

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “a”)

ANO XXVI

BRASILIA, AGOSTO DE 1977

Nº 313

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Vice-Presidente:

Ministro Rodrigues de Alckmin

Ministros:

Leitão de Abreu

Décio Miranda

José Néri da Silveira

José Boselli

Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMARIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Secretaria

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Partidos Políticos

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

Legislação

Noticiário

Índice

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 54ª SESSÃO, EM 19 DE AGOSTO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Ministros Rodrigues de Alckmin e Peçanha Martins. As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 53ª sessão.

Posse

Ao iniciar a sessão o Ministro Presidente assim se expressou: “Esta sessão se destina à posse do Senhor Ministro João Leitão de Abreu, no cargo de Juiz Efetivo desta Casa, eleito que foi S. Exa., pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Designo os Senhores Ministros Cordeiro Guerra e Firmino Ferreira Paz para introduzirem-no no recinto.”

Em seguida o Senhor Ministro João Leitão de Abreu presta o compromisso legal.

Após o ato de posse, o Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso, lê o termo de posse.

Continua o Ministro Presidente: “A par do júbilo do Tribunal, ao qual acrescento de modo muito particular o meu pessoal, pela posse nesta Casa, do Exmo. Senhor Ministro João Leitão de Abreu, concedo a palavra ao Senhor Ministro José Boselli para saudá-lo. Em nome do Tribunal assim se manifestou o Ministro José Boselli: “Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral Exmos. Srs. Ministros, Procuradores e Advogados. Minhas Senhoras e meus Senhores. Exmo. Sr. Ministro João Leitão de Abreu. Honrado com a determinação do nosso preclaro Ministro Presidente para saudá-lo, ao ensejo da posse de V. Exa. como juiz efetivo desta Corte Eleitoral, confesso que voz mais autorizada dentre nossos ilustres pares, retratariam com a devida eloquência toda a nossa alegria por este auspicioso acontecimento. A operosa e brilhante carreira de V. Exa., como cultor eminente e aplicador exímio do Direito, antecipadamente asseguraram atuação de V. Exa., como já gravada indelevelmente nos judiciosos pronunciamentos como Juiz Suplente da excelsa representação do Supremo Tribunal Federal. A devotada e inteligente atuação de V. Exa. como advogado emérito e suas magníficas aulas, como Professor Titular da Cadeira de Introdução à Ciência do Direito nas doulas Faculdades de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e da PUC, formam invulgar bagagem científica no aprimoramento das ciências jurídicas e sociais. A passagem de V. Exa. por altos cargos do Poder Executivo, Chefe do Gabinete Civil do Governo Ildo Meneghetti, como Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça, e como Chefe da Casa Civil do insigne Pre-

sidente Medici, serena e profícua, atesta verdadeiro apostolado de jurista em tão delicado e grave setor da vida pública nacional. A judicatura de V. Exa. no Egrégio Supremo Tribunal, caracterizada por uma humildade só compatível com alta sabedoria, vem demonstrando, de forma cabal e irretorquível a excelência da escolha; bem notada pelo Ministro Júlio Barata, que disse a respeito de sua posse: "O retrato do Ministro Leitão de Abreu aí está em traços inapagáveis, que antecipam a imagem do nosso integrante da cúpula do Poder Judiciário. Nele, não há que admirar apenas o conhecimento vertical do Direito, demonstrado nessa obra profunda e erudita que à "A validade da ordem jurídica" e em sua familiaridade com o direito administrativo, cujos temas versa com proficiência e autoridade. Há que olhar, também e preferentemente, o homem humano e simples, que desdenha a ironia por ser bravura dos fracos, e não se encoraja numa gravidade que, em geral, é escudo do intelectual de segunda mão". Este autêntico perfil de V. Exa., vimos confirmado em sua oração, agradecendo às justas homenagens que lhe foram prestadas pelo Poder Judiciário e Advogados Gaúchos, como se pode aquilatar da leitura desta excelente e primorosa passagem: "Na esfera do direito, esse ensinamento recebe confirmação irretorquível, em razão da crescente solicitude com que a ordem jurídica, por imperativos éticos leva a sua proteção a todos os recantos do orbe social. A vontade preponderante, que imprime sentido aos comandos jurídicos aumenta, a todo momento, o seu dinamismo na defesa do interesse coletivo, de maneira que o grupo social, pelos órgãos de império, intensifica, a cada passo, os vínculos da solidariedade entre seus componentes. A expansão do jurídico, assim verificada, reflete, pois, a tendência invencível de humanização do direito, tendência por via da qual se manifesta a sensibilidade ética do corpo social. Progride o direito assim, paulatina mas firmemente, na direção daquilo que é mais humano, empenhado em estabelecer o que Radbruch, falando da Justiça, chamou de relação ideal entre os homens. A criação do Direito, pelo seu valor moral, pelo que representa, em termos de segurança, de paz e de harmonia, se encontra, pois, entre os encargos mais transcendentes e dignificantes que a vida nos depara". Assim, todos estão certos de que V. Exa. muito contribuirá para um ainda maior aperfeiçoamento da Justiça Eleitoral; que, apesar da rotatividade de seus membros, por imperativo constitucional, vem mantendo exemplar linha de coerência na aplicação do sempre renovado, e por vez contraditado, Direito Eleitoral, para manter intransigentemente a ordem jurídica, de que tanto depende a pátria comum para a sua integral e permanente emancipação econômica, social e política. Receba, pois, Exmo. Sr. Ministro Leitão de Abreu as boas vindas e votos de total êxito nas novas tarefas, pois esta Corte Eleitoral confia plenamente na inteligência e sabedoria de V. Exa." Em nome do Ministério Público, o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, fez a seguinte oração: "Senhor Presidente, senhores Ministros. Há vidas que correm, até o fim dos dias, paralelamente, e, portanto, sem nunca encontrarem. As mais das vezes, tão distantes, que se desconhecem. Outras há, porém, que, ao longo do tempo, se entrecruzam, não uma, mas muitas vezes, proporcionando momentos de amável convívio, e dando nascimento a fraternas e duradouras amizades. É à luz dessas considerações, que volto os olhos para o passado, e evoco minha chegada, como Promotor Público, a Cachoeira do Sul, a 1 de setembro de 1939, data que se gravaria na minha memória, porque ficou assinalada pela covarde agressão nazista à indefesa e indômita Polônia, marcando o início da catástrofe que, a seguir, ensanguentaria o mundo, e que, para felicidade de todos nós e, muito mais, da própria humanidade, terminaria com a vitória da causa da liberdade sobre a barbárie. Poucos dias após conheci o hoje Ministro Leitão de Abreu, que nem sequer ainda ingressara na Faculdade de Direito, mas que já gozava de alto conceito nos meios culturais de sua cidade natal, onde exercia o jornalismo, nas colunas, se não me trai a memória, do "Jornal do Povo". Aí,

iniciamos um convívio, que só as cidades do interior, principalmente naquele tempo, sabem proporcionar, com encontros diários, quase obrigatórios, no Clube Comercial, junto com Orlando Carlos, Nicolau Salzano, Ciro Carlos, Florianio Neves de Fontoura, Ciro Abreu, Angelo Carlos, Fabrício e Ary Pillar Soares, e tantos outros. A cimentar essa amizade, e uma admiração que ali se iniciava, havia a circunstância de que seu velho e honrado pai, Jary de Abreu, era Serventário da Justiça, e com ele mantínhamos diária convivência. E, ainda, hoje, o revejo, com inexcusável modéstia e absoluta exatidão, procurando-me, muitas vezes em minha casa, para atos processuais de minhas atribuições, o que pela diferença de idade — tinha eu apenas 26 anos — comovia-me e constrangia-me, pois sentia ser meu o dever de procurá-lo. Assim decorreram dois anos, que tanto marcariam minha vida, pelas relações de amizade que fiz, sobretudo fazendo germinar em mim, pelo convívio com esse homem singular que é Orlando da Cunha Carlos, a semente que me levaria a ingressar no Partido Libertador, de que era ele um dos mais insígnies líderes. Em Porto Alegre, dentro em pouco, se iniciaria novo convívio, já sem aquelas características da vida do interior, mas, sempre de molde a fazer crescer e solidificar a amizade que se iniciara em Cachoeira do Sul. Aproximou-nos, novamente, o exercício das funções públicas: Sua Excelência, Conselheiro e, depois, Presidente do Conselho do Serviço Público do Estado; eu, deputado à Assembleia Legislativa. Quantas vezes a ele recorri para o estudo e encaminhamento de projetos e trabalhos sobre funcionalismo público, valendo lembrar sua colaboração no primeiro trabalho sobre Classificação de Funcionários Públicos, feito à base dos mais modernos princípios do Direito Administrativo e da Ciência da Administração. Em 1954, lembro-me, ainda, quando, me iniciando, por honrosa indicação de eminente amigo, o professor Rui Cirne Lima, no magistério superior, na Cátedra de Direito Administrativo, professor bisonho, recorri ao já renomado professor Leitão de Abreu para elaborar as questões para a primeira prova que eu deveria aplicar. E, daí, com maior ou menor regularidade, nos encontros pessoais, mantivemos e estreitamos aquela amizade iniciada em sua terra natal, que nem mesmo nossas irreconciliáveis divergências esportivas, ele Gremista, Presidente do Clube, eu, Colorado, Vice-Presidente do Internacional, conseguiria, afetar. Novo reencontro, em janeiro de 1966, no Gabinete do Senador Mem de Sá, então Ministro da Justiça: Sua Exa., como Chefe de Gabinete e eu como Assessor, época em que, trabalhando às vezes em três turnos, elaboramos o projeto da Lei 5.010/66, que criou a Justiça Federal, sob sua capaz e esclarecida orientação. Separamos de novo, em julho de 1966, quando Sua Exa. regressou a Porto Alegre, vindo eu para Brasília exercer a Subprocuradoria-Geral da República. Lembro-me, ainda, quando animando-me a aceitar aquele cargo, generosamente vaticinava, ao dele me despedir, que teria êxito nas novas funções e que esperava me ver Procurador-Geral da República. Novamente, em 1969, reatamos o convívio interrompido, quando Sua Exa. veio para esta Capital, como Ministro da Casa Civil do eminente Presidente Emílio Médici, distinguindo-me, sempre, com desvanecedoras provas de confiança e amizade. Sobreviria curto afastamento, pois, pouco depois de deixar aquelas altas funções e regressar a Porto Alegre, aqui veio ter, mais uma vez, agora na mais alta posição que um jurista pode alcançar: o Supremo Tribunal Federal. E, para felicidade minha, quis o destino viesse eu encontrá-lo, mais uma vez, com minha nomeação para Procurador-Geral da República, estreitando nosso convívio, e, agora, maior nossa aproximação: sua posse nesta Alta Corte de Justiça Eleitoral. Essa rememoração vale para justificar a alegria e a satisfação que para mim significa o ato que estamos vivendo neste instante. Mas, mais do que por essas razões de ordem afetiva, tem motivos o Procurador-Geral de se regozijar pela posse do eminente jurista Leitão de Abreu neste Tribunal Superior Eleitoral. É que Sua Exa. vai ter a oportunidade de trazer toda sua cultura jurídica, toda sua experiência ad-

quirida como Ministro de Estado, a um ramo do Direito, que tanto se aproxima da Política, no seu mais alto significado, pois que deve contribuir para o seu aperfeiçoamento e para o aprimoramento das instituições democráticas. Felizes os povos, Senhor Presidente, que, sobre tudo, em horas graves e indiscutivelmente de transição, que afetam todos os povos, podem contar nos seus mais altos Tribunais, com jurista e cidadão do porte do eminente Ministro Leitão de Abreu, que passa, agora, a dividir entre o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral o seu saber, a sua cultura e o seu inegável espírito público. Reciba, pois S. Exa., não apenas do amigo de quase quatro décadas, mas sobretudo do eventual ocupante da Chefia do Ministério Público Eleitoral, as boas vindas a esta Alta Corte de Justiça, que tanto espera da atuação de S. Exa. nestas funções, para o prestígio da Justiça Eleitoral, o que equivale dizer de nossas instituições." Em nome da Ordem dos Advogados, o Dr. José Guilherme Villela, disse as seguintes palavras: "Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Sr. Presidente, Srs. Ministros, Sr. Ministro Leitão de Abreu. A sobriedade e a discrição costumam marcar as manifestações dos Advogados diante dos Juizes, em razão talvez de conveniente cautela, que devemos guardar, pela cotidiana necessidade de impugnar decisões contrárias aos interesses sob nosso patrocínio. O inconformismo habitual de apaixonados litigantes vencidos ou até a validade ferida do profissional seriam razões pouco recomendáveis para essa conduta peculiar dos Advogados. Todavia, o significado dessa atitude é mais nobre, porque a insistência nos recursos contra as sentenças desfavoráveis é o único meio de perseguirmos a correção dos erros nos vereditos, cuja ocorrência é frequente e imposta pela proverbial falibilidade humana. Nem mesmo o ingente esforço dos Advogados tem sido suficiente para eliminar o erro judiciário, neste e noutros países, que se jactam de civilização mais aprimorada. Os Juizes, que respondem por tais erros, quase nunca são esquecidos. Vêm à nossa memória, mesmo quando já não nos recordamos de seus contemporâneos, que não cometeram erros célebres. Parece que julgar os homens, decidir sobre sua vida, sua liberdade, sua honra, seu poder, seus bens, é uma missão que os Advogados gostariam de confiar aos deuses, mas que só podem atribuir aos seres humanos, cujos erros de inteligência ou de vontade nunca perdoam. V. Exa., que longamente militou em nossa classe, e tanto a dignificou, bem conhece suas tradições e, por isso, compreenderá que a parcimônia do elogio, que aqui proferir, não pode traduzir a verdadeira medida de nossa admiração pelas suas excelsas virtudes de magistrado, das quais não há melhor testemunho do que sua própria consciência. A indulgência, que rogo para minhas palavras, que não fugirão aos hábitos de meus colegas, o magnânimo espírito de V. Exa. certamente já a terá prodigalizado, em maior dose, a alguma irreverência de um dos seus muitos alunos de Direito ou a uma possível crítica política de um ato de Governo, com o qual V. Exa. tivesse sido solidário. Se não desejo abrir mão da sobriedade característica dos meus representantes, não posso, neste instante solene, furtar-me ao prazer de registrar uns poucos dos muitos dotes intelectuais, morais e cívicos, que conferem a V. Exa. a condição de um dos mais respeitados Ministros de nossa Suprema Corte, que agora passa a integrar, com sua experiência e o seu saber, a composição efetiva deste Eg. Tribunal Superior Eleitoral, ao qual cabe, na partilha das atribuições dos órgãos judiciários, o oneroso quinhão de solver os inconciliáveis litígios políticos. Começo por acentuar que o Ministro Leitão de Abreu, com pouco mais de dois anos de magistratura, é daqueles que parecem ter sido atraídos para essa áspera carreira por uma irresistível vocação dos anos da juventude. Para exercer esse nobilíssimo *munus*, trouxe S. Exa. um saber invejável, haurido nas melhores fontes universais do pensamento filosófico e jurídico. Ao invés de relancear os olhos pelas normas legais, com o fito de interpretá-las com o auxílio de repetidas regras de hermenêutica, ao alcance até de iniciantes acadêmicos, procura o Ministro, nos seus magníficos votos,

aprofundar e esgotar a pesquisa doutrinária, não temendo as laboriosas incursões nos originais dos doutores tedescos, cuja profundidade de raciocínio muitos de nossos intelectuais desprezam em nome da decantada clareza dos franceses, muitas vezes confundida com o trato superficial de complexos problemas jurídicos. Na discussão de temas relevantes e polêmicos, nos órgãos colegiados, não é incomum que se desencadeiem sucessivas intervenções e apartes, que pouco contribuem para o esclarecimento da matéria, não passando algumas vezes de simples torneios retóricos ou dialéticos. Apesar de toda a erudição, que poderia exibir nessas oportunidades, o Ministro Leitão de Abreu, raramente aparteia. Com humildade intelectual, outra de suas belas qualidades de Juiz, procura, no adiamento do caso, o indispensável momento para prudentemente refletir sobre a verdadeira posição, ainda que, com isso, veja consideravelmente ampliada sua carga pessoal de trabalho, que, no Supremo, como é notório, é quase insuportável. A simplicidade de seu modo de ser é outra virtude que, sobremodo, encanta os Advogados. Jamais deixa de ler e ouvir atentamente nossas razões e, ante o caso concreto, na sua incessante busca da verdade jurídica, está sempre disposto a considerar outro argumento, que um novo memorial possa sugerir à sua prudente e culta reflexão. Em sua atividade judicante no Supremo Tribunal Federal e nesta Eg. Corte tem comprovado, inúmeras vezes, que nenhuma causa pode perturbar-lhe a serenidade e a isenção perfeita do magistrado. Não se aponta um só julgamento que tivesse sido influenciado pelo temor, pela validade ou por qualquer razão subalterna. Pouco antes de ingressar na Suprema Corte, S. Exa. participou do Poder Executivo, como membro destacado de seu primeiro escalão. Hoje, como já aconteceu com tantos outros Ministros do Supremo, no passado e no presente, o Ministro Leitão de Abreu só tem compromissos com o direito e a sua reta consciência de Juiz. Alguns de seus doutos votos no Supremo Tribunal, e certamente também aqui neste Eg. Tribunal Eleitoral, haverão de ter contrariado interesses do Governo, que não se harmonizavam com a legalidade instituída. Creio que pessoas pouco afeitas às lides jurídicas e judiciárias possam ter sido surpreendidas com tais votos, tanto mais que o direito atual, em grande parte, é de produção recente. Em depoimento escrito, para livro há pouco editado, disse o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro que "Nas nações em estágio de desenvolvimento político equivalente ao Brasil, existe sempre um hiato entre o *Pais legal* e o *Pais real*. Esse desajuste é mais acentuado nas transições de caráter revolucionário" (*O Supremo Tribunal Federal e a Instabilidade Política-Institucional*, Oswaldo Trigueiro do Vale, ed. 1976, p. 202). Não posso prever as dificuldades pelas quais passará o Brasil, como *Pais real*, nos próximos anos ou até nos próximos meses. Tenho, porém, certeza de que ninguém fará com que V. Exa., Sr. Ministro Leitão de Abreu, deixe de julgar qualquer caso, segundo o direito do *Pais legal*. Sua isenção de magistrado, que, repito, parece ser sua vocação natural, o encaminharia para a aplicação do direito escrito, cuja inteireza o Poder Judiciário deve resguardar. Não lhe cabe, segundo a máxima famosa, julgar o direito, mas julgar segundo o direito. A sabedoria, a simplicidade, a humildade, a isenção e a experiência de V. Exa. ao que penso exprimir em nome dos Advogados que aqui militam, darão à sua passagem pelo Eg. Tribunal Superior Eleitoral, um relevo notável. A tarefa é árdua porque a legislação é cambiante, e nalguns pontos se afigura um cipal indezavável. Por outro lado, o calendário é rígido e rigorosamente cumprido, não sobrando, às vezes, senão poucas horas ou minutos para solucionar problemas extremamente delicados e graves. Se muitos não poderiam arcar com tarefa de tal envergadura, os Advogados estão certos de que V. Exa. lhe dará pronto e cabal desempenho, contribuindo para elevar o nome e o prestígio desta Alta Corte Eleitoral, instituída, pela Constituição, em guardiã da liberdade, da legalidade e da sinceridade do sufrágio, e, em consequência, da autenticidade da representação e do regime democrático." Em agradecimento o Ministro Leitão de

Abreu, proferiu as seguintes palavras: "Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral Ministro Xavier de Albuquerque, Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, eminente Procurador-Geral Eleitoral, eminentes Ministros do E. Tribunal Federal de Recursos, Senhores Advogados, senhoras e senhores. Confesso que experimento uma viva emoção diante das manifestações, quer do Ministro José Boselli, quer do eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, quer do Dr. José Guilherme Villela, ilustre advogado. Tenho as suas palavras, antes, como manifestação de uma imensa gentileza que só pode ser igualada por uma enorme generosidade. Gostaria de responder, a cada uma, as palavras com que assinalam a minha investidura, hoje, neste E. Tribunal. Não o posso fazer, entretanto, referindo-me a cada uma dessas orações. Por outro lado, não desejo — tão profundamente me tocaram todas elas — fazer distinção entre umas e outras. Desejo manifestar uma gratidão imensa. Desejo dizer que me sinto extremamente sensibilizado por todas essas orações aqui praticadas, aqui proferidas. Refiro-me aqui, entretanto, ao eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, a quem me acho ligado, como ele mesmo disse, a tão longos anos, pelos laços da mais firme e da mais profunda amizade. Mencionando minha antiga cachoeira, fez-me lembrar alguma coisa que é muito bem traduzida por Fernando Pessoa quando, num verso que é famoso, diz: "O Tejo é mais belo do que o rio que corre na minha aldeia. Mas o Tejo, não é o tão belo como o rio que corre na minha aldeia porque, o Tejo não é o rio que corre na minha Aldeia". Transportou-me, o eminente Procurador-Geral àquelas, — que já podemos dizer ambos, hoje — àqueles velhos tempos, em que o mundo era tão diferente. Aqueles em que convivemos, em que estabelecemos as bases dessas relações, dessa amizade, em que marchamos para uma vida paralela, que eu podia, a maneira de Chesterton, dizer que tantas são as coincidências que nos tem ligado ao longo dessa vida, que mais parece uma conspiração. Reitero a manifestação da minha profunda gratidão a todos os oradores e a todos àqueles que compareceram, aqui, à minha posse. Neste momento, quero dizer simplesmente o seguinte: Escolhido pelo Supremo Tribunal Federal para ocupar uma das cadeiras deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, foi-me reservada a honra de substituir nesta Corte o insigne Ministro Carlos Thompson Flores, cujos títulos e cuja benemerência, pela sua notoriedade dispensa o encarecimento. Se a honra de substituir tão notável juiz é grande, enorme, por outro lado, é a responsabilidade que daí decorre. Desvaneca-me, de igual sorte, o associar-me, a partir desse momento, como titular de um dos cargos deste Tribunal, aos egrégios juizes que o compõem, a fim de juntamente com eles, em matéria eleitoral, dizer o direito no desempenho deste alto e espinhoso ofício. Esforçar-me-ei quanto puder para não desmerecer o lustre desse alto Colégio judiciário, sempre exemplar no exercício de sua transcendente missão de bem cumprir e fazer cumprir as normas jurídicas que regulam o processo eleitoral." Encerrando a sessão o Ministro Presidente assim se manifestou: "Agradeço a presença do Exmo. Sr. Ministro Djaci Falcão, Presidente do Supremo Tribunal Federal, e Ministros da E. Corte, do Exmo. Sr. Ministro Moacir Catunda, Presidente do Tribunal Federal de Recursos e seus membros e das demais autoridades, e a quantos aqui vieram testemunhar o regozijo deste Tribunal ao receber, em seu Quadro de Juizes Efetivos, a figura paradigmática do Exmo. Sr. Ministro Leitão de Abreu." Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Ass. ilegível,, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de agosto de 1976 — *Xavier de Albuquerque, Presidente — Cordeiro Guerra — Leitão de Abreu — Moacir Catunda — Décio Miranda — José Boselli — Firmino Ferreira Paz — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 55ª SESSÃO, EM 19 DE AGOSTO DE 1976

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Ministros Rodrigues de Alckmin e Peçanha Martins.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 54ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque, Presidente. — Cordeiro Guerra — Leitão de Abreu — Moacir Catunda — Décio Miranda — José Boselli — Firmino Ferreira Paz — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 56ª SESSÃO, EM 24 DE AGOSTO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer por motivo justificado, o Ministro Peçanha Martins.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 55ª sessão.

Expediente

O Ministro Presidente comunica ao Tribunal haver recebido do Supremo Tribunal Federal, através Telex, o seguinte convite:

"MSG nº 82, de 20.8.76 — Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque — Presidente Tribunal Superior Eleitoral: Tenho a honra de convidar Vossência e demais membros desse Tribunal para assistirem a homenagem que o Supremo Tribunal Federal prestará ao saudoso Ministro Manuel da Costa Manso, em sessão plenária, no edifício anexo, no dia 26 do corrente, às 18,30 horas, pelo transcurso do centenário do seu nascimento. Atenciosas saudações. Djaci Falcão, Presidente".

Julgamentos

a) Consulta número 5289 — Classe X — Piauí (Teresina).

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de dirimir dúvidas relativas a candidatos de até 21 anos, tendo em vista que o art. 10 da Resolução 10.049/76 faz remissão apenas ao art. 2º da Lei 5782, enquanto que o art. 34, da referida Resolução inclui também o art. 3º, qual o dispositivo legal aplicável à espécie.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Responderam nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo número 3515/76.

Após o julgamento deste Processo, o Ministro Xavier de Albuquerque, passa a Presidência ao Ministro Rodrigues de Alckmin.

b) *Processo número 5287 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Comunica o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce para preenchimento de vaga de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, ocorrida em face do término do 2º biênio do Dr. José Augusto de Carvalho Mendes, composta dos advogados: Dr. Balduino Barbosa de Deus; Dr. Enoque Soares Cavalcante; Dr. José do Egito Ferreira de Oliveira.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo número 3502/76.

c) *Mandado de Segurança número 476 — Classe II — Pernambuco (Surubim).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA de Surubim — Com pedido de liminar.

Impetrante: Luiz Gonçalves de Farias, por si, como Presidente e pelo Diretório Municipal de Surubim.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Indeferiram a segurança. Votação unânime.

Protocolo número 2017/76.

d) *Recurso número 4373 — Classe IV — Espírito Santo (Presidente Kennedy).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA de Presidente Kennedy.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Votação unânime.

Protocolo número 802/76.

e) *Consulta número 5282 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral sobre "a possibilidade de pagar diária e transporte a membro do Ministério Público designado pela Procuradoria Regional Eleitoral para deslocar-se para outra zona a serviço estritamente eleitoral".

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Responderam afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo número 3460/76.

f) *Processo número 5285 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque no valor de Cr\$ 50.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Concederam o destaque, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo número 3476/76.

g) *Processo número 5293 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Submete o Tribunal Regional Eleitoral, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, decisão que dispensou a elaboração das relações de eleitores para afiliação nas seções eleitorais em todas as zonas daquela Circunscrição nos termos do art. 10, da Resolução nº 10.041/76.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Aprovaram a decisão do Tribunal Regional Eleitoral. Votação unânime.

Protocolo número 3544/76.

h) *Consulta número 5283 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral se os nomes dos candidatos ao cargo de vice-prefeito devem figurar nas cédulas oficiais logo abaixo do nome do candidato a prefeito com o qual foi registrado, a exemplo das cédulas para eleição de senador e seu suplente.

Relator: Ministro José Boselli.

Responderam afirmativamente à consulta nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo número 3491/76.

i) *Processo número 5272 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Encaminha o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Manoel Enildo Lins, composta dos advogados: Dr. Manoel Enildo Lins, Dr. Francisco Araújo Manzi e Dr. João Batista da Fonseca.

Relator: Ministro José Boselli.

Aprovaram a lista. Votação unânime.

Protocolo número 3247/76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin* — *Leitão de Abreu* — *Moacir Catunda* — *Décio Miranda* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 57ª SESSÃO, EM 26 DE AGOSTO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 56ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta número 5214 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral sobre a numeração a ser adotada para as filiações partidárias feitas em Diretório Regional.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Responderam nos termos do voto do Relator, unanimemente.

Protocolo número 1812/76.

b) *Processo número 5284 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Submete o Tribunal Regional Eleitoral, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, "decisão que tornou facultativa a organização e a remessa da relação de eleitores para cada seção, cabendo aos MM.

Juízes, em face do caso concreto, verificar da conveniência e da possibilidade de sua confecção".

Relator: Ministro Rodrigues de Aickmín.

Negaram a aprovação à decisão do TRE/MG, nos termos e com a ressalva do Relator. Unânime.

Protocolo número 3493/76.

c) *Representação número 5292 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Representação do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas sobre a necessidade do afastamento da justiça comum do Dr. Ludmilson de Sá Nogueira, Juiz eleitoral da 1ª zona da Capital, designado para presidir o pleito municipal de 15 de novembro próximo.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conheceram da representação, por competir ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas a decisão sobre a matéria. Unânime.

Protocolo número 3522/76.

d) *Consulta número 5266 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o MDB se "candidato casado com irmã do atual prefeito municipal e desquitado, com sentença transitada em julgado, há mais de seis meses, pode candidatar-se".

Relator: Ministro José Boselli.

Não conheceram da consulta, unanimemente.

Protocolo número 3188/76.

e) *Processo número 5220 — Classe X — Pará (Belém).*

Comunica o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de listas triplas para preenchimento de duas vagas de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, constituídas dos advogados: a primeira, Dr. Orlando Dias da Rocha Braga, Dr. Raul Nery Baraúna e Dr. Abel Corrêa Guimarães; a segunda, Dr. Leonam Gondim da Cruz, Dr. Gileno Muller Chaves e Dr. Ademar Kato.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Determinaram o encaminhamento da segunda lista ao Poder Executivo. Unânime.

Protocolo número 550/76.

f) *Processo número 5288 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Ministro Alvaro Peçanha Martins sua renúncia como membro do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro José Boselli.

Aceitaram a renúncia dando por justificado o motivo declinado. Unânime.

Protocolo número 3490/76.

g) *Processo número 5269 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Solicita o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral autorização para realizar a apuração do pleito de 15 de novembro de 1976 nas seções eleitorais dos municípios sedes João Pessoa e Campina Grande, pelo sistema previsto no art. 38 e parágrafos da Resolução número 10.043/76.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Concederam a autorização, unanimemente.

Protocolo número 3224/76.

h) *Consulta número 5295 — Classe X — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista o que determina a Resolução número 10.035/76

e art. 5º da Resolução número 10.049/76, se "o plantão — a partir de 6 de setembro, no município onde houver mais de um juiz eleitoral, no qual um deles foi nomeado para os atos relativos à Convenção e registro dos candidatos, deverá ser observado por todos os cartórios eleitorais ou somente o do juízo que for encarregado pelo Tribunal Regional Eleitoral, para a convenção e registro dos candidatos".

Relator: Ministro José Boselli.

Responderam nos termos do voto do relator, unanimemente.

Protocolo número 3586/76.

i) *Processo número 5291 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 96.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Deliberaram encaminhar mensagem ao Poder Executivo, unanimemente.

Protocolo número 3489/76.

j) *Processo número 5268 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Comunica o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista tripla para preenchimento da vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, que ocorrerá com o término do 2º biênio do Dr. Basílio Linhares Pordeus, composta dos advogados: Dr. Yanko Cyrillo, Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Lima e Dr. José Correia Lima.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Determinaram o encaminhamento da lista, unanimemente.

Protocolo número 3181/76.

l) *Consulta número 5265 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o MDB, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 87 da Lei 5682/71, se a exigência do decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação para o eleitor candidatar-se prevalece, também, nas eleições para os diretórios e comissões executivas dos partidos políticos.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Adiado por haver pedido vista o Ministro Décio Miranda, após o voto do Relator, que respondia afirmativamente à consulta.

Protocolo número 3187/76.

Homenagem

Pela despedida do Senhor Ministro Moacir Catunda, como membro deste Tribunal, assim se expressou o Senhor Ministro Presidente Xavier de Albuquerque: "Senhores Ministros, no próximo dia 29, expirará o segundo biênio de judicatura, neste Tribunal, do eminente Senhor Ministro Moacir Catunda.

É esta, portanto, a derradeira sessão à qual S. Exa. empresta o brilho e a eficiência de sua participação. Para expressar os sentimentos do Tribunal, que contristado o vê afastar-se do seu corpo de Juízes, concedo a palavra ao eminente Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz".

Em nome do Tribunal assim se expressou o Ministro Firmino Ferreira Paz: "Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente. Excelentíssimos Senhores Ministros. Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Eleitoral. Meus Senhores. Minhas Senhoras. Meus colegas advogados. Excelentíssimo Senhor Ministro Inácio Moacir Catunda Martins. Coube-me a mim, por designação do eminente Presidente Ministro Xavier de Albuquerque, em nome desta Suprema Corte Eleitoral do País, transmitir a Vossa Excelência, Senhor Ministro Moacir Catunda, esta saudação, tanto

justa, quanto cordial, tão meritória, quanto afetuosa, nesta hora em que Vossa Excelência, por imperativo constitucional, deixa as funções judicantes deste templo da Justiça Brasileira. A despedida marca, no tempo, emoções de saudades, sem desvincular o que vai dos que ficam. Mui especialmente, se aqueles que se afastam legaram aos que permanecem, em obras, actos ou factos, o poder de inteligência, a viva expressão de cultura, a integridade de caráter, o fulgor de personalidade, a generosidade de coração, a bondade, a compreensão e o saber. Dessas razões todas, por todos esses predicados, Vossa Excelência, Ministro Moacir Catunda, continua presente no Tribunal Superior Eleitoral, figurando nas páginas imarcescíveis da jurisprudência eleitoral do País. Não só neste Superior Tribunal, é bem que se diga, senão, também, no Tribunal Federal de Recursos, que agora preside com descortino, Vossa Excelência se tem havido à altura das mais lúbricas tradições de cultura, inteligência, honradez e saber da magistratura nacional. Ao deixar os bancos acadêmicos da tradicional Faculdade de Direito do Ceará, Vossa Excelência, eminente Ministro Moacir Catunda, após ser jornalista e advogado, dedicou toda a sua vida à distribuição da Justiça. Lá, nas ensolaradas plagas do Ceará querido de todos nós, Vossa Excelência galgou todos os postos da magistratura, até ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado. Culto. Simples. Modesto. Cordial. Compreensível e bom. São qualidades, essas, que ornaram, entre outras, a personalidade de Vossa Excelência, Senhor Ministro Moacir Catunda. Ao exercício da alta judicatura do País, de que sou testemunho insuspeito, jamais lhe faltou a Vossa Excelência coragem cívica e moral, a dar a cada um o que é seu. Árdua é a função de julgar. É que o ser justo, aplicando o direito, exige alto saber jurídico. Exige, portanto, conhecimentos de variadas conotações científicas. Exige virtudes pessoais inconcútuas. Tem o juiz, tantas vezes, de julgar a si mesmo, despojado-se das próprias e naturais fraquezas. Depois, imediata e sucessivamente, julga os actos de seus semelhantes. Arduíssima é essa missão. Dela sempre se desempenhou galharda e brilhantemente, Vossa Excelência, Senhor Ministro Moacir Catunda. Lembra-me, essas observações, passagem primorosa e lapidar, plena de sensibilidade, do virtuoso e sábio Frei Heitor Pinto, em seu livro *Imagem da Vida Cristã* (I, 147, ed. 1952), ao proclamar que "A corrupção, que tem um corpo sem alma, tem um povo sem justiça, porque, faltando ela, aleanta-se a dissensão, e cal por si a concórdia, falta a liberalidade, e cresce a cobiça, vive a traição, e é sepultada a lealdade, ensenoreia-se a força, e é abatida a paz, é atrevida a mentira, e ainda acovardada a verdade, anda solto o apetite, e jaz presa em ferros a razão, prevalecem os maus, são oprimidos os bons, e finalmente entram da tropel os vícios, e são destruídas as virtudes". Essa página memorável do pensamento humano bem traduz a grandeza da missão dos que se propõem e recebem poderes de fazer justiça. E, se o fazem, têm a admiração dos justicados, a gratidão da Pátria e as bênçãos de Deus. Essa gratidão e essa admiração, com as bênçãos divinas, conquistou-as Vossa Excelência, Ministro Moacir Catunda, a quem, neste instante, em nome do Tribunal Superior Eleitoral e no meu próprio, transmito o mais caloroso abraço, a par de infinitos votos de felicidades".

Em nome do Ministério Público assim se pronunciou o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral: "Pelo término de seu segundo mandato, a ocorrer no próximo dia 29 de agosto, deixa hoje suas atividades neste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o eminente Ministro Moacir Catunda. Para nós é duplo o pesar pelo seu afastamento: ao Procurador-Geral Eleitoral, porque vê perder o Tribunal um de seus mais eminentes juizes, que, com sua larga experiência e reconhecido espírito de justiça, é fator de segurança e de acerto das decisões desta egrégia Corte de Justiça; ao atual titular da Procuradoria-Geral porque se vê privado de uma convivência iniciada há 10 anos no Tribunal Federal de Recursos, e aqui continuada, quando deixou de oficiar perante aquele Tribunal. Sabe Sua Exa., pois já teve a honra de saudá-lo, pelo Ministério Público Federal, quando assumiu a Presidência do Tribunal Federal de Recursos — do especial apreço, da sincera admiração e da leal amizade que lhe devoto, con-

quistadas, ao longo desses anos, pelo testemunho diário do alto quilate de seu caráter e da firmeza e da imparcialidade com que decide as mais intrincadas questões, sem indagar a quem possa agradar ou desagradar seus pronunciamentos, frutos sempre de amadurecido estudo e de sua reta consciência de magistrado. Aqui neste Tribunal Superior Eleitoral, onde as questões, além dos aspectos jurídicos que apresentam, trazem consigo conotações que envolvem e afetam a própria vida pública do País, a atuação do eminente Ministro Moacir Catunda tem sido sempre penhor seguro de um julgamento que, sem perder de vista o interesse público, reflete exata solução jurídica, sem se deixar influir, no mínimo que seja, pelos interesses partidários em choque. Peço, assim, a Sua Exa. que, ao deixar este Tribunal, leve da Procuradoria-Geral Eleitoral e de seu titular a segurança de seu apreço, de sua amizade e de sua admiração".

Em nome da Ordem dos Advogados assim se manifestou o Dr. J.P. Sepúlveda Pertence: "Há dois anos, no discurso do banquete de despedida da Ordem ao eminente Ministro Luiz Gallotti, assinalávamos não ser do advogado a lisonja de rotina e a homenagem fácil. De tanto cultivar a independência como valor ético-profissional, e de tanto apurar o senso crítico, como instrumento cotidiano de trabalho, o elogiar costuma inibir-nos, mormente quando dirigido a aqueles, os magistrados, de cuja decisão pende, a cada dia, o destino das causas a que nos entregamos. Essa inibição — mesmo sem contar a timidez do orador — sobe compreensivelmente de ponto em ocasiões como esta, em que não se cuida de verdadeira despedida do Juiz, como nas aposentadorias, mas apenas de testemunhar o bom cumprimento por um magistrado — cuja carreira, no entanto, prossegue — da missão temporária de servir à Justiça Eleitoral. Tais limitações — a um tempo éticas e psicológicas — impedem os advogados militantes neste eg. Tribunal, através de seu modesto intérprete nesta sessão, de entoar agora, em tom maior, os louvores de que V. Exa. se tem feito merecedor por todas as virtudes de honradez, cultura e inteligência desveladas ao longo da carreira já mais que trintanária de magistrado exemplar e, particularmente, na última década, quando de perto as pudemos apreciar, no colendo Tribunal Federal de Recursos, como nesta Casa. Nem por isso, contudo, nos poderíamos furtar de acrescer o testemunho dos advogados aos dos seus eminentes pares e ao do Ministério Público sobre o quatriênio dignificante da passagem de V. Exa. por esse Tribunal, ao qual se confiou — em momento glorioso de nossa evolução constitucional — missão de conciliar, mercê da serenidade da Justiça, a lisura dos pleitos eleitorais com a paixão partidária inseparável da livre discussão política, único caminho para o aperfeiçoamento democrático. Para V. Exa., entretanto, Sr. Ministro Moacir Catunda, não espanta que essa tarefa — aparentemente tão árdua — se haja cumprido sem quaisquer tropeços. Mais que a longa experiência de Juiz Eleitoral, nas comarcas em que serviu e no Tribunal Regional do seu Estado, as qualidades pessoais de V. Exa. prenunciavam facilmente a tranquilidade e a segurança com que se houve nas decisões plenárias dessa Corte Superior e nas delicadas funções de Corregedor-Geral Eleitoral. É que — entre outras tantas razões — homem e juiz, em V. Exa., se tornaram indissociáveis. Por isso, se a austeridade transparente no semblante do homem desestimula aproximações e pedidos, a correção e a independência do Juiz impõem admirar as qualidades do cidadão. A secura de cearense do sertão — que jamais prejudicou a finura do trato pessoal — e a modestia do homem sem pompas — que cuida de não alardear a segurança dos seus conhecimentos hauridos no estudo e na experiência — casou-se admiravelmente o estilo contido e objetivo dos seus votos, despojados de todo o palavreado ocioso, em síntese que resulta afinal em benefício de fidelidade do relator e da clareza do raciocínio que responde, com atenção e pertinência, cada argumento das partes. A essa constatação de qualidades de um verdadeiro juiz, vem somar-se, no eminente Ministro Moacir Catunda, a rara operosidade com a qual, ano após ano, cumpre, sem descansos, o que S. Exa. já chamou a principal obrigação do magistrado, "que é a de julgar". Dessa operosidade — prova de ser um homem que começa por ser severo consigo mesmo

no cumprimento do dever — dá testemunho eloquente a fase que ora se encerra na carreira de S. Exa., na qual a tarefa já de si esmagadora de Presidente do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho da Justiça Federal, se acresceram as de Juiz desta Corte e de Corregedor da Justiça Eleitoral: todas elas cumpridas com exatidão e eficiência. Por tudo isso, eminente Ministro Moacir Catunda, aceite V. Exa. o reconhecimento dos advogados, no momento em que o seu nome se inscreve na galeria dos notáveis magistrados e juristas que fizeram e seguem fazendo do Tribunal Superior Eleitoral um dos orgulhos mais legítimos e um dos marcos mais significativos da história política da Nação".

Em agradecimento o Senhor Ministro Moacir Catunda proferiu as seguintes palavras: "Terminando no próximo dia 29 o meu segundo biênio e sendo esta sessão a última de que tenho a honra e o prazer de participar, cumpro o dever de apresentar despedidas formais ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, cuja composição tive o honroso privilégio de integrar, durante quatro anos contínuos, como representante do Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Tendo servido primitivamente, nos idos de 1946, como Preparador Eleitoral; — depois, como Juiz Eleitoral em várias zonas, durante mais de quinze anos; — em seguida, como membro do Tribunal Regional Eleitoral do meu Estado, e Corregedor Eleitoral, foi com um misto de satisfação e temor que recebi o mandato do Tribunal Federal de Recursos para, nos termos da Constituição, e sucedendo o eminente Ministro Armando Rolemberg, integrar o mais alto órgão da Justiça Eleitoral do país. Satisfação muito humana, pois a nova investidura como que representava o cume, para o Juiz que anteriormente desempenhara funções de menor hierarquia neste compartimento especializado do Poder Judiciário. Temor, em razão da delicadeza da função de aplicador das leis eleitorais, disciplinadora do processo político, impregnado de paixões, leis aquelas sujeitas a alterações em cada pleito. Possuído do propósito de aplicar fielmente a legislação específica, no interesse de fazer valer a verdade do sufrágio, que é o objetivo precípuo da Justiça Eleitoral, durante quatro anos muito aprendi nesta Colenda Corte, dizendo-me a consciência haver feito o possível para dar continuidade ao prestígio e respeito de que goza perante a comunidade nacional. — Quero, outrossim, externar mais uma vez minha grande satisfação pela eleição do Ministro Décio Miranda, para Juiz Efetivo, na vaga decorrente do término do meu mandato, pois S. Exa., sendo profundo conhecedor da legislação eleitoral, com largo tirocínio na matéria, com certeza contribuirá para maior lustre e eficiência da Corte. — E agora, que chegou o momento das despedidas, sem nenhuma perspectiva de retorno, aprez-me realçar, Senhor Presidente, a excelência do ambiente de trabalho e o magnífico relacionamento entre todos os membros do Tribunal, da Procuradoria-Geral Eleitoral, advogados militantes e o digno funcionalismo da Casa, tanto nas Presidências anteriores, dos eminentes Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, quanto na de V. Exa., de modo que despeço-me possuído de grande saudade, pois nesta Casa recebi tratamento carinhoso dos Senhores Ministros, respeitoso e delicado dos zelosos funcionários, do mais graduado, ao mais humilde, sem nenhuma exceção. Cumpre destacar, no entanto, por ser de inteira justiça, a colaboração, notadamente em forma de pesquisa de jurisprudência, recebida da parte do Dr. Geraldo Costa Manso, operoso Diretor-Geral, o que me foi de grande préstimo para a solução de numerosos casos postos ao exame do Tribunal. — Sou muito grato às palavras do eminente Ministro Firmino Ferreira Paz, que falou em nome do Tribunal, proferindo palavras imbuídas de generosidade; — às do Professor Henrique Fonseca de Araújo — insigne Procurador-Geral Eleitoral, a quem dedico grande admiração, desde os tempos em que serviu no Tribunal Federal de Recursos, ele, como Subprocurador-Geral da República, eu, como Ministro; — à oração do Dr. J. P. Sepúlveda Pertence que falou em nome dos advogados militantes, na Casa, em termos tocantes que me causaram enorme satisfação".

Em seguida conclui o Ministro Presidente: "As expressivas orações que aqui se proferiram enriquecerão a Ata dos nossos trabalhos e insculpirão, nos

Anais da Justiça Eleitoral brasileira, o seu reconhecimento pelos assinalados serviços que lhe prestou, nas três instâncias, o eminente Ministro Moacir Catunda".

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin* — *Leitão de Abreu* — *Moacir Catunda* — *Décio Miranda* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 58ª SESSÃO, EM 31 DE AGOSTO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néli da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz. As deztoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 57ª sessão.

Homenagem

Ao iniciar a sessão o Ministro-Presidente assim se expressou: "Acha-se presente na Casa e tomará posse, como juiz efetivo deste Tribunal, o Senhor Ministro Décio Miranda, eleito que foi pelo Tribunal Federal de Recursos. Designo os Senhores Ministros Rodrigues de Alckmin e Firmino Ferreira Paz para introduzirem S. Exa. no recinto." Em seguida o Ministro-Presidente convida o Ministro Décio Miranda a prestar o compromisso legal e dá posse ao eminente Ministro. Após o ato de posse, o Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso, lê o termo de posse. A seguir, disse o Ministro-Presidente: "Senhores Ministros, rejubila-se o Tribunal Superior Eleitoral com a investidura do Ministro Décio Miranda, mais uma vez em uma de suas cadeiras de juízes efetivos. Para registrar os sentimentos da Corte concedo a palavra ao Senhor Ministro Leitão de Abreu." Em nome do Tribunal o Senhor Ministro Leitão de Abreu faz a seguinte saudação: "Cuidava ainda o Governo da União, instalado, em 1969, de complementar as suas primeiras e grandes medidas, quando, em manhã ensolarada, me foi dado transportar, Senhor Ministro Décio Miranda, os umbrais austeros do seu lar, para cumprir missão, que inscrevo entre as mais gratas a mim confiadas. Incumbira-me o insigne Presidente Garastazu Médici de transmitir-lhe convite para ocupar, no poder judiciário, um dos seus mais altos cargos. O convite, que figurava entre os primeiros, relativamente ao provimento de lugares dessa natureza, formulados pelo Chefe do Governo, era daqueles que dificilmente se podem recusar porque envolvia convocação para uma cruzada juntamente nobre entre as mais nobres e áspera entre as mais ásperas. Eminente o ofício, para o qual o chamado se efetivava, os atrativos, quanto ao seu modo de exercício, eram não menos do que estes: o mourejar incessante, a dedicação exclusiva e integral, o emprego de todas as energias, até a sua completa exaustão, a plena e total abnegação de si mesmo, a inviolabilidade, pelo caráter personalíssimo da tarefa, de auxílio para o seu desempenho, regime, em suma, de trabalho não superado, quanto à sua rudeza, por outra qualquer atividade. Penosa era a posição oferecida, porém, tanto quanto penosa, no que toca ao volume, absorvente, totalmente absorvente quanto ao conteúdo das atribuições, erigido de problemas, que requerem, seja qual for a sua complexidade ou melindre, resposta pronta, adequada, prudente. Implicava o oferecimento do cargo, desse modo, em última análise, con-

vite à servidão, mais genuína ainda, porque importava necessário e irretroatável voto de pobreza. Sobre as apertadas veredas, que o cargo impunha, prevaleceu, todavia, a inclinação que o convidado desvendaria, depois, radiosamente, para a função de dizer e sustentar o direito, isto é, a vocação, até certo ponto quixotesca, de ir-se pelo mundo a desmanchar todo o gênero de agravos, fazendo bem a todos e mal a ninguém. Bem despachado, como diria Vieira, retirei-me com a certeza de que a administração da justiça acabava de fortalecer-se ainda mais com a aquisição, para integrar um dos seus órgãos preeminentes, de personalidade ilustre, portadora, como quem mais o fosse, dos predicados constitucionalmente exigidos para essa investidura. Corridos poucos dias sobre esse episódio, registrava-se, aos 4 de dezembro, com geral aplauso, a posse do jurista Décio Miranda no cargo de Ministro do colendo Tribunal Federal de Recursos. Trazia o novo Ministro credenciais notáveis para a alta magistratura, em que ingressava. Nelas se incluía a militância como advogado, em que se mostrara exemplar, tendo sido guindado, pelos seus pares, a posições de alto relevo na corporação profissional a que emprestou, pelo saber e pela austeridade, singular prestígio. O *munus* advocatício, em si mesmo, reclama qualidades, que são próprias também do juiz. É manifesto ser idêntico o processo lógico que um e outro há de utilizar na aplicação do direito. Porém não é somente aí que se acusa afinidade especial entre os dois mistérios. O paralelismo entre ambos reside, particularmente, em que há um momento no qual o advogado procede como juiz, com a mesma impessoalidade com que este opera. Isso ocorre quando, ao lhe ser exposto o caso, para cujo patrocínio é procurado, manifesta o seu diagnóstico. Neste instante, em que, não raro, se exime de aceitar a causa, se der, desde logo, pela sua improcedência, pronuncia-se como se fora juiz. Entretanto, não se limitara o nobre Ministro Décio Miranda a proceder, enquanto no desempenho da advocacia, como se fora juiz, uma vez, que, indicado pelo Supremo Tribunal como portador, enquanto advogado, de notável saber jurídico e idoneidade moral, passou, a partir de 1964, a exercer o cargo de juiz desta Corte, primeiro como substituto e, depois, como ocupante efetivo, havendo-se de tal maneira no desempenho dessa função judicante que daí saiu para honrar, como seu titular, o cargo de Procurador-Geral da República, cargo em razão do qual exerceu, também, as altas funções, nesta Casa, de Procurador-Geral Eleitoral. Neste Tribunal, ao qual torna, hoje, como juiz efetivo, não só confirmara Décio Miranda, largamente, os dotes de verdadeiro jurista, reconhecidos de modo solene pelo mais alto Tribunal do País, como demonstrara também lhe serem inatas as qualidades do verdadeiro juiz, qualidades entre as quais está a docilidade de coração, por onde, segundo palavra bíblica, se alcança discernir entre o bem e o mal. Desses predicados passou a fazer uso incessante, em maior escala, porque mais amplos os horizontes jurisdicionais em que foi chamado a atuar, a partir da sua imissão no cargo de Ministro do Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Desde então, mais do que antes, nas suas cogitações inevitáveis acerca dos problemas deparados pelos novos tempos ao exercício da atividade judiciária, terá Décio Miranda avaliado, na exata medida, tal como fizera o incomparável Costa Manso, ao despedir-se, no limiar da Segunda Grande Guerra, do Supremo Tribunal, — terá avaliado, repito — quanto maior é necessário encontrar na inteligência para fundir o metal das antigas concepções jurídicas e vasá-lo em novos moldes, quanta energia é indispensável para cinzelar a estátua da Justiça como a quer conceber o mundo contemporâneo. Terá sentido, nas perpécias do sacerdócio judiciário, o agulhão da angústia histórica, de que, segundo agudo pensador, pela primeira vez, participa o direito, diante da imensa crise da nossa época, que, não só inquieta, mas até alarma o universo jurídico, a ponto de haver um grande espírito, no seu desencanto, concluído estar o direito em declínio. No que diz mais de perto com a função judicante, terá Vossa Excelência, Senhor Ministro, sentido, como resultado dessa inquietude do nosso tempo, quão árduo se tor-

na o trabalho judiciário em face, especialmente, da perda que a lei experimentou no tocante ao seu caráter majestático. Em vez de aspirar à perpetuidade, segundo lhe era usual, como expressão de princípios universais, de presumida intemporalidade, transformou-se a lei em simples instrumento de governo, instrumento, portanto, utilizado, em proporções consideráveis, aqui e agora, para atingir, sob a pressão de circunstâncias do momento, objetivos reputados de interesse público. Explica-se, pois, que, em toda parte, como fenômeno geral, próprio da nossa época, os frutos da atividade legislativa desabem, em todos os horizontes da terra, em catadupas, sobre os destinatários da norma jurídica. Explica-se, também, por isso mesmo, se afirme, como faz Jean Carbonier, constituírem caracteres naturais aos comandos assim elaborados "la précipitation, la mobilité et aussi quelque vulgarité de style". Autores existem menos comedidos no apontar o que chamam frenesi legiferante dos nossos dias e no denunciar as imperfeições que isso acarreta à elaboração da lei. O certo é, todavia, que se trata de fenômeno universal, decorrente de fatores objetivos e inelutáveis, de caráter econômico, social e político. Cumpre, destarte, antes compreendê-lo que criticá-lo; nem teria eu autoridade para me arvorar em censor desse uso moderno do processo legislativo, porquanto é bem possível que, indiretamente, haja outrora, por lhe reconhecer a necessidade, concorrido para ativar esse processo, bem como para eviá-lo, talvez, de algum defeito. Posto necessária, posto compreensível, posto justificável, a verdade é que a aceleração legislativa, com defeitos maiores ou menores, e até sem defeitos, além de outras consequências, agrava inevitavelmente os encargos do judiciário, seja pela multiplicação dos pleitos, seja por obrigar ao estabelecimento de impreterível consistência entre os novos comandos e o ordenamento jurídico em que, sem estridência lógica, se devem inserir, seja, enfim, por impor a atribuição ao direito vigente, pelas suas decisões, aquele grau de certeza, que do direito fundamentalmente se requer. Por mais completa que seja ou pretenda ser a lei, por mais definidos os seus conceitos, a sua aplicação ao caso concreto implica processo de determinação, pelo qual o judiciário, de modo conclusivo, imprime à norma jurídica a sua feição última e acabada. Por isso mesmo, proclama Oliver Wendell Holmes, em frase justamente famosa, que por direito devem ser entendidas as profecias sobre as decisões dos tribunais. Complementando, no aplicar o direito, não só a lei, mas a norma jurídica em geral, o juiz exerce, em certa medida, função criadora. A ansiedade jurídica, que inquieta o legislador, exasperando-lhe a produtividade, comunica-se, destarte, ao aplicador do direito, ao titular da função judicante, dada a sua condição de modelador final da norma, que preside ao desfecho do drama judiciário. Essa angústia histórica, Senhor Ministro Décio Miranda, tem Vossa Excelência experimentado, amplamente, no labor judicante, que vem desempenhando, com inexcusável exação e admirável elegância, no modelar órgão judiciário a que vitaliciamente está vinculado. Sacerdote exemplar do direito, volta a oficiar, agora, em seu antigo templo, este Tribunal, a cuja vigilância se deve o perfeito cumprimento, jamais quebrado, das regras concernentes ao processo eleitoral. No momento em que novamente se associa, de modo efetivo, àqueles que, nesta Corte, asseguram a regularidade dos comícios eleitorais, em que assenta o sistema democrático, fui distinguido com o privilégio de dar, em nome deste colégio judiciário, as boas vindas ao colega ilustre, com quem passaremos a dividir, fraternamente, os inquietadores encargos resultantes das árduas e transcendentes atribuições, que nos são incumbidas. Esteja certo, Ministro Décio Miranda, que o seu retorno à judicatura, no Tribunal Superior Eleitoral, é motivo para todos nós da maior e da mais justificada satisfação." Em nome do Ministério Público assim se pronunciou o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral: "No cumprimento de sábio preceito constitucional, que exige a rotatividade dos juizes das Cortes Eleitorais, empossa-se hoje, como Juiz efetivo deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o eminente Minis-

tro Décio Miranda. A composição heterogênea dos Tribunais Eleitorais, quanto à origem de seus membros, reflete bem o que se espera e a tarefa que se atribui à Justiça Eleitoral: a conjugação do saber e da experiência dos juizes togados, os mais eminentes, e de juristas, os mais ilustres, sem caráter profissional, e daí a temporariedade dos mandatos, em benefício do aprimoramento dos nossos costumes políticos, refletido na lisura dos pleitos eleitorais. O eminente Ministro Décio Miranda, que hoje se empossa como Juiz efetivo, não é um estranho a esta Corte. Nela já exerceu, com brilho e eficiência, o cargo de Ministro representando a nobre classe dos juristas, como honrou e dignificou, por largo tempo, a cátedra do Ministério Público Eleitoral, em decorrência do exercício do cargo de Procurador-Geral da República. Posso, como seu colaborador e ex-subordinado dar meu testemunho das virtudes e das qualidades que revelou como Chefe do Ministério Público Federal. De uma operosidade e capacidade de trabalho fora do comum, atirou-se à urgente tarefa de colocar em dia o serviço judiciário afeto à Procuradoria-Geral da República o que logrou, sobretudo, à base de seu trabalho pessoal. Quantas e quantas vezes o surpreendemos, nos sábados e feriados, deixando a sede da Procuradoria-Geral, ao anoitecer, depois de um dia de ininterrupto trabalho. Como chefe, graças à suavidade do trato e à afetividade de seu temperamento, conseguiu desempenhar os pesados e nem sempre agradáveis deveres de chefia, sem que seus colaboradores e subordinados se apercebessem que estava a exercê-la, pois os estimulava e os contagiava pelo exemplo, sem necessidade de recorrer à palavra, para recomendar ou determinar. Se foi, assim, para a classe, Chefe capaz, operoso e compreensivo, timoneiro seguro nas horas difíceis, defensor intransigente das prerrogativas do Ministério Público, foi também exemplar na eficiência e na combatividade no desempenho de suas funções de Ministério Público junto aos Tribunais Superiores, honrando e dando projeção e brilho à Instituição que chefiava. Mas, mesmo aos que já o conheciam apenas como advogado militante, não conseguia esconder a figura inata de magistrado que nele se encarnava. Não só pela dignidade com que exercia a profissão, pela impecável correção ética na defesa dos interesses de seus constituintes, pelo seu equilíbrio e pela alta compostura e, mesmo diríamos, pela quase imparcialidade que emprestava à sua conduta profissional, a ponto de, quando sustentava uma tese, parece que proferia um voto como magistrado. Não surpreendeu, assim, aos que o conheciam, apenas pelo convívio profissional, sem ter ainda a honra de desfrutar de sua amizade, sua escolha para Procurador-Geral da República, e, muito menos, quando, deixando aquele cargo, foi investido na honrosa função de Ministro do Tribunal Federal de Recursos. Nesse egrégio Tribunal, apenas confirmou seus dotes de magistrado, conquistando ali justo e merecido respeito entre seus ilustres pares, mas, mais ainda, entre os que postulam perante a Justiça Federal de segunda instância. Ali a cultura jurídica e à extraordinária capacidade de trabalho, o equilíbrio, o senso de justiça, a imparcialidade e a independência do juiz. Sem arroubos de erudição, mas, com profundidade e pleno conhecimento da matéria de fato e de direito, exerce o ilustre Ministro Décio Miranda, no sentido etimológico da palavra, magistral jurisdição: diz o *Direito*, e, mesmo a parte vencida nada ousa articular contra o juiz, pela transparente probidade, pela segurança e pela objetividade de seus pronunciamentos. E este o Magistrado que, passando a integrar esta colenda Corte, traz toda sua capacidade, sua inteligência e seu tirocínio, para o deslinde das questões eleitorais, que, precisamente, requerem para seu perfeito equacionamento e solução aquele saber de experiência feito, de que nos falta o vate lusitano. Sentem-se tranqüilos os que, nos Partidos Políticos e no Ministério Público Eleitoral, postulam e oficiam perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, porque, ao contrário do que ocorre nos litígios privados, aqui não há vencidos, nem vencedores, nos pleitos que se travam, eis que há um objetivo comum que a todos anima: buscam todos, não só a solução legal, mas a que, sendo conforme à lei, realize as aspirações co-

muns de aperfeiçoamento e lisura das pugnas eleitorais, para o fortalecimento das instituições democráticas e a moralização dos nossos costumes políticos. A presença neste Tribunal Superior Eleitoral de um juiz do quilate moral e intelectual do Ministro Décio Miranda, ao lado dos demais eminentes Ministros desta egrégia Corte, é penhor seguro de que o Tribunal Superior Eleitoral continuará a manter bem alto o merecido prestígio e a reconhecida respeitabilidade de que desfruta na opinião do País. Benvindo seja, pois, a esta Casa: são os votos com que o Ministério Público Eleitoral saúda e recebe o eminente Ministro Décio Miranda." O Professor Josaphat Marinho, em nome da Ordem dos Advogados assim se manifestou: "Senhor Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Senhores Advogados, minhas Senhoras e meus Senhores. O perfil e a trajetória de V. Exa., Senhor Ministro Décio Miranda, acabam de ser feitos, com beleza de linguagem e rigor de fatos, pelo eminente Ministro Leitão de Abreu e pelo nobre Procurador-Geral Eleitoral junto a este Tribunal. Agrada-nos aos advogados, que entre as virtudes assinaladas e que o fizeram chegar às culminâncias da magistratura, destaque-se exatamente, a circunstância de haver sido V. Exa., por longo tempo, advogado militante. Neste momento, são os seus antigos colegas de advocacia que ocupam esta Tribuna para felicitá-lo, quando retorna à casa que não lhe é estranha. Aqui, já esteve como jurista, na condição de advogado. Assim, foi elevado, igualmente, ao alto posto de Procurador-Geral da República. Desse cargo é que partiu para ocupar, definitivamente, na Magistratura, a função que hoje lhe cabe, no Tribunal Federal de Recursos. Acompanhando-lhe os passos em todos esses rumos, podemos assinalar que V. Exa. mantém a pureza da formação do advogado: na singeleza do trato, no cuidado com que examina as causas que lhe são submetidas, no esforço que desenvolve para ser fiel aos graves encargos da magistratura. Hoje, retoma lugar nesta Casa. É evidente que em nenhuma outra o jurista encontra tanta oportunidade de aliar os conhecimentos especializados à percepção dos fatos, sobretudo para discriminar, entre as paixões naturais da vida política, a regra acertada e justa que deve ser aplicada aos casos ocorrentes. Se noutros Tribunais, como principalmente no Supremo Tribunal Federal, graves questões envolvem problemas políticos e constitucionais, é aqui, entretanto, que essas controvérsias se situam comumente, porque todos os recursos que são e devem ser julgados alcançam, senão a Constituição diretamente, pelo menos o direito político, de que faz parte, por natureza, o Direito Eleitoral. E nestes casos, precisamente, que o juiz encontra condições de dilatar seu pensamento para que a decisão tenha aquela amplitude a que ainda há pouco se referia o eminente Ministro Leitão de Abreu. É que, aqui, não se discutem questões de direito privado. É na dimensão do direito público que todas as questões são resolvidas, ainda que para o Tribunal dizer, entre dois ou mais interessados, qual o candidato que tem razão e deve merecer consagração de um pleito eleitoral. Aqui, portanto, o juiz há de estar sempre atento à visão larga do interesse coletivo. Aqui, não lhe cabe aplicar regras de direito privado, mas as noções amplas, complexas, por vezes extremamente delicadas, do direito público. Quando saudou Herculano de Freitas, na sua posse no Supremo Tribunal Federal, João Mangabeira salientou quanto era conveniente que o Supremo Tribunal fosse somente constituído de juizes de carreira, mas, por igual, de representantes advindos da classe dos advogados e da militância da vida política. Não diminuía ele a capacidade, nem a cultura do juiz de carreira. Assinalava, porém, a exigência imperiosa, sobretudo nas graves questões de Direito Constitucional e de direito político, de ser a compreensão austera do magistrado de carreira contrastada com o conhecimento objetivo, com a experiência dos que advieram de outros campos de atividade. E observava que nesses instantes, principalmente a lei deve ultrapassar os limites estreitos do direito do indivíduo para alcançar os cimos descampados do interesse

nacional. O que ali se verificou em determinados casos, aqui se apura no julgamento de todo dia. Daí as graves responsabilidades deste Tribunal. Daí as imensas dificuldades, reconhecemos, com que trabalha esta Egrégia Corte, devendo fixar, entre interesses nem sempre perfeitamente delimitáveis da vida política, o princípio correto, a regra ajustada, a compreensão perfeita, apta a conduzir a julgamento a um tempo severo e lúcido. Por isso, exatamente, é que neste Tribunal, como tantas vezes temos observado, o juiz não pode ficar prisioneiro, de regras rígidas de interpretação. Cabe-lhe desprezar o teor puramente lógico das normas jurídicas, para buscar o seguro desate das questões pela pesquisa da verdade através da experiência que cada um colheu, na função judicante, na atividade de advogado ou nos embates da vida pública. V. Exa., retorna, e certamente o faz com o mesmo pensamento com que já ocupou este lugar. Depois de ter substituído a firmeza liberal do eminente Ministro Peçanha Martins, V. Exa., sucede o espírito austero do eminente Ministro Moacir Catunda. A substituição se opera com absoluta tranquilidade: ocupa a cadeira a serena convicção de V. Exa. Os advogados estamos certos de poder saudá-lo, e ao Tribunal, convictos de que, ao lado de seus eminentes pares, V. Exa., concorrerá sempre, para dar às soluções jurídicas, envolvidas nos fatos políticos, a flexibilidade indispensável, a correção da justiça e, ao mesmo tempo, a segurança necessária ao aperfeiçoamento das instituições políticas. Como agradecimento o Ministro Décio Miranda proferiu as seguintes palavras: "Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, DD. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; Exmo. Sr. Dr. Henrique Fonseca de Araújo, DD. Procurador-Geral Eleitoral; Exmo. Sr. Professor Josaphat Marinho, insigne representante dos Advogados; Senhores Ministros; Senhoras e Senhores. Na formosa oração com que o eminente Ministro Leitão de Abreu marcou com uma pedra branca este dia de minha vida modesta, dois aspectos me feriram profundamente a sensibilidade. Estou vacilante sobre a qual dos dois referir-me em primeiro lugar. Faço um esforço para não começar por aquele que mais atinge o plano emotivo, e considerar, de logo, a segurança com que S. Exa. fixou este ponto crucial da vida dos que lidam nos Tribunais, a saber: a angústia dos juristas, a chamada "crise do Direito", e, a final, causa e consequência, a complexidade das normas legais, a rápida mutação da lei e as incessantes tentativas dos legisladores. Citou S. Exa., nesse espaço da sua oração, palavras de Jean Carbonier, e delas me lembrei, num ponto em que retratam com precisão este problema da complexidade legislativa moderna, que a todos atormenta. Em recente conferência, citei palavras suas, segundo as quais "a mudança é tão rápida que as leis não têm mais o tempo de se incorporarem ao patrimônio psicológico dos indivíduos; mais ainda, são elas tão complexas, técnicas, e inaptas para invocar imagens concretas que fogem naturalmente da memória dos não especialistas, fraudando a presunção de conhecimento universal das leis". Realmente, assim é. Antes, o jurista e o homem do povo conheciam a lei; hoje, suas normas são especiais, e de tão carregadas de noções de natureza científica ou técnica, escapam ao conhecimento memorizado, exigindo constante consulta aos textos. Se, de um lado, estou confirmando, em toscas palavras, as belas considerações que o eminente Ministro Leitão de Abreu fez sobre o tema, por outro, assim vou enunciando antecipada desculpa pelo incompleto conhecimento da mais recente legislação eleitoral, a justificar as consultas que, no momento dos votos, tenha de constantemente fazer aos manuais colocados sobre nossas mesas. O outro ponto da oração foi aquele que tão particularmente tocou meus sentimentos, quando S. Exa. lembrou aquela visita, marcada de tanta emoção para mim, em que duplamente me honrou. Dupla e profundamente. Duplamente, porque, além de portador do convite do insigne Presidente Emílio Garrastazu Médici, para ocupar uma cadeira no Egrégio Tribunal Federal de Recursos, quem o transmitia era o eminente Professor Leitão de Abreu, que de tão longa data me acostumara a admirar, naquele momento Ministro Chefe do Gabi-

nete Civil da Presidência da República. Senti, então, a profunda alegria de haver atingido o alvo mais completo da carreira do bacharel em Direito, para mim de todo insuspeitado: nela percorrer as três posições clássicas, advocacia, ministério público, magistratura. Por muitos anos, fora advogado, de dois mestres incomparáveis tendo aprendido a amar esta modalidade da profissão. Cito-os como símbolos dos muitos que me ajudaram: meu pai, o advogado José Ribeiro de Miranda, com quem, em Minas, mantive uma prática inesquecível, e o eminente Professor Haroldo Vailação. Mais tarde, por honrosíssima inclusão em lista organizada pelo Egrégio Tribunal Federal, vim a ser nomeado Juiz deste Tribunal. Ainda aí, era na nobre função de advogado, e graças a essa condição, que o alcançava. A seguir, num segundo passo dos três estágios, fui pelo insigne Presidente Costa e Silva conduzido ao alto cargo de Procurador-Geral da República. O grande mestre Hahnemann Guimarães, que o exerceu, declarou certa vez que é o mais árduo cargo da República. Que o digam, aqui presentes, o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, que com inextinguível brilho e eficiência a mim sucedeu, e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, que neste momento empresta à função o vigor cada vez mais exigente, o vigor de sua inteligência e as grandes forças de sua energia. Por fim, aquele convite duplamente honroso, a que me referi, conduziu-me à posição de magistrado, no Tribunal Federal de Recursos. Completado assim o tríptico tão sugestivo da vida do bacharel, o que concretizou esta glória de minha vida foi aquela visita do Ministro Leitão de Abreu, que vi relembrada, e hoje recordo com tanta emoção. Por outro lado, o nobre Procurador-Geral, Dr. Henrique Fonseca de Araújo, teve palavras generosas para minha atuação como Chefe do Ministério Público Federal. Ardua, realmente, como já disse, a investidura, deixou-me a lembrança de dias felizes, pelo apoio e intensidade da colaboração dos colegas que então compunham o Ministério Público Federal, entre os quais cabe destacar, como expressão da alta competência, do esforço e do interesse de todos, o próprio atual Procurador-Geral da República, a que me dirijo neste momento, então Subprocurador-Geral, e os dois outros ilustres Subprocuradores-Gerais, então em exercício, o Doutor Oscar Correa Pina, hoje meu ilustre colega no Tribunal Federal de Recursos, e o Doutor Firmino Ferreira Paz, Ministro desta Casa. Por último, a completar esta hora feliz, o eminente Professor Josaphat Marinho, ao lado de palavras de tanta propriedade sobre o papel do juiz desta Casa, lembrou aquela minha antiga posição de advogado. Foi ela a semente de todas essas glórias que vieram exceder à minha modesta expectativa profissional e é ainda, na imagem que eu próprio visualizo daquele tríptico, seu pannel central. A ela fiz referência no discurso com que, em 1964, tomei posse como Juiz Efetivo desta Casa. Não posso deixar de reiterar aquelas palavras, pelo que então significaram e pelo que, ainda hoje, traduzem. Disse eu então: "A autoridade moral e intelectual da coletividade a que pertencço, e de que tanto me orgulho, inspiraram ao legislador constituinte a idéia de nela recrutar uma parte da composição dos tribunais eleitorais. O prestígio com que se consolidou a Justiça Eleitoral, forte na confiança popular, acatada nos seus pronunciamentos, atestando a excelência de todo o organismo, consagra o valimento da parte — advogados e membros do Ministério Público — que nele concorre." Neste momento, Senhor Presidente, a investidura provém de dignificante escolha do Tribunal Federal de Recursos, a que me honro de pertencer, e a que com muito esforço e modestos resultados tenho procurado servir. Com os agradecimentos a V. Exa., Sr. Presidente, e a todos os que honraram com suas manifestações e sua presença, renovo o compromisso, que daquela outra vez enunciei, de esforçar-me para não desmerecer das tradições da Justiça Eleitoral e desta Casa, procurando servir com fidelidade e dedicação ao aprimoramento e à segurança do processo da representação popular, base das instituições democráticas de nossa Pátria." Em seguida conclui o Senhor Ministro Presidente, Xavier de Albuquerque: "Sinto

imenso prazer pessoal em presidir esta sessão, para comparecer à qual tive de vencer dolorosas dificuldades circunstanciais. Logo que cheguei a Brasília, pude merecer a estima do advogado Décio Miranda, a que, depois, deu-me o destino a fortuna de suceder — porque substituí-lo, eu não poderia — quer numa das cadeiras desta Casa, quer na de Procurador-Geral da República e, por consequência, de Procurador-Geral Eleitoral. As expressivas orações que aqui se pronunciaram marcarão o júbilo da Corte em receber de volta o seu dileto membro. A Presidência agradece a presença dos eminentes Ministros do Tribunal Federal de Recursos, das Exmas. Senhoras, dos nobres advogados, dos seus funcionários e de quantos mais vieram prestigiar a sessão de posse do Exmo. Dr. Ministro Décio Miranda. Declaro-a encerrada.”

Julgamentos

Processo nº 5301 — Classe X — Bahia (Salvador)

Submete o Desembargador Arivaldo Andrade de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, decisão que concedeu seu afastamento da justiça comum durante o período de 1 de setembro até 21 de outubro.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Aprovaram o afastamento, unânime.

Protocolo número 3.692/76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 31 de agosto de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Rodrigues de Alckmin* — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 59ª SESSÃO, EM 2 DE SETEMBRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 58ª sessão.

Julgamentos

a) Processo número 5.246 — Classe X — Pernambuco (Recife).

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral, para aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, resolução relativa à criação da 109ª zona — São João (antigo termo de Angelim), 110ª zona — Palmeirina (antigo termo de Angelim), 111ª zona — Verdejante (antigo termo de Salgueiro), assim como, determinando que o município termo de Condado, pertencente à 104ª zona — Goiana II, passe a integrar a 32ª zona — Aliança, o município termo de Lagoa dos Gatos, pertencente à 49ª zona — Panelas, passe a integrar a 95ª zona — Cupira e o município termo de Calçado, pertencente à 53ª zona — Canhotinho, passe a integrar a 94ª zona — Lagedo.

Relator: Ministro José Boselli.

Aprovaram, em parte, a resolução do TRE/PE, e converteram o julgamento em diligência, quanto à matéria restante, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo número 2.684/76.

b) Mandado de Segurança número 474 — Classe II — Espírito Santo (Vitória).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que fixou a data de 13.5.76 para a realização de plebiscito nos municípios de Vitória e Vila Velha, para os fins previstos na Lei Complementar nº 1, de 9.11.67.

Impetrante: Diretório Regional do MDB do Espírito Santo, por seu Delegado e Gastão Antônio Franco Americano.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Julgado prejudicado, unanimemente.

Protocolo número 1.795/76.

c) Mandado de Segurança número 475 — Classe II — Espírito Santo (Vitória).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que fixou a data de 13 de maio de 1976 para a realização de plebiscito nos municípios de Vitória e Vila Velha, para os fins previstos na Lei Complementar nº 1, de 9.11.67.

Impetrante: Antônio Carlos Carazon de Barcellos, Advogado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Julgado prejudicado, unanimemente.

Protocolo número 1.833/76.

d) Processo número 5.286 — Classe X — Piauí (Teresina).

Comunica o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça a organização de lista triplice para preenchimento da vaga de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, decorrente do término do 2º biênio do Dr. Vitalino de Alencar Bezerra, constituída dos advogados: Doutor Raimundo da Silva Ribeiro, Dr. Mário Rodrigues de Azevedo e Dr. José Júlio Ferro Martins Vieira.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Convertido o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo número 3.501/76.

e) Processo número 5.300 — Classe X — Pernambuco (Recife).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral crédito suplementar no valor de Cr\$ 163.200,00.

Relator: Ministro José Boselli.

Decidiram encaminhar mensagem ao Poder Executivo, unanimemente.

Protocolo número 3.673/76.

f) Representação número 5.207 — Classe X — São Paulo (74ª zona — Mogi das Cruzes)

Submete o Tribunal Regional Eleitoral à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, representação formulada pelo Juiz Eleitoral da 74ª zona — Mogi das Cruzes, relativa à criação, por desdobramento, de uma nova zona eleitoral naquela Comarca, abrangendo os municípios de Biritiba Mirim e Guararema, além de parte da sede.

Relator: Ministro José Boselli.

Aprovaram a resolução do TRE/SP, unanimemente.

Protocolo número 1.616/76.

g) Processo número 5.302 — Classe X — Acre (Rio Branco).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral crédito especial no valor de Cr\$ 648.900,00.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Determinaram o encaminhamento de mensagem, unanimemente.

Protocolo número 2.189/76.

Nada mais havendo a tratar o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 60ª SESSÃO, EM 9 DE SETEMBRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 59ª sessão.

Expediente

O Ministro Presidente comunica ao Tribunal haver recebido do Tribunal Superior do Trabalho o seguinte convite: "Of. CP — Circular nº 368/76 — Senhor Presidente. Tenho a honra de convidar V. Exa., assim como os Exmos. Srs. Ministros Componentes desse Egrégio Tribunal, para a cerimônia que terá lugar nesta Corte, às 17 horas do dia 23 de setembro próximo, ocasião em que serão agraciados com a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, personalidades da vida pública brasileira."

Julgamentos

a) *Consulta número 5.274 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o MDB: "se o eleitor desligado de um partido até 14 de novembro de 1974 e filiado a outro na forma estabelecida no art. 2º da Lei número 5.782, de 6 de junho de 1972, pode concorrer ao pleito de 1976".

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Decisão: Responderam negativamente à consulta, unanimemente.

Protocolo número 3.330/76.

b) *Processo número 5.284 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Submete o Tribunal Regional Eleitoral à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, decisão que dispensou a elaboração da relação de eleitores em todas as zonas do estado.

Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Aprovaram a nova decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unanimemente.

Protocolo número 3.493/76.

c) *Recurso número 4.429 — Classe IV — Agravo Rto de Janeiro (Rio de Janeiro)*.

Do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso da decisão que indeferiu o registro do Diretório do MDB da 23ª zona eleitoral, por inexistir o número de filiados, estabelecido no art. 53, da Resolução número 9.252 do Tribunal Superior Eleitoral. Alega o agravante que a decisão baseou-se em informação da secretaria com dados da época do calendário das Convenções Partidárias Ordinárias.

Agravante: *Paulo Antônio Maia*, presidente do Diretório da 23ª zona, do MDB.

Relator: Ministro *Leitão de Abreu*.

Deram provimento ao agravo, unanimemente.

Protocolo número 1.967/76.

d) *Processo número 5.305 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Submete o Desembargador *Lauro de Barredo Martins*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, decisão que concedeu seu afastamento da Justiça Comum a partir de 15 de setembro de 1976 até o final das apurações, tendo em vista a realização do pleito de 15 de novembro próximo.

Relator: Ministro *José Néri da Silveira*.

Aprovaram o afastamento no período de 15 de setembro a 15 de dezembro de 1976, unanimemente.

Protocolo número 3.857/76.

e) *Processo número 5.303 — Classe X — São Paulo (São Paulo)*.

Submete o Desembargador *Durval Pacheco de Mattos*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, seu afastamento da justiça comum, e o do Desembargador *Júlio Ignácio Bomfim Pontes*, vice-presidente e corregedor regional, no período de 10 de setembro a 30 de novembro de 1976, assim como dos Drs. *Laert de Oliveira Andrade*, *Tomaz Ferreira Rodrigues* e *Miguel Jerônimo Ferrante*, este último, juiz federal, no período de 1 a 16 de outubro de 1976, tendo em vista a realização das próximas eleições municipais.

Relator: Ministro *Leitão de Abreu*.

Aprovaram os afastamentos, unanimemente.

Protocolo número 3.770/76.

f) *Processo número 5.304 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Solicita o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a aprovação do Tribunal Superior Eleitoral para o afastamento da justiça comum, do Desembargador *Monteiro Ferraz*, Corregedor Regional Eleitoral, no período de 2 de setembro a 15 de novembro de 1976, em face da realização das próximas eleições municipais.

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Aprovaram o afastamento a contar do dia 10 do corrente mês, unanimemente.

Protocolo número 3.771/76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *José Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 61ª SESSÃO, EM 14 DE SETEMBRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 60ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.316 — Classe IV — Paraíba (59ª zona — Fagundes)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que rejeitando impugnação, determinou o registro do Diretório e comissão executiva da ARENA do município de Fagundes. Solicita o recorrente seja decretada a nulidade da convenção por ter sido realizada irregularmente.

Recorrente: José Domingos Martins, eleitor.

Recorrido: Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conheceram do recurso, unanimemente.

Protocolo número 4.168/75.

b) *Consulta número 5.265 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o MDB, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 67 da Lei 5.682/71, se a exigência do decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação para o eleitor candidatar-se prevalece, também, nas eleições para os diretórios e comissões executivas dos partidos políticos.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Adiado por haver pedido vista o Ministro José Boselli, após os votos do Relator, respondendo afirmativamente, e do Ministro Décio Miranda, respondendo negativamente à consulta.

Protocolo número 3.187/76.

c) *Processo número 5.307 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Submete o Tribunal Regional Eleitoral à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, decisão que dispensou a remessa, pelos juízes eleitorais, da relação datilografada dos eleitores da seção aos presidentes das mesas receptoras, nos termos do artigo 17, da Lei nº 6.055/74.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Aprovaram a deliberação do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente.

Protocolo número 3.905/76.

d) *Processo número 5.280 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral, para apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, representação da Secretaria, na qual foi proferida decisão que determinou a supressão da relação de eleitores da seção, prevista no artigo 133 do Código Eleitoral, face ao disposto no artigo 10 da Resolução número 10.041/76.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovaram a deliberação, unanimemente.

Protocolo número 3.474/76.

e) *Processo número 5.276 — Classe X — Pará (Belém)*.

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral crédito suplementar no valor de Cr\$ 897.100,00.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Decidiram encaminhar mensagem, nos termos do voto do Relator, unanimemente.

Protocolo número 3.346/76.

f) *Consulta número 5.290 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 67 da Resolução nº 10.050/76:

a) os magistrados seriam obrigados a acompanhar os programas das diversas estações de televisão e rádio, durante todo o tempo fixado, para observarem os períodos de cinco minutos? b) a observação dar-se-ia nos próprios estúdios, não obstante a gravação do som?

Relator: Ministro Décio Miranda.

Responderam à consulta nos termos do voto do relator, unanimemente.

Protocolo número 3.516/76.

g) *Processo número 5.294 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral providências do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que seja cumprida sua decisão que manteve a requisição do funcionário do Ministério da Agricultura, Manoel Maria Generoso, trabalhador braçal, para prestar serviços no Cartório Eleitoral de Virginópolis.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Acolheram a representação do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto do relator, unanimemente.

Protocolo número 3.521/76.

h) *Processo número 5.299 — Classe X — Pernambuco (Recife)*.

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral resolução referente ao zoneamento eleitoral de Recife.

Relator Ministro Décio Miranda.

Aprovaram a resolução do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do voto do relator, unanimemente.

Protocolo número 3.677/76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin* — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 62ª SESSÃO, EM 14 DE SETEMBRO DE 1976

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 61ª sessão.

Julgamento

a) *Processo número 5.278 — Classe X — Pará (Belém)*.

Solicita o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, a respeito da aplicabilidade

da restrição contida no art. 13 da Lei 6.091, de 15 de agosto de 1974, às eleições de 15 de novembro próximo.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conheceram da consulta, nos termos do voto do relator, unanimemente.

Protocolo número 3.384/76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Prof. Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 63ª SESSÃO, EM 16 DE SETEMBRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e vinte minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 62ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.458 — Classe IV — Minas Gerais (173ª zona — Montes Claros — Município de Varzelândia)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou registro aos candidatos recorrentes — eleições de 15.11.76.

Recorrentes: Vicente Martins Pereira candidato a prefeito, Lourenço Alves de Almeida e João dos Santos Lopes candidatos à vereança do município de Varzelândia, pelo MDB.

Recorrido: Presidente do Diretório Municipal da ARENA de Varzelândia.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo número 3.858/76.

b) *Recurso número 4.459 — Classe IV — São Paulo (200ª zona — Barra Bonita, município de Igarapú do Tietê)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, confirmando sentença do Juiz Eleitoral, indeferiu o registro dos candidatos ao cargo de vereador Abílio Stradiotti, Francisco Périco, Raimundo Diogo e Elias de Souza Dantas — eleições de 15.11.1976.

Recorrentes: Diretório Municipal do MDB, de Igarapú do Tietê.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo número 3.873/76.

c) *Mandado de Segurança número 477 — Classe II — Pernambuco (45ª zona — Belo Jardim)*.

Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que excluiu os impetrantes como membros do Diretório Municipal da ARENA de Belo Jardim. Solicitam os impetrantes que após advogado o processo, seja-lhes

concedida a segurança para o fim de declarar nula a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou válidas renúncias comunicadas pelo Presidente do Diretório Municipal, após transitada em julgado, decisão que aprovou a sua composição.

Impetrantes: Francisco Cintra Galvão, deputado estadual e outros.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Homologada a desistência, unanimemente.

Protocolo número 3.212/76.

d) *Processo número 5.199 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral, para aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, representação da Secretaria sugerindo o novo modelo do boletim de apuração destinado às eleições proporcionais do município de Salvador (Capital), elaborado para substituir os que vinham sendo utilizados, tendo em vista o pleito de 15.11.76.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovado o modelo, nos termos e com as recomendações do voto do relator, unanimemente.

Protocolo número 1.013/76.

e) *Recurso número 4450 — Classe IV — Maranhão (21ª zona — Barão de Grajaú — município de São Francisco do Maranhão)*.

Do despacho do Senhor desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que denegou seguimento a recurso interposto contra decisão que, negando provimento a apelo, confirmou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 21ª zona, que cancelou as filiações de eleitores ao MDB, sob o fundamento de que os mesmos eram vinculados à ARENA.

Agravante: MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

Protocolo número 3.075/76.

f) *Processo número 5.310 — Classe X — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*.

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral os boletins e mapas totalizadores aprovados em sessão de 1.9.76, para os fins do disposto na letra d, inciso XIX, do art. 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovaram os modelos nos termos e com a recomendação do voto do relator, unanimemente.

Protocolo número 3.932/76.

g) *Processo número 5.244 — Classe X — Piauí (Terestina)*.

Destaque de Cr\$ 52.000,00 concedido *ad referendum* do Tribunal, pelo Ministro Presidente, conforme solicitação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para despesas com a realização de eleições suplementares em 20 seções, localizadas em 8 municípios.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Referendaram o ato do Presidente, unanimemente.

Protocolo número 2.598/76.

De acordo com o art. 48, parágrafos 1º e 2º da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para escolha e registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura dos Acórdãos números 5.854 e 5.855, exarados respectivamente, nos Recursos números 4.458 e 4.459.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Prof. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 64ª SESSÃO, EM 16 DE SETEMBRO DE 1976

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 63ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Ministro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Prof. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 65ª SESSÃO, EM 21 DE SETEMBRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Pedro Gordilho. Deixou de comparecer por motivo justificado, o Ministro Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 64ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.460 — Classe IV — São Paulo (41ª zona — Conchas, município de Peretins)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz da 41ª zona — Conchas, que anulou a Convenção da ARENA de Peretins e, em consequência, indeferiu o pedido de registro dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores — eleições de 15.11.76.

Recorrente: Oswaldo Vieira, convencional da ARENA.

Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido, unânime.

Protocolo número 3.909/76.

b) *Recurso número 4.461 — Classe IV — Minas Gerais (161ª zona — Matozinhos)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a sentença do juiz da 161ª zona indeferindo o pedido de registro de João Perez Sobrinho à prefeitura local — eleições de 15.11.76.

Recorrentes: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado e João Perez Sobrinho candidato a prefeito de Matozinhos.

Recorrido: ARENA de Minas Gerais, por seu Delegado.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Não conhecido, unânime.

Protocolo número 3.910/76.

c) *Recurso número 4.462 — Classe IV — Piauí (1ª zona — Teresina)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que contrariando parecer da Procuradoria confirmou a sentença do juiz da 1ª zona — Teresina indeferindo pedido de registro de Adalberto Moreira Rosado ao cargo de vereador — eleições de 15.11.76.

Recorrente: Adalberto Moreira Rosado, candidato a vereador pelo MDB.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido, unânime.

Protocolo número 3.911/76.

d) *Recurso número 4.464 — Classe IV — Rio de Janeiro (102ª zona — Carmo)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a sentença do juiz da 102ª zona que, julgando improcedente impugnação, concedeu o registro aos candidatos Reinaldo Correa Lima e Carlos de Araújo Braz, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

Recorrentes: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado e Diretório Municipal, pelo Presidente da Comissão Executiva.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido, unânime.

Protocolo número 3.943/76.

e) *Recurso número 4.465 — Classe IV — Rio de Janeiro (102ª zona — Carmo)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a sentença do juiz da 102ª zona que, julgando improcedente impugnação deferiu o registro de Manoel Cordeiro da Silva para o cargo de vereador pela ARENA.

Recorrentes: Diretório do MDB, regional por seu delegado; municipal, pelo presidente da Comissão Executiva.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido, unânime.

Protocolo número 3.945/76.

f) *Habeas Corpus — Classe I — Recurso — Paraíba (35ª zona — Souza)*.

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou a ordem de "Habeas Corpus" impetrada a favor de Paulo Vieira, denunciado perante o juízo eleitoral da 35ª zona, como incurso na sanção do art. 309 do Código Eleitoral, visando o trancamento da ação penal.

Recorrente: Raimundo Benevides Gadelha, advogado.

Paciente: Paulo Vieira.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Negaram provimento ao recurso, unanimemente.

Protocolo número 3.167/76.

g) *Processo número 5.296 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Comunica o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça a organização de lista triplíce para provimento da vaga de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, da categoria de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Heitor Montenegro Barros, constituída dos advogados: Dr. Heitor Montenegro Barros, Dr. Paulo de Albuquerque e Dr. Danilo de Carvalho Lima.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Determinaram o encaminhamento da lista, unanimemente.

Protocolo número 3.631/76.

h) *Processo número 5.314 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Pedidos de créditos suplementares no valor total de Cr\$ 43.000,00 para os TT.RR.EE. de Goiás e Piauí.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Determinaram o encaminhamento de expediente, unanimemente.

Protocolo número 3.817/76 e 3.897/76.

i) *Processo número 5.297 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Comunica o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça a organização de lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. George Sarmento Lins, composta dos advogados: Dr. Arsênio Nobre Coelho, Dr. Jair Galvão Freire e Dr. Dionísio Tenório de Albuquerque.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Determinaram o encaminhamento da lista, unanimemente.

Protocolo número 3.632/76.

De acordo com o art. 48, parágrafo 1º e 2º da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para escolha e o Registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos Acórdãos números 5.858, 5.859, 5.860, 5.861 e 5.862, exarados respectivamente nos Recursos números 4.460, 4.461, 4.462, 4.464 e 4.465. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 66ª SESSÃO, EM 21 DE SETEMBRO DE 1976

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo,

Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Pedro Gordilho. Deixou de comparecer por motivo justificado, o Ministro Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e quinze minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 65ª sessão.

Julgamento

a) *Processo número 5.312 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaques para alimentação e transporte de eleitores — Lei número 6.091/74 — eleições de 15 de novembro de 1976.

Relator: Ministro José Boselli.

Concederam os destaques, em princípio, na forma sugerida pelo relator, nos totais de Cr\$ 40.772.000,00 para transporte e Cr\$ 31.199.000,00 para alimentação. Resolveram ainda, tendo em vista a insuficiência da dotação existente, que a concessão total dos destaques ficará na dependência da abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 34.000.000,00, que autorizaram seja solicitado. Finalmente, permitiram que os destaques concedidos, em casos de justificada necessidade, sejam utilizados pelos Tribunais Regionais para uma ou outra das finalidades a que se destinam, sem necessidade de nova autorização do Tribunal Superior Eleitoral, e determinaram a Secretaria que providencie o repasse do numerário já disponível, distribuindo-o proporcionalmente aos Tribunais Regionais.

Protocolo número 360/76 e outros.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 67ª SESSÃO, EM 23 DE SETEMBRO DE 1976

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 66ª sessão.

Expediente

O Ministro Presidente comunica ao Tribunal haver recebido do Ministro Moacir Catunda, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, o seguinte ofício: "Ofício nº 105/GP — Em 14 de setembro de 1976 — Senhor Presidente. Tenho a honra de comunicar a V.Exa. haver o Tribunal, em sessão plenária de 9 do corrente mês, eleito para compor essa Egrégia Corte Eleitoral, como Juizes efetivo e substituto, respectivamente, os Ministros José Néri da Silveira e Jarbas dos Santos Nobre".

O Ministro Presidente comunica ainda que o Ministro Néri da Silveira tomará posse, como membro efetivo do Tribunal, na sessão da próxima 3ª feira, dia 28.

Julgamentos

a) *Recurso número 4466 — Classe IV — São Paulo (200ª zona — Município de Igarapu do Tietê).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, confirmando sentença do Juiz Eleitoral da 200ª zona, Barra Bonita, indeferiu o registro à candidatura de José Perassoli ao cargo de Prefeito do Município de Igarapu do Tietê, pelo MDB, em face de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70 — Eleições de 15.11.76.

Recorrentes: José Perassoli, candidato a Prefeito de Igarapu do Tietê, e o Diretório Municipal do MDB.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Conheceram do recurso e lhe deram provimento, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, letra n da Lei Complementar nº 5, de 29.4.70, vencidos os Ministros Relator, Décio Miranda e Néri da Silveira.

Protocolo número 3965/76.

b) *Consulta número 5316 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*

Consulta a ARENA sobre qual o prazo aplicável para os que disputam cargos eletivos municipais após outra filiação partidária: "a) o do art. 87, § 3º da Lei nº 5682 ou o art. 3º da Lei nº 5782".

Relator: Ministro Décio Miranda.

Respondida nos termos do voto do relator, unanimemente.

Protocolo número 4054/76.

c) *Consulta número 5265 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*

Consulta o MDB, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 87 da Lei 5682/71, se a exigência do decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação para o eleitor candidatar-se prevalece, também, nas eleições para os diretórios e comissões executivas dos partidos políticos.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Responderam negativamente à consulta, vencido o relator.

Protocolo número 3187/76.

d) *Processo número 5321 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal).*

Comunica o Desembargador Amaro de Souza Marinho Filho, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, decisão que concedeu o seu afastamento da justiça comum, a partir do dia 1º de outubro de 1976, pelo prazo de 60 dias, para ser submetida à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Aprovaram o afastamento, unanimemente.

Protocolo número 4096/76.

e) *Consulta número 5183 — Classe X — Bahia (19ª zona — Feira de Santana).*

Submete o Tribunal Regional Eleitoral à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, consulta formulada pelo Juiz Eleitoral da 19ª zona — Feira de Santana: "1) se pode deslocar funcionários de Cartório para fins de inscrição eleitoral; 2) se o requerimento de pedido de inscrição pode ser assinado, quando a apresentação dos retratos e do documento comprobatório de identidade será feita posteriormente; 3) se a Lei 5.553 de 6.12.68 revogou dispositivos do Código Eleitoral, especialmente os §§ 4º e 5º do art. 45".

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conheceram, em parte, da consulta, e a ela responderam negativamente, na parte restante, nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo número 2/76.

f) *Processo número 5246 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral, para apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, resolução

relativa à criação da 109ª zona — São João (antigo termo de Angelim), 110ª zona — Palmeirina (antigo termo de Angelim), 111ª zona — Verdejante (antigo termo de Salgueiro), assim como, determinando que o município termo de Condado, pertencente à 104ª zona — Golana II, passe a integrar a 32ª zona — Aliança, o município termo de Lagoa dos Gatos, pertencente à 49ª zona — Panelas, passe a integrar a 95ª zona — Cupira e o município termo de Calçado, pertencente à 53ª zona — Canhotinho, passe a integrar a 94ª zona — Lajedo.

Relator: Ministro José Boselli.

Desaprovaram, na parte pendente de apreciação e com a ressalva do voto do relator, a Resolução do TRE/PE. Unânime.

Protocolo número 2684/76.

g) *Consulta número 5281 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*

Consulta a ARENA, tendo em vista o que estabelece o art. 7º, § 1º da Lei nº 5453/68 e §§ 1º e 2º do art. 29 da Resolução 10049/76, como proceder nas operações para obtenção do quociente da Convenção e também nas destinadas à determinação do quociente de cada lista de candidatos a vereador quando houver frações.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Adiado por haver pedido vista o Ministro Rodrigues de Alckmin, após o voto proferido pelo relator.

Protocolo número 3478/76.

De acordo com o art. 48, parágrafos 1º e 2º da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para Escolha e o Registro de Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura do Acórdão número 5.864, exarado no Recurso número 4466.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin* — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 63ª SESSÃO, EM 24 DE SETEMBRO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Procurador-Geral Eleitoral substituto, Dr. José Fernandes Dantas.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, Pedro Gordilho e Firmino Ferreira Paz. Deixou de comparecer por motivo justificado, o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

As deztoito horas e quinze minutos, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 67ª sessão.

Expediente

O Senhor Ministro Presidente comunica para apreciação do Tribunal, ofício do Ministro José Boselli solicitando licença para afastar-se de suas funções no Tribunal Superior Eleitoral, no período de 24 a 29 do corrente mês. O Tribunal aprovou unanimemente.

Julgamentos

a) *Processo número 5311 — Classe X — Rio de Janeiro (RJ)*

Submete o Tribunal Regional Eleitoral à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, o afastamento do

juiz efetivo Dr. Carlos Augusto Thibau Guimarães, no período de 1º de outubro a 30 de novembro.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Aprovado o afastamento no período de 1º de outubro a 15 de novembro.

Protocolo número 3933/76.

b) *Processo número 5315 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral crédito suplementar no valor de Cr\$ 40.000,00.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Determinaram o encaminhamento do expediente ao Poder Executivo, unanimemente.

Protocolo número 4022/76.

c) *Processo número 5320 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Comunica o Tribunal Regional Eleitoral a decisão que nomeou membros para 42 Juntas, que deverão apurar o pleito de 15.11.76, sendo que a Junta Especial que funcionará na Capital será constituída somente de Juizes Togados.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Tomaram conhecimento da comunicação, mas recomendaram ao Tribunal Regional Eleitoral a adoção de providências no sentido de fazer cumprir integralmente, em futuras eleições, as disposições do Código Eleitoral.

Protocolo número 4047/76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 24 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin — Leitão de Abreu — Décio Miranda — Néri da Silveira — Pedro Gordilho — Firmino Ferreira Paz — José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.*

ATA DA 69ª SESSÃO, EM 28 DE SETEMBRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, Pedro Gordilho e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 68ª sessão.

Posse

Ao iniciar a sessão o Ministro Presidente assim se expressou: "Está presente no Tribunal e tomará posse nesta sessão, no cargo de juiz efetivo, eleito que foi pelo E. Tribunal Federal de Recursos, o eminente Ministro José Néri da Silveira. Designo os Senhores Ministro Rodrigues de Alckmin e Firmino Ferreira Paz para introduzirem S. Exa. no recinto".

Em seguida o Ministro Presidente convida o Ministro José Néri da Silveira a prestar o compromisso legal e dá posse ao novo membro do Tribunal. Após o que o Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso, lê o termo de posse.

Em seguida continua o Presidente: "Convido o Senhor Ministro José Néri da Silveira a tomar assento na cátedra que lhe compete. Para receber, em nome do Tribunal, o Ministro Néri da Silveira, a quem acabo de empossar no cargo de juiz efetivo

da Corte, concedo a palavra ao eminente Ministro Rodrigues de Alckmin." Em nome do Tribunal, o Ministro Rodrigues de Alckmin faz a seguinte saudação: "Creio que foi André Maurois quem disse da necessidade de restituir às palavras, gastas pelo uso contínuo e convencional, a pureza de seu verdadeiro sentido. Não asseguro a autoria do pensamento, distanciadas, nos longos do tempo, as lembranças literárias, lidas pelos idos de 1932... Ano em que Lavras do Sul viu nascer filho ilustre — José Néri da Silveira, aluno laureado na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Bacharel em Filosofia; Técnico de Administração e Assistente Jurídico da Secretaria da Administração Municipal de Porto Alegre; Consultor Jurídico na Procuradoria-Geral do Estado; Consultor-Geral do Estado; Professor de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Assistente da Cadeira de Introdução à Ciência do Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Professor da Universidade do Distrito Federal; Juiz Federal e Ministro do Tribunal Federal de Recursos... Nas funções que desempenhastes e que agora desempenhais, Senhor Ministro Néri da Silveira, sempre deixastes a marca de dotes que exornam personalidade de escol: cultura sedimentada e profunda, dedicação ao trabalho e extraordinária capacidade de bem desempenhá-lo, firmeza de caráter, procedimento libado, elegância e fidelidade de maneiras, a par de elenco de virtudes que vos tornam justamente admirado de todos. Creio, entretanto, que os muitos rumos profissionais que se abriram, sempre, ao vosso valor invejável não seriam mais adequados que aquele em que prestais, agora, relevantes serviços à Justiça: a magistratura. Porque sois, por vocação e por formação espiritual, naturalmente juiz. O "triste ofício", a que aludia Carnelutti, vós o desempenhais com aquela segurança e equilíbrio dos grandes magistrados, que nem se perdem em puras divagações doutrinárias alheias às realidades da vida, nem se curvam ao império das emoções no subjetivismo de seus julgamentos. Por isso, quando o eminente Presidente Ministro Xavier de Albuquerque houve por bem convidar-me para dar-vos as boas vindas a este Tribunal Superior Eleitoral, a convocação, pensados e pesados os vossos méritos, trouxe-me à lembrança o conceito de Maurois. Porque há, realmente, velhas palavras e frases que o uso convencional vulgariza. Perdem, assim, o real sentido e o valor que nelas se encerra. Seria de mister poder polí-las. Poder restituir-lhes o entendimento puro, original, com que foram cunhadas, refazendo-lhes a louçania que se desgastou. E era — e é — uma dessas frases que o uso desgastou senhor Ministro José Néri da Silveira, que eu quero, restabelecido o seu verdadeiro e alto sentido, dizer-vos, no momento em que aqui vos recebemos. Digo-a, traduzindo verdade que todos reconhecemos, e resumindo a saudação que vos é devida, à chegada Senhor Ministro José Néri da Silveira: este Tribunal se enriquece com a vossa presença".

Homenageando o novo membro do Tribunal, o Professor Henrique Fonseca de Araújo profere a seguinte alocução: "Senhor Presidente: Senhores Ministros. Ao professor nada é mais grato do que acompanhar a ascensão e o sucesso de seus ex-alunos, após deixarem os bancos acadêmicos, principalmente quando um e outro representam a confirmação de seus prognósticos. Tive a honra de ter como aluno, ao iniciar-me no magistério superior, na cadeira de Direito Administrativo, o jovem José Néri da Silveira, que, ao concluir o curso jurídico, obtinha, sem favor, a merecida láurea, que, no seu caso, não permitia dúvidas sobre o jurista que, naquele momento, deixava a Faculdade para enfrentar as difíceis e árduas lides do Direito. Não deixava dúvida de que, a passos largos, suplantaria o mestre, com muito orgulho para este, que, como todo professor, partilha, como se fosse próprio, do triunfo e dos êxitos de seus discípulos. Se o profissional, às vezes, pelas mais diversas razões, somente se vai revelar na vida profissional, o homem, nesta palavra compreendido o complexo de qualidades que lhe moldam o caráter, não apresenta, nem reserva surpresas ao observador. Será na vida pública o que foi como estudante. Não surpreende, assim, aos que conheceram o universitário José Néri da Silveira, na sua juventude, a sua vida pú-

blica, que hoje o traz, como um de seus Ministros, a este colendo Tribunal Superior Eleitoral. Venceria, pelos seus dotes de inteligência, de cultura, de caráter e de compenetração ao trabalho, em qualquer das atividades jurídicas a que se dedicasse, como, aliás, demonstrou. Mas, sua vocação inata de professor e de juiz, o levariam, meritavelmente, à cátedra e à magistratura. Assim, depois de curto período de advocacia, com passagem em funções administrativas, integrando o Conselho de Serviço Público Estadual, iria galgar a alta investidura de Consultor-Geral do Estado, função reservada aos mais eminentes juristas. Paralelamente, inicia-se, com a segurança de maduro professor, nas lides do magistério superior, na difícil disciplina de Introdução ao Estudo do Direito, sob as inspirações do saudoso Armando Câmara, como assistente do professor João Leitão de Abreu, cujas lições vai absorver. É do exercício dessa dupla atividade que o Governo Federal o vai retirar, por sugestão do então Chefe de Gabinete do Ministro da Justiça, o hoje eminente Ministro Leitão de Abreu, e por indicação do ilustre titular da pasta, o Senador Mem de Sá, para integrar a Justiça Federal, que então se instalava no País. Deixa a Consultoria-Geral do Estado para ser Juiz Federal no Rio Grande do Sul, atendendo sua vocação para a magistratura, onde iria, de logo, demonstrar suas excepcionais qualidades de magistrado, que lhe credenciariam, em curto prazo, pelo reconhecimento de seus méritos, a ocupar um dos cargos de Ministro do Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Quis o Destino, pela primeira vez, conceder-me a honrosa e feliz oportunidade de, ali me encontrando como representante do Ministério Público Federal, dirigir-lhe a saudação em nome deste, no momento em que ingressava naquela Alta Corte de Justiça. Confesso, hoje, que apenas um temor me assaltava. É que conhecia as longas e eruditas sentenças do Juiz Néri da Silveira, vazadas em várias dezenas de páginas. Poderia o novo Ministro conciliar esse seu feito, esse seu modo de trabalho, com o vigente volume de serviço que assorberbava, e assorberbava ainda, aquele Tribunal Superior? Vãos, em breve, se mostravam meus temores, pois que o Ministro Néri da Silveira conseguira realizar o prodígio de manter a qualidade, pela profundidade de seus pronunciamentos, através de longos e eruditos votos, não só como Relator, mas ainda como Vogal, oralmente, de improviso, ou escrito, mediante pedidos de vista seguidos de extensas manifestações de convicção, e, ao mesmo tempo, sem sacrifício de qualidade, apresentar uma produção em quantidade, que o colocava entre os juizes mais operosos daquela Corte. Como consegue, é pergunta que assalta a seus ilustres colegas, aos advogados, às partes e ao Ministério Público. Contracção ao trabalho, dedicação exclusiva, experiência, cultura, método, solidez e profundidade de conhecimentos. São os componentes dessa notável atuação que realiza o eminente Ministro, sob a constante invocação do Altíssimo. A verdade é que, julgamento de que participe o Ministro José Néri da Silveira é fator de segurança e tranqüilidade para as partes que sabem, de antemão, que seu pronunciamento, favorável ou contrário, é fruto de exaustivo estudo dos fatos e do direito, de madura convicção, e de uma preocupação insuperável de realizar a Justiça. Não se trata sabem-no quantos acompanham sua atividade judicativa de gratuito elogio, mas de sucesso e desprezível depoimento de quem acompanhou sua atuação naquele egrégio Tribunal, dia a dia, ao longo de cinco anos. Se as dificuldades e a responsabilidade de julgar são inerentes a qualquer espécie de judicatura, revestem-se, porém, de singularidade as funções judicantes no Tribunal Federal de Recursos: é que ali não se apresentam, se não excepcionalmente, em matéria de Direito Marítimo, questões ou litígios de interesse privado. Está sempre em jogo o interesse público. De um lado, invariavelmente a União, através de seus órgãos da administração direta ou descentralizada, e, assim, toda a problemática que informa as questões que se apresentam aos seus juizes se resume, em última análise, na incessante busca daquela conciliação — de que nos fala Marcel Waline ao conceituar o Direito Administrativo entre as prerrogativas exorbitantes do direito comum e a garantia das liberdades individuais, a exigir do juiz, não apenas conhecimentos teóricos das matérias jurídicas em jogo, mas um

senso de equilíbrio, uma percepção aguda das realidades e dos problemas com que se depara a Administração Pública, na persecução do bem comum, passível, porém, de desvios ou abusos de poder, que devem ser corrigidos. Se é verdade, como afirmam muitos, que o juiz não se faz, já nasce tal, para acentuar suas qualidades natas, que devem ser apenas, constantemente aprimoradas, a experiência e a observação, ao longo dos anos, convenceu-me que não bastam aquelas virtudes, nem a verdadeira vocação, mas que devem ser servidas por um profundo conhecimento dos princípios fundamentais do Direito, haurido no estudo de Introdução a essa ciência e de Filosofia do Direito.

Quem os conhece e os domina através de uma ordenada sistematização de seus postulados fundamentais está apto a enfrentar e solver os problemas, por mais complexos que se apresentem no campo das disciplinas especializadas, que não podem, em sua totalidade, ser abarcadas por um só jurista. Nessa base filosófico-jurídica é que reside a extraordinária capacidade do eminente Ministro Néri da Silveira, que o permite se situar, sem maiores dificuldades, sobre qualquer problema jurídico, por mais especializado que se apresente, de direito público ou privado: civil, administrativo, penal, trabalhista ou processual, ao lado, é evidente, das inatas virtudes de serenidade, do equilíbrio, da isenção e um apurado espírito de justiça. Por tudo isso, é motivo não só de júbilo, mas de tranqüilidade — nesta segunda oportunidade que o Destino me proporcionou de lhe dar as boas-vindas em nome do Ministério Público — ao vê-lo integrar, como juiz efetivo, este Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Não lhe sendo estranha a matéria eleitoral, eis que já integrou o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, vem Sua Excelência exercer essa magistratura especializada no seu mais alto pretório, numa hora, mais do que qualquer outra, em que se requer de seus juizes excepcionais qualidades, para que as questões que aqui se apresentam encontrem não só, exatas soluções jurídicas, obediente às normas legais, mas que representem fator de aprimoramento da ordem democrática, que assenta na verdade eleitoral, preservando-a de vícios e defeitos que a possam comprometer. Para os que, como nós, discípulos de Assis Brasil, que pela sua constante pregação sintetizada no lema — Representação e Justiça — e que por isso merece a honra de que atribuissem seu nome ao primeiro Código Eleitoral, editado após a Revolução de 1930, é particularmente confortador, ver ascender à mais alta magistratura eleitoral um juiz do porte, moral e intelectual, do Ministro Néri da Silveira, pois que seu passado é penhor seguro da imparcialidade e do equilíbrio de seus pronunciamentos nesta Corte de Justiça, onde também o aplicador da lei não pode perder de vista o papel que a Justiça Eleitoral é chamada a desempenhar, como fator de consolidação das instituições democráticas, baseadas não só na verdade do voto, mas na moralização de nossos costumes políticos. Tem este Colendo Tribunal Superior Eleitoral um conceito e uma tradição formada nesse sentido, ao longo de sua trajetória, e o ingresso em seu seio do Ministro Néri da Silveira é penhor seguro de que prosseguirá, sem desfalecimentos e sem desvios da rota que se traçou, cujo Norte, a marcar-lhe firmemente o rumo, é dar ao Brasil, através da lisura do processo eleitoral, e instrumento, para seu progresso e sua grandeza, dentro da lei, da ordem, da segurança e da justiça. E, pois, com efusão d'alma, que o Ministério Público Eleitoral, e, em especial, seu atual titular, pelas vinculações afetivas e espirituais que o ligam ao eminente Ministro recém-empossado, lhe dirige esta saudação, com os votos de feliz, exitosa e profícua judicatura neste colendo Tribunal Superior Eleitoral".

Em nome dos Delegados credenciados junto ao Tribunal, assim se manifestou o Doutor Alfredo José de Campos Melo: "Que cada um varra a porta de sua casa e todos os quarteirões manter-se-ão limpos". Este pensamento de cunho aparentemente prosaico e acaciano nos revela a argúcia de Goethe, um dos maiores pensadores que a humanidade já possuiu. Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador, Senhor Diretor, Senhoras e Senhores, Exmo. Sr. Ministro José Néri da Silveira. O Brasil precisa

ver ainda realizada a sentença do imortal pensador. Em todos os ramos da atividade humana — maxime no Direito e na sua aplicação — nossa Pátria precisa se empenhar no desiderato dessa idéia e dessa missão. Felizmente esta luta para nós se torna mais fácil e menos remota quando constatamos que os membros dos Tribunais Superiores do País são os primeiros a travá-la diuturnamente, sem descanso e com desassombro, fazendo com que a caminhada desse povo à procura desse ideal maravilhoso seja cada vez mais estimulada pelo exemplo e pela dedicação. Nós os advogados somos sabedores de que a Magistratura é um sacerdócio. O ideal de V. Exa., Ministro Néri da Silveira, sempre foi e é o de servir o Direito, derramando Justiça. Assim é que a sua investitura no cargo de Ministro da mais alta corte de Justiça Eleitoral do Brasil é motivo de satisfação e orgulho para os que o conhecem e de esperança redobrada dos que clamam por Justiça. Raros os momentos grandiosos como este. A posse de um Ministro do TSE, não pode ser, jamais, só um momento de alegria e de triunfo que se apagam ao se encerrar a sessão. Não, este é um momento todo especial: *de justiça*, pois que para aqui só são guindados os nossos mestres consumados; *de democracia*, pois pela alternância de valores se acompanha melhor as grandes mudanças de uma época. Aproveitemos, pois, para dizer bem alto e nesta hora o que de mais nobre se encontra gravado em nossos corações, pois, aqueles que não lutam por um ideal vivem ao sabor dos acontecimentos, meros espectadores do desenrolar da vida, eternos coonestadores do mal, da torpeza e da vilania. Quando o mercantilismo surgiu das ruínas medievais, as civilizações há muito represadas no Mediterrâneo transbordaram em Gibraltar, embarcaram nos portos da Ibéria e “por mares nunca dantes navegados”, se aventuraram em busca da fortuna. Descobertas nessa época as terras que se estendem ensoaradas do Oiapoque ao Chui, representaram de início um imenso desafio: quem haveria de amanhar a terra, desbravar-lhe as entranhas, trazer à luz os tesouros, criar enfim uma estrutura de produção organizada? Quem haveria de aplicar o Direito a esse povo? A resposta é a história de uma nação e a epopéia de um povo. É verdade que muitos vieram na esperança de “uma riqueza fácil e um retorno triunfante”. Mas a grande maioria era de gloriosos pioneiros, daqueles que comprometeram tudo — vida, futuro, sonhos, família, na terra promissora. E com eles trouxeram uma cultura, pois o homem, como o caracol, emigra com sua concha. O bandeirante subiu à terra, pisou o altiplano, semeou povoações na corrida do ouro e no delírio verde das esmeraldas de Vupabussu. O sertanejo dominou o sertão do São Francisco, espalhou-se nele, conquistando novas terras. O jesuíta atravessou a mata, conviveu com os índios, chegou ao Amazonas. O gaúcho estabeleceu-se nas estâncias da fronteira remota, sentindo nos ossos o minúsculo cortante das coxilhas do Sul. O Anhangüera queimou a água nas minas de Cuiabá. E até hoje o carro de bois, que canta nos caminhos, relembra a epopéia de um povo e a conquista territorial por ele arduamente empreendida. Nos longos do tempo, há quase dois séculos, pelos sinuosos caminhos que serpenteava vales e encostas, chegaram a Vila Rica algumas idéias consideradas, na época, perigosas e subversivas. Aqueles que as abraçaram sonharam com “uma República Democrática onde o povo descontente pudesse eleger, trocar seus governantes, onde a impopularidade não fosse compensada pela força”. Sonharam com um Brasil livre, rico e dádivo, um Brasil que não fosse dependente de qualquer potência. Tãmanha ousadia não se poderia tolerar e o sangue heróico do Inconfidente tombou nas praças públicas da Colônia submissa. Mas, inútil querer com a violência sufocar os anseios de um povo: “Mesmo se uma promessa depois de outra vem a mostrar-se enganadora; mesmo se, durante séculos e séculos, os prazos marcados para a grande transformação do mundo se esgotam sem que esta se realize — a espécie humana, a despeito de tudo, nunca se cansa de crer e de esperar”. Na rude e árdua luta pela vida, nas dificuldades incontáveis que assolam os indivíduos no decorrer da existência, o magistrado, longe de ser limitação dos horizontes do Direito, constituirá sempre um incentivo à eterna escalada dos homens em busca de perspectivas mais amplias. E V. Exa.,

Ministro, agora, do Tribunal Superior Eleitoral, continuará sendo para aqueles que introduziu na Ciência do Direito a mesma bandeira, a mesma esperança: A esperança da liberdade. E, ainda, Ministro, começará a ser para os Partidos Políticos Brasileiros a esperança-certeza de que esta casa se engrandece e continua a representar para eles o mais belo dos sonhos: o sonho da Democracia. Este Tribunal é o que mais de perto intervém na luta democrática. E, por isto mesmo é o que está, parece, mais de perto ligado ao problema maior do século que atravessamos: Liberdade e Democracia. Esta festa, portanto, hoje, quando o Tribunal Superior Eleitoral interrompe a sua faina no momento de mais trabalho, reveste-se de um colorido todo especial. O Tribunal que julga a luta inerente à Democracia, o embate eleitoral, vê, no seu seio, o reviver desta mesma Democracia que se nutre, antes de mais nada, da alternância nos cargos. Quisera, aqui e agora, cultivar a memória dos grandes mestres que por esta Corte passaram. Gostaria, da mesma forma, de prestar a V. Exa., Ministro Néri da Silveira, a homenagem merecida. No entanto, avisado há duas horas de que fora escolhido para esta nobre e grata missão, o tempo conspirou com o despreparo para não permitir que pudesse V. Exa. e seus pares ouvir em tão alta monta nós, os advogados, temos este Tribunal e cada um de seus Ministros. O povo Brasileiro acredita na Democracia. Este TSE é responsável pela sua existência, e V. Exa., Ministro Néri da Silveira, pelos seus atos, pela sua vida de dedicação às causas da Justiça, da Liberdade e da Democracia, tem a confiança dos Dirigentes e do povo Brasileiro. Senhores Ministros. Este Tribunal, hoje, com a posse de sua excelência o Ministro Néri da Silveira, se engrandece. Aqueles que aqui militam se alegram. A Magistratura Brasileira se engalana para receber mais um mestre do Direito, figura de prol de qualquer sociedade adiantada. Nós advogados, cultores também da Justiça e do Direito, estamos presentes, também, com a nossa voz de parabéns e com as palavras de Piero Calamandrei: “Se ainda há inocentes a defender, se ainda há abusos a reprimir, se há ainda dores causadas pela injustiça e leis promulgadas para as sarar, o Pretório continua jovem e a juventude não é nunca melancólica, porque tem o futuro diante dela”. “Para quando o elogio dos advogados escrito por um Juiz?” Até à data, a pergunta ficou sem resposta, mas se um dia for dada, os advogados, lendo os seus louvores saídos da pena de um Juiz, hão de se aperceber que para dizer bem dos advogados não se pode fazer mais do que repetir, quase à letra, o que se deve dizer para elogiar os juizes. E, então, este reconhecimento recíproco e coincidente de méritos, feito por pessoas que cada dia trabalham juntas pelo mesmo ideal, há de aparecer muito mais profundo e significativo do que poderia ser uma troca de delicadezas entre bons vizinhos. Mais do que o elogio dos juizes e dos advogados, há de ser o elogio da Justiça e dos homens de boa vontade, que, sob a beca do juiz ou sob a toga do advogado, consagram a vida a servi-la. Parabéns Ministro Néri da Silveira. Parabéns Senhores Ministros componentes do Tribunal Superior Eleitoral”. Em agradecimento o Ministro Néri da Silveira proferiu as seguintes palavras: “Neste instante reminiscências afloram-me ao espírito, trazendo-me viva emoção. Nasci e menino fui nas planícies do Rio Grande do Sul, que aos olhos parecem intermináveis, não distantes da fronteira com o Uruguai, onde o sempre verdejar das várzeas suscita no coração sensações do infinito e enche a alma de inspirações de Deus, da Liberdade e do Bem. Vivi então em um lar feito de simplicidade e amor, onde se cultivava, entretanto, qual devoção, sentimento cívico de estima à atividade político-partidária e a seus condutores, aos prêmios eleitorais, ao voto livre e honesto. Meu pai, que tão poucos dias faz o senhor o chamou para Sua glória, como firmemente o creio, deixando-me, na crescente saudade de cada hora, imenso e impreenchível vazio, desde muito jovem, se integrara, na segunda década do século, no Partido Republicano Rio-Grandense, mantendo, ao longo da existência, com contagiante entusiasmo, autêntico culto a seus preclaros líderes que foram os drs. Júlio Prates de Castilhos e Antônio Augusto Borges de Medeiros. Assim, da coragem cívica, combatividade e brilho de inteligência do primeiro, quanto da honradez, firmeza e dignidade do segundo,

no trato da coisa pública, ainda menino, ouvi, com encantamento e admiração, de seus lábios. Depois, aos treze anos, cessado o longo eclipse do sol da democracia nos céus da Pátria, pela primeira vez, assisti, com viva animação, ao prélio eleitoral de 2 de dezembro de 1945, quando, embora o fascínio do Brigadeiro Eduardo Gomes empolgasse a Nação, a vitória do ilustre General Eurico Gaspar Dutra foi recebida com respeito e acatamento por todos os brasileiros, de quem se afirmou o Presidente. Universitário, ainda militante em hostes partidárias, impelido quicá, antes de tudo, pelo fervor cívico que, na meninice e juventude, haurira no lar paterno. Conquanto então guardasse, como bem aceso hoje conservo, sentimento de imensa admiração pelos que se dedicam à necessária, nobre e árdua missão da política, predileção maior, todavia, pelo Direito, que o curso jurídico em mim despertara, fez-me decididamente seguir os caminhos da Jurisprudência. Com justíssima motivação, entretanto, jamais poderia pensar o jovem que, em 1954, ao concluir mandato de Presidente da Ala Moça da U.D.N., em Porto Alegre, optou por dedicação exclusiva às lides jurídicas, houvesse a Divina Providência lhe reservado esta hora de suma honra, em que toma assento, como magistrado, na mais alta Corte Eleitoral do País. Causa-me também inafastável emoção assumir neste Tribunal, como um de seus Juizes, quando aqui oficialam dois eminentes juristas e homens públicos de meu Estado: o ilustre Ministro João Leitão de Abreu e o provento professor Henrique Fonseca de Araújo. Do primeiro, cumpre-me dizer que, desde o terceiro ano de meu curso acadêmico, tem sido, para mim, um mestre e um amigo; mestre, pelo muito que de Sua Excelência já aprendi, através de sua palavra segura, culta e sensato nas salas de aula e fora delas, dos magníficos escritos jurídicos, do espírito público inextinguível e, também, pelo exemplo de uma vida ilibada, dedicada à família, ao estudo, à administração pública e ora à magistratura nacional; amigo, pelo muito, ou melhor, pelo demasiadamente muito, que me tem prodigalizado em gestos e atos concretos de confiança e estima, aos quais estão vinculados os mais importantes registros de meu *curriculum vitae*. No dr. Henrique Fonseca de Araújo, que com tão assinalado brilho chefiou o Ministério Público da União, reencontro o professor de Direito Administrativo que tive, em 1955, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; o eminente Subprocurador-Geral da República, que tanto ilustrou o Tribunal Federal de Recursos, onde, em nome do Ministério Público Federal, também me recebeu, ao ingressar eu naquela colenda Corte; e ainda o coestadano, cuja amizade, motivo de permanente honra para mim, desde minha juventude, consolidada ao longo de anos de constante convívio, foi, ainda hoje, reafirmada, nesta sessão, pelas bondosas palavras com que me saudou. No desfilar de razões da profunda emoção que me passa n'alma, neste instante, não posso, omitir, também, o reconhecimento pela fidalga acolhida de Vossa Excelência, Senhor Ministro Francisco Manoel Xavier de Albuquerque, que preside com tanta inteligência e segurança, este colendo Tribunal Superior, bem assim pelas generosas referências com que me honrou o eminente Senhor Ministro José Geraldo Rodrigues de Alckmin, uma das mais altas expressões da magistratura brasileira, em sua belíssima oração, em nome da Corte, e ainda pelas palavras eruditas do ilustre advogado, dr. Alfredo José de Campos Melo que, em nome da classe, disse, de forma brilhante, das virtudes da democracia e do regime de liberdade. A democracia representativa pressupõe regime de escolha de governantes, por governados, em eleições livres, honestas e sinceras, vigentes as liberdades públicas, respeitados os partidos políticos no seu agir em conformidade com a lei e sujeitos a tratamento igualitário, não sendo cabível consagrar privilégio algum a quem quer que seja, dentre os que concorrem à opção popular. Se a instituição do sufrágio universal é considerada condição necessária à democracia, pois, no dizer do Barão de Montesquieu, "o povo só pode ser monarca pelos sufrágios, que constituem sua vontade" e "as leis que estabelecem o direito de sufrágio são portanto fundamentais nesse Governo" ("O Espírito das Leis", Livro II, Cap. II), certo está que a consulta popular resta, sempre, submetida a imperativos con-

cretos que limitam singularmente o poder de expressão. Dai por que obter a imagem cada vez mais aproximada da vontade geral, na eleição dos representantes do povo, há de constituir meta fundamental do processo eleitoral. Escreveu, no particular, o sempre atual J.F. de Assis Brasil: "A lei eleitoral tem por fim estabelecer regras para que todos os que possam conscientemente votar votem ao abrigo da fraude e da violência; dessa concorrência de capacidades e influências, mais ou menos culminantes, mais ou mesmo definidas, nascerá forçosamente a média do pensamento nacional. Bom ou mau o resultado, ele deve ser aceito, como o único natural e, pois, o único legítimo" (...). "O ideal de toda a humanidade — e muito especialmente o nosso, gente do novo mundo — é a harmonia, não a luta; é a cooperação, em vez do conflito. Ora, a lei das eleições, base da representação, tem de interessar naturalmente esse distrito da questão social e tanto mais beneficentemente influirá nesta quanto mais favorecer a verificação da média da opinião nacional". (*In Democracia Representativa*, 4ª ed., ps. 72/73). De outra parte, como escreveu Hans Kelsen, na democracia, "a vontade coletiva se forma na livre concorrência dos grupos de interesses constituídos em partidos políticos" (*In Teoria Geral Del Estado*, § 50). Postos, entre nós, no próprio mecanismo constitucional, quais partes integrantes do amplo processo governativo e meios necessários ao exercício da ação política, ao funcionamento do regime representativo, os partidos políticos estão destinados, inequivocamente, à obra de assecuração, no interesse superior da democracia da verdade do sufrágio e da sua disciplina, cooperando, a tanto, no trabalho comum de esclarecimento, pelos meios legítimos, da opinião pública, consensalizando o eleitorado para a necessidade do exercício, sincero e lúcido, do direito de votar, escolhendo candidatos fiéis aos princípios programáticos, que, acima de tudo, inspirem confiança, quanto ao desempenho, com probidade, dos mandatos e das funções partidárias. Não de concorrer, assim, os partidos políticos para que se consolide, no Estado democrático, aquela força de que fala Montesquieu, como sendo o princípio e segurança da democracia: A Virtude (Tratado das Leis Livro 3º, Cap. III), cujo lugar natural é junto à liberdade e à igualdade pelas leis, recusando, entretanto, sempre, o espírito de liberdade e de igualdade extremas (Trat. das Leis, Livro VIII, Cap. II). Se a regra da maioria de outra parte é uma convenção inevitável e sábia no sistema democrático, em nenhum caso, como escreveu La Bonnardière, a maioria pode pretender eliminar os direitos da minoria ou considerar-se dispensada em relação às verdades que esta última testemunha. (Iniciação à Política, p. 120). Sobre a posição dos partidos políticos, escreveu, de forma admirável, o eminente Ministro João Leitão de Abreu, em trabalho publicado em 1965, sob o título "A Filosofia da Revolução: "Como o princípio democrático exige, no entanto, a participação de todos na vida política, é necessário, ao menos, escolher de vício o processo pelo qual a vontade de cada um se manifesta. No sistema pluripartidário, cabe aos partidos a expressão dessa vontade, que, se não pode, segundo Rousseau, ser corrompida, está sujeita contudo, a ser induzida em erro. Cumpre, assim, tornar os partidos, pela sua constituição, órgãos autênticos da opinião pública, começando, pois, a tarefa reformista, neste setor, pela democratização da vida partidária, a fim de que os seus representantes ou dirigentes sejam porta-vozes legítimos e fiéis da massa que compõe o agrupamento político, em cujo nome hajam de falar". (*In Correio do Povo*, ed. 7.3.1965, p. 4). A formação dessa imagem, cada vez mais aproximada da vontade geral, nos prélios eleitorais, é missão também fundamental da Justiça que, no Brasil, tem nesta Corte seu órgão de cúpula, pois, como se inseriu no histórico manifesto da Aliança Liberal, "as melhores leis serão inúteis ou danosas, se ao seu lado não houver justiça organizada que as cumpra e faça cumprir integralmente". Dela disse, significativamente, Assis Brasil, na justificativa do Anteprojeto do Código Eleitoral de 1932. "Bom regime eleitoral e juizes moral e intelectualmente capazes de aplicar, não só essa, como todas as leis — mas essa antes de todas, — eis a condição primária, irreduzível, de verdade da Democracia e da prosperidade do país, em todas as direções, materiais e espí-

rituais. Povo que disponha de seguro instrumento eleitoral e de Justiça, esclarecida e independente — está no caso de se dar as instituições e de constituir os governos da sua preferência". (...) "Quanto mais se pesarem os princípios e as circunstâncias e se cotejarem aqueles com estas, mais se consolidará a convicção de que a verdade está na Democracia e o pensamento democrático está cristalizado no lema imortal: Representação e Justiça". Compreendo, dessa maneira, a imensa responsabilidade que resulta de ser juiz neste Tribunal, que guarda, pela proeminência de sua posição, o processo eleitoral brasileiro, zelando pela organização, direção e vigilância dos atos relativos ao sufrágio, em ordem a que a vontade geral se manifeste, sem fraude nem violência, na conformidade das Leis, que não de ser interpretadas e aplicadas, na perspectiva da realização dos valores da democracia, indissociáveis dos superiores interesses do bem comum e da grandeza maior do Brasil. Cresce, ainda, de ponto essa responsabilidade quanto é certo ocuparei cadeira que eminentes colegas do Tribunal Federal de Recursos tanto a ilustraram e dignificaram e da qual imperativos de saúde levaram recentemente a se afastar o nobre Ministro Alvaro Peçanha Martins. Tranquiliza-me, entretanto, saber, que, para o bom desempenho da judicatura nesta Corte, muito me valerão o convívio agradável, a experiência e a sabedoria de Vossas Excelências, Sr. Presidente e Srs. Ministros, e ainda a colaboração lúcida e dedicada do esplêndido corpo de funcionários, tendo à frente o abnegado Diretor-Geral da Secretaria, dr. Geraldo da Costa Manso. Rogo, por derradeiro, ao Espírito do Senhor nosso Deus, que me dê luzes, a fim de, neste Tribunal, também estar preocupado exclusivamente com o cumprimento do dever, que tenho como sagrado, para com a Pátria, segundo as inspirações da Justiça, de minha consciência e da honra. Muito obrigado".

Julgamentos

a) *Recurso número 4467 — Classe IV — São Paulo (70ª zona — Marília)*.

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral mantendo sentença do Juiz Eleitoral da 70ª zona — Marília, que indeferiu o registro do candidato Luiz Clemente Motta ao cargo de Vereador pela ARENA, face incidir em inelegibilidade (art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70). Alega o recorrente que não tendo havido aplicação da pena, nos termos do art. 180, § 3º, do C.P., o perdão judicial afastaria os efeitos de condenação, sem quebra da primariedade.

Recorrente: Luiz Clemente Motta, candidato a Vereador, pela ARENA.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo número 4003/76.

b) *Recurso número 4471 — Classe IV — São Paulo (153ª zona — Mirandópolis)*.

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmando sentença do Juiz Eleitoral da 153ª zona — Mirandópolis, indeferiu o registro de Eduardo Fernandes Sanches, candidato a Vereador pelo MDB, em decorrência do disposto no art. 2º da Lei número 5782/72.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Conhecido, contra os votos dos Ministros Firmino Ferreira Paz e Rodrigues de Alckmin, foi provido o recurso, unanimemente.

Protocolo número 4065/76.

c) *Recurso número 4472 — Classe IV — São Paulo (153ª zona — Mirandópolis)*.

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, mantendo sentença do Juiz Eleitoral da 153ª zona — Mirandópolis, deferiu em parte o registro de Takuo Sunada, candidato a Prefeito pelo MDB em face do disposto no art. 95 do Código Eleitoral.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido, unanimemente.

Protocolo número 4074/76.

d) *Recurso número 4469 — Classe IV — Minas Gerais (41ª zona — Brumadinho)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que conhecendo de recurso, negou provimento, confirmando assim, sentença do juiz da 41ª zona que deferiu o registro de Cândido Amabis Neto, ao cargo de prefeito de Brumadinho.

Recorrente: Procurador-Regional Eleitoral.

Recorrido: Cândido Amabis Neto, candidato a prefeito de Brumadinho pelo MDB.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido, vencido o Ministro Néri da Silveira.

Protocolo número 4049/76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1º e 2º da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para Escolha e o Registro de Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura dos Acórdãos números 5.865, 5.866, 5.867 e 5.868, exarados respectivamente, nos recursos números 4.467, 4.471, 4.472 e 4.469.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de setembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin* — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *Pedro Gordilho* — *Firmino Ferreira Paz* — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 4.386

Recurso nº 2.850 — Classe IV — Minas Gerais (Corinto)

É de se julgar prejudicado recurso que trata de ato eleitoral referente a pleito anterior a 3-10-1965 (Res. nº 7.798, de 10-12-85), () sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal de quem achar em culpa, no Juízo competente.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que negou provimento a recurso interposto da decisão que proclamou Joel Ayres Bezerra, para o cargo de Prefeito do Município de Corinto, uma vez que trata de ato eleitoral referente a pleito anterior a 3-10-1965 (Res. nº 7.798, de 10-12 de 1965), determinando a apuração da causa da apsentadoria do citado candidato, para a aplicação das sanções que couberem no juízo competente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de agosto de 1969. — *Eloy da Rocha*, Presidente; *Djaci Falcão*, Relator.

Esteve presente o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D.J. de 12-9-69)

(*) In B.E. nº 178/460.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Como relatório ofereço o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, lançado nos seguintes termos:

1. O Partido Trabalhista Brasileiro e o Partido Social Progressista, ora extintos, recorreram para o Tribunal Regional de Minas Gerais da proclamação do candidato Joel Ayres Bezerra, prefeito eleito do município de Corinto.

2. O acórdão recorrido assim decidiu:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 5/63, da zona de Corinto, em que são recorrentes os Delegados do Partido Trabalhista Brasileiro e do Partido Social Progressista e recorrido o MM. Juiz Eleitoral daquela zona.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, preliminarmente, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Drs. Correia de Almeida e Samuel Werneck, conhecer do recurso e, no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

O caso assim se coloca:

Os Delegados dos Partidos Trabalhista Brasileiro e Social Progressista recorreram contra a proclamação do Sr. Joel Ayres Bezerra no cargo de Prefeito do município de Corinto, oferecendo as razões de fls. 3 usque 6, cujos fundamentos podem ser sintetizados do seguinte modo:

a) Que não tem, ainda, como definitivos, os votos a mais reconhecidos pela Junta Apuradora, os quais atribuem ao proclamado a votação que lhe assegura maioria, pois pleitearam a recontagem e o caso está à decisão da mais alta Corte Eleitoral do País. Julgam, assim, por ora, maioria não definitiva, não intocável até o decurso do Excelso Tribunal Superior Eleitoral;

b) Que, o supostamente eleito, não tem condições legais para exercer as elevadas funções de Prefeito do município, sendo inclusive, inelegível, uma vez que se acha aposentado, como ferroviário, por incapacidade decorrente de estado mental, sendo dessa forma, cidadão que não pode governar-se, devendo até ser curatelado. É incapaz, nos termos do art. 5º nº II, Livro I, Título I, Capítulo I do Código Civil, dispositivo que exclui o alienado da prática direta de ato civil, de modo absoluto.

Trouxeram à colação o documento de fls. 7, fornecido pela Delegacia Fiscal em Minas Gerais, através do qual nota-se que o Sr. Joel Ayres Bezerra foi aposentado pelo artigo 176 e 178 e seus parágrafos III da Lei nº 1.711 de 28-10-52.

O MM. Juiz *a quo* manteve a proclamação do eleito e enviou os autos a esta Casa.

Preliminarmente

É de se conhecer do recurso, vencidos, nesta parte, os Exmos. Juizes Drs. Correia de Almeida e Samuel Werneck, que, dele, não conheciam, ao fundamento de que a Lei Eleitoral não comporta recurso contra a proclamação e, sim, contra a diplomação.

No Mérito

Quanto à primeira parte de reclamação é de se salientar que nenhum recurso tem efeito suspensivo, nos termos do art. 156 do Código Eleitoral. Consequentemente, os recursos interpostos pelos interessados, como no caso em pauta, o de recontagem de votos, não impedem a proclamação e nem diplomação.

Tanto assim o é que, consoante o disposto no art. 119 do citado diploma legal, "enquanto o Tribunal Superior não decidir recurso interposto contra a expedição de diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude".

Quanto ao segundo fundamento, contra a proclamação, é longo, oferecendo, contudo, brilhantes lições de medicina pública. Versa sobre a inelegibilidade de candidato em foco e que, o motivo — doença mental —, somente agora chegou ao conhecimento dos interessados.

Na verdade, o artigo 176 da Lei 1.711 -- (Estatuto dos Funcionários Públicos) — trata dos casos de aposentadoria referida, comprovada a presumida. Já o artigo 178, apenas no sentido de garantir vencimentos integrais ao funcionário público, diz que, na hipótese de determinada moléstia, teria o aposentado vencimento integral, qualquer que fosse o tempo de serviço. Dá como direito a aposentadoria as seguintes moléstias: tuberculose ativa, alienação maligna, cegueira, lepra, paralisia e cardiopatia.

Contudo, o candidato foi registrado e não houve qualquer reclamação. A certidão somente agora foi apresentada.

Isto posto, a decisão recorrida foi correta, razão pela qual deve ser confirmada.

3. Dessa decisão foi interposto o recurso de fls. 18, em que se alega que o recorrido, sendo debil mental, não tinha capacidade para gerir os seus próprios bens, não podendo, em consequência, gerir a coisa pública.

4. Independentemente do recurso os interessados representaram também ao Tribunal Regional — (Processo em apenso) requerendo, entre outras coisas, que fosse solicitada ao Delegado do IAPFESP "certidão do inteiro teor dos motivos da aposentadoria de Joel Ayres Bezerra, e, à sua vista", a decretação da "perda dos direitos políticos daquele cidadão".

5. Na citada representação assim se pronunciou a Procuradoria-Regional: "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação nº 40/62, da zona de Belo Horizonte (Corinto), em que são representantes os Delegados do Partido Social Progressista e do Partido Trabalhista Brasileiro, credenciado perante esta Corte e representado o Sr. Joel Ayres Bezerra, Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unanimemente, não tomar conhecimento da representação. A espécie assim se explica: Os Delegados do Partido Social Progressista e do Partido Trabalhista Brasileiro dirigiram-se a este Tribunal solicitando fosse decretada a perda dos direitos políticos do Sr. Joel Ayres Bezerra, e em consequência, cassado o mandato de Prefeito de Corinto, de que foi investido, por se tratar de "um alienado mental ou um deficiente mental", pois, por esse motivo foi aposentado, nos termos do documento de fls. 8. No entanto, o Prefeito eleito, cujo mandato se pretende cassar, já foi proclamado e diplomado. Por esse motivo, a Justiça Eleitoral falece competência para tomar as providências solicitadas pelos requerentes. A sua competência vai até à diplomação dos eleitos, o que já ocorreu no caso em pauta".

6. A certidão apresentada pelos recorrentes não comprova que o candidato tenha sido aposentado por alienação mental. Mas dela se verifica que foi aposentado com fundamento no art. 178 do Estatuto dos Funcionários Públicos, segundo o qual o funcionário será aposentado com vencimentos integrais quando (n. III) "acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave e outras moléstias que a lei indicar na base de conclusões da medicina especializada".

7. Alegam os recorrentes, por outro lado, que não conseguem obter do órgão próprio do

Instituto de que o recorrido era servidor, certidão de inteiro teor do laudo médico que possibilitou a aposentadoria por alienação mental. Ora, nos termos do art. 5º, II, do Código Civil, são absolutamente incapazes os loucos de todo o gênero. Por sua vez, de acordo com o disposto no art. 135, § 1º, I, da Constituição Federal, suspendem-se os direitos políticos "por incapacidade civil absoluta".

8. O Código Eleitoral (o então vigente e o atual) incluem entre as causas de cancelamento da inscrição eleitoral a suspensão ou a perda dos direitos políticos (art. 41, 2, no Código anterior e 71, II, do atual). E estabelecem ambos, que a ocorrência de qualquer das causas enumeradas acarretará a exclusão do eleitor, "que poderá ser promovida 'ex officio', a requerimento do delegado de partido ou de qualquer eleitor".

9. Infere-se dos dispositivos citados, que se o recorrido realmente foi aposentado por alienação mental, como afirma os recorrentes, o recurso deve ser provido, pois o candidato não estaria no gozo dos seus direitos políticos, sendo, assim, inelegível; e a representação encaminhada do Juiz eleitoral da zona para o necessário cancelamento da inscrição.

10. Não se compreende, data venia, a afirmação contida no acórdão recorrido, segundo a qual, embora o candidato haja sido apresentado com fundamento no art. 178 do Estatuto dos Funcionários "contudo, o candidato foi registrado e não houve qualquer reclamação. A certidão somente agora foi apresentada". Se o candidato não está em gozo dos seus direitos políticos não interessa saber se foi ou não registrado sem reclamação. É inelegível e o diploma deve ser cassado. E mesmo que já houvesse decorrido o prazo para a diplomação o recorrido não poderia exercer o cargo de prefeito, mas, nesse caso, o mandato é que seria cassado pelo órgão competente, na hipótese a Câmara Municipal.

11. É também totalmente improcedente a argumentação da Procuradoria-Regional e do Tribunal *a quo* na representação. Se está sendo denunciada ao Tribunal uma causa de cancelamento de inscrição eleitoral não interessa saber se se trata de candidato e se esse candidato já foi proclamado e diplomado. Nos termos expressos da lei deve é ser feita a necessária comunicação ao Juiz Eleitoral da Zona para que, à vista da provocação, promova a exclusão do eleitor.

12. A lei assegura plena defesa ao excluindo (art. 45 do Código anterior e 77 do atual) e se a imputação é falsa o representante responderá penalmente.

13. Se, finalmente, o candidato foi aposentado como alienado mental fraudulentamente, embora sendo são, deve a Justiça Eleitoral, tendo conhecimento desse crime (pois o laudo médico seria ideologicamente falso) comunicar o fato à autoridade competente para a apuração da responsabilidade criminal dos culpados.

14. Assim, e em conclusão: a) se o candidato é alienado mental não poderia ser diplomado nem pode ser eleitor; b) se não é, os recorrentes devem responder penalmente pela falsa declaração; c) Não sendo alienado mental, mas tendo sido aposentado criminosamente como tal, devem ser — o funcionário e os que contribuíram para a sua aposentadoria — responsabilizados na Justiça Comum pelo crime cometido.

O que não nos parece possível é que diante dessas hipóteses a Justiça Eleitoral cruze os braços e não enfrente a questão.

15. Finalmente, não vem ao caso também discutir se cabe ou não recurso contra a proclamação, pois o recurso foi conhecido pelo Regional. E foi interposto dentro do prazo pre-

visto para o recurso de diplomação, sendo mera questão de palavras discutir se é contra a proclamação ou diplomação.

16. Opinamos, assim, no sentido do conhecimento e provimento do recurso, para que o Tribunal Regional apure a causa da aposentadoria e, em seguida, determine uma das providências mencionadas nas letras a, b e c do item 14 do presente parecer.

Distrito Federal, 4 de novembro de 1965. —
a) Oswaldo Trigueiro — Procurador-Geral Eleitoral."

VOTO

Prende-se o recurso a eleição para o cargo de prefeito do município de Corinto, realizada no ano de 1962. Por se tratar de eleição anterior a 3-10-1965, o recurso está prejudicado, consoante a Resolução nº 7.798, de 10-12-1965. Todavia, o fato imputado ao Sr. Joel Ayres Bezerra reclama a devida apuração, a fim de que seja determinado a sua exclusão como eleitor (art. 71, II, e seu § 2º, do Código Eleitoral), se for o caso, bem assim, para que se processe a apuração da responsabilidade penal de quem achar em culpa, no juízo competente.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso. Proponho, todavia, que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais determine a apuração da causa da aposentadoria do Sr. Joel Ayres Bezerra, para a aplicação das sanções que couberem no juízo competente.

Decisão Unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Djaci Falcão — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rollemberg — Antonio Nêder e Célio Silva. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral Substituto o Dr. Oscar Corrêa Pina.

ACÓRDÃO Nº 6.268

Mandado de Segurança nº 480 — Classe II — Rio de Janeiro

Propaganda eleitoral. Mandado de Segurança que perdeu seu objeto, face terem sido realizadas as eleições, julgado prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1976. — Rodrigues de Alckmin, Presidente; José Boselli, Relator; Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 24-8-77)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Hélio Fernandes Filho, candidato ao cargo de vereador pelo MDB do Estado do Rio de Janeiro, impetrou perante o Tribunal Regional Eleitoral do citado Estado mandado de segurança contra o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal para garantir direito de realizar propaganda, face proibição pela Censura Federal.

Solicitadas as informações, foi dito pela autoridade tida como coatora que a censura prévia é feita pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal em Brasília, que, em consequência, não cometeu qualquer ilegalidade (fls. 15).

A vista destes informes, o C. TRE entendeu que era incompetente para apreciar o writ, remetendo a impetração para este Egrégio TSE — acórdão de fls. 22/31.

A vista da urgência da matéria, solicitei informações ao Sr. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal (fls. 38), que as prestou pelo ofício de fls. 38/39, dizendo:

"Cumpra-se, entretanto, esclarecer a V. Exa. que o periódico de referência apresenta as matérias às terças-feiras, para exame prévio, devendo ser restituídas na primeira hora da tarde do mesmo dia. Em face do volume do material submetido à censura e da pressa em ser devolvido, teria havido um lapso, quando da classificação do assunto objeto do interesse do impetrante, que deixou de receber a chancela de aprovado.

O DPF somente tomou conhecimento da falha através da via judicial, caminho mais demorado, mas o escolhido pelo recorrente, tendo em vista que o Sr. Hélio Fernandes Filho não formalizou nenhum pedido de explicação diretamente a este Departamento. É tanto que, se o suplicante assim o desejar, poderá reapresentar a matéria para publicação, à semelhança das outras reportagens com que ilustra sua reclamação a esse Colendo Tribunal."

Por despacho de 6 de novembro próximo passado, dei ciência ao impetrante do teor desta informação, determinado seu pronunciamento em três dias (DJ de 10 de novembro, fls. 41). Passou "in albis" este prazo.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido de que seja julgado prejudicado o presente mandado de segurança (fls. 44).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Preliminarmente, o art. 137 da C.F. prescreve:

"A lei estabelecerá a competência dos Juízes e Tribunais Eleitorais, incluindo ..."

O Código Eleitoral, tratando da competência desta Colenda Corte, estabelece:

"Art. 22 — Compete ao Tribunal Superior:

I — Julgar e processar originariamente:

.....

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativo a atos do Presidente da República, dos Ministros do Estado e dos Tribunais Regionais ..."

Acontece, porém, que a C. F., em seu art. 122, I, letra "e", equipara, para efeito de apreciação de julgamento de mandado de segurança, a direção geral da polícia federal ao Ministro de Estado.

A vista da lacuna existente, no Código Eleitoral, a respeito da autoridade judiciária competente para apreciação dos atos do Sr. Diretor-Geral da Polícia Federal, inexistente à época de sua promulgação, em atenção ao princípio contido no referido art. 122, I, letra "e", da Lei Fundamental, reconheço a competência deste Egrégio Pretório para conhecer originariamente do presente mandado de segurança.

Meritoriamente, pondera o douto Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls.):

"Trata-se de mandado de segurança impetrado em favor de Hélio Fernandes Filho, candidato ao cargo de vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro nas eleições realizadas em 15 de novembro do corrente ano, para garantir-lhe o direito de realizar propa-

ganda eleitoral, em face de ter sido proibida pela Censura Federal.

2. Entendemos, data venia, que o presente mandado de segurança é de ser julgado prejudicado, pois a pretensão nele deduzida já não poderá mais ser alcançada, eis que realizadas as eleições para as quais o candidato objetiva a propaganda."

Perdeu objeto o presente mandado de segurança, pelo que o julgo prejudicado.

Decisão Unânime

EXTRATO DA ATA

MS nº 480 — RJ — Rel.: Min. José Boselli.

Impte.: — Otto de Oliveira, advogado.

Impto.: — Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal.

Paciente: Hélio Fernandes Filho.

Decisão — Julgaram prejudicado o pedido, votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-76).

ACÓRDÃO Nº 6.309

Recurso nº 4 861 — Classe IV — Mato Grosso (Barra do Bugres)

Inocorre preclusão quando se alega que o número de votantes excedeu ao de eleitores inscritos, fato que só poderia ser verificado após o encerramento da votação.

Recurso conhecido e provido para o Tribunal Regional Eleitoral decidir o mérito da causa.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente; José Boselli, Relator; Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 22-8-1977).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Contra ato da Junta apuradora que proclamou eleitos os candidatos da Sublegenda nº 1 da ARENA, o Delegado da Sublegenda nº 2, dele recorre pelas razões de fls. 2/9, pleiteando conclusivamente a recontagem dos votos, pelas razões que resume desta maneira:

1º — A V. Junta recorrida arremedou-se de observar o cumprimento de normas emanadas das instruções baixadas pelas Resoluções do Egrégio TSE, desde a sua instalação, agasalhando entre seus membros parentes de candidato, em grau impeditivo (art. 1º, § 3º, I, da Resolução nº 10.043, de 16-VI-76);

2º — Não fez expedir boletim após a apuração e antes de passar à urna subsequente (art. 33 da Res. nº 10.043);

3º — Proclamou eleitos os candidatos da Sublegenda nº II da ARENA para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nas pessoas de João

Eliseu de Lima e José Adecir de Oliveira, para vir quase 6 horas depois, sem que trouxesse explicações adequadas ao decoro da Junta recorrida, proclamar eleitos, integrantes da Sublegenda nº I;

4º — O número de eleitores constantes dos boletins fornecidos pela mesma Junta recorrida discrepa dos mesmos fornecidos pelo seu Presidente, na conformidade do art. 156 do C.E.;

5º — O somatório do número de eleitores que votaram para a escolha de Prefeito diverge do cômputo dos eleitores que teriam votado para a eleição de vereador, sendo patente a diferença entre aqueles números;

6º — Para acrisolar o crime de fraude que pairava sobre o ambiente eleitoral da 33.ª Zona, está o lamentável episódio da pasta negra, que teria sido passada à sorrelha pelo próprio Dr. Juiz *a quo*, através da janela do recinto onde funcionava a Junta recorrida, entregando-a a um garoto."

A Sublegenda da ARENA nº 1 impugnou o recurso, fls. 106/117, arguindo preclusão porque a recontagem dos votos só poderia ser deferida em recurso manifestado imediatamente após a apuração de cada urna, conforme jurisprudência deste Colendo TSE, que transcreve que a notícia do primeiro resultado não era oficial, tanto que o MM. Juiz alertou por emissora aí presente esta circunstância; que houve uma só proclamação, na forma da legislação vigente; que inexistia a alegada diferença de votos; que é de ser aplicado na espécie o art. 22 da Lei Complementar nº 5.

Ouvindo o M. Público, manifestou-se pelo improvido do apelo, e o MM. Juiz refuta toda a argumentação do recorrente (fls. 159/165), determinando ao final:

"Quem, ao interpor recurso processual, apela para a crítica acerba e desairosa e, por vezes injuriosas ao magistrado, à mingua de ponderáveis argumentos jurídicos, infalivelmente, já se enveredou pela senda do desespero, numa confissão tácita da inexistência de sustentáculo àquelas pretensões".

O senhor escrivão eleitoral, antes da subida destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, extrairá certidões da petição e dos documentos por mim considerados injuriosos, a fim de que sejam apuradas as responsabilidades criminais de seus subscritores.

Faculto aos dignos membros da Junta Apuradora a extração, mesmo a pedido verbal, dos documentos que entenderem necessários, para procedimento processual em defesa de seus nomes, se o desejarem."

Sustenta a Procuradoria-Regional Eleitoral, no parecer de fls. 186 a 191 *verbis*:

"Por tais motivos, entendemos que o Egrégio Tribunal deverá acolher a questão Preliminar, argüida pela Sublegenda recorrida, de que o recurso apresentado e o pedido de recontagem são extemporâneos e intempestivos, não podendo deles tomar conhecimento.

Quanto ao Mérito das postulações, também manifestamo-nos contrariamente ao seu provimento, à mingua de elementos capazes de modificar a decisão da Junta Apuradora ou de autorizar a recontagem geral dos votos.

Com efeito, não se demonstrou cabalmente o impedimento suscitado contra alguns dos integrantes da Junta e nem a divergência entre os boletins e o resultado final da apuração, apenas possível quando divulgada a Ata Geral, no momento próprio.

Da mesma forma, tendo sido denunciada a não expedição dos boletins, os autos convencem-nos exatamente no sentido contrário, inclu-

sive, através das fotografias anexadas às fls. 139/144.

Além do mais, terminada a apuração de todas as urnas, a Junta Eleitoral adotará as providências mencionadas no artigo 35 e seus parágrafos, da Resolução nº 10.043, do T.S.E., somente proclamando os candidatos eleitos, após decididas as reclamações, embora a divergência aparente com a disposição contida no artigo 188, *in fine*, do Código Eleitoral.

Ao exame superficial da Ata final, verifica-se facilmente que a Junta limitou-se a tomar aquelas providências, fazendo constar os resultados obtidos pelos candidatos, mas, deixando de proclamá-los eleitos, daí a inoportunidade do recurso oferecido.

Outrossim, mera suposição de possível irregularidade no cômputo dos votos, pallidamente alegada, jamais pode autorizar a recontagem geral do pleito municipal, mormente quando inexistiram recursos parciais, como ocorreu, na espécie.

Ao nosso ver, por arremate, dispensa qualquer comentário a acusação levantada contra a pessoa do Juiz Eleitoral, por absoluta falta de prova além de repelida vigorosamente através do r. despacho a fls. 161/167."

O Colendo TRE de Mato Grosso, proferiu por maioria de votos, a seguinte decisão:

"Assim decidem porque, alega o recorrente que a Junta Apuradora é composta de membros parentes de candidatos, contrariando o disposto no nº 1 do § 3º do art. 1º da Res. 10.043 de 16-8-76 do TSE.

Diz o Dr. Procurador no seu ilustrado parecer que a impugnação de pessoa indicada para compor a Junta Apuradora deveria ser feita no prazo do art. 36, § 2º do Código Eleitoral.

O referido dispositivo fixou o prazo de 10 dias a partir da publicação dos nomes para impugnação da composição da junta.

Em face do exposto esta matéria é manifestamente preclusa.

Argumenta a seguir o recorrente que fez parte como escrutinador ou auxiliar da v/junta recorrida o cidadão Lucindo Sandir que teria sido impugnado quando integrava a Junta do pleito de 1974 por desenvolver nos trabalhos de apuração conduta incompatível com a lei.

Igualmente preclusa é a presente matéria em face do que dispõe o art. 39 do Código Eleitoral.

E ainda mais o recorrente pede a recontagem de votos em razão do erro final da apuração que após ter sido conclamado pelo juiz a vitória do candidato da sublegenda II da Arena, o resultado é mudado, tendo agora em caráter oficial sido conclamada a vitória do candidato da Sublegenda I da Arena arguindo também o recorrente que o Juiz eleitoral não expediu boletins dos resultados.

Nesta parte o recurso é extemporâneo, pois a sua impetração foi feita muito antes do que a lei prevê.

O caso é de recurso da diplomação, em razão de erro de fato quanto à contagem de votos e classificação de candidato, sendo previsto no item III do art. 282 do Código Eleitoral."

Ainda inconformados os Delegados da Sublegenda nº II da Arena de Barra do Bugres-MT, recorrem, dando como violados o art. 179, §§ 7º e 8º, combinados com o art. 180 do Cód. Eleitoral e os §§ 2º, 3º e 5º, do art. 35 da Resolução nº 10.043, (*), declarando mais ter o aresto afastado do entendimento deste

(*) In B.E. nº 300/576.

Col. Tribunal Superior, consagrado no Ven. Ac. 5.669, (*) da Ilustre lavra do Min. Rodrigues de Alckmin, aqui reproduzido:

"Nulidade geral do pleito — Inocorre a preclusão arguida com fulcro no art. 149 do C.E. quando se alega que o número de votantes excedeu ao de eleitores inscritos, fato que só poderia ser verificado após o encerramento da votação. Recurso conhecido e provido para que o TRE decida o mérito da causa — Ac. número 5.669 de 10-4-75 D.U. — Rel. Min. Rodrigues de Alckmin — Rec. nº 4.253 — PB — D.J. de 16-5-75 e B.E. nº 296, pág. 201 "apud" Ementário de Jurisprudência, Vol. V — pág. 581."

Admitido o recurso pelo respeitável despacho de fls. 208/210, foi impugnado pelas razões de fls. 212/217, dizendo o recorrente que o apelo não é de ser conhecido desde que não demonstrado violação da lei, e mais que a matéria não prequestionada não é de ser invocada em recurso especial, conforme a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, daí esperar o não conhecimento do recurso ou a manutenção da decisão recorrida.

A Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso especial, estando assim fundamentada a sua douta manifestação:

"Verifica-se, do exame dos autos, que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso não conheceu do recurso manifestado pelo ora recorrente, por entender que procedia a preliminar de preclusão, suscitada pela douta Procuradoria-Regional Eleitoral. Se assim ocorreu, as questões invocadas pelo recorrente não foram abordadas pelo acórdão recorrido, faltando-lhes, portanto, o requisito de prequestionamento, descabendo o recurso especial interposto, nos termos das Súmulas 282 e 356. A nosso ver, ademais, cabia ao recorrente, tão-somente, face ao julgado noticiado, demonstrar que as alegações havidas como preclusas ou intempestivas não o eram e não tentar discutir o mérito das mesmas.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Como judiciosamente decidiu o Colendo Tribunal a quo, entendo que está preclusa a discussão sobre a composição da Junta Apuradora.

No entanto, manifestou-se o ven. acórdão recorrido sobre a recontagem dos votos, havendo, ao contrário do que sustenta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, prequestionamento da matéria, *verbis*:

"E ainda mais o recorrente pede a recontagem de votos em razão de erro final de apuração, após ter sido proclamado pelo Juiz a vitória do candidato da sublegenda II da Arena, o resultado é mudado, tendo agora em caráter oficial sido proclamada a vitória da Sublegenda I da ARENA, arguindo também o recorrente que o Juiz Eleitoral não expediu boletins dos resultados. Nesta parte o recurso é extemporâneo, pois a sua impetração foi feita muito antes do que a lei prevê."

A ata da apuração geral está datada de 17 (dezenove) de novembro, e a 18 (dezoito) do mesmo mês, foi pleiteada a recontagem dos votos pelo ora recorrente, e que não atendido seu apelo o considerasse como recurso encaminhando-o ao Tribunal a quo, na forma do art. 265, do Código Eleitoral.

Oportuna foi a apresentação da reclamação à vista do disposto no art. 35, § 2º, da Resolução núme-

(*) In B.E. nº 286/201.

ro 10.043, ensejando a sua rejeição o recurso preconizado no art. 265 do Código Eleitoral.

A divergência jurisprudencial é manifesta, como se vê do confronto do acórdão recorrido com o ven. aresto acima transcrito.

A vista do exposto, conheço do recurso especial e dou provimento para que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso julgue o mérito do recurso da Sublegenda II da ARENA.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.861 — MT — Rel. Min. José Boselli.

Rectes. Delegados da sublegenda II da ARENA de Barra do Bugres.

Recdo. ARENA I de Barra do Bugres.

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Lúcio de Abreu, Décio Miranda, Neri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-5-77).

ACÓRDÃO Nº 6.312

Recurso nº 4.878 — Classe IV — São Paulo (Conchas)

I — Apuração. Impugnação oferecida a des- tempo. Incidência do art. 171 do Código Eleitoral. Recurso especial em que se pretende o reexame de matéria acobertada pela preclusão. Inadmissão do apelo.

II — Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente; Rodrigues de Alckmin, Relator; Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 24-8-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): Lido o despacho do Ilustre Presidente Dr. Durval Pacheco de Mattos: (fls. 65)

"Dirceu Leme de Mello, na condição de candidato a Prefeito Municipal de Bofete, Homero Cordeiro de Campos e Pedro Alves de Oliveira, como delegados especiais da Sublegenda nº 1 da Aliança Renovadora Nacional local, pretendem oferecer recurso especial ao C. Tribunal Superior Eleitoral, contra o v. Acórdão número 72.778 (fls. 35), com alegado fundamento no art. 276, inciso I, letras "a" e "b", do Código Eleitoral.

Alegam, em síntese, ao pretender amparar o apelo especial, ter sido a r. decisão deste Regional proferida contra expressa disposição contida no art. 223, e § 1º, além de se constatar divergência jurisprudencial.

As afirmações, contudo, não procedem.

Pugnando, inicialmente, pela anulação dos dois sufrágios, que colocariam Dirceu Leme de Mello em situação de empate o candidato eleito,

ampliou-se a pretensão, na via recursal, para pleitear a recontagem geral da eleição.

No ato da apuração de cada urna, nada impugnou nem ofereceu, em seguida, qualquer recurso.

Derrotado, acenou com não comprovada restrição ao exercício da fiscalização partidária.

O E. Tribunal, ao reconhecer preclusa a matéria versada no recurso que lhe foi dirigido, deu estrito cumprimento aos dispositivos legais pertinentes.

Se no ato da apuração de cada urna são expedidos os correspondentes mapas e boletins — aliás, condição permissiva para a abertura de outra urna — não se pode admitir que a constatação serôdia de erro material, nos mesmos mapas ou boletins, constitua-se em motivo superveniente que, só agora, na petição de recurso especial, é argüida.

A leitura do texto integral dos V. Acórdãos da C. Corte Superior, indicados na petição, demonstra que não ocorre discrepância jurisprudencial, mas o enfoque de hipóteses desasemelhadas.

Deixo, assim, de receber o recurso."

2. Veio o agravo de instrumento, processado nos próprios autos do recurso.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): Lelo o acórdão de fls. 36 (lê).

Pondera o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. Dirceo Leme de Mello, candidato a prefeito ao Município de Bofete, Estado de São Paulo, pela Sublegenda da ARENA-1, inconformado com o despacho que negou seguimento ao recurso especial que manifestara (fls. 39 a 49), agrava para o Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 35 a 37) teria violado disposição expressa de lei e dissentido de julgados de outros Tribunais, por não reconhecer como nulos dois votos atribuídos ao concorrente pela Sublegenda 2 da ARENA e ao indeferir o pedido de recontagem dos votos contidos nas demais urnas.

2. Sem razão o agravante. O Colendo Tribunal Regional Eleitoral não conheceu do recurso interposto porque todas as impugnações formuladas pelo ora agravante o foram tardiamente, quando já acobertadas pela preclusão. Assim, os votos que teriam sido indevidamente atribuídos ao candidato a Prefeito pela Sublegenda da ARENA-2, deveriam ter sido impugnados no momento em que foram reputados como válidos. Por outro lado, a recontagem total dos votos somente poderia ser admitida se tivesse sido interposto recurso logo após a apuração de cada urna (artigo 171 do Código Eleitoral). Quanto à alegação de que não se permitia aos fiscais da sublegenda o regular exercício de suas atribuições, trata-se de questão que está entrelaçada com o exame da prova, sendo certo, entretanto, que da Ata Geral da Apuração nada constou, como se tornava necessário.

3. Somos, pelo exposto pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

Tenho que inoportunas são as alegações do recorrente sobre impugnação a votos (fls. 67), sobre

não se permitir fiscalização (fls. 68); sobre diferença de votos, como pondera o despacho agravado.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.878 — Classe IV — Agravo — SP — Rel. Min. Rodrigues de Alckmin.

Agravante: Dirceo Leme de Mello, candidato a prefeito pela sublegenda 1 da ARENA.

Decisão: Não provido, unanimemente.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Bosseli, Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-5-77).

ACÓRDÃO Nº 6.314

Recurso número 4.968 — Classe IV — Sergipe (São Cristóvão)

I — Inelegibilidade que não é de natureza constitucional, nem superveniente ao registro, não pode ser argüida na fase de diplomação, face estar preclusa a matéria que informa o recurso. Precedentes.

II — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de maio de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 24-8-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: No colendo TRE a quo, às fls. 75/77, da espécie se fez o seguinte relato:

"A Aliança Renovadora Nacional, ARENA, por intermédio do seu Delegado, recorre da diplomação do Sr. Lauro Rocha de Andrade, Prefeito eleito do município de São Cristóvão, candidato que foi pela legenda nº 1, do Movimento Democrático Brasileiro, nas eleições de 15 de novembro do ano próximo passado.

Por razões de recurso alega o partido recorrente de que o Prefeito diplomado sofre das faculdades mentais, e por tal motivo não tem capacidade civil, pelo que não pode exercer qualquer cargo público.

O recorrido, em tempo hábil, contestou o recurso pedindo preliminarmente o seu não conhecimento, por não se tratar de matéria constitucional, nem tampouco envolver fato superveniente ao registro da candidatura, e quanto ao mérito diz ser apto para atividades civis, nunca foi interditado, e como eleitor vota e pode ser votado.

Em atendimento a requerimento do partido recorrente, o MM. Juiz Eleitoral requisitou ao INPS o laudo da perícia médica que, em

1970, serviu de base para a aposentadoria do Sr. Lauro Rocha de Andrade, tendo o mesmo sido junto aos autos, dando-o como portador de esquizofrenia.

Por outro lado, atendendo solicitação do recorrido, foi requisitado e de igual maneira anexado aos autos, em 12 do corrente mês, laudo da perícia médica do INPS, no qual diz encontrar-se o Sr. Lauro Rocha de Andrade completamente recuperado e apto para o desempenho de qualquer atividade.

Consta ainda dos autos comunicação do INPS de que o recorrido teve cancelada sua aposentadoria.

O Dr. Juiz Eleitoral proferiu sentença mantendo a decisão que diplomou Lauro Rocha de Andrade, como Prefeito do município de São Cristóvão.

Aqui presente o Recurso, foi dado vista a Douta Procuradoria, que teve oportunidade de assim se manifestar:

"O recurso não reúne, concessa venia, os requisitos para seu conhecimento. A matéria que o informa não é constitucional, nem superveniente ao registro. Assim, não poderia ser atacada, apenas, nesta oportunidade. A preclusão o impede.

A tese, aliás, goza de aceitação na jurisprudência do TSE e desta Egrégia Corte, onde, recentemente, foi acolhida à unanimidade.

No mérito, o Recorrente não é mais feliz. A alegada incapacidade não resultou comprovada, de plano. O recorrido acostou aos autos, elementos que bem ou mal, atestam sua sanidade mental, afirmando, inclusive o cancelamento de sua aposentadoria, em virtude da ocorrência de regressão, na doença mental que o acometera. Se tais provas não viessem ancoradas aos autos, ainda assim, não tínhamos como acreditar na robustez da irresignação. O Sr. Lauro não foi interditado, nem teve declarada, judicialmente, a perda de seus direitos políticos. Não poderia o Tribunal, por falecer-lhe competência, tomar a si, a responsabilidade da execução de tais atos. E como a incapacidade política, depende de expressa decisão judicial, não haveria, à mingua dessa, como reconhecê-la.

É, todavia, estranhável, a posição da Junta Médica da Autarquia. Em 1970, afirmou a incapacidade do Recorrido, para os atos da vida civil, bem como, sua irrecuperabilidade para qualquer outra atuação profissional. Já, em 1976, a Junta Médica, da mesma Autarquia, declarou-o, totalmente recuperado. Trata-se de erro médico ou de uma farsa? É Lauro Andrade, sano ou insano? A vista das considerações expendidas, somos de parecer que:

- a) não seja conhecido o recurso, face a ocorrência da preclusão;
- b) se conhecido, não provido e,
- c) em qualquer das hipóteses acima, sejam enviadas cópias autenticadas dos autos, à Polícia Federal, para abertura de inquérito policial, pois resta a hipótese de ter havido falsa atestação, para possibilitar a posse do Recorrido ou, no primeiro laudo, para propiciar-lhe aposentadoria a que não fazia jus. Também, devem ser remetidas certidão ou xerocópia das mesmas peças, ao Ministério Público de São Cristóvão, para a seu juízo, dizer da necessidade de requerer ou não, a interdição de Lauro Andrade."

Pela decisão de fls. 82, a Corte Regional não conheceu do apelo, assim ementado o aresto:

"Recurso de diplomação. Estando preclusa a matéria objeto de recurso, deste não se conhece em razão daquela (preclusão)."

A ARENA interpôs recurso especial (fls. 85/89). Invoca o artigo 262, I, do Código Eleitoral, sustentando enquadrar-se a hipótese no art. 151, IV, da Constituição, referente à exigência de "moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato". Afirma, de outra parte, não se tratar de inelegibilidade com base na Lei Complementar nº 5, de 1970. E aduz: "19. O recurso original contra a diplomação do recorrido o foi por doença mental afirmada em laudo médico pericial, por força do qual vinha se beneficiando como aposentado, portador de incapacidade absoluta, por esquizofrenia simples, insuscetível de reabilitação, com morbidez permanente, sujeito as regras do legislador ordinário. Pois se é verdade que a faculdade para o exercício de qualquer trabalho é livre, em contrapartida terá que haver respeito às condições de capacidade que, por isso mesmo, toca à vida pregressa e moralidade reservadas pela Constituição Federal".

Contra-razões de Lauro Rocha de Andrade, às fls. 95/99. Afirma serem inelegibilidades constitucionais aquelas do parágrafo único do art. 151 da Lei Maior, enquanto as disposições contidas nos incisos do mesmo artigo são apenas regras gerais que a Lei Complementar há de observar. Daí concluir que a invocação do inciso IV do art. 151 da Constituição não serve a fundamentar recurso de diplomação. No mérito sustenta que "os documentos carreados aos autos provam satisfatoriamente a plena normalidade da saúde mental do recorrido."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às folhas 104/105, opina no sentido do não conhecimento do recurso ou, se conhecido, por seu improvimento.

É o relatório.

Decisão unânime.

(Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Alfredo José de Campos Melo).

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): — Ao entender preclusa a matéria objeto do recurso, assim fundamentou o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe seu decisório, às fls. 82:

"A Douta Procuradoria-Regional Eleitoral, em seu arrazoado de fls. 71/72 declara que o recurso não reúne os requisitos para o seu conhecimento. A matéria que o informa não é constitucional, nem superveniente ao registro. Assim, não poderia ser atacada, apenas nesta oportunidade, a preclusão o impede.

Exatamente, é ponto pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, que a matéria de inelegibilidade, somente poderá ela ser suscitada em fase de diplomação, se for de natureza constitucional ou estiver envolvida em fato superveniente àquele ato.

No caso em exame, a matéria discutida não versa sobre matéria constitucional, nem se reporta a inelegibilidade, superveniente.

Como se depreende, a matéria suscitada no recurso encontra-se preclusa, pois o recorrente se descurou da oportunidade de irresignar-se, devendo o recorrente no nosso entender, ter atacado quando do registro do candidato, ou interpor recurso quando do deferimento do registro, o que não fez.

Não se cogitando portanto de assunto constitucional e nem matéria superveniente ao registro, deixo de tomar conhecimento do recurso, por considerar a matéria preclusa."

Em se tratando de inelegibilidade definida nos arts. 151, parágrafo único, e 185 da Constituição, pode ser argüida em recurso de diplomação, inobstante não impugnado o registro do candidato. Não se entende, assim, quando se cogita de inelegibilidade não prevista no texto constitucional, mas na Lei Complementar nº 5, de 1970.

Na redação anterior à Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, (*) dispunha o art. 151, *verbis*:

"Art. 151. — Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, visando a preservar:

IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato."

A preservação do regime democrático, da probidade administrativa, da normalidade e legitimidade das eleições, bem assim da moralidade para o exercício do mandato, como definidas no art. 151, incisos I a IV, da Constituição, constituem normas programáticas a serem consideradas pela Lei Complementar, ao estabelecer casos de inelegibilidade.

Nem caberia ver a *quaestio juris*, à luz do art. 149, § 2º, da Constituição, não invocado sequer no recurso, onde se dispõe:

"§ 2º — A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial:

b) — por incapacidade civil absoluta."

Não dá alicerce ao recurso contra a diplomação de candidato cujo registro não foi impugnado, portanto, a mera referência ao art. 151, IV, da Lei Maior.

Bem anotou, dessarte, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 104/105, aprovado por seu eminente titular, professor Henrique Fonseca de Araújo, no seguinte passo:

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. A simples enunciação da questão demonstra que ela não é portadora de caráter constitucional como pretende o ora recorrente. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem decidido, reiteradas vezes, que matéria constitucional, no caso de inelegibilidades, é somente aquela expressa no texto da Constituição. A remetida para a Lei Complementar nº 5, de 1970, não pode estar a salvo da preclusão. O art. 151 da Constituição Federal não aborda, em nenhum passo, a matéria ora suscitada. Ora, se a questão não é de teor constitucional e nem superveniente ao registro, dúvida inexistente de que pudesse ser atacada na fase do registro. Não argüida no momento oportuno, operou-se preclusão, não podendo mais ser suscitada."

Do exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.968 — SE — Rel. Min. *Néri da Silveira*.

Recorrente: ARENA, seção de Sergipe, por seu delegado.

Recorrido: Lauro Rocha de Andrade, prefeito eleito do município de São Cristóvão.

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 31-5-77).

(*) In B.E. nº 309/376.

RESOLUÇÃO Nº 10.013

Processo nº 5 200 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)

Encaminha lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e julga prejudicada a lista de Juiz Substituto, esclarecendo que este será escolhido na mesma ocasião se os biênios findarem na mesma data, ou em datas próximas, conforme entendimento deste Tribunal.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar a lista para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo e julgar prejudicada a de Juiz Substituto, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 19 de abril de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc. Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 26-11-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Boselli* (Relator): Adoto como relatório a informação de fls. 18/19, que elucida a matéria submetida à apreciação deste Tribunal:

"Pelo que se verifica do ofício nº 303/76, enviado em resposta ao telex nº 240/76 do Exmo. Sr. Ministro Presidente, os Tribunais Regional Eleitoral e de Justiça, do Estado do Rio Grande do Norte, entendem que o biênio do juiz substituto, mesmo que em curso, extingue-se automaticamente com o término do biênio do juiz efetivo ao qual aqueles Tribunais consideram o juiz substituto jungido.

No presente caso, no dia 23 de março de 1976 terminou o 1º biênio do juiz efetivo Dr. *José Ferreira de Souza Sobrinho*. Daí a lista triplíce, para juiz efetivo, encabeçada por esse mesmo jurista (fls. 2).

O Dr. *Manoel Augusto Bezerra de Araújo* é juiz substituto e "tem por função substituir o Dr. *José Ferreira de Souza Sobrinho*, juiz titular, quando necessário". Tomou posse, como juiz substituto, em 7 de março de 1975 e, conseqüentemente, o seu 1º biênio terminará em 7 de março de 1977, desde que não se considere que estará extinto automaticamente, como decorrência do término do 1º biênio do juiz efetivo ao qual tem por função substituir.

O entendimento dos EE. Tribunais do Rio Grande do Norte provavelmente decorre do texto constitucional:

"Art. 130

Parágrafo único. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria."

Com redação parecida, mas em dois artigos consecutivos, a Constituição de 1946 estabelecia a mesma regra, nos artigos a seguir transcritos:

"Art. 114. Os Juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 115. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria”.

Diante das citadas normas Constitucionais o Tribunal Superior Eleitoral sempre entendeu que o juiz substituto será escolhido na mesma ocasião se os biênios terminarem na mesma data, ou em datas próximas. Desde que, porém, isso não ocorra, o juiz substituto servirá por dois anos.

Esse é também o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal que não só organiza as listas triplíces para a classe de jurista do Tribunal Superior Eleitoral, como, ainda, indica os seus próprios Ministros para representá-lo nesta Corte.

Assim, s.m.j., parece que deve ser processada unicamente a lista triplíce para a vaga de juiz efetivo, comunicando-se aos EE. Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que o 1º biênio do juiz substituto Dr. Manoel Augusto Bezerra de Araújo só terminará em 7 de março de 1977. A lista triplíce correspondente à sua vaga, agora organizada, seria declarada prejudicada”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Voto pelo encaminhamento da lista referente à vaga de juiz efetivo e julgo prejudicada a de juiz substituto; nos termos da informação retro transcrita.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.200 — RN. — Relator Ministro José Boselli.

Decisão: Decidiram encaminhar ao Poder Executivo a lista para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo, ficando prejudicada, nos termos do voto do Relator, a lista destinada à escolha de Juiz Substituto.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Srs. Ministros Rodrigues de Alckmin, Peçanha Martins, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador Geral Eleitoral.

(Sessão de 19-4-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.277

Processo nº 5.473 — Classe X — Pernambuco (Recife)

Aprova a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral que cria a 109ª Zona Eleitoral — Santa Cruz do Capibaribe, que constitua termo da 51ª zona — Taquaritinga do Norte, do Estado de Pernambuco.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão. Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 1977. — Xavier de Albuquerque

que, Presidente. — Rodrigues de Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Gral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, encaminha ao Tribunal Superior Eleitoral para aprovação, a resolução seguinte:

“O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral (Lei número 4.737/65) e tendo em vista a reinstalação da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, restaurada pela lei estadual número 6.652, de 31 de dezembro de 1973, publicada no Diário Oficial de 3 de janeiro de 1974, resolve:

Art. 1º — Fica criada a 109ª Zona Eleitoral — Santa Cruz do Capibaribe, com sede no Município do mesmo nome, e que constitua termo da 51ª Zona-Taquaritinga do Norte.

Art. 2º — Na Zona eleitoral ora criada o Juiz Eleitoral providenciara para que sejam transcritas no livro da zona, à vista do fichário de canhotos de títulos, as inscrições feitas na zona de origem.

§ 1º — No cumprimento do disposto neste artigo, as inscrições eleitorais tomarão novo número de ordem, devendo constar da coluna de observações do livro, também o número da inscrição anterior.

§ 2º — No livro de inscrição da zona anterior, será anotada a exclusão dos eleitores que passaram para a nova zona.

§ 3º — Serão aproveitados o título eleitoral, canhoto do título e folha de votação da zona anterior, alterando-se o número da zona, da inscrição eleitoral e da seção a que ficará vinculado o eleitor.

§ 4º — Será apostado no anverso dos títulos referidos no parágrafo anterior, carimbo com os seguintes dizeres: “Renumerado. (Res. 48/76 — TRE)” seguindo-se a rubrica do Juiz.

§ 5º — Para as alterações de que trata o parágrafo anterior, os títulos atuais serão recolhidos na próxima eleição, mediante recibo fornecido pela mesa receptora.

Art. 3º — Esta Resolução entrará em vigor após sua aprovação pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.”

O Senhor Diretor-Geral opinou aprovando a criação da 109ª zona.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): Meu voto é no sentido de homologar a criação da nova zona eleitoral.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.473 — PE — Rel. Min Rodrigues de Alckmin.

Decisão: Aprovaram a resolução do TRE; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-4-77).

SECRETARIA

ELEITORADO EM ORDEM DECRESCENTE ATÉ 30-6-77

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
SAO PAULO	5.349.985	4.105.429	9.455.394
MINAS GERAIS	2.938.796	2.299.182	5.237.958
RIO DE JANEIRO	2.852.245	2.214.647	4.866.892
RIO GRANDE DO SUL	1.805.621	1.550.522	3.356.143
PARANÁ	2.019.443	1.237.514	3.256.957
BAHIA	1.652.790	1.341.449	2.994.239
PERNAMBUCO	992.890	872.720	1.865.610
CEARÁ	824.893	802.189	1.627.082
SANTA CATARINA	853.759	701.511	1.555.270
GOIÁS	708.827	481.940	1.237.521*
PARÁ	572.749	418.258	991.007
PARAÍBA	463.360	476.862	940.222
MARANHÃO	518.745	406.190	924.935
MATO GROSSO	470.095	304.523	774.618
PIAUI	377.746	326.357	704.103
ESPIRITO SANTO	419.219	256.113	675.332
RIO GRANDE DO NORTE	319.974	335.422	655.396
ALAGOAS	249.289	211.651	460.940
AMAZONAS	195.927	168.470	354.235*
SERGIPE	162.476	157.414	319.890
DISTRITO FEDERAL	160.634	129.928	290.562
ACRE	33.093	28.008	61.101
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	23.800	16.093	39.893
TERRITÓRIO DE RONDÔNIA	11.491	7.086	18.577
TERRITÓRIO DE RORAIMA	7.230	4.864	12.094
FERNANDO DE NORONHA	256	129	385
TOTAL			42.676.358

(*) Pelas informações dos Tribunais Regionais, coincidem a soma dos eleitorados masculino e feminino com o total.

Lista de Antigüidade, organizada de acordo com o art. 17, letra e, do Regimento da Secretaria

Apuração feita até 31-12-1976

QUADRO PERMANENTE

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO						
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	Para Apos.	Incluído T. Br.		
					Anos	Meses	Dias
CARGOS EM COMISSÃO							
<i>Diretor-Geral — DAS-101.4</i>							
Geraldo da Costa Manso	793	11.388	12.400	13.400	36	8	21
<i>Secretário-Geral da Presidência — DAS-101.3</i>							
Aluizio Eneas X. de Albuquerque	362	362	362	362	—	12	2
<i>Director de Secretaria — DAS 101.3</i>							
Alcides Joaquim de Sant'Anna (*)	793	17.286	17.286	18.016	49	4	11
Mauro Jullien da C. Vasconcel- los (**)	793	8.593	8.593	9.263	25	4	21

(*) Efetivo no Cargo de Diretor da Divisão

(**) Efetivo no Cargo de Auditor Fiscal

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO				Incluído T. Br.		
	No	No	No	Para	Anos	Meses	Dias
	Cargo	S.P.F.	S.P.	Apos.			
Diretor de Subsecretaria — DAS-101.2							
Ruyter Pacheco de Oliveira (***)	793	16.102	16.102	16.952	46	6	27
Donatilla Dantas' (***)	793	12.517	12.517	13.247	38	3	17
Pedro José Xavier Mattoso (***)	793	11.288	11.288	11.484	31	7	29
Addison Pacheco de Oliveira ...	793	6.731	13.046	13.136	35	12	1
Luciano de Faria Martins (***)	793	6.257	6.257	6.820	18	8	10
Pedro de Mello Figueiredo	793	5.050	5.050	5.309	14	6	19
Shirley Barros Gomes (***)	791	9.179	9.179	9.826	27	3	16
Maria Hosanira Pires de Saboya	781	11.791	12.719	13.220	36	8	—
CARGOS EFETIVOS							
Técnico Judiciário — "B"							
Amália Benezath Couto	793	9.839	9.839	10.477	28	8	17
Rosalina Silva L. de Oliveira	793	9.754	11.332	11.686	32	—	6
José Rodrigues da Costa	793	9.582	9.582	9.810	26	5	25
Zelia Teixeira Gondin de Lima ..	793	8.635	8.635	8.725	23	11	—
Alice Façanha Zaidan	793	8.357	10.978	11.061	30	3	21
Dinorah Whatley Dias Ferreira ..	793	7.091	7.091	7.091	19	5	6
Addison Pacheco de Oliveira	793	6.731	13.046	13.136	35	12	1
Elza Sant'Anna Lagoa	793	5.625	9.484	10.045	27	6	10
Arlindo Ferreira Pinto	793	5.585	5.585	5.585	15	3	20
Elza Veiga Avalone	793	5.336	6.197	6.267	17	2	2
Pedro de Mello Figueiredo	793	5.050	5.050	5.309	14	6	19
Maria Hosanira Pires de Saboya	781	11.791	12.719	13.220	36	8	—
Maria Augusta da Rocha Mendes	778	10.305	10.305	11.031	30	2	1
Adacy Azevedo Espinola	763	8.032	8.771	8.932	24	5	27
Seneca Siloe de Menezes	758	10.180	10.180	10.912	29	10	27
Anita Correia Lima Ribeiro	746	9.070	10.714	10.714	29	4	9
Luiza dos Santos Brandão	745	7.608	7.608	8.338	22	10	8
Nilce de Almeida Macedo	735	5.368	13.061	13.152	36	—	12
Rosa Gonçalves Vinhaes	711	11.848	11.848	11.931	32	9	21
Oswaldo Santos Parente	635	6.095	6.095	6.180	16	11	10
Vera Ferreira Moreira	490	9.249	9.249	9.507	26	—	17
Técnico Judiciário — "A"							
Rivera Rodrigues Chaves	793	10.216	10.216	10.216	28	4	22
Aracy de Freitas Coutinho	793	8.702	8.702	8.702	23	10	7
Luiz Carlos Marchese de Oliveira	793	7.687	7.687	8.378	22	11	16
Marline Moreira de Souza	793	7.519	7.519	7.519	20	7	9
Therezinha C. Boavista da Cunha	793	7.478	7.478	7.478	20	5	28
Maria do Desterro Macedo Neiva	793	7.471	7.471	7.471	20	5	21
Amílcar Rodrigues Dias	793	5.676	5.676	5.676	15	6	21
Maria Guilomar de L. Albuquerque	793	5.008	15.280	15.280	41	10	15
José Pierre	793	4.450	4.450	4.636	12	11	6
Clarivaldo Veloso da Costa	793	4.287	4.325	4.325	11	10	10
Maria Helena de Miranda Rodri- gues	793	3.846	3.846	3.846	10	6	16
Werner Klaus Pfeilsticker	793	3.325	4.248	4.248	11	7	23
Maria Pierrí Castor	793	2.931	11.554	11.554	31	7	29
Maria Dulce A. A. R. de Oliveira	793	2.931	2.931	4.840	13	3	6
Carolina Malheiros Galvez	793	2.931	2.931	2.931	8	—	11
Teresa da Conceição P. Bouchar- det	793	2.929	2.929	2.929	8	—	9
Francisco Eduardo Rocha	793	2.905	2.905	2.905	7	11	20
Maria Conceição Alves Coutinho	793	2.495	2.495	2.495	6	10	6
Lucia Thomaz	793	7.027	7.027	7.027	19	3	2
Delana Marília de Barros Rego ..	770	3.566	3.566	3.566	9	9	11
Regina Maria Corrêa Araujo	769	3.793	3.793	3.793	10	4	23
Edson dos Reis Corrêa	763	8.879	8.879	8.879	24	3	29
Wanda Araujo de Moura	765	2.620	13.122	13.122	35	11	17
Elce Maria da Silva	631	5.607	5.607	5.607	15	4	12
João Vicente Bulcão Vianna ...	244	5.788	5.788	5.788	15	10	11

(***) Efetivo no Cargo de Diretor de Serviço

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO				Incluído T. Br.		
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	Para Apos.	Anos	Meses	Dias
Taquigrafo Judiciário — "B"							
Luzia Maria Oliveira da Silva ..	792	4.439	4.439	4.439	12	1	29
Taquigrafo Judiciário — "A"							
Gilda Karl	710	8.103	7.349	7.985	21	10	20
Auxiliar Judiciário — "B"							
Alvaro Pereira da Silva	793	9.901	9.901	10.307	29	—	12
Anadyr Rodrigues dos Santos ..	793	8.980	8.980	9.510	26	2	15
Wilson Porfírio da Silva	793	8.781	8.781	9.511	26	—	21
Parmenas Pereira de Oliveira ..	793	5.736	5.906	5.895	16	1	25
Enir Braga	793	5.432	5.678	5.678	15	6	23
Daniel Pedro de Vulcanis	793	3.703	3.703	3.703	10	1	23
Jarderson Parreira Fernandes ...	789	7.987	7.987	7.987	21	10	22
Jorge da Costa Faria	789	6.827	10.418	10.801	29	7	6
Omar Lima de Oliveira	783	6.146	6.146	6.146	16	10	6
Auxiliar Judiciário — "A"							
Flavio Lindoso Miranda	793	10.196	10.196	10.812	30	4	7
José de Oliveira Torres	793	8.905	8.905	8.905	25	5	6
Bernardino de Sena e Souza	793	7.528	7.528	8.258	22	7	18
Assis de Souza	793	5.530	5.530	5.621	15	4	25
Evaldo Soares da Silva	793	4.729	4.729	4.729	12	11	19
Helio Bento Pimentel	793	4.563	4.563	5.136	14	—	26
Lianir de Carvalho	793	3.757	3.757	3.757	10	3	17
Judite Resende de Magalhães ...	793	2.914	2.914	2.914	7	11	29
Diva dos Reis da Silva	793	2.889	2.889	2.889	7	11	4
Ebenezer Lemos Eleutério	794	3.952	3.952	3.952	10	10	2
Agente de Segurança Judiciária — "C"							
Aristides de Oliveira	793	11.597	11.597	11.924	32	8	4
Euclides Claro de Oliveira	793	11.140	11.140	11.533	31	7	13
Rusvel Chafin	793	6.412	6.412	7.142	19	6	27
Francisco Guedes Pinheiro	793	5.219	5.219	5.219	14	3	19
Sebastião Rodrigues Sobrinho ...	793	3.028	3.028	3.028	8	3	18
Taciano Francisco B. de Campos ..	793	3.016	3.016	3.016	8	3	6
Luiz de Souza Vidal	793	6.042	6.042	6.042	16	6	22
Onofre José da Silva	791	10.227	12.281	12.668	34	8	18
Amaro Franco	783	6.843	7.172	7.792	21	4	7
Agente de Segurança Judiciária — "B"							
Moacyr Braga	793	9.153	9.153	9.153	25	11	23
Elcio Braga	793	5.660	5.660	5.660	15	8	5
Leobino Francisco dos Santos ...	793	5.623	5.623	5.623	15	4	28
Luiz Amancio de Queiroz	793	5.428	5.428	5.906	16	2	6
João Lauriano Lucio	793	4.142	4.142	4.142	11	4	7
Alceu Fernando Silva	793	3.788	3.788	3.788	10	4	18
Carlos Francisco Martins	793	4.329	4.329	4.329	11	10	14
Odarcyr Pedro Cecilio	641	1.916	2.710	2.710	7	5	5
Agente de Segurança Judiciária — "A"							
José Joaquim de Souza	793	7.542	7.542	7.542	20	7	29
Francisco Ferreira dos Santos ...	492	10.152	10.152	10.152	27	9	27
Atendente Judiciário — "C"							
Jorge Coimbra de Senna Dias ...	793	12.717	12.717	13.351	36	7	1
Bonifácio Figueiredo	793	10.950	10.950	11.266	30	10	16
Salvador Machado da Rosa	793	8.835	8.835	9.164	25	2	24
Klinger Gaudêncio Dantas	793	8.733	8.733	8.733	23	11	6
Olívio Rodrigues de Lacerda	793	6.565	6.565	7.295	19	12	—
Jorge Monteiro	793	5.761	5.761	5.849	16	—	9

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO				Incluído T. Br.		
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	Para Apos.			
					Anos	Meses	Dias
Victor da Silva Ferreira	793	5.456	5.456	5.546	15	2	11
João Cordeiro de Mattos	793	5.452	5.452	5.540	15	2	5
Fernando Ferreira dos Santos ...	793	4.006	4.006	4.006	10	11	26
Otaviano Guedes de Brito	784	5.329	5.329	5.419	14	10	9
Djalma Pinto das Neves	781	10.896	10.896	12.139	34	10	9
José Dubz	755	5.600	5.600	5.792	15	10	17
José Pereira Muniz	558	4.751	4.751	5.229	14	3	29
Alfredo Machado Fernandes	510	10.058	10.058	10.796	29	7	1
<i>Atendente Judiciário — "B"</i>							
Marina Glicéria Hermógenes	793	3.612	3.612	3.612	9	10	27
Ibrahim Braz	785	3.567	4.040	4.040	11	—	25
João Manoel da Silva	759	3.483	3.827	3.827	10	5	27
Antonio da Silva	731	5.000	6.733	6.733	18	6	13
Norival dos Santos Filho	492	3.560	3.560	3.560	9	9	5
<i>Médico — "C"</i>							
Raimundo de Oliveira M. Neto ..	783	5.763	8.795	9.457	25	11	2
<i>Agente Administrativo — "C"</i>							
Heleno Jeronimo de Melo	791	6.721	6.721	7.445	20	4	25
<i>Artífice de Mecânica — Mestre</i>							
Luiz Pires de Lacerda	793	3.319	3.903	3.903	10	8	13
<i>Artífice de Eletricidade — Mestre</i>							
Alberto de Souza Lisboa	701	2.932	2.932	2.932	8	—	12
QUADRO SUPLEMENTAR							
<i>Escrivão da Corregedoria-Geral Eleitoral — PJ-1</i>							
Olegario de Paiva V. Boas	4.096	6.307	6.307	6.520	17	10	15
<i>Almozarife Auxiliar — PJ-7</i>							
Max Luiz de Almeida Nobrega ..	2.655	6.853	6.853	6.853	19	5	8
<i>Arquivista — PJ-6</i>							
Silvio Domingos Roncador	2.905	5.295	5.788	6.282	17	1	27
<i>Eletricista — PJ-6</i>							
Oswaldo Avalone	4.576	9.269	9.269	9.999	27	6	24
<i>Auxiliar de Portaria — PJ-7</i>							
José Lourenço de Sant'Anna	6.554	6.938	6.938	7.686	21	—	1
<i>Oficial Judiciário — PJ-4</i>							
Angelo São Paulo	3.466	6.862	6.862	7.478	20	5	28
<i>Oficial Judiciário — PJ-6</i>							
Antonio Villas B. T. de Carvalho	3.114	3.686	3.686	3.686	10	1	6

Observações

1) Em cada coluna está incluído o tempo constante da anterior;

2) O prazo para reclamação prescreve dentro de 120 dias após a publicação no "Diário da Justiça", em obediência ao que dispõe o § 1º do art. 46, do Decreto nº 32.015, de 29 de dezembro de 1953.

Brasília, DF., 1º de junho de 1977. Maria Conceição Alves Coutinho, Técnico Judiciário — "A" —
Visto: Ariundo Ferreira Pinto, Diretor Subsec. Pessoal.

(Publicada no D.J. de 12-7-77)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 80.749 (*) — RIO DE JANEIRO

Recorrente: Jayme Casimiro Perianes Palma.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Domicílio eleitoral. Cidadão português. Eleições realizadas em 1974. Recurso extraordinário prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso.

Brasília — DF, 24 de novembro de 1976. — *Djact Falcão*, Presidente. — *Bílac Pinto*, Relator.

(Publicado no D.J. de 25-3-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Bílac Pinto* — No Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Xavier de Albuquerque fez este relato da espécie:

"O Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara denegou o registro da candidatura de Jaime Casimiro Perianes Palma à deputação estadual, por entender que não provava o domicílio eleitoral desde dois anos antes da eleição.

Os recursos, interpostos pelo partido e pelo próprio interessado, pedem a reforma do julgado regional, alegando, em síntese: que o candidato é cidadão português que se valeu do disposto no art. 199, da Constituição, a que deram execução a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12.4.72, e a regulamentação baixada com o Decreto nº 70.436, de 18.4.72; que o Certificado de Igualdade e de Outorga do Gozo de Direitos Políticos lhe foi expedido a 30.11.73, seguindo-se a obtenção do título eleitoral a 28.12.73; que, antes de obter o Certificado, não podia, legalmente, alistar-se como eleitor, pelo que é de se lhe aplicar a doutrina do Acórdão número 5.191, proferido no Recurso nº 3.795 (B.E. 258/516), relativamente aos que completam a idade mínima de 18 anos essencial ao alistamento." (f. 53).

Depois, S. Ex.^a proferiu este voto, acolhido à unanimidade:

"No precedente invocado pelos recorrentes, o Tribunal examinou hipótese em que era legal e materialmente impossível o alistamento com a antecedência exigida: a interessada completara 18 anos a 3.1.72, quando já faltava menos de um ano, prazo ali exigido para o domicílio eleitoral, até a data da eleição.

Aqui, isso não se dá. O candidato poderia ter requerido o reconhecimento da igualdade de direitos e deveres e do gozo dos direitos políticos desde 22.4.72, quando entrou em vigor o Decreto nº 70.436, de 18.4.72, para que, obtida

esta, se alistasse eleitor. Era perfeitamente possível, em tese, a obtenção do título eleitoral antes de 15.11.72. Não se alega que o haja tentado e que a morosidade eventual do processamento administrativo lhe tenha obstado a satisfação do requisito agora discutido. É de supor-se, aliás, o contrário, pois a menção ao processo nº 18.271-73, que se vê no Certificado (f. 4), indica que só em 1973 o candidato formulou seu pedido ao Ministro da Justiça.

Não me parece, portanto, dadas as diferentes situações daquele e deste caso, que aproveite ao recurso a doutrina consubstanciada no referido precedente, o que dispensa o reexame da questão nele decidida." (f. 54).

Dai o recurso extraordinário, invocando, como seu fundamento, contrariedade ao art. 199 da Constituição Federal.

O Ministro Thompson Flores, com o despacho de f. 73 a 76, indeferiu o recurso, que, todavia, subiu em decorrência do provimento ao Ag. 62.395, por despacho do Ministro Oswaldo Trigueiro.

A Procuradoria-Geral da República é contrária ao conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Bílac Pinto* (Relator) — O parecer da Procuradoria-Geral da República é do Dr. Mauro Leite Soares, nestes termos:

"Preliminarmente, o recurso é de ser declarado prejudicado, porque não tendo o recorrente concorrido às eleições realizadas em novembro de 1974, por força da denegação do registro da sua solicitada candidatura, não possuirá nenhum sentido prático ou objetivo o exame e a decisão da matéria, em relação a ele.

No mérito, se ultrapassada a preliminar, não merece censura a decisão recorrida. Como bem declarou o Ministro Xavier de Albuquerque, Relator do acórdão recorrido, o recorrente não pode invocar o precedente do Tribunal Superior Eleitoral, referente ao registro de candidatura sem o requisito do domicílio eleitoral há mais de dois anos, porque naquele caso havia impossibilidade legal e material, por se tratar de pessoa que completara a idade básica de 18 anos no próprio ano da eleição à qual concorreu. No presente caso, porém, inexistiu a impossibilidade, tanto do lado legal quanto do lado material, porque o recorrente, desde abril de 1972, quando vigorou o D. 70.436, datado do dia 18, podia alistar-se como eleitor, em prazo perfeitamente exequível para cumprir a exigência do domicílio eleitoral até o mês de novembro seguinte. Entretanto, somente no ano de 1973 é que o recorrente providenciou seu pedido junto ao Ministério da Justiça, para gozar dos direitos do Estado da Igualdade, sendo o respectivo certificado datado de 30.11.73, f. 4.

Ao lado de inexistir contrariedade ao artigo 199 da Constituição Federal, não menos correto que o precedente invocado não guarda semelhança ou identidade fática com o caso em exame, como demonstrou o Ministro Thompson Flores, então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em seu despacho inadmissível, f. 73, ao qual nos permitimos reportar.

Somos pelo não conhecimento do recurso extraordinário." (f. 85/7).

Conforme este parecer, estou em que, em princípio, o recurso, por versar sobre questão de fato, de

(*) Vide Acórdão nº 5.567/TSE — B.E. nº 279/510.

natureza transitória, perdeu objeto, e o declaro, portanto, prejudicado. Caso assim não entenda o Tribunal, não conheço do recurso, ainda nos termos do parecer.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 86.583 (*) — BAHIA

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Ney Ferreira e Silva

Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n. da Lei Complementar nº 5/70.

É válido, por não ser inconstitucional, ainda em parte, aquele preceito.

Exegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c. da Constituição.

II — Recurso Extraordinário provido.

Votos vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, DF, 23 de março de 1977. — **Carlos Thompson Flores**, Presidente e Relator.

(Publicado no D.J. de 1-7-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores — Perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, assim relatou a controvérsia o eminente Ministro Leitão de Abreu, fls. 68:

“O Doutor Juiz Eleitoral indeferiu o registro da candidatura de Ney Ferreira e Silva, a vereador pelo MDB, visto estar respondendo a processo em virtude de denúncia por crime contra o patrimônio. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com fundamento no art. 1º, I, n. da Lei Complementar nº 5/70, manteve a decisão recorrida. Veio recurso especial com base no artigo 276, I, alíneas a e b. A d. Procuradoria-Geral Eleitoral, depois de reiterar a sua opinião no sentido de que é constitucional a regra em que se apoiou o indeferimento do registro, acentua que, em face do Acórdão 5.864, desta Corte, que declarou a inconstitucionalidade parcial desse preceito legal, o não conhecimento do recurso, diante do disposto no artigo 263 do Código Eleitoral, só poderá ocorrer pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal Superior Eleitoral.”

2. Apreciando-a a Egrégia Corte, acolhendo o voto de S. Exa. proveu por maioria o recurso, declarando a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, I, n. da Lei Complementar nº 5/70.

Data do acórdão de 27.10.76, e assim se ementou, fls. 67:

“Registro de candidato. Indeferimento confirmado pelo TRE por estar o candidato respondendo a processo penal, em virtude de ter sido contra ele recebido denúncia por crime contra o patrimônio. Acórdão do TSE que declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º, I, n. da Lei C. nº 5/70, preceito legal em que se fundou o indeferimento do registro do recorrente.

Recurso especial conhecido e provido.”

(*) Vide Acórdão nº 6.049/TSE — B.E. nº .. 306/60.

3. Daí o recurso extraordinário manifestado pelo Ministério Público, fls. 74, o qual foi admitido com este despacho, fls. 91:

“Recorre extraordinariamente o Dr. Procurador-Geral Eleitoral do Acórdão com o qual este Tribunal Superior Eleitoral, julgando o recurso especial contido nestes autos, manteve a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º, inciso I, letra n. da Lei Complementar nº 5, de 29.4.70, objeto do Acórdão nº 5.864, de 23 de setembro próximo passado, proferido no Recurso Eleitoral nº 4.466, de São Paulo.

No referido precedente, admiti idêntico recurso extraordinário do Dr. Procurador-Geral, interposto contra o preclito Acórdão nº 5.864, e o fiz para que possa o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter a oportunidade de, como intérprete máximo da Constituição, dirimir a momentosa controvérsia constitucional periodicamente agitada perante as várias instâncias da Justiça Eleitoral.

Pelas mesmas razões, e coerentemente, admito o presente recurso.

Vista ao recorrido.

Publique-se.”

4. Sem razões, vieram os autos a esta Corte.

Dispensei parecer da d. Procuradoria-Geral da República, eis que em casos semelhantes reporta-se ao que proferiu no RE nº 86.297, de São Paulo.

É o relatório.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores: (Presidente e Relator) — Senhores Ministros.

Ouvi, com o habitual interesse e até com sabor as eruditas considerações que acaba de tecer o nobre Professor Josaphat Marinho.

Peço vênha a S. Exa. para responder suas indagações com as que constam do voto que proferi no RE nº 86.297 — SP, do qual fui Relator, onde o tema foi largamente discutido e cuja cópia acompanha o voto que trouxe escrito o qual passo a ler: (leu).

VOTOS

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores: (Relator) — Conheço do recurso e lhe dou provimento, determinando o regresso dos autos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para os fins de direito.

2. E assim o faço reportando-me aos fundamentos aduzidos no voto que proferi no RE nº 86.297-SP, acolhido pela maioria do Plenário, em julgamento que findou a 17.11.76, voto que a este se segue, por mim autenticado.

É o meu voto.

...

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, estou de acordo com V. Exa., mas gostaria de aduzir que a lei complementar impugnada obedece ao mandamento da Constituição, porque visa a preservar o regime democrático e a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato. Pouco importa, para mim, que o candidato à eleição nova esteja no exercício de um mandato antigo porque, se ele foi denunciado por crime contra o patrimônio e essa denúncia é recebida, evidentemente não pode ser um candidato que se recomende para a defesa do regime democrático, que tenha a moralidade mínima necessária que a Constituição exige que o candidato tenha. Não é a lei de inelegibilidade uma lei punitiva. É uma lei preventiva destinada ao aprimoramento dos costumes políticos e à preservação do regime democrático. Não vejo em que a democracia, que se baseia na escolha dos melhores,

venha a se beneficiar com a facilitação de candidaturas contra os quais foi proposta e recebida uma denúncia que pressupõe, em primeiro lugar, a prova de um fato e, em segundo, indícios suficientes de autoria.

O eminente Relator, em seu douto voto, em julgamento anterior, lembrou que na França são inelegíveis os naturalizados que não tenham completado 10 anos de naturalização, as mulheres estrangeiras casadas com franceses, etc etc.. Não é uma sanção; é uma prevenção. Exige-se uma fidelidade à República e um mínimo de moralidade. Lembrei, também, que Tocqueville dizia que "a democracia só pode viver quando os eleitos são os melhores e estes se sobrepõem, em favor do bem comum, acima dos interesses dos seus próprios eleitores."

Por estas considerações, mantenho meu voto, acompanhando V. Exa., Sr. Presidente, conhecendo do recurso lhe dando provimento.

VOTO (PRELIMINAR)

O Sr. Ministro Leitão de Abreu — Sr. Presidente, data venia, nos termos do voto proferido no julgamento de recurso extraordinário ao qual Vossa Excelência acaba de referir-se e do qual foi relator, não conheço do recurso.

VOTOS

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Sr. Presidente, voto de acordo com V. Exa., conhecendo do recurso e lhe dando provimento, consoante entendimento que já espousei e o mantenho.

* * *

O Senhor Ministro Eloy da Rocha: — Sr. Presidente, acompanho o voto de V. Exa., com a ressalva que fiz, em casos idênticos, em recursos julgados na sessão de 16 de fevereiro. Conheço do recurso e lhe dou provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 69.731 (*) — SÃO PAULO

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Carlos Arruda Garms

(Adv. Luiz Carlos Bettiol)

DESPACHO

Visto, etc.

O despacho agravado traz o seguinte teor:

"Recorrem extraordinariamente Emílio Vieira de Carvalho e outros, delegados especiais e candidatos da ARENA-1 no município de Paraguaçu-Paulista (fls. 289/291) e o digno Procurador-Geral Eleitoral (fls. 292/302) do Acórdão nº 5.999, de 22 de outubro próximo passado, com o qual este Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conheceu do recurso especial interposto, sob o fundamento de violação ao art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29.4.1970, de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que manteve o deferimento do registro de Carlos Arruda Garms como candidato da sublegenda nº 2 da ARENA e prefeito do município de Paraguaçu-Paulista, no Estado de São Paulo.

As razões de decidir do julgamento impugnado ficaram resumidas nesta ementa (fls. .. 286):

"Distinção entre prescrição da ação e da condenação. A prescrição da ação exclui a apreciação da pretensão punitiva.

(*) — Vide Acórdão nº 5.999/TSE — B.E. nº 304/916.

Ocorrendo esta não se pode considerar ilegível o candidato."

Fundam-se os recursos na alegação de ofensa ao art. 151, inciso IV da Constituição, mas não têm, data venia, qualquer procedência.

Ocupou-se o acórdão recorrido, tão-somente, com questões de direito penal derivadas das possíveis interpretações de preceitos do Código Penal, dando-lhes solução que lhe pareceu acertada e condizente com princípios de direito processual penal igualmente utilizados. Se as não solveu bem, o que pessoalmente repilo, terá, quando muito, desatendido a dispositivos das leis penais, substanciais e processuais, e, na pior hipótese, ao prefalado art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70. Nunca, porém, terá ofendido o art. 151, inciso IV da Constituição, que contém norma programática endereçada ao legislador, sempre e tradicionalmente entendida por este Tribunal Superior Eleitoral como inaplicável por via direta.

Por força do disposto no art. 139 da Constituição, inadmito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1976. (ass.) Xavier de Albuquerque, Presidente." (f. 56 e 57).

O Prof. Henrique Fonseca de Araújo, digno Procurador-Geral Eleitoral, através do presente agravo insiste no cabimento do recurso extraordinário, ressaltando que "a interpretação dada às normas de Direito Penal pertinentes à prescrição importou, por igual, em manifesta contrariedade ao que preceitua a Constituição da República em seu art. 151, inciso IV" (f. 3). Expõe, em síntese, que o preceito constitucional é auto-aplicável em determinadas hipóteses, assim como a ofensa a preceito de lei complementar equivale à violação da própria Constituição. E, após desenvolver considerações em torno das teses que espousa, conclui no sentido de que se o recorrido, por sentença transitada em julgado, foi condenado por crime de uso de documento público falsificado, está inabilitado para a disputa de mandato eletivo, em face de regra do art. 151, IV, da Constituição, complementada pelo art. 1º, inc. I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70 (ver f. 2 a 5).

O recorrido manifestou-se pelo desprovimento do agravo, à consideração de que "em momento algum a decisão recorrida ofendeu o art. 151, inc. IV, da Constituição Federal, operando exclusivamente com normas do Direito Penal" (f. 60). Perante esta Corte a Procuradoria-Geral da República pronunciou-se pelo provimento do agravo (f. 64 a 69).

Pela leitura do acórdão objeto do recurso extraordinário (f. 24 a 28) verifica-se que a decisão do egrégio T.S.E. se limitou a emitir juízo interpretativo sobre a extinção da punibilidade pela prescrição calculada retroativamente com base na pena fixada na sentença, da qual o Ministério Público não recorreu. E entendendo tratar-se de prescrição da pretensão punitiva, e não da condenação, pois foi ela decretada na pendência de apelação do condenado (f. 8 a 11), concluiu no sentido de que inexistindo condenação, não podia incidir a regra de inelegibilidade prevista na letra n, do inc. I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5. Fundado unicamente na tese da prescrição da ação, o aresto jamais afrontou o artigo 151, inc. IV da Constituição, pois ficou na esfera de regras do Código Penal e da Lei Adjetiva Penal.

Ademais, não se deve esquecer a natureza programática da regra constitucional antes invocada, que se diferencia das hipóteses previstas no parágrafo único do mesmo art. 151, de pronta vigência, ou auto-aplicáveis.

Certo ou errado, o Egrégio T.S.E. examinou e decidiu soberanamente recurso especial, baseado em

ofensa à letra n, do inc. I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, sem cogitar de qualquer preceito de ordem constitucional. Assim sendo e à vista da regra imperativa inserta no art. 139, da Constituição Federal, inviável era o recurso extraordinário. Pelo que nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, em 15 de abril de 1977. — Ministro Djaci Falcão, Relator.

(Publicado no D.J. de 9-5-77).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 69.731 — SÃO PAULO — (Agravamento Regimental)

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Inelegibilidade. Acórdão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral que, tendo em vista decisão transitada em julgado, acolhendo a prescrição da ação penal, concluiu no sentido de que eliminada a persecutio criminis, não podia incidir a regra de inelegibilidade prevista na letra n, do inc. I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70.

A matéria debatida no julgado girou em torno da distinção entre prescrição da ação e da condenação, e dos efeitos decorrentes de cada uma. A regra do art. 151, inc. IV, da Constituição Federal, tem caráter programático. Dessarte, incorrendo contrariedade a preceito de ordem constitucional, inadmissível era o recurso extraordinário (art. 139 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, em 2 de junho de 1977. — Thompson Flores, Presidente. — Djaci Falcão, Relator.

(Publicado no D.J. de 19-8-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Cuida-se de agravo regimental apresentado pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral, contra o despacho de fls. 71 a 74, que leio:

"Vistos, etc.

O despacho agravado traz o seguinte teor:

"Recorrem extraordinariamente Emiliano Vieira de Carvalho e outros, delegados especiais e candidatos da ARENA-1 no município de Paraguaçu-Paulista (fls. 289/291) e o digno Procurador-Geral Eleitoral (fls. 292/302) do Acórdão nº 5.999, de 22 de outubro próximo passado, com o qual este Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conheceu do recurso especial interposto, sob o fundamento de violação ao art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29.4.1970, de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que manteve o deferimento do registro de Carlos Arruda Garms como candidato da sublegenda nº 2 da ARENA a prefeito do município de Paraguaçu-Paulista, no Estado de São Paulo. As razões de decidir do julgado impugnado ficaram resumidas nesta ementa (folhas 286):

"Distinção entre prescrição da ação e da condenação. A prescrição da ação exclui a apreciação da pretensão punitiva. Ocorrendo esta não se pode considerar inelegível o candidato."

Fundam-se os recursos na alegação de ofensa ao art. 151, inciso IV, da Constituição, mas não têm, *data venia*, qualquer procedência.

Ocupa-se o acórdão recorrido, tão-somente, com questões de direito penal derivadas das possíveis interpretações de preceitos do Código Penal, dando-lhes solução que lhe pareceu acertada e condizente com princípios de direito processual penal igualmente utilizados. Se as não solveu bem, o que pessoalmente repilo, terá, quando muito, desatendido a dispositivos das leis penais, substanciais e processuais, e, na pior hipótese, ao prefalado art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70. Nunca, porém, terá ofendido o art. 151, inciso IV, da Constituição, que contém norma programática endereçada ao legislador, sempre e tradicionalmente entendida por este Tribunal Superior Eleitoral como inaplicável por via direta.

Por força do disposto no art. 139 da Constituição, inadmito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1976 (ass.) Xavier de Albuquerque, Presidente." (f. 56 e 57)

O Prof. Henrique Fonseca de Araújo, digno Procurador-Geral Eleitoral, através do presente agravo insiste no cabimento do recurso extraordinário, ressaltando que "a interpretação dada às normas de Direito Penal pertinentes à prescrição importou, por igual, em manifesta contrariedade ao que preceitua a Constituição da República em seu art. 151, inciso IV" (f. 3). Expõe, em síntese, que o preceito constitucional é auto-aplicável em determinadas hipóteses, assim como a ofensa a preceito de lei complementar equivale à violação da própria Constituição. E, após desenvolver considerações em torno das teses que espousa, conclui no sentido de que se o recorrido, por sentença transitada em julgado, foi condenado por crime de uso de documento público falsificado, está inabilitado para a disputa de mandato eletivo, em face da regra do art. 151, IV, da Constituição, complementada pelo art. 1º, inc. I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70 (ver f. 2 a 5).

O recorrido manifestou-se pelo desprovisionamento do agravo, à consideração de que "em momento algum a decisão recorrida ofendeu o art. 151, inc. IV, da Constituição Federal, operando exclusivamente com normas do Direito Penal" (f. 60). Perante esta Corte a Procuradoria-Geral da República pronunciou-se pelo provimento do agravo (f. 64 a 69).

Pela leitura do acórdão objeto do recurso extraordinário (f. 24 a 28) verifica-se que a decisão do egrégio T.S.E. se limitou a emitir juízo interpretativo sobre a extinção da punibilidade pela prescrição calculada retroativamente com base na pena fixada na sentença, da qual o Ministério Público não recorreu. E entendendo tratar-se de prescrição da pretensão punitiva, e não da condenação, pois foi ela decretada na pendência de apelação do condenado (f. 8 a 11), concluiu no sentido de que inexistindo condenação, não podia incidir a regra de inelegibilidade prevista na letra n,

do inc. I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5. Fundado unicamente na tese da prescrição da ação, o aresto jamais afrontou o art. 151, inc. IV, da Constituição, pois ficou na esfera de regras do Código Penal e da Lei Adjettiva Penal.

Ademais, não se deve esquecer a natureza programática da regra constitucional antes invocada, que se diferencia das hipóteses previstas no parágrafo único do mesmo art. 151, de pronta vigência, ou auto-aplicáveis.

Certo ou errado, o egrégio T.S.E. examinou e decidiu soberanamente recurso especial, baseado em ofensa à letra n, do inc. I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, sem cogitar de qualquer preceito de ordem constitucional. Assim sendo e à vista da regra imperativa inserta no art. 139, da Constituição Federal, inviável era o recurso extraordinário. Pelo que nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se."

Expõe e pede o ilustre agravante:

"1. O Procurador-Geral Eleitoral, no uso de suas atribuições, inconformado com o r. despacho de V. Exa. que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 69.731, que interpusera da decisão indeferitória de recurso extraordinário, proferido pelo Exmo. Sr. Presidente do colendo Tribunal Superior Eleitoral, vem manifestar o presente Agravo Regimental, com fundamento no art. 300 do Regimento Interno desse colendo Supremo Tribunal Federal, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

2. Em primeiro lugar, sustentou o Agravante que o v. acórdão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, declarando elegível o candidato Carlos Arruda Garmes, condenado a 2 anos de reclusão, como incurso nas sanções do artigo 304 do Código Penal — Uso de Documento Falso — em favor do qual foi declarada extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição, com base na pena concretizada na sentença (Súmula 146), contrariava a Constituição Federal (art. 150, IV), e, portanto, o recurso extraordinário encontrava suporte no art. 139 da Carta Magna.

3. Efetivamente, dispondo a Constituição em seu art. 151, IV, que Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade, "visando a preservar... IV) a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato", é evidente que contraria tal preceito a decisão que reconhece a elegibilidade de um candidato condenado por crime de uso de documento falso, que, justamente por se tratar de crime contra a fé pública, não pode, antes de reabilitado, candidatar-se ao cargo de Prefeito.

4. Não importa discutir, na fase de admissibilidade e conhecimento do recurso extraordinário, qual a melhor interpretação quanto às consequências do reconhecimento da prescrição com base na Súmula 146. Isto já constitui o mérito do recurso. O que se não pode negar, entretanto, porque importaria em negar a realidade, é que um candidato que foi condenado por uso de documento público falsificado, em sentença transitada em julgado, não satisfaz as condições de moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração sua vida pregressa. A decisão que o considera elegível, contraria, em princípio, o preceito constitucional.

5. Mas, não só na violação direta do preceito constitucional fundamentou o Ministério Público Eleitoral o seu recurso. Fundamentou-o, também, na violação do preceito da letra "n", do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar

nº 5/70, que dispõe sobre inelegibilidades.

6. Que diz o preceito, em causa? Vejamos:

"Art. 1º — São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo:

n) — os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no artigo 22 desta lei complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados" (os grifos são do original).

7. O agravado foi condenado? Sim. Por que crime? Por crime contra a fé pública. Foi absolvido? Não. Foi reabilitado? Não. Em consequência, é inelegível.

8. Não cabe enfrentar, agora, as consequências de ordem penal da prescrição em seu favor reconhecida, com base na Súmula 146. Para efeitos eleitorais, que se baselam na moralização da vida pública, o que a lei não quer, nem admite, é que o condenado por crime contra a fé pública possa ser candidato a cargo eletivo, antes de reabilitado.

9. Que diferença faz, efetivamente, para os fins visados pela Constituição (art. 151, IV) e pela Lei Complementar nº 5/70 (art. 1º, I, "n") que, pelo decurso do tempo, não tenha sido exigido do réu o cumprimento de pena? Torna-o isso moralmente recomendável para o exercício de cargo eletivo?

10. Embora não seja este — insistimos — o momento para discutir os efeitos da prescrição com base na pena concretizada na sentença, quando dela não recorre o Ministério Público, pode e deve ser recordado que a interpretação dada pelo v. acórdão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral está em manifesta discordância com o entendimento, a respeito, firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

11. Efetivamente, o Excelso Pretório, em mais de um julgado, proclamou que a prescrição, com base na Súmula 146, importa, tão-somente, na renúncia do Estado à pretensão executória da pena, e, nada mais, permanecendo todas as consequências de condenação: não atinge a pena acessória, previne a reincidência, mantém o nome do réu no rol dos culpados, não lhe impede o exercício da revisão criminal.

12. Eis, a seguir, algumas dessas decisões, verbis:

"Crimes dos arts. 201 do C. Pen., e art. 13 e 18 da L. 1.802/53. Condenação. Prescrição. Efeitos.

Decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pena concretizada na sentença condenatória, permanece o nome do réu no rol dos culpados, onde é feita, apenas, a respectiva averbação.

(RE 75.824-SP, Rel. Ministro Thompson Flores: RTJ 69/800 — Caso da Súmula 146).

"Extinguindo-se, por prescrição, a punibilidade do crime, o réu não perde o direito à ação para revisar o seu processo.

Negando-se o Tribunal competente a conhecer do pedido de revisão sob o fundamento de que, em tal situação, o réu perdeu interesse em que se reveja o seu processo, pratica esse Tribunal certa forma de coação, pois o negar conhecimento a um tal pedido poderá comprometer, no futuro do réu, o seu direito à liberdade.

Trata-se de coação que se pode remediar por *habeas corpus*."

(HC nº 50.078-SP — Rel. Ministro Antônio Neder, RTJ, vol. 63, pág. 55).

"Meu entendimento sobre tal questão é outro, porque o certo é que o fato cuja punibilidade haja sido extinta pela prescrição continua presente na vida jurídico-penal do seu autor e se projeta no futuro deste.

Com efeito, no caso de o réu vir a ser de novo condenado, a extinção da punibilidade, pela prescrição, do fato anterior, não impede seja este definido como antecedente comprometedor de sua vida pregressa e até mesmo de sua personalidade (C. Pen., art. 43), e, bem se vê, considerada a mesma hipótese acima lembrada, não obsta a que se configure a reincidência, da qual promanam graves consequências para o condenado, tais como as previstas nos arts. 44, I, 47, 78, IV, do C. Pen., o desaparecimento da primariedade (requisito necessário ao *sursis* e ao livramento condicional) e outros, inclusive algumas verificáveis na Lei das Contravenções Penais."

(Do voto do eminente Relator, págs. 57/58).

"1) Recurso que estaria prejudicado, face à extinção da punibilidade decretada, de ofício, pelo próprio órgão que expediu a decisão condenatória.

2) Impedindo a prescrição apenas a execução da pena, com o deixar intactas as demais consequências da condenação, entre elas a reincidência, se voltar o réu a delinquir, inafastável o interesse do acusado em perseguir sua absolvição, inobstante o reconhecimento da aludida prescrição.

(RCr. nº 1.102-SP; Rel. Ministro Barros Monteiro, RTJ, vol. 57, pág. 11).

13. Ora, se, beneficiado pela prescrição, nos termos da Súmula 146, o réu permanece com seu nome no rol dos culpados, será reincidente se praticar novo crime, e pode pedir revisão de seu processo, visando ao reconhecimento de sua inocência, é evidente que a condenação não desaparece do mundo fático e jurídico, como um passe de mágica, para se ter o réu como primário, tal como se não tivesse o Juiz chegado a apreciar o mérito pela prescrição da ação penal.

14. Continua, portanto, condenado, e até sua reabilitação, é inelegível, nos termos do art. 1º, I, "n", da Lei Complementar nº 5/70. Consequentemente, o v. acórdão que considerou o Agravado elegível importou em violação expressa e frontal da Lei Complementar.

15. Nesse particular, demonstramos no recurso e no agravo, que a violação da Lei Complementar importa em violação da própria Constituição, e, portanto, assegura o recurso extraordinário, nos termos do art. 139 da Constituição.

16. Invocamos, a lição de José Afonso Silva, nos seguintes termos, *verbis*:

"Com efeito, uma lei ordinária, que ofenda uma lei complementar, estará vulnerando a própria Constituição, visto que disciplinará interesses que esta determina sejam regulados por lei intermediária. Tratar-se-á, então, de conflitos de normas, subordinado ao princípio da compatibilidade vertical, entroncando, pois, na norma de maior superioridade hierárquica que é a que ficou ofendida — a Constituição.

Pronunciemo-nos, destarte, pelo controle de constitucionalidade das leis, com todas as suas consequências, quando uma regra jurí-

dica ordinária conflite com uma complementar." (Aplicabilidade das normas constitucionais, pág. 238).

17. É essa, inclusive, a orientação do colendo Supremo Tribunal Federal, reiterada, agora, em recente julgamento (Rep. 956, Rel. Ministro Cunha Peixoto, sessão de 5-5-77).

18. A Representação nº 956 visava a declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual de Mato Grosso, que criara o município de Vicentina. Qual o fundamento? Violação do art. 5º da Lei Complementar nº 1/67, na parte em que exige manifestação favorável da maioria absoluta dos eleitores.

19. Na espécie, houvera o plebiscito, a maioria dos votantes fora favorável à emancipação, mas não atingira a maioria absoluta dos eleitores inscritos.

20. Fora violada diretamente a Constituição? Não. Esta apenas determina que a Lei Complementar estabelecerá os requisitos mínimos de população e renda pública, "bem como a forma de consulta prévia às populações, para a criação de município" (art. 14).

21. A exigência da maioria absoluta dos eleitores, e não dos votantes, foi estabelecida tão somente pela Lei Complementar nº 1/67, e não pela Constituição. Esta determina tão-só a consulta plebiscitária, e, portanto, a Lei Complementar tanto poderia ter exigido a maioria favorável dos eleitores, como dos votantes. Qualquer das duas soluções atenderia a Constituição, que só fala em consulta plebiscitária.

22. Pois bem, o colendo Supremo Tribunal houve por bem decretar a inconstitucionalidade da Lei Estadual que criara o município, por infringente à norma da Lei Complementar. Fixou, assim, o entendimento, de que esta equivale, para efeito de declaração de inconstitucionalidade, à própria Constituição.

23. Portanto, o v. acórdão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral que declarou elegível candidato condenado por crime contra a fé pública, não reabilitado, contrariou flagrantemente a Lei Complementar nº 5/70, e, consequentemente ampara a interposição do recurso extraordinário.

24. Tanto viola a Constituição a lei que cria município, em desobediência à Lei Complementar nº 1/67, como a decisão que contraria preceito da Lei Complementar nº 5/70.

25. Impõe-se, assim, *data venia*, o provimento do Excelso Pretório, não pode ser negada admissão do recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral, sob o fundamento de que não se trata de matéria constitucional, quando o mesmo se baseia na violação de preceito da Lei Complementar número 5/70.

26. Impõe-se, assim, *data venia*, o provimento do presente Agravo Regimental, para que se determine a subida do recurso extraordinário, a fim de que, então, se examine se o v. acórdão, emprestando à Súmula 146 o efeito de apagar o julgamento condenatório, negou vigência, ou não, ao disposto no art. 1º, I, letra "n", da Lei Complementar nº 5/70.

27. É o que pede e espera o Ministério Público Eleitoral." (fls. 76 a 84).

"RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Os Delegados Especiais da Sublegenda nº 1, da ARENA, de Paraguaçu-Paulista, e candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, impugnaram a candidatura de Carlos Arruda Garms ao cargo de Prefeito, pela sublegenda nº 2, do mesmo Partido, alegando que o impugnado foi condenado ao cumprimento da pena de dois anos de reclusão, por sentença datada de 25.VI.1976, proferida pelo Juízo da Comarca de Uberaba,

Minas Gerais, estando incurso nas sanções do art. 304 (uso de documento falso), do Código Penal, que sendo beneficiado pelo disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, apelou ele em liberdade, passando em julgado a decisão em relação ao representante do Ministério Público, que o impugnado obteve junto àquele Juízo de 1º Grau o decreto da extinção da punibilidade, nos termos do art. 108, IV, do Código Penal, havendo recurso todavia do órgão acusador, quanto a tal pronunciamento; que o impugnado, impetrando uma ordem de *Habeas Corpus* que recebeu o nº 19.442, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, este, pelo venerando acórdão datado de 2.9.76, através da Segunda Câmara Criminal, foi a mesma concedida, para então decretar a extinção da punibilidade da ação penal, sem qualquer divergência na votação, assim continua o impugnado inelegível, frente à Lei Complementar nº 5/70.

Contestou a impugnação o candidato, fls. 147/153.

A sentença vestibular, fls. 210/213, rejeitou o pedido, aduzindo as seguintes considerações: (lê — vide cópia anexa).

Os impugnantes recorreram desta decisão, fls. 215/222, insistindo nas razões apresentadas no seu petição inicial, tendo o impugnado apresentado contra-razões (fls. 224/228).

Assim opinou a douta Procuradoria-Regional Eleitoral:

"Pretendem os recorrentes a inelegibilidade, de vez que o recorrido foi condenado, a cumprir dois anos de reclusão, incurso no art. 304 do Código Penal.

Ocorre, no entanto, que o Juízo da 1.ª Instância decretou a extinção da punibilidade, art. 108, item IV, do Código Penal, sendo dessa decisão interposta apelação pelo Dr. Promotor. O E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, porém, concedeu "*habeas corpus*", declarando a extinção da punibilidade da ação penal.

A sentença está fundamentada.

Merece confirmação.

Esposa o entendimento já abraçado pelo V. acórdão nº 71.941, deste E. Tribunal" (fls. 232)".

O TRE assim julgou o recurso: (lê — vide cópia anexa).

Vêm, então, os impugnantes com recurso especial, fls. 240/246, pelas alíneas a e b, inciso I, art. 276 do Código Eleitoral, alegando vulneração do art. 1º, inciso I, alínea n, da Lei Complementar nº 5/70, que só admite como excludente de inelegibilidade a reabilitação, que a hipótese do acórdão citado no aresto recorrido é diversa da cogitada neste processo, que no Acórdão 4.599, em recurso nº 3.407, o TSE decidiu "Inelegibilidade. O condenado por delito contra o patrimônio ainda que obtenha a extinção da punibilidade, "ex vi" da prescrição da pena, permanece inelegível enquanto não alcança a reabilitação (art. 119 do Código Penal)."

Contra-razões às fls. 247/251.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento face à divergência acima mencionada, e pede o provimento do apelo.

É o relatório.

(Falou pelos recorrentes o Adv. Dr. Raimundo Farias de Oliveira).

VOTO

O Senhor Ministro José Boseili (Relator): A tese central do acórdão recorrido está em plena e irretorquível consonância com o entendimento desta Colenda Corte, contido no venerando Acórdão nº 5.969, em recurso nº 4.351,

classe IV — São Paulo, da lavra do ilustre Ministro Rodrigues de Alckmin, e ela está retratada na seguinte ementa:

"Inelegibilidade. Candidato que teve reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição calculada retroativamente com base na pena imposta na sentença. Prescrição da pretensão punitiva, não da condenação. Inexistência de imposição de condenação, mas somente o reconhecimento da prescrição.

Inelegibilidade não reconhecida.

Recurso conhecido e provido".

Vale transcrever o erudito voto do preclaro Ministro Rodrigues de Alckmin: (Lê — Vide cópia anexa).

Efetivamente, o mui ilustre Ministro Décio Miranda, examinando os efeitos da prescrição na inelegibilidade de candidato, teve oportunidade de declarar a inexistência da mesma, no recurso nº 4.475, Acórdão nº 5.870, assim ementado:

"Inelegibilidade. Pena criminal, prescrição e reabilitação. Réu condenado, em sentença de primeiro grau, por crime contra a fé pública, da qual somente ele próprio recorreu. Reconhecida, no julgamento de segundo grau, sem apreciação do mérito da acusação, a prescrição em favor do apelante, nos termos da Súmula 146 do Supremo Tribunal Federal, tal sentença equivale a absolvição, para os efeitos da letra "n" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5/70, mesmo fazendo abstração dos efeitos da declaração de sua inconstitucionalidade, na sessão de 23-09-76. A sentença de reabilitação somente poderia ser exigida se a decisão de segundo grau da Justiça Criminal houvesse reconhecido a prescrição após confirmar ou reduzir a pena."

A vista do exposto, em face do capitulado no art. 263 do Código Eleitoral não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Décio Miranda — No caso, houve sentença condenatória, da qual apelou o réu, mas ele próprio afastou a possibilidade de julgamento do mérito do recurso, porque, concomitantemente com a apelação, pediu ao Juiz fosse julgada extinta a punibilidade pela prescrição.

A prescrição, atingiu, em real verdade, a execução da pena.

Fazia-se necessária sentença de reabilitação, para tornar elegível o candidato.

O caso difere daquele há dias julgado, de que fui relator, no Recurso nº 4.475, em que da sentença recorreu o réu, mas sem pedir a extinção da punibilidade pela prescrição, a qual foi declarada pelo Tribunal independentemente de provocação. Naquele caso, tal declaração de extinção da punibilidade obteve ao conhecimento do mérito da apelação, não podendo tal fato ser levado em detrimento do candidato.

Aqui, foi o candidato que praticou o ato que levou ao afastamento da apreciação do mérito.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar inelegível o recorrido." (fls. 25 a 28).

Acompanharam o relator os eminentes Ministros Leitão de Abreu, José Néri da Silveira e Firmino Ferreira Paz, ficando vencidos os eminentes Ministros Décio Miranda e Cordeiro Guerra (f. 28).

Como vêem V. Exas. o acórdão, tendo em vista decisão transitada em julgado, acolhendo a prescrição da ação, concluiu no sentido de que eliminada a *persecutio criminis*, não podia incidir a regra de inelegibilidade prevista na letra n, do inc. I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70.

A matéria debatida no julgamento girou em torno da distinção entre prescrição da ação e da condenação, e dos efeitos decorrentes de cada uma.

Para afirmar ou negar a incidência da aludida regra de inelegibilidade o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, no caso, teria de examinar, previamente, se o candidato em questão situava-se como condenado. Ora, apreciando esse requisito em face da legislação adequada (parágrafo único do art. 110 do Código Penal), concluiu que prescrita a própria ação penal (reconhecida no juízo competente), não havia que falar em candidato condenado. E se não havia condenação, era inaplicável a aludida causa de inelegibilidade.

Não se cuidou, pois, de qualquer preceito de ordem constitucional. Não vejo como se possa invocar, com pertinência, afronta ao art. 151, IV, da Constituição, *in verbis*:

"Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato."

Tem-se aí, sem dúvida, norma de natureza programática, "que se diferencia das hipóteses previstas no parágrafo único do mesmo art. 151, de pronta vigência, ou auto-aplicáveis", conforme ressaltai no despacho agravado.

Sustenta o agravante que a violação de Lei Complementar importa em ofensa à Constituição. Acontece que a alegação não oferece suporte ao recurso extraordinário, dês que como já ficou assinalado, o aresto recorrido ocupou-se basicamente com questões de direito penal, à vista da legislação adequada. Outrossim, na prefalada Lei Complementar não se inseriu, com respeito à prescrição regras especiais diversas das constantes do Código Penal e também da lei adjetiva penal. Desse modo, o tema levantado pelo suplicante não propicia o recurso extraordinário, no caso presente. Ao que pese o brilhante esforço do agravante, não diviso o pressuposto da contrariedade à Constituição (art. 139), capaz de permitir a admissão do recurso extraordinário.

Ante o exposto nego provimento ao agravo regimental.

* * *

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores: (Presidente) — Não tendo havido ofensa à Constituição, como o eminente Relator, nego provimento ao agravo regimental.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 69.732 (*) — SÃO PAULO

Agravantes: Emiliano Vieira de Carvalho e outros
(Adv. Raymundo Farias de Oliveira)

Agravado: Tribunal Superior Eleitoral

DESPACHO

Vistos, etc.

O despacho agravado traz o seguinte teor:

"Recorrem extraordinariamente Emiliano Vieira de Carvalho e outros, delegados especiais e candidatos da ARENA-1 no município de Paraguaçu-Paulista (fls. 289/291) e o digno, Procurador-Geral Eleitoral (fls. 292/302) do Acórdão nº 5.999, de 22 de outubro próximo passado, com o qual este Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conheceu do recurso especial interposto, sob o fundamento de violação ao art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5, de 29.4.1970, de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que manteve o deferimento do registro de Carlos Arruda Garmes como candidato da sublegenda nº 2 da ARENA e prefeito do município de Paraguaçu-Paulista, no Estado de São Paulo.

As razões de decidir do julgado impugnado ficaram resumidas nesta ementa (fls. 266):

(*) Vide Acórdão nº 5.999/TSE — B.E. número 304/916.

"Distinção entre prescrição da ação e da condenação. A prescrição da ação exclui a apreciação da pretensão punitiva. Ocorrendo esta não se pode considerar inelegível o candidato."

Fundam-se os recursos na alegação de ofensa ao art. 151, inciso IV, da Constituição, mas não têm, *data venia*, qualquer procedência.

Ocupou-se o acórdão recorrido, tão-somente, com questões de direito penal derivadas das possíveis interpretações de preceitos do Código Penal, dando-lhes solução que lhe pareceu acertada e condizente com princípios de direito processual penal igualmente utilizados. Se as não solveu bem, o que pessoalmente repilo, terá, quando muito, desatendido a dispositivos das leis penais, substanciais e processuais, e, na pior hipótese, ao prefalado art. 1º, inciso I, letra n, da Lei Complementar nº 5/70. Nunca, porém, terá ofendido o art. 151, inciso IV, da Constituição, que contém norma programática endereçada ao legislador, sempre e tradicionalmente entendida por este Tribunal Superior Eleitoral como inaplicável por via direta.

Por força do disposto no art. 139 da Constituição, inadmito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1976

(ass.) Xavier de Albuquerque,

Presidente." (f. 43 e 44)

Emiliano Vieira de Carvalho e outros, através do presente agravo de instrumento insistem no cabimento do recurso extraordinário, assinalando que a decisão "viola flagrantemente o citado art. 151, inciso IV, da Constituição, pois não se pode sustentar satisfação o requisito da moralidade, levada em conta a sua vida pregressa, candidato condenado por crime de uso de documento falso, antes de obter sua reabilitação" (f. 41 a 42).

Após regular tramitação, subiu o processo a esta Corte, perante a qual a Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo provimento do recurso (f. 52 e 53).

Pela leitura do acórdão objeto do recurso extraordinário (f. 19 a 28) verifica-se que a decisão do egrégio T.S.E. se limitou a emitir juízo interpretativo sobre a extinção da punibilidade pela prescrição calculada retroativamente com base na pena fixada na sentença, da qual o Ministério Público não recorreu. E entendendo tratar-se de prescrição da pretensão punitiva, e não da condenação, pois foi ela decretada na pendência de apelação do condenado (fls. 15 a 18), concluiu no sentido de que inexistindo condenação, não podia incidir a regra de inelegibilidade prevista na letra n, do inc. I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5. Fundado unicamente na tese da prescrição da ação, o aresto jamais afrontou o art. 151, inc. IV, da Constituição pois ficou na esfera de regras do Código Penal e da Lei Adjetiva Penal.

Ademais, não se deve esquecer a natureza programática da regra constitucional antes invocada, que se diferencia das hipóteses previstas no parágrafo único do mesmo art. 151, de pronta vigência, ou auto-aplicáveis.

Certo ou errado, o egrégio T.S.E. examinou e decidiu soberanamente recurso especial, baseado em ofensa à letra n, do inc. I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, sem cogitar de qualquer preceito de ordem constitucional. Assim sendo e à vista da regra imperativa inserta no art. 139, da Constituição Federal, inviável era o recurso extraordinário. Pelo que nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, em 15 de abril de 1977. — Ministro Dfacy Falcão, Relator.

(Publicado no D.J. de 2-5-77)

PARTIDOS POLÍTICOS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ELEITORES FILIADOS A ARENA E AO MDB ATÉ 30 DE JUNHO DE 1977

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	ARENA	MDB
ACRE	1.369	806
ALAGOAS	23.852	8.749
AMAZONAS	5.477	4.160
BAHIA	297.885	38.718
CEARA	98.203	24.034
ESPÍRITO SANTO	40.565	13.380
GOIÁS	64.157	23.305
MARANHÃO	138.414	13.317
MATO GROSSO	41.033	12.173
MINAS GERAIS	420.921	105.637
PARÁ	43.877	14.321
PARAÍBA	55.380	23.716
PARANÁ	269.374	69.352
PERNAMBUCO	148.046	27.650
PIAUI	98.876	8.993
RIO DE JANEIRO	94.409	98.315
RIO GRANDE DO NORTE	29.210	18.507
RIO GRANDE DO SUL	101.431	75.069
SANTA CATARINA	93.366	35.344
SÃO PAULO	674.831	154.950
SERGIPE	42.363	8.201
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	1.544	1.624
TERRITÓRIO DE RONDONIA	385	308
TERRITÓRIO DE RORAIMA	338	275
SOMAS	2.785.106	780.904
TOTAL GERAL		3.566.010

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 15, DE 1977

Altera a redação dos arts. 39, 41, 74 e 147 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 39 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e vinte representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos alfabetizados maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, em cada Estado e Território".

Art. 2º O *caput* do art. 41 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos dentre cidadãos alfabetizados maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos".

Art. 3º O *caput* do art. 74 da Constituição passa a vigorar com a redação que se segue:

"Art. 74. O Presidente será eleito, entre os brasileiros alfabetizados maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal".

Art. 4º O § 3º do art. 147 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147.

§ 3º Não poderão alistar-se eleitores:

a) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; e

b) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos".

Justificação

Todos os povos amantes da democracia — o nosso, inclusive — adotam o princípio constitucional de que "todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido".

Assim, do mais humilde vereador ao supremo mandatário do País, os ocupantes de cargos eletivos representam o povo que os alçou aos postos de comando.

Coerente com este princípio, a Emenda Constitucional nº 8, recentemente editada pelo Poder Executivo, restabeleceu o antigo critério "da população" para a fixação do número de membros da Câmara dos Deputados, ampliando, destarte, a universalidade do voto.

Quanto mais abrangente a votação, mais autêntica será ela, por representar, em quantidade e qualidade, o pensamento dos indivíduos que compõem a Nação.

Contudo, o sistema eleitoral brasileiro, a partir do advento da República, inclui, entre os inalistáveis, uma categoria de brasileiros que não deveria estar afastada do processo de votação: a dos analfabetos.

Todos nós sabemos que o analfabetismo sempre constituiu e continua constituir um dos nossos mais cruciantes problemas sociais. Por mais que se tenha feito visando à sua erradicação, e nos dias atuais o MOBIL é um dos exemplos vivos dessa luta, cremos que tal objetivo somente será alcançado num prazo bastante longo. Acreditamos mesmo que fatores como a extensão do território nacional, a dispersão dos recursos financeiros e o crescimento vertiginoso da nossa população, aliados ainda a contingências outras, têm contribuído para que se torne difícil e lenta a alfabetização de grande parte do povo brasileiro.

Cumpramos salientar, porém, que ser analfabeto não significa ser incapaz, ser ignorante. Mesmo porque, no estágio em que nos encontramos, os meios de comunicação como o rádio, a televisão e o cinema, dão acesso à informação e à opinião, até mesmo nos mais longínquos rincões do nosso País. Portanto, a letra fria do alfabeto não é mais hoje a única fonte do saber. A revolução do transistor alterou o equacionamento do problema.

A presente emenda tem por objetivo estender ao analfabeto o direito do voto. Como é do conhecimento de todos, a objeção que se tem apresentado contra o voto do analfabeto é a de que ele não poderia expressar uma vontade livre e consciente, eis que não teria condições de conhecer os programas dos partidos políticos e as plataformas dos diferentes candidatos.

Todavia, esta foi uma argumentação válida para o período da propaganda escrita, através da imprensa. Hoje, como já realçado, a mensagem política chega ao eleitor pelo rádio e pela televisão. É um contato mais vivo, sensível, diferente daquele que se obtinha através da leitura, pura e simples.

Com efeito, ninguém pode contestar que, nos dias de hoje, pelas novas técnicas da comunicação e da convivência, o analfabeto já se informa, já tem consciência dos fatos, pode colaborar, pelo seu trabalho, na existência coletiva, podendo, portanto, participar da vida cívica.

Além do mais, é regra fundamental a de que todo cidadão deve participar da responsabilidade da vida política da comunidade. Este é o princípio fundamental que ninguém nega. É direito, pois, de todo cidadão participar dos destinos políticos de sua comunidade. E a nossa Constituição Federal estabelece no § 1º do art. 153 o princípio de que "todos são iguais perante a lei".

É de notar-se, ainda, que o indivíduo não é analfabeto por vontade própria, mas, quase sempre, por motivos alheios à sua vontade. O número insuficiente de escolas e professores e, muitas vezes, as dificuldades de acesso às existentes, são fatores comprovatórios de tal assertiva.

Por outro lado, convém destacar que o analfabeto tem os mesmos deveres do letrado. Ele paga impostos, presta Serviço Militar, integra associações de classe, participa de campanhas eleitorais, é comerciante, agricultor, proprietário e pode constituir família, que é a célula-mater da sociedade. Está sujeito, enfim, a todas as leis do País.

Entretanto, o analfabeto sofre uma discriminação injusta: não pode ser eleitor. Tem os mesmos deveres do letrado, porém não possui os mesmos direitos. Urge, pois, que se corrija tal injustiça.

Ao longo da história político-jurídica do País, o tema tem suscitado controvérsias, na sua maioria, porém, favoráveis à tese do voto de quem não aprendeu a ler nem escrever.

De nossa parte, fora e acima de interesses político-partidários, cremos, mais do que nunca, que a tese merece nosso respeito e acatamento.

Se ela era válida no Império, quando eram precárias, ou quase inexistentes, os meios de transporte e de comunicação, porque deixa de o ser agora, quando o homem já começa a perseguir o cosmos?

Na abertura solene, em 3 de maio de 1823, da Assembléia Constituinte do Império, Dom Pedro I teve o prazer de sentir que dela faziam parte 26 bacharéis em direito e em cânones, 7 militares, 19 clérigos e 22 desembargadores, que representavam, na augusta Casa, o que o País possuía, à época, de maior prestígio em inteligência, cultura, caráter e situação social — todos escolhidos com o voto, também, dos analfabetos. Foi assim que tivemos, na elaboração de nossa primeira Carta Magna, homens da envergadura de Antônio Carlos, Martim Francisco, José Bonifácio de Andrada e Silva, Maciel da Costa, Carneiro Campos, Silva Lisboa, Montezuma, Caldeira Brant, além de outros.

No decurso dos 67 anos da Monarquia, num regime essencialmente aristocrático e elitista, jamais houve restrição contra os que não sabiam ler nem escrever. Tal restrição só veio a ocorrer a partir do Decreto nº 6, de 19 de novembro de 1890, estendendo-se até os dias de hoje.

É chegada a hora de eliminarmos essa odiosa discriminação.

Aliás, de tempos para cá, têm surgido vozes contra a injustiça de se afastar do processo eleitoral uma substancial parcela da população brasileira. Citemos, de passagem, o Dr. Armando Falcão, que em 1957, quando Líder da Maioria na Câmara, encabeçou proposta de Emenda Constitucional, que tomou o nº 15/57, favorável ao voto do analfabeto; citemos o ex-Presidente João Goulart e, depois dele, o Marechal Castello Branco, defensores ambos de idêntica medida, mas não lograram êxito, por não contarem com o apoio do Congresso Nacional.

Está-se criando um tabu em torno da matéria, prejuízo do aperfeiçoamento de nossa própria Democracia.

Após madura reflexão e pesquisa, concluímos que não podemos deixar para depois a solução do problema, até mesmo porque são poucos os países no mundo que não permitem o voto ao analfabeto, incluindo-se, dentre eles, o Brasil.

A presente emenda visa, pois, reparar uma injustiça. E, para não incidir em outra, tão perniciosa quanto a ora combatida, é mister que se declare, na Lei Maior, que o candidato a cargos eletivos deve ser alfabetizado. E que, para o desempenho do mandato, é imprescindível saber ler e escrever. Daí, então, as alterações também procedidas nos arts. 39, 41 e 74 da Constituição Federal.

Deputados: Ruy Bacelar — Alexandre Machado — Rosa Flores — Paulino Cicero de Vasconcellos — Walmar de Luca — Adhemar Ghisi — Abel Avila — Dib Cherem — Furtado Leite — José Haddad — João Durval — Geraldo Bulhões — Darcylo Ayres — Dasso Coimbra — Célio Marques Fernandes — Henrique Cardoso — Afrisio Vieira Lima — Jerônimo Santana — Prisco Vianna — Noidé Cerqueira — Cardoso de Almeida — Antonio Ferreira — Antônio Gomes — Aécio Cunha — Ivahyr Garcia — Francisco Libardoni — Pedro Lucena — José Ribamar Machado — Antônio Mota — Nasser Almeida — Joaquim Bevilacqua — Adriano Valente — Celso Barros — Ailton Soares — Nunes Rocha — Hélio Levy — Alípio Carvalho — Horácio Motos — Roberto Carvalho — Nogueira de Rezende — Antonio Morimoto — Joel Ferreira — Eloy Lenzi — Francisco Rocha — Joaquim Guerra — Carlos Wilson (apoio) — Valdomiro Gonçalves — Tarcísio Delgado — Norton Macedo — Aurélio Campos — Magno Bacelar — Januário Feitosa — Francisco Studart — Mário Moreira — Jorge Arbage — Mário Frota — Gomes da Silva — Júlio Viveiros — Vianna Netto — Odacyr Klein — Epitácio Cafeteira — Samuel Rodrigues — Osvaldo Lima — Vicente Vuolo — Vasco Netto — Siqueira Campos — Freitas Nobre — Vilmar Dallanhol — Wilson Braga — Ossian Araripe — Paulo Studart — Figueiredo Correia — Cid Furtado — Athié Coury — Antônio Mariz — Luiz Rocha — Murilo Rezende — Raul Bernardo — Jarmund Nasser — Passos Porto — Minoru Miyamoto — Dayl de Almeida — Wilmar Guimarães — Inocêncio Oliveira — Agostinho Rodrigues — Alcides Francisco — Ary Kiffuri — Mauro Sampaio — Nina Ribeiro — Hélio Campos — Leur Lomanto — Teotônio Netto — Igo Losso — Antunes de Oliveira — Cleverton Teixeira — Altair Chagas — Bento Gonçalves — Sinal Boaventura — Gerson Camata — Celso Carvalho — Francisco Rollemberg — Rômulo Galvão — Henrique Pretti — Wanderley Mariz — Ferraz Egreja — Vingt Rosado — José Machado — Navarro Vieira — Batista Miranda — Rezende Monteiro — Juarez Batista — Octacílio Almeida — Gastão Müller — Murilo Badaró — José Maurício — Alceu Collares — Juarez Bernardes — Vinícius Cansanção — Walter Silva — Mário Mondino — Manoel Novaes — Raimundo Parente — Hélio Mauro — Iturival Nascimento — Amaral Furlan — Hugo Napoleão.

Senadores: Lourival Baptista — Arnon de Melo — Catete Pinheiro — Itálvio Coelho — Gilvan Rocha — Lázaro Barboza — Dirceu Cardoso — Nelson Carneiro — Agenor Maria — Evelásto Vieira — Hen-

rique de La Rocque — José Guimard — Orestes Quêrcia — Mattos Leão — Alexandre Costa — Accioly Filho — Domicio Gondim — Helvídio Nunes — Leite Chaves — Adalberto Senna — Vasconcelos Torres — Evandro Carreira.

O Sr. Presidente (Amaral Peixoto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Henrique de La Rocque, José Sarney, Helvídio Nunes, Wilson Gonçalves, Lourival Baptista, Heitor Dias, Otto Lehmann, Itálvio Coelho e os Srs. Deputados Ruy Bacelar, Humberto Souto, Passos Porto, Antônio Ferreira, Magno Bacelar e Valdomiro Gonçalves.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Franco Montoro, Nelson Carneiro, Orestes Quêrcia e os Srs. Deputados Humberto Lucena, Joaquim Bevilacqua, Sérgio Murilo, Celso Barros e Alceu Collares.

O Sr. Presidente (Amaral Peixoto) — A Comissão, nos termos do art. 74 do Regimento Comum, terá o prazo de 30 dias para apresentar o parecer.

Perante a Comissão Mista, poderão ser apresentadas emendas, no prazo de oito dias a contar de sua instalação, com o mesmo número de assinaturas previsto para a apresentação da Proposta.

O Sr. Presidente (Amaral Peixoto) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se às 11 horas e 25 minutos).

(In D.C.N. de 26-8-77).

MENSAGEM Nº 91, DE 1977-CN
(Nº 295/77, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado da Justiça, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e do Ministro de Estado do Interior, o anexo projeto de lei complementar que cria o Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Brasília, em 24 de agosto de 1977. — ERNESTO GEISEL.

E.M. nº 037, Brasília, 24 de agosto de 1977.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Desde o início de seu Governo, Vossa Excelência determinou a realização de estudos, visando a alcançar objetivos pré-estabelecidos no que se refere à redivisão territorial do País.

Três foram as diretrizes fundamentais: a primeira, a elaboração de legislação básica, dispondo sobre a criação de Estados e Territórios, medida consubstanciada na Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974; a segunda, corporificada no Capítulo II da referida lei, estabeleceu a fusão dos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, medida concretizada e em plena consolidação; a terceira, foi a recomendação de Vossa Excelência no sentido de que se procedessem aos necessários estudos, objetivando a divisão do Estado de Mato Grosso.

De há muito vem sendo sugerida a criação de nova Unidade da Federação, pelo desmembramento desse grande Estado do Centro-Oeste do País.

Razões diversas, de ordem econômica, geográfica, política e administrativa justificam a divisão do Estado de Mato Grosso.

A região Sul do Estado apresenta excepcionais condições de desenvolvimento a curto prazo, em decorrência de vantagens de localização, integrada aos corredores de exportação da área de São Paulo e Paraná, e de suas potencialidades, em especial no setor agropecuário.

Por outro lado, a região Norte do Estado apresenta características pré-amazônicas, reunindo grandes possibilidades nas atividades agropecuárias, florestais e de mineração. Projetos em curso, na área matogrossense, integrada à Amazônia Legal, inclusive

os de infra-estrutura física, permitirão acelerar o processo de ocupação e desenvolvimento dessas importantes áreas do território nacional.

A médio prazo, em decorrência dos programas ora em curso, tais como o POLAMAZONIA, com quatro pólos no Estado de Mato Grosso, acima do paralelo de 16º; Xingu-Araguaia, Araguaia-Tocantins, Juruena e Aripuanã; o POLOCENTRO; os projetos de desenvolvimento do setor agropecuário, com incentivos fiscais, através do Fundo de Incentivos Fiscais da Amazônia-FINAM, conforme programação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste-SUDECO; os grandes troncos rodoviários, como as BRs-158, 163 e 364, resultantes da execução do Programa de Integração Nacional, ampliando, sensivelmente, o sistema viário pré-existente, modificar-se-á a fisionomia da região Norte de Mato Grosso, com a incorporação de novas terras ao processo produtivo, de forma racional e cuidadosa, preservados aspectos de natureza ecológica e o "habitat" natural das comunidades indígenas.

Os estudos básicos, visando à divisão territorial do Estado de Mato Grosso, foram elaborados pela Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste-SUDECO, compreendendo aspectos geográficos, econômicos, demográficos e administrativos.

Do ponto de vista geográfico, diversas alternativas foram examinadas, a fim de caracterizar a linha demarcatória no processo de desmembramento.

Prevaleceu, na proposição apresentada, a ideia de:

a) evitar a divisão de municípios;

b) procurar conservar as próprias micro-regiões homogêneas, estabelecidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que se baseiam em aspectos ecológicos, econômicos e demográficos.

A linha demarcatória, constante do art. 2º do Projeto de Lei Complementar, partindo das nascentes mais altas do rio Araguaia, na divisa entre os Estados de Goiás e Mato Grosso, seguindo até às nascentes do Córrego das Furnas, até sua foz no rio Taquari, subindo-o até a barra do rio do Peixe, prosseguindo até às nascentes do rio Correntes, descendo esse rio até a sua confluência com o rio Piquiri, seguindo até a foz do rio Itiquira, no rio Cuiabá e, daí, até a foz deste no rio Paraguai, subindo este rio até o Sangradouro da Lagoa Uberaba, até o marco Sul Uberaba, na divisa do Brasil com a Bolívia, foi o resultado de cuidadosos estudos realizados.

Mantiveram-se íntegros todos os municípios localizados na divisa do novo Estado e procurou-se, como mencionado, o melhor posicionamento geográfico.

O Estado de Mato Grosso, após o desmembramento da parte que constituirá o novo Estado, ficará dividido em 38 (trinta e oito) municípios, distribuídos em 6 (seis) microrregiões homogêneas, totalizando uma superfície de 881.000 Km². Sua população, com base no censo demográfico de 1970, alcançava 801 mil habitantes, sendo 233 mil na zona urbana e 368 mil na zona rural, com uma densidade demográfica de 0,68 hab./Km². Aplicando-se a taxa de crescimento demográfico de 6% ao ano, no período 1960/70, registrada no Estado de Mato Grosso, ter-se-ia, em 1977, a população de, aproximadamente, 900 mil habitantes.

Os três principais pólos de desenvolvimento são Cuiabá, Rondonópolis e Cáceres, sem referir os que integram o Polamazônia.

O Estado de Mato Grosso do Sul se comporá de 55 (cinquenta e cinco) municípios, agrupados em 7 (sete) microrregiões homogêneas. A população dos municípios que formam o novo Estado soma, de acordo com o censo de 1970, 1 milhão de habitantes, sendo 453 mil na zona urbana e 547 mil na zona rural.

Aplicando-se, de igual forma, a taxa de crescimento demográfico de 6% ao ano, ter-se-ia, em 1977, cerca de 1,4 milhão de habitantes, assinalando-se os principais pólos nas áreas de Campo Grande, Corumbá, Três Lagoas e Dourados, esta última constituindo o principal centro do Programa de Desenvolvimento da Região da Grande Dourados —

PRODEGRAN, ora em execução, com o objetivo de atender a obras básicas de infra-estrutura e de estimular o desenvolvimento agropecuário, diante das crescentes possibilidades na produção de soja, trigo, milho, café e outros produtos agrícolas, além do setor da pecuária.

A região do Pantanal ficará parte no Estado de Mato Grosso — o denominado Pantanal Norte, na área de Poconé e parte no novo Estado, ambas se beneficiando do Programa de Desenvolvimento da Região do Pantanal que objetiva a execução de obras de infra-estrutura: estradas, energia elétrica e saneamento geral e de expansão da pecuária de corte, em razão da natural vocação da área para o desenvolvimento dessa atividade econômica.

O surgimento de um novo Estado na Federação, pelo desmembramento de parte da área do Estado de Mato Grosso, possibilitará mais racional gestão administrativa. De fato, em superfície de cerca de 1,2 milhão de Km², com áreas extremamente diferenciadas, com a região Sul concentrando a maior parte da população, e exigindo-se maior atenção ao desenvolvimento da região Norte, torna-se já impraticável a administração adequada de tão extensa região, superior a duas vezes o território de Minas Gerais.

Diversas medidas se encontram previstas, com o objetivo de assegurar o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, após a criação do Estado de Mato Grosso do Sul.

Constituirá, mesmo, imperativo nacional concentrar maior atenção à expansão do Estado de Mato Grosso. Daí a razão pela qual, além de outras providências, se propõe que todo o Estado passe a integrar a área da chamada Amazônia Legal, alterando-se, destarte, o artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, o que permitirá a aplicação, em todo o Estado de Mato Grosso, dos incentivos fiscais do FINAM, gerido pela SUDAM, em estreita articulação com a SUDECO.

Nos programas de desenvolvimento, no Estado de Mato Grosso, assim como na área do novo Estado, toda a atenção será concedida à preservação do meio ambiente, procurando-se alcançar o necessário equilíbrio entre a proteção da ecologia, flora e fauna e o desenvolvimento econômico. Por outro lado, a execução de novos projetos, nos dois Estados, permitirá conceder maior atenção ao desenvolvimento das comunidades indígenas, de acordo com a política ora em execução, que contempla a melhoria das condições econômicas e sociais da população indígena e a situação das questões relacionadas com a terra, de forma a favorecer essas comunidades, concedendo-lhes novas oportunidades, levando-se em conta o estágio de desenvolvimento cultural em que se encontram.

O anteprojeto de lei complementar, referente à divisão do Estado de Mato Grosso foi, consoante determinação de Vossa Excelência, examinado pela Comissão Especial, integrada por representantes dos Ministérios do Interior, da Justiça, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e do DASP, resultando o projeto de lei, ora submetido à apreciação de Vossa Excelência.

O projeto se subdivide em 7 (sete) Capítulos. O Capítulo I, que compreende as "Disposições Preliminares", trata da criação do novo Estado, dispõe sobre seus limites geográficos e refere-se à respectiva Capital.

No Capítulo II, referente aos Poderes Públicos, a Seção I trata da Assembleia Constituinte e do Poder Legislativo. Estabelece o projeto de lei complementar que a Assembleia Constituinte do novo Estado será eleita no dia 15 de novembro de 1973 e instalar-se-á no dia 1º de janeiro de 1979. A Seção II deste Capítulo trata do Poder Executivo e estabelece que, para o período a se encerrar com o mandato dos Governadores dos Estados eleitos a 1º de setembro de 1978, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, até 31 de março de 1978, obedecido o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974, o qual tomará posse a 1º de janeiro de 1979.

A Seção III deste Capítulo trata do Poder Judiciário, prevendo-se os dispositivos necessários ao

funcionamento adequado da Justiça, na fase inicial do novo Estado. A Seção IV dispõe sobre o Ministério Público, estabelecendo-se as normas básicas para sua implantação.

O Capítulo III — Do Patrimônio — refere-se aos bens, rendas, direitos e encargos a serem transferidos ao novo Estado.

A lei complementar prevê a criação, pelo Poder Executivo da União, de uma Comissão Especial, constituída de representantes dos Ministérios da Justiça, do Interior, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, para acompanhar, promover, colaborar e orientar o processo de divisão dos bens, encargos, dívidas e patrimônio, inclusive do pessoal, nos dois Estados.

Por outro lado, dispõe o projeto de lei complementar que, a partir da data da entrada em vigor da referida lei e até 31 de dezembro de 1978, o Estado de Mato Grosso somente poderá assumir obrigações e encargos financeiros, ou prestar garantias, quando previamente autorizado pela União e nas condições que forem estabelecidas.

O Capítulo IV, atinente ao Pessoal, trata dos aspectos relacionados com os quadros e tabelas definitivos do pessoal civil e efetivos da Polícia Militar, observados os preceitos constitucionais, mencionando-se, ainda, que os servidores pertencentes ao Estado de Mato Grosso, em exercício em 31 de dezembro de 1978, serão incluídos em quadros provisórios, na situação em que se encontrarem. Haverá, assim, um quadro provisório de pessoal para o Estado de Mato Grosso e outro para o novo Estado, nos quais serão incluídos, respectivamente, os servidores em exercício no território de cada um dos referidos Estados, admitindo-se que, após a aprovação dos quadros definitivos, se verificada a existência de excedentes, a redistribuição de servidores entre os dois Estados seja feita mediante prévia manifestação, a fim de completarem as respectivas lotações. Os que não se manifestarem favoravelmente à redistribuição ou os que não puderem ser redistribuídos, por falta de vaga nas respectivas lotações, serão incluídos em quadros ou tabelas suplementares.

A contagem de tempo de serviço dos servidores redistribuídos não se interromperá, sendo válida no Estado em que se integrarem, para todos os efeitos legais. Foi prevista, também, solução adequada para o caso dos inativos.

O Capítulo V — Do Orçamento — dispõe que o Estado de Mato Grosso e o novo Estado terão, para o exercício financeiro de 1979, orçamentos próprios, elaborados de acordo com as disposições legais vigentes e com a orientação traçada pelo projeto de lei complementar, devendo, a partir do exercício financeiro de 1979, ser previstas como receita, nos respectivos orçamentos, as transferências da União ao Estado de Mato Grosso e ao novo Estado.

Determina-se a abertura de crédito especial para atender às despesas preliminares com a instalação do Governo do novo Estado.

O Capítulo VI — Dos Partidos e das Eleições — versa sobre o desdobramento de natureza político-eleitoral, diante de prazos já fixados em outros dispositivos legais, adaptando-os às circunstâncias surgidas com a criação do novo Estado.

Estabelece-se, inicialmente, que, nas eleições gerais de 15 de novembro de 1978, o Estado de Mato Grosso do Sul constituirá circunscrição eleitoral distinta da do Estado de Mato Grosso.

Nas eleições para o Senado Federal, é proposta fórmula compatível com os princípios constitucionais e a realidade política, adotando-se o critério do domicílio eleitoral, aliás aplicado noutros passos do projeto, para definir a representação do Senador, cujo mandato termina a 31 de janeiro de 1983, bem como disciplinando as hipóteses de eleição para o Senado nos dois Estados.

Previu-se que os Deputados estaduais com domicílio eleitoral no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como os delegados das Câmaras Municipais situadas na área do novo Estado, não comporão o Colégio Eleitoral, constituído nos termos do parágrafo 2º do artigo 13 da Constituição, para eleger o Go-

vernador do Estado de Mato Grosso e um dos Senadores deste Estado.

Nas primeiras eleições nos dois Estados, serão elegíveis candidatos que tenham requerido, até 15 de novembro de 1977, a transferência do domicílio eleitoral, de um para outro Estado.

O Capítulo VII, Disposições Gerais e Transitórias, refere-se, inicialmente, à instituição, pelo Poder Executivo da União, de Programas Especiais de Desenvolvimento para os dois Estados, com duração de 10 (dez) anos, a partir de 1979, que deverão contemplar apoio financeiro aos respectivos Governos, inclusive quanto a despesas correntes.

Propõe-se a federalização da Universidade Estadual de Mato Grosso, localizada na cidade de Campo Grande.

Aplicar-se-á ao novo Estado, legislação em vigor no Estado de Mato Grosso à data da vigência da lei complementar até que leis ou decretos-leis, expedidos nos termos do artigo 7º, a substituam.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso manterá íntegra, até a instalação da Corte do novo Estado, sua competência originária e recursal, abrangendo sua jurisdição todo o atual território do Estado de Mato Grosso. Da mesma forma, enquanto não se instalar o Tribunal Regional Eleitoral do novo Estado, suas atribuições serão exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Dentro de igual orientação, até que se impleante a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, continuará com jurisdição sobre o seu território a do Estado de Mato Grosso.

A fim de permitir a aplicação de incentivos fiscais e financeiros da legislação da SUDAM, em todo o território do Estado de Mato Grosso, após o desmembramento territorial para a constituição do novo Estado, estabelece-se que a Amazônia, a que se refere ao artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, compreenderá toda a área do Estado de Mato Grosso.

Neste Capítulo prevê-se a criação da Comissão Especial, já referida, que desempenhará importante papel no processo da divisão do atual Estado de Mato Grosso.

Temos a convicção, Senhor Presidente, de que a medida proposta de criação de novo Estado da Federação, pelo desmembramento de parte do Estado de Mato Grosso, consoante superior orientação de Vossa Excelência, afigura-se de largo alcance para o desenvolvimento econômico e social de vasta região do País.

O novo Estado, ao Sul, nasce pujante, em face de suas condições naturais, de sua elevada potencialidade econômica, de sua concentração demográfica, ligado aos grandes centros agrícolas e industriais do País, voltados para o mercado interno e exportação.

O Estado de Mato Grosso, ainda com elevada extensão territorial, será, integrado que está aos grandes projetos em execução na Amazônia, uma das principais bases para o desenvolvimento econômico e social das regiões Centro-Oeste e Norte do País.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões de nosso profundo respeito. — *Armando Falcão*, Ministro da Justiça. — *João Paulo dos Reis Velloso*, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento. — *Maurício Rangel Reis*, Ministro do Interior.

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 1977 — CN (COMPLEMENTAR)

Cria o Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º É criado o Estado de Mato Grosso do Sul pelo desmembramento de parte da área do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A área desmembrada do Estado de Mato Grosso, para constituir o território do Estado de Mato Grosso do Sul, situa-se ao sul da seguinte linha demarcatória: das nascentes mais altas do rio Ara-

guala, na divisa entre os Estados de Goiás e Mato Grosso, segue, em linha reta, limitando os Municípios de Alto Araguaia, ao norte, e Coxim, ao sul, até as nascentes do córrego das Furnas; continua pelo córrego das Furnas abaixo, limitando, ainda, os Municípios de Alto Araguaia, ao norte, e Coxim, ao sul, até sua foz no rio Taquari; sobe o rio Taquari até a barra do rio do Pelxe, seu afluente da margem esquerda, continuando por este até sua nascente mais alta, tendo os Municípios de Alto Araguaia, ao leste, e Pedro Gomes, ao oeste; segue daí, em linha reta, às nascentes do rio Correntes, coincidindo com a linha divisória dos Municípios de Alto Araguaia e Pedro Gomes; desce o rio Correntes até a sua confluência com o rio Piquiri, coincidindo com os limites dos Municípios de Itiquira, ao norte, e Pedro Gomes, ao sul; continua pelo rio Correntes, coincidindo com os limites dos Municípios de Itiquira ao norte, e Corumbá, ao sul, até sua junção com o rio Itiquira; da junção do rio Correntes com o rio Itiquira, segue coincidente com a divisa dos Municípios de Barão de Melgaço, ao norte, e Corumbá, ao sul, até a foz do rio Itiquira no rio Cuiabá; da foz do rio Itiquira no rio Cuiabá, segue por este até a sua foz no rio Paraguai, coincidindo com a divisa entre os Municípios de Poconé, ao norte, e Corumbá, ao sul; da confluência dos rios Cuiabá e Paraguai sobe pelo rio Paraguai até o sangradouro da Lagoa Uberaba, coincidindo com os limites dos Municípios de Poconé, ao leste, e Corumbá, ao oeste; da boca do sangradouro da lagoa Uberaba segue sangradouro acima até a lagoa Uberaba, continuando, por sua margem sul, até o marco Sul Uberaba, na divisa do Brasil com a Bolívia, coincidindo com os limites dos Municípios de Cáceres, ao norte, e Corumbá, ao sul.

Art. 3º A cidade de Campo Grande é a Capital do Estado.

CAPÍTULO II

Dos Poderes Públicos

Seção I — Da Assembléia Constituinte e do Poder Legislativo

Art. 4º A Assembléia Constituinte do Estado de Mato Grosso do Sul será eleita no dia 15 de novembro de 1978 e instalar-se-á no dia 1 de janeiro de 1979, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O número de Deputados à Assembléia Constituinte será fixado de acordo com as normas constitucionais que disciplinam a composição das Assembleias Legislativas dos Estados.

Art. 5º A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer o Poder Legislativo, como Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O mandato dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul extinguir-se-á concomitantemente com o dos Deputados às Assembleias Legislativas dos demais Estados.

Seção II — Do Poder Executivo

Art. 6º Para o período que se encerrará com o do mandato dos Governadores dos Estados eleitos a 1 de setembro de 1978, o Presidente da República nomeará o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, obedecido o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 20, de 1 de julho de 1974.

Parágrafo único. O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul será nomeado até 31 de março de 1978 e tomará posse no dia 1 de janeiro de 1979, perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 7º A partir da posse e até a promulgação da Constituição, o Governador poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência legislativa estadual.

Seção III — Do Poder Judiciário

Art. 8º A administração da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul competirá aos órgãos do seu Poder Judiciário, com a colaboração de órgãos auxiliares instituídos em lei.

Art. 9º O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul compor-se-á, inicialmente, de sete Desembargadores, nomeados pelo Governador.

Art. 10. O Tribunal de Justiça instalar-se-á até o décimo dia útil seguinte ao da posse dos seus quatro primeiros membros.

Art. 11. Incumbe ao Desembargador mais antigo no cargo, dentre os quatro primeiros nomeados pelo Governador, adotar as providências para a execução do disposto no artigo anterior, assim como presidir ao Tribunal de Justiça até a eleição e posse do Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. A eleição e a posse, previstas neste artigo, realizar-se-ão no quinto dia útil seguinte àquele em que se completar a composição do Tribunal, exigida a presença mínima da maioria dos Desembargadores.

Art. 12. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça processar-se-á por escrutínio secreto, considerando-se eleitos os que alcançarem a maioria dos votos presentes.

§ 1º No caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo na magistratura e, se igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 2º Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente, eleitos na forma deste artigo, expirarão em 1 de janeiro de 1981.

Art. 13. A fim de possibilitar o *quorum* mínimo de quatro Desembargadores, necessário para a instalação e funcionamento do Tribunal de Justiça, poderá o Governador, no primeiro provimento, nomear Desembargadores pertencentes à Justiça do Estado de Mato Grosso, dentre os que, até 31 de outubro de 1978, lhe manifestem, por escrito, aceitar a nomeação.

§ 1º É facultado ao Governador, se inferior a quatro o número dos nomeados na forma do *caput* deste artigo, completá-lo:

I — Por nomeação de Advogado ou membro do Ministério Público, de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense;

II — por promoção de Juizes de Direito que integrem a Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tantos cargos quantos bastem para atingir o *quorum* mencionado neste artigo, observado o disposto no artigo 144, item III, primeira e segunda partes, da Constituição.

§ 2º A faculdade conferida ao Governador por este artigo exercer-se-á até 31 de janeiro de 1979, devendo as outras três vagas de Desembargador ser preenchidas por indicação do Tribunal de Justiça, obedecido o disposto no art. 144, item III, da Constituição.

§ 3º Não sendo preenchida a vaga de Desembargador reservada a Advogado ou a membro do Ministério Público pela forma prevista no parágrafo 1º, item I, o Tribunal de Justiça, na quinzena subsequente à sua instalação, votará lista tripartite mista, observados os requisitos do art. 144, item IV, da Constituição.

§ 4º A nomeação mencionada no § 1º, item I, e no parágrafo anterior, somente podem concorrer advogados inscritos na Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, e membros do Ministério Público desses Estados.

Art. 14. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul providenciará a instalação e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 15. O Tribunal de Justiça, até a sua quinta sessão ordinária, mediante eleição pelo voto secreto, escolherá os dois Desembargadores, os dois Juizes de Direito e os seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, dentre os quais o Presidente da República nomeará dois que, com aqueles e o Juiz Federal, comporão o Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Os Desembargadores e Juizes de Direito, eleitos na forma deste artigo, serão empossados pelo Presidente do Tribunal de Justiça em sessão do Tribunal Regional Eleitoral, a realizar-se no quinto dia subsequente ao da sua eleição, e, em seguida, sob a presidência do Desembargador mais antigo, juntamente com os outros membros já nomeados do Tribunal Regional Eleitoral, elegerão o Pre-

sidente e o Vice-Presidente, observado o disposto no artigo 12 e seu § 1º.

Art. 16. Passarão a integrar a Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos, com exercício em comarca sediada no território sob sua jurisdição, desde que o requeram, até 30 de novembro de 1978, ao Governador nomeado, assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias.

Seção IV — Do Ministério Público

Art. 17. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul terá por Chefe o Procurador-Geral, nomeado, em comissão pelo Governador, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 18. Comporão o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul os membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, que, na data da vigência desta lei, estejam exercendo suas funções no território do novo Estado, sendo-lhes assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias.

Art. 19. Poderão ser nomeados para funcionar junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul os Procuradores da Justiça do Estado de Mato Grosso, desde que o requeram ao Governador até 30 de novembro de 1978, sendo-lhes assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias.

Parágrafo único. As nomeações mencionadas neste artigo levarão em conta as necessidades de serviço do Estado de Mato Grosso, após o desmembramento.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio

Art. 20. No respectivo território, o Estado de Mato Grosso do Sul sucede, no domínio, jurisdição e competência, ao Estado de Mato Grosso.

Art. 21. O patrimônio da administração direta do Estado de Mato Grosso existente, a 1 de janeiro de 1979, no território do Estado de Mato Grosso do Sul, fica transferido a este Estado.

Parágrafo único. Compreendem-se no patrimônio os bens, rendas, direitos e encargos.

Art. 22. O patrimônio das entidades da administração indireta e das fundações instituídas por lei estadual, compreendendo os bens, rendas, direitos e encargos, será distribuído entre os Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, em função das respectivas necessidades, com prévia audiência da Comissão Especial a ser criada nos termos desta lei.

§ 1º Fica a União autorizada a assumir a dívida fundada e encargos financeiros da administração direta do Governo do Estado de Mato Grosso, a partir de 1 de janeiro de 1979, inclusive os decorrentes de prestação de garantia, ouvida a Comissão Especial mencionada neste artigo e mediante aprovação do Presidente da República.

§ 2º A partir da vigência desta lei e até 31 de dezembro de 1978, os órgãos da administração direta do Governo do Estado de Mato Grosso, as entidades da administração indireta e as fundações criadas por lei estadual somente poderão assumir obrigações e encargos financeiros, ou prestar garantias, quando previamente autorizados pelo Presidente da República.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Art. 23. Os Governadores dos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul deverão aprovar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado de 1 de janeiro de 1979, os quadros e tabelas definitivos do pessoal civil e os efetivos da Polícia Militar, observados os princípios estabelecidos no artigo 13, inciso V e § 4º, da Constituição.

Parágrafo único. Os quadros e tabelas de que trata este artigo serão organizados com base na lotação que for fixada para os órgãos de cada um dos Estados.

Art. 24. Os servidores pertencentes ao Estado de Mato Grosso, em exercício em 31 de dezembro de

1978, serão incluídos em quadros provisórios, na situação funcional em que se encontrarem.

§ 1º Em decorrência do disposto neste artigo, haverá quadros provisórios de pessoal para o Estado de Mato Grosso e para o Estado de Mato Grosso do Sul, nos quais serão incluídos, respectivamente, os servidores em exercício no território de cada um dos referidos Estados.

§ 2º Aprovados os quadros definitivos, se verificada a existência de excedentes, estes poderão ser redistribuídos, após sua prévia manifestação, de um Estado para outro, a fim de completarem as respectivas lotações, de conformidade com critérios que serão definidos pelos Governos dos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul em coordenação com a Comissão Especial prevista nesta lei.

§ 3º Os funcionários efetivos e os servidores regidos pela legislação trabalhista estáveis e os não optantes pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que não se manifestarem favoravelmente à redistribuição de que trata o parágrafo anterior, assim como os que, por falta de vaga nas respectivas lotações, não puderem ser redistribuídos, serão incluídos em quadros ou tabelas suplementares.

Art. 25. A partir da vigência desta lei e até 1 de janeiro de 1979 fica vedado, nos termos do art. 3º parágrafo 5º da Lei Complementar nº 20, de 1 de julho de 1974, ao Estado de Mato Grosso admitir pessoal ou alterar disposições legais a respeito.

Parágrafo único. Havendo absoluta necessidade, a admissão ou contratação de pessoal, inclusive concursados, ficará condicionada à manifestação favorável da Comissão Especial prevista nesta lei.

Art. 26. A contagem do tempo de serviço dos servidores redistribuídos não será interrompida, sendo válida no Estado em que se integrarem, para todos os efeitos legais.

Art. 27. A responsabilidade do pagamento dos inativos e pensionistas existentes a 31 de dezembro de 1978 cabe ao Estado de Mato Grosso, com a colaboração financeira do Estado de Mato Grosso do Sul e do Governo Federal, conforme proposição a ser apresentada pela Comissão Especial de que trata esta lei.

CAPÍTULO V

Do Orçamento

Art. 28. Os Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul terão, para o exercício financeiro de 1979, orçamentos próprios, elaborados de acordo com as disposições legais vigentes e o estabelecido neste capítulo.

§ 1º O projeto de lei orçamentária anual do Estado de Mato Grosso, para o exercício financeiro de 1979, será encaminhado pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa, nos termos da legislação estadual em vigor.

§ 2º O orçamento anual do Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício financeiro de 1979, será aprovado pelo Governador, mediante decreto-lei, no dia de sua posse.

§ 3º Serão também aprovados, por ato do Governador, os orçamentos, para o exercício financeiro de 1979, das entidades da administração indireta e das fundações criadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 29. A partir do exercício financeiro de 1979, inclusive, as transferências da União aos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, decorrentes das disposições constitucionais e legais vigentes, deverão ser previstas como receita, nos respectivos orçamentos.

Art. 30. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a abrir, no Orçamento da União, para o exercício de 1978, mediante cancelamento de outras dotações, crédito especial no valor de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) destinado ao Ministério do Interior, para atender às despesas preliminares com a instalação do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e demais providências decorrentes da execução da presente lei.

CAPÍTULO VI

Dos Partidos e das Eleições

Art. 31. O Estado de Mato Grosso do Sul constituirá, nas eleições de 1978, circunscrição eleitoral distinta da do Estado de Mato Grosso.

Art. 32. Ficam extintos os atuais Diretórios Regionais dos Partidos Políticos do Estado de Mato Grosso, cabendo às Comissões Executivas Nacionais designarem Comissões Provisórias nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, nos termos e para os fins previstos no artigo 59 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Parágrafo único — São mantidos os Diretórios Municipais existentes nos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul.

Art. 33. Das Convenções Partidárias Regionais, previstas na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e a se realizarem nos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, em 1978, participarão os atuais Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, eleitos pelo Estado de Mato Grosso, na circunscrição em que tenham domicílio eleitoral.

Art. 34. Nas primeiras eleições federais e estaduais nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, serão elegíveis candidatos que tenham requerido, até 15 de novembro de 1977, a transferência do domicílio eleitoral de um para outro Estado.

Art. 35. O Senador eleito pelo Estado de Mato Grosso, cujo mandato termina em 31 de janeiro de 1983, representará o Estado em que tenha domicílio eleitoral na data desta lei.

Art. 36. Nas eleições de 15 de novembro de 1978, para o Senado, no Estado que deva eleger três Senadores, o menos votado dos dois eleitos por sufrágio direto terá o mandato de quatro anos.

Parágrafo único. No Estado de Mato Grosso do Sul, a eleição do Senador a que se refere o § 2º do art. 41 da Constituição realizar-se-á no dia 31 de janeiro de 1979, pelo Colégio Eleitoral formado pela Assembleia Constituinte e Delegados das Câmaras Municipais.

Art. 37. Não participarão do Colégio Eleitoral do Estado de Mato Grosso, nas eleições de 1º de setembro de 1978, os Deputados estaduais, com domicílio eleitoral no Estado de Mato Grosso do Sul, nem os Delegados das Câmaras Municipais neste sediados.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 38. O Poder Executivo Federal instituirá, a partir de 1979, programas especiais de desenvolvimento para os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com duração de 10 (dez) anos, propiciando apoio financeiro aos Governos dos dois Estados, inclusive quanto a despesas correntes.

§ 1º No exercício financeiro de 1979, os referidos programas deverão envolver recursos da União no valor mínimo de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), dos quais pelo menos Cr\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros), destinados ao Estado de Mato Grosso.

§ 2º Os recursos para os programas de que trata este artigo deverão constar dos projetos de lei orçamentária anual e plurianual da União.

Art. 39. A União providenciará as medidas necessárias à federalização da Universidade Estadual de Mato Grosso, localizada na cidade de Campo Grande.

Art. 40. Aplicar-se-á, no Estado de Mato Grosso do Sul, a legislação em vigor no Estado de Mato Grosso, à data da vigência desta lei, até que leis ou decretos-leis, expedidos nos termos do art. 8º, a substituam.

Art. 41. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso manterá íntegra, até a instalação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sua competência originária e recursal, abrangendo sua jurisdição todo o território do Estado de Mato Grosso anterior à criação do novo Estado.

Art. 42. Até que se instale o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, suas atribuições serão exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Art. 43. Enquanto não se instalar a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, continuará com jurisdição sobre o seu território a do Estado de Mato Grosso.

Art. 44. A nomeação do Prefeito da Capital, nos termos da Constituição Federal, far-se-á após o término do mandato do atual Prefeito do Município de Campo Grande.

Art. 45. A Amazônia, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, compreenderá também toda a área do Estado de Mato Grosso.

Art. 46. A área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste compreenderá os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, o Distrito Federal e o Território de Rondônia.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal doará a Superintendência de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste dos instrumentos necessários para o planejamento regional e coordenação da execução dos programas especiais de desenvolvimento de que trata o artigo 38.

Art. 47. As entidades da administração indireta e as fundações instituídas por lei estadual, até que se efetue a distribuição patrimonial prevista no artigo 22, *caput*, continuarão vinculadas ao Estado de Mato Grosso e sob sua responsabilidade.

Art. 48. O Poder Executivo Federal criará Comissão Especial, vinculada ao Ministério do Interior e integrada por representantes deste e dos Ministérios da Justiça, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, com as seguintes finalidades:

I — propor os programas especiais de desenvolvimento referidos no art. 38 e acompanhar a sua execução;

II — assessorar o Governo Federal e colaborar com os Governos dos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul na execução das medidas decorrentes desta lei, especialmente as relativas ao patrimônio, pessoal e orçamento, submetendo à apreciação do Presidente da República as questões pendentes de decisão no âmbito dos Governos dos dois Estados e de órgãos ou entidades do Governo Federal;

III — examinar os encargos financeiros das entidades da administração indireta e fundações criadas por lei estadual, propondo medidas destinadas à definição das responsabilidades financeiras, inclusive a cooperação do Governo Federal;

IV — outras, a ela atribuídas no corpo desta lei.

Parágrafo único. Integrarão a Comissão Especial representantes dos Governos dos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul.

Art. 49. O Estado de Mato Grosso, em face da diminuição de seu território, redimensionará os órgãos e entidades de sua Administração, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Governo Federal em atuação nos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul serão adaptados às condições resultantes da presente lei.

Art. 50. Após a nomeação do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, o Ministro do Interior poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores do Estado de Mato Grosso, que fica-

rão à sua disposição para atender as providências antecedentes à instalação dos Poderes do novo Estado.

Art. 51. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de

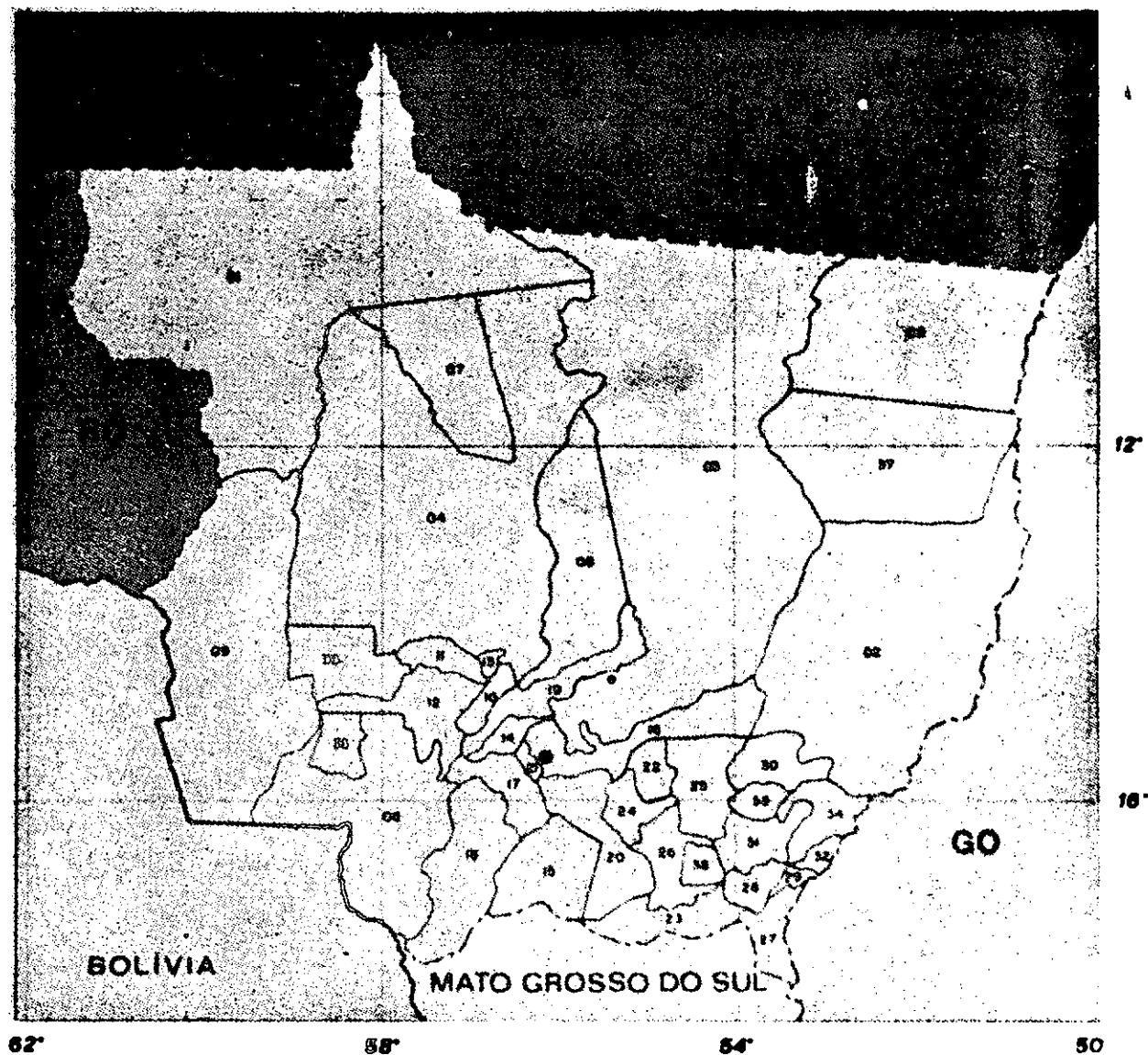
de 1977.

PROJETOS CARTOGRAFICOS



ESTADO DE MATO GROSSO

- 01 ARIQUANÁ
- 02 BARRA DO GARÇAS
- 03 CHAPADA DOS GUIMARÃES
- 04 DIAMANTINO
- 05 LUCIARA
- 06 NORRES
- 07 PORTO DOS GAUCHOS
- 08 CÁCERES
- 09 MATO GROSSO
- 10 ALTO PARAGUAI
- 11 ARENÁPOLIS
- 12 BARRA DOS BUGRES
- 13 NORTELÂNDIA
- 14 ACORIZAL
- 15 BARÃO DE MELGAÇO
- 16 CUIABÁ
- 17 NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
- 18 POCONÉ
- 19 ROSÁRIO OESTE
- 20 SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
- 21 VÁRZEA GRANDE
- 22 D. AQUINO
- 23 ITIQUIRA
- 24 JACIARA
- 25 POXOREU
- 26 RONDONÓPOLIS
- 27 ALTO ARAGUAIA
- 28 ALTO GARÇAS
- 29 ARAGUAJINHA
- 30 GENERAL CARNEIRO
- 31 GUIRATINGA
- 32 PONTE BRANCA
- 33 TEZOURO
- 34 TORIXOREU
- 35 TANGARÁ
- 36 MIRASOL D'OESTE
- 37 SÃO FELIX DO ARAGUAIA
- 38 PEDRA PRETA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- | | |
|--------------------------------|--------------------------|
| 01 ANASTÁCIO | 29 RIO NEGRO |
| 02 AQUIDAUANA | 30 ROCHEDO |
| 03 CORUMBÁ | 31 SIDROLÂNDIA |
| 04 LADÁRIO | 32 TERENOS |
| 05 MIRANDA | 33 ÁGUA CLARA |
| 06 PORTO MURTINHO | 34 BRASILÂNDIA |
| 07 CAMAPUÁ | 35 TRÊS LAGOAS |
| 08 COXIM | 36 AMAMBAT |
| 09 PEDRO GOMES | 37 ANAURILÂNDIA |
| 10 RIO VERDE DE
MATO GROSSO | 38 BATAGUASSU |
| 11 APARECIDA DO TABOADO | 39 BATAIPORÃ |
| 12 CASSILÂNDIA | 40 CAARAPÓ |
| 13 INOCÊNCIA | 41 DOURADOS |
| 14 PARANAÍBA | 42 FÁTIMA DO SUL |
| 15 ANTÔNIO JOÃO | 43 GLÓRIA DE
DOURADOS |
| 16 BELA VISTA | 44 IGUATEMÍ |
| 17 BGNITO | 45 ITAPORÃ |
| 18 CARACOL | 46 IVINHEMA |
| 19 GUIA LOPES DA LAGUNA | 47 JATEÍ |
| 20 JARDIM | 48 NAVIRAT |
| 21 NIOAQUE | 49 NOVA ANDRADINA |
| 22 BANDEIRANTE | 50 PONTA PORÃ |
| 23 CAMPO GRANDE | 51 ELDOORADO |
| 24 CORGUINHO | 52 ARAL MOREIRA |
| 25 JARAGUARI | 53 MUNDO NOVO |
| 26 MARACAJU | 54 ANGÉLICA |
| 27 RIBAS DO RIO PARDO | 55 DEODÁPOLIS |
| 28 RIO BRILHANTE | |



LEGISLAÇÃO CITADA
**CONSTITUIÇÃO
 DA REPÚBLICA FEDERATIVA
 DO BRASIL**

CAPÍTULO III

Dos Estados e Municípios

Art. 13. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

V — as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em lei federal;

§ 4º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares, reserva do Exército, não podendo seus postos ou graduações ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.

Seção III — Do Senado Federal

Art. 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto secreto e direto, dentre os cidadãos maiores de trinta e cinco anos, no exercício de seus direitos políticos, segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado elegerá três senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 2º Cada senador será eleito com seu suplente.

Seção VIII — Dos Tribunais e Juízos Estaduais

Art. 144. Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos 113 e 117 desta Constituição e os dispositivos seguintes:

III — o acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente. A antiguidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria dos desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. No caso de merecimento, a lista triplíce compor-se-á de nomes escolhidos dentre os juizes de qualquer entrância;

IV — na composição de qualquer Tribunal um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público, indicados em lista triplíce.

§ 1º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado ou de espécies ou de umas e outras;

b) juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juizes vitalícios;

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecoríveis;

d) justiça militar estadual de primeira instância constituída pelos Conselhos de Justiça, que terão como órgãos de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça.

§ 2º Em caso de mudança de sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3º Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

§ 4º Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores e não podendo nenhum membro da justiça estadual perceber mensalmente importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal.

§ 5º Cabe ao Tribunal de Justiça dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciária, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos.

§ 6º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número de seus membros ou dos membros dos tribunais inferiores de segunda instância.

**LEI Nº 5.173 — DE 27 DE OUTUBRO
 DE 1966**

Dispõe sobre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia; extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia (SPVEA), cria a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), e dá outras providências.

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 59 Para os Estados, onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 60 (sessenta) dias, a Convenção Regional.

§ 1º Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 30 (trinta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

§ 2º Quando for dissolvido o Diretório Nacional ou Regional, será marcada convenção para, dentro de 30 (trinta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da convenção.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se faltarem menos de um ano para o término de mandato no órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção.

LEI COMPLEMENTAR Nº 20 — DE 1 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação de Estados e Territórios

Art. 3º

§ 5º — A partir da data do encaminhamento, ao Congresso Nacional, da mensagem relativa à Lei Complementar a que se refere este artigo e até a criação do novo Estado, é vedado, aos Estados que lhe deram origem, admitir pessoal ou alterar as disposições legais que o regem, ficando a obtenção de qualquer empréstimo interno também sujeito ao requisito estabelecido, no item IV do artigo 42 da Constituição, para empréstimos externos.

Art. 4º — Durante o prazo estabelecido na Lei Complementar, nos termos do artigo 3º, item II, o Presidente da República nomeará o Governador do novo Estado, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada.

§ 1º — O Governador nomeado na forma do caput deste artigo será demissível *ad nutum*; e, em casos de impedimento, o Presidente da República designar-lhe-á substituto.

§ 2º — O Governador tomará posse perante o Ministro de Estado da Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque)

— De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores Altevir Leal, Heitor Dias, Helvídio Nunes, Henrique de La Rocque, Lourival Baptista, Magalhães Pinto, Osires Teixeira, Renato Franco e os Srs. Deputados Adriano Valente, Carlos Alberto, Dado Coimbra, José Alves, Mário Mondino e Siqueira Campos.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Benjamim Farah, Dirceu Cardoso, Leite Chaves e os Srs. Deputados Fernando Cunha, Edgar Martins, Epitácio Cafeteira, Juarez Bernardes e Iturival Nascimento.

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque)

A Comissão Mista, ora designada, de acordo com o disposto no parágrafo segundo do art. 10 do Regimento Comum, deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do Relator da matéria.

Nos oito dias seguintes à instalação da Comissão, os Senhores Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao Projeto.

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista esgotar-se-á no dia 14 de setembro.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos o Parecer da Comissão, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Henrique de La Rocque) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se às 19 horas e 35 minutos.)

(In D.C.N., de 26-8-77).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APROVADOS

PROJETO DE LEI Nº 286-B, DE 1975

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

Redação para 2ª Discussão do Projeto de Lei nº 286-A, de 1975, que "dispõe sobre a substituição do certificado de escolaridade pelo Título de Eleitor, nos casos de admissão em emprego".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeito de admissão em emprego, a falta do certificado de escolaridade será suprida pelo Título Eleitoral.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão. — Célio Borja, Presidente — Lidovino Fanton, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", aprovou, unanimemente, a Redação para 2ª Discussão do Projeto nº 286-A/75, apresentada pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Célio Borja, Presidente; Lidovino Fanton, Relator; Altair Chagas, Antônio Mariz, Antônio Morimoto, Cleverton Teixeira, Erasmo Martins Pedro, Fernando Coelho, Gomes da Silva, Jairo Magalhães, Joaquim Bevilacqua, José Bonifácio Neto, Nolde Cerqueira, Ricardo Fiúza, Theobaldo Barbosa e Walter Silva.

Sala da Comissão, 15 de janeiro de 1977. — Célio Borja, Presidente — Lidovino Fanton, Relator.

(In D.C.N., de 25-8-77 — Seção I).

Projeto de Lei nº 1.385-B, de 1973

(Do Senado Federal)

Dá providências para incrementar-se o alistamento eleitoral; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo. Parecer à Emenda de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação apenas do que ela propõe para o § 3º.

(Projeto de Lei nº 1.385-A, de 1973, emendado em Plenário, a que se refere o parecer).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Satisfeitas as condições de residência, idade e identificação, e ressalvado o disposto no § 2º do art. 147 da Constituição, serão, automaticamente, inscritos como eleitores os brasileiros suficientemente alfabetizados durante o serviço militar obrigatório, desde que desligados das respectivas fileiras, ou pelo ensino oficial ou particular reconhecido.

Art. 2º Para a execução do disposto no artigo precedente, as competentes autoridades militares e escolares enviarão, anualmente, relação dos nomes dos alfabetizados na idade de alistamento ao Juiz Eleitoral das Zonas das respectivas residências.

§ 1º No ato da conclusão de cursos de alfabetização, todos os concluintes alistáveis serão notificados, pelos seus professores, da obrigação de se apresentarem, findo o prazo de três meses, ao Juiz Eleitoral da Zona de sua residência, para o fim previsto no artigo anterior.

§ 2º Os meios de transportes oficiais e, quando necessário, os serviços públicos de identificação, facilitarão, tanto quanto possível, o cumprimento do disposto no parágrafo precedente.

Art. 3º A juízo do Poder Executivo, as disposições desta Lei poderão estender-se a alunos de escolas de qualquer grau.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 27 de junho de 1973. — *Filinto Müller*, Presidente do Senado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA DIVISÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Constituição da República Federativa do Brasil

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

TÍTULO II

Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO II

Dos Direitos Políticos

Art. 147. São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2º Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3º Não poderão alistar-se eleitores:

- a) os analfabetos;
- b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; e
- c) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 89, DE 1971

Dá providências para incrementar-se o alistamento eleitoral.

Apresentado pelo Senhor Senador Adalberto Sena. Lido no expediente da Sessão de 7-10-71. Publicado no DCN (Seção II) de 8-10-71. Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 20-4-72 é lido Parecer nº 17, de 1972, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Heitor Dias, pela rejeição do projeto, por inconstitucionalidade.

Em 27-4-72 é incluído em Ordem do Dia para discussão em primeiro turno regimental, quando foi lida a Emenda nº 1, de plenário, apresentada pelo Senhor Senador Adalberto Sena, voltando o projeto à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de declarar se a emenda corrige a inconstitucionalidade.

DCN, Seção II, de 28-4-72.

Em 5-5-72 é lido Parecer nº 44, de 1972, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Heitor Dias, apresentando subemenda à Emenda nº 1, de Plenário, ficando assim favorável à constitucionalidade do projeto.

DCN, Seção II, de 6-5-72.

Em 17-5-72 é incluído em Ordem do Dia para votação em primeiro turno regimental (apreciação preliminar da constitucionalidade), quando foram aprovadas a Emenda nº 1, de Plenário, e subemenda da Comissão de Constituição e Justiça.

DCN, Seção II, de 18-5-72. A Comissão de Redação, para redação do vencido.

Em 19-9-72 é lido Parecer nº 335, de 1972, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador José Lindoso, oferecendo redação do vencido, na apreciação preliminar, para discussão em primeiro turno regimental. DCN de 20-9-72, Seção II.

Em 25-5-73, é lido o Parecer nº 141, de 1973, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Heitor Dias, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, ratificando seu parecer anterior (nº 44/72) e opinando no sentido de que a Comissão de Redação poderá aperfeiçoá-lo quanto à técnica legislativa, substituindo a expressão final do art. 1º, "oficialmente reconhecido" por "particular reconhecido", conforme se encontra na sistemática legal do ensino em vigor. DCN de 26-5-73, Seção II.

Em 6-6-73 é incluído em Ordem do Dia sendo aprovado em primeiro turno regimental.

Em 12-6-73 é incluído em Ordem do Dia para o segundo turno regimental, ficando o projeto aprovado. A Comissão de Redação, para redação final.

Em 19-6-73 é lido Parecer nº 228, de 1973, da Comissão de Redação, relatado pelo Sr. Senador José Lindoso, oferecendo redação final do projeto. DCN de 20-6-73, Seção II.

Em 22-6-73 é incluído em Ordem do Dia para turno único da redação final, ficando a mesma aprovada.

A Câmara dos Deputados, com Ofício nº 205, de 27-6-73.

Nº 205.

Em 27 de junho de 1973.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida, 1º Secretário da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 89, de 1971, constante do autógrafo junto, que "dá providências para incrementar-se o alistamento eleitoral".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — *Ruy Santos*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Pelo Ofício nº 205, de 27 de junho de 1973, e com esteio no art. 58 da Constituição Federal, o Senado submete à revisão da Câmara dos Deputados o projeto de lei acima ementado, que "dá providências para incrementar-se o alistamento eleitoral".

A proposição estende o alistamento eleitoral aos brasileiros suficientemente alfabetizados durante a prestação do serviço militar obrigatório, desde que desligados das respectivas fileiras, ou que tenham cursado ensino oficial ou particular reconhecido. O art. 2º e §§ estabelece o *modus faciendi* para o cumprimento do preceituado na projetada disciplina legal.

A matéria, como se observa dos autos, foi inicialmente distribuída ao ilustre Deputado Luiz Braz que, na ocasião, opinou pela sua constitucionalidade, juridicidade e aprovação quanto ao mérito, mas concluiu por lhe oferecer Substitutivo, no que respeita à técnica legislativa, que "visa" — segundo suas palavras — "a incluir as disposições do projeto no próprio texto do Código Eleitoral, a fim de se evitar a proliferação de leis esparsas sobre um mesmo assunto".

Endossamos inteiramente o Substitutivo oferecido por S. Exa., permitindo-nos, apenas, alterar a redação do seu art. 1º, para suprimir a expressão "Satisfeitas as condições de residência, idade e identificação e ressalvado o disposto no § 2º do art. 147 da Constituição Federal...", a nosso ver desnecessária. É que o próprio texto constitucional (art. 147) e a legislação específica (arts. 4º e 44 do Código Eleitoral), já estabelecem estas condições. Para melhorar a clareza da parte final do mesmo artigo, julgamos oportuna a substituição da frase... ou pelo ensino oficial ou particular reconhecido", após a palavra "fileiras", por "... ou que, tenham cursado ensino oficial ou particular reconhecido".

II — Voto do Relator

Desta forma, somos de parecer que o Projeto de Lei nº 1.385, de 1973, do Senado Federal, refundido no Substitutivo a seguir apresentado, é constitucional, jurídico, de boa técnica legislativa, merecendo, quanto ao mérito, o aval de nossa manifestação favorável.

Sala da Comissão. — José Sally, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 7-8-75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 1.385/73, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz — Presidente, José Sally — Relator, Alceu Collares, Altair Chagas, Blota Júnior, Gomes da Silva, Jarbas Vasconcelos, Lidovino Fanton, Miro Teixeira, Nolde Cerqueira, Norton Macedo e Osmar Leitão.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 1975. — Luiz Braz, Presidente — José Sally, Relator.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta dispositivo ao Código Eleitoral

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, é acrescido dos seguintes parágrafos, passando a 1º o seu atual parágrafo único:

"Art. 44.

§ 1º

§ 2º Serão automaticamente inscritos eleitores os brasileiros suficientemente alfabetizados durante o serviço militar obrigatório, desde que desligados das respectivas fileiras, ou que tenham cursado ensino oficial ou particular reconhecido;

§ 3º Para a execução do disposto no parágrafo anterior, as competentes autoridades militares e escolares enviarão, anualmente, relação dos nomes dos alfabetizados na idade de alistamento ao Juiz Eleitoral das Zonas das respectivas residências;

§ 4º No ato da conclusão de cursos de alfabetização, todos os concluintes alistáveis serão notificados pelos professores da obrigação de se apresentarem, findo o prazo de três meses, ao Juiz Eleitoral da Zona de sua residência, para o fim previsto no parágrafo anterior;

§ 5º Os meios de transportes oficiais e, quando necessário, os serviços públicos de identidade facilitarão o cumprimento do disposto no parágrafo precedente;

§ 6º A juízo do Poder Executivo, as disposições contidas nos parágrafos anteriores poderão estender-se a alunos de escolas de qualquer grau."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão. — Luiz Braz, Presidente — José Sally, Relator.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

Os §§ 3º, 4º e 6º passam a ter a seguinte redação, bem como acrescenta o § 7º ao Projeto de Lei número 1.385-A, de 1973:

"§ 3º Para a execução do disposto no parágrafo anterior, as competentes autoridades militares e escolares enviarão, imediatamente, relação dos nomes dos alfabetizados na idade de alistamento ao Juiz Eleitoral das Zonas das respectivas residências";

"§ 4º No ato da conclusão de cursos de alfabetização, todos os concluintes alistáveis, torna-se-ão eleitores, sob a orientação do Juiz Eleitoral das Zonas de suas residências, para o fim previsto no parágrafo anterior";

"§ 6º Deverá todo o trabalho de classificação dos novos eleitores ser realizado nos próprios estabelecimentos de ensino ou militar."

"§ 7º A Juízo do Poder Executivo as disposições contidas nos parágrafos anteriores poderão estender-se a alunos de escolas de qualquer grau."

Brasília, 30 de março de 1976. — Gastão Müller, Autor.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Cumpra-nos emitir pronunciamento sobre a Emenda oferecida no Plenário pelo digno Deputado Gastão Müller, ao Projeto de Lei nº 1.385-A, de 1973, originário do Senado Federal, em que se propõem medidas para incrementar o alistamento eleitoral.

A matéria já mereceu o exame desta Comissão, que, ao apreciar o Projeto, aprovou parecer do então Relator, nobre Deputado José Sally, cujos principais tópicos destacamos a seguir:

Do Relatório: "A matéria, como se observa dos autos, foi inicialmente distribuída ao ilustre Deputado Luiz Braz que, na ocasião, opinou pela sua constitucionalidade, juridicidade e aprovação quanto ao mérito, mas concluiu por lhe oferecer Substitutivo, no que respeita à técnica legislativa, que "visa" — segundo suas palavras — "a incluir as disposições do Projeto no próprio texto do Código Eleitoral, a fim de se evitar a proliferação de leis esparsas sobre um mesmo assunto".

Endossamos inteiramente o Substitutivo oferecido por S. Exa., permitindo-nos, apenas, alterar a redação do seu art. 1º, para suprimir a expressão "Satisfeitas as condições de residência, idade e identificação e ressalvado o disposto no § 2º do art. 147 da Constituição Federal...", a nosso ver desnecessária. É que o próprio texto constitucional (artigo 147) e a legislação específica (arts. 4º e 44 do Código Eleitoral) já estabelecem estas condições. Para melhorar a clareza da parte final do mesmo artigo, julgamos oportuna a substituição da frase "... ou pelo ensino oficial ou particular reconhecido", após a palavra "fileiras" por "... ou que tenham cursado ensino oficial ou particular reconhecido".

Do Voto: "Desta forma, somos de parecer que o Projeto de Lei nº 1.385, de 1973, do Senado Federal, refundido no Substitutivo a seguir apresentado, é constitucional, jurídico, de boa técnica legislativa, merecendo, quanto ao mérito, o aval de nossa manifestação favorável."

Submetida a discussão do Plenário, a matéria recebeu emenda do ilustre Deputado Gastão Müller, sendo distribuída a esta Comissão em 7-4-76, onde não chegou a colher pronunciamento à vista de requerimento do Sr. Deputado Jairo Magalhães, no sentido de ser encaminhada à "Subcomissão destinada a examinar as proposições referentes à Lei Orgânica dos Partidos Políticos e à Legislação Eleitoral".

Volta, agora, o Projeto, a esta Comissão, depois de reconstituído. E cabe-nos, nesta oportunidade, abordar a Emenda do Plenário, ainda à mingua de parecer.

É o relatório.

II — Voto do Relator

A emenda "sub-examine" busca alterar a redação dos §§ 3º, 4º e 6º que o Substitutivo, já aprovado por esta Comissão, se propõe a introduzir no art. 44 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), ao reformular o texto do Projeto. E também pretende acrescentar-lhe mais um parágrafo, de nº 7.

Em relação ao § 3º, limita-se a substituir a expressão anualmente por imediatamente, quanto à obrigatoriedade das autoridades militares e escolares

enviarem ao Juiz Eleitoral a relação dos alfabetizados na idade de alistamento.

No tocante ao § 4º, enuncia norma que visa a tornar eleitores todos os concluintes de cursos de alfabetização, no ato da conclusão, sob a orientação do Juiz Eleitoral.

Quanto ao § 6º, formula redação que confere ao próprio estabelecimento de ensino ou militar a incumbência de promover a classificação dos novos eleitores.

Já no § 7º, restringe-se à transposição do texto inscrito no § 6º do Substitutivo, justamente em virtude da nova redação que introduziu neste último.

Ao teste da constitucionalidade e da juridicidade, não se surpreendem quaisquer inconvenientes na emenda em apreço.

No entanto, observamos no texto que se sugere para o § 4º uma redação imprecisa, que por isso mesmo não define o objetivo da norma formulada, afigurando-se, inclusive, como puro eufemismo, que, obviamente, não poderá constar de uma regra jurídica. É o que se depreende do texto proposto, a saber:

"§ 4º No ato da conclusão de cursos de alfabetização, todos os concluintes alistáveis tornar-se-ão eleitores, sob a orientação do Juiz Eleitoral das Zonas de sua residência, para o fim previsto no parágrafo anterior."

Ora, se no § 2º já se afirma que "serão automaticamente inscritos eleitores os brasileiros suficientemente alfabetizados durante o serviço militar obrigatório"... nada mais se impõe dizer. Trata-se, em tal passo, de uma impropriedade técnico-legislativa que se deve debitar à emenda.

Ao nosso ver, de todas as alterações preconizadas, merece acolhida apenas — e no mérito — aquela que se contém na redação sugerida, na emenda, para o § 3º, cu seja, quanto à substituição da expressão anualmente por imediatamente, tendo em vista a efetividade da providência.

No mais, convém fazer prevalecer o texto do Substitutivo desta Comissão.

Sala da Comissão. — *Claudino Sales, Relator.*

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", examinando a Emenda de Plenário ao Projeto nº 1.385-A, de 1973, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade da Emenda, e, quanto ao mérito, pela aprovação apenas do que ela propõe para o § 3º, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jairo Magalhães, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Claudino Sales, Relator; Afrísio Vieira Lima, Altair Chagas, Cleverson Teixeira, Eloy Lenzi, Erasmo Martins Pedro, Gomes da Silva, Ibrahim Abi-Ackel, João Gilberto, José Bonifácio Neto, Luiz Braz, Noide Cerqueira e Tarcísio Delgado.

Sala da Comissão, 5 de maio de 1977. — *Jairo Magalhães, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Claudino Sales, Relator.*

(In D.C.N., de 25-8-77 — Seção I)

Projeto de Lei nº 3.400-A, de 1977

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Dispõe sobre a realização de plebiscito a respeito da coincidência de mandatos eletivos; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pelo arquivamento, por prejudicialidade, contra os votos dos Srs. Joaquim Bevilacqua, Noide Cerqueira e Wilmar Guimarães.

(Projeto de Lei nº 3.400, de 1977, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será realizado em todo o território nacional, no dia 15 de julho de 1977, um plebiscito sobre a coincidência de mandatos eletivos.

Parágrafo único. Caso o eleitor opte pela coincidência, deverá ainda manifestar-se quando a mesma deva ocorrer.

Art. 2º Aplicam-se à realização e à apuração do plebiscito todas as normas das leis eleitorais.

Art. 3º O resultado do plebiscito será proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Se o resultado do plebiscito for favorável à coincidência, o Presidente da República, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da proclamação enviará ao Congresso Nacional projeto de lei consubstanciando a vontade popular.

Parágrafo único. A tramitação legislativa do Projeto de Lei não poderá exceder a 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.
Justificação

O atual calendário eleitoral brasileiro prevê eleições de dois em dois anos. A experiência, todavia, tem demonstrado que esse sistema não é o ideal.

As repetidas campanhas sacrificam muito a classe política.

Duas opções têm sido apresentadas, para solucionar o problema: a prorrogação dos mandatos ou a coincidência dos mesmos.

É fato tranqüilo, hoje, que não podemos persistir no sistema atual.

Todavia, acreditamos que o povo deve ser consultado, como forma legítima de solução.

A presente proposição tem em vista determinar a realização de um plebiscito, a fim de que se apure a vontade popular.

O povo dirá se deve existir a coincidência de mandatos eletivos. E, por igual, manifestará a sua vontade quanto à época em que deve ocorrer essa coincidência. Se com a redução para dois anos dos mandatos a serem iniciados, em 1979, para a Câmara e o Senado, ou se com a redução dos mandatos dos prefeitos a serem eleitos em 1980, também para dois anos. No primeiro caso, a coincidência estabelecer-se-ia em 1980 e, no segundo, em 1982.

Estamos certos de que este projeto merecerá a atenção de nossos pares, saindo enriquecido após sua tramitação legislativa.

Sala das Sessões, 16 de março de 1977. — *Inocêncio Oliveira.*

LEGISLAÇÃO PERTINENTE, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

TÍTULO I

Da Organização Nacional

CAPÍTULO VI

Do Poder Legislativo

Seção V — Do Processo Legislativo

Art. 52. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, comissão do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, nem os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre:

II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos e o direito eleitoral;

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Argumentando que a experiência tem demonstrado que o calendário eleitoral brasileiro, que prevê eleições de dois em dois anos, não é o ideal, o ilustre Deputado Inocêncio Oliveira oferece à consideração desta Casa o Projeto de Lei nº 3.400, de 1977, que dispõe sobre a realização de plebiscito a respeito da coincidência de mandatos eletivos.

Dentre outras providências, a propositura determina que o plebiscito será realizado em todo o território nacional, no dia 15 de julho de 1977, aplicando-se-lhe todas as normas da legislação eleitoral.

Para exame do mérito, assim como da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, em consonância com o preceituado no art. 28, § 4º, letra a, do Regimento Interno, a matéria é transmitida a esta Comissão.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Louvável, sob todos os aspectos, a iniciativa em exame, do combativo parlamentar pernambucano, eis que a coincidência dos mandatos eletivos é antiga aspiração de toda a classe política.

A iniciativa, a nosso vêr, não esbarraria em nenhum óbice de inconstitucionalidade, estando ainda despojada de vícios de técnica legislativa e de injuridicidade.

Ocorre, no entanto, que o Sr. Presidente da República, atento para o problema, houve por bem promulgar a Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, que, dentre outras medidas, determina a coincidência dos mandatos eletivos.

Por essa razão, a providência preconizada na proposição em tela perdeu oportunidade estando, assim, prejudicado o assunto cogitado.

Nesta conformidade, pela razão indicada, nosso voto é no sentido do arquivamento do Projeto de Lei nº 3.400, de 1977.

Sala da Comissão, 26 de maio de 1977. — *Luiz Braz*, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, contra os votos dos Srs. Joaquim Bevilacqua, Noide Cerqueira e Wilmar Guimarães, pelo arquivamento, por prejudicialidade do Projeto nº 3.400/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados; Theobaldo Barbosa, Presidente em exercício; Luiz Braz, Relator; Blota Junior, Claudino Sales, Eloy Lenzi, Joaquim Bevilacqua, Noide Cerqueira, Tarcísio Delgado e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, 26 de maio de 1977. — *Theobaldo Barbosa*, Presidente em exercício (art. 78 do RI.) — *Luiz Braz*, Relator.

(In D.C.N. de 30-8-77 — Seção I)

Projetos Apresentados

Projeto de Lei nº 3.880, de 1977

(Do Sr. José Maurício)

Dispõe sobre descanso compensatório, dos servidores públicos e empregados de empresas privadas, por serviços gratuitos prestados à Justiça Eleitoral e ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a concessão, pelas repartições públicas, da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal, bem como pelas empresas privadas, aos seus servidores, estatutários ou trabalhistas, de 24 (vinte e quatro) horas de descanso remunerado, no dia útil posterior àquele em que hajam prestado serviço gratuito à Justiça Eleitoral ou ao Tribunal do Júri.

Parágrafo único. Se o serviço prestado pelos mesários e escrutinadores, à Justiça Eleitoral, ou pelos jurados e testemunhas ao Tribunal do Júri, durar mais de 8 (oito) horas, o descanso remunerado de que trata este artigo será de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 2º Para gozar dos benefícios desta lei, o interessado apresentará prova, em documento escrito, à repartição a que serve ou à entidade empregadora.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Costuma-se considerar de relevante interesse público o serviço prestado pelos cidadãos, tanto em certas comissões e grupos de trabalho, criados pelo Poder Executivo, como aqueles ocasionalmente prestados à Justiça Eleitoral e ao Tribunal do Júri. Se, no primeiro caso, atende-se a convite e considera-se honrosa a atribuição, ela, igualmente honrosa, se torna obrigatória, tanto no caso dos Mesários e Escrutinadores, na Justiça Eleitoral, como em se tratando de jurados e testemunhas, no Tribunal do Júri.

Geralmente essas duas missões conduzem o servidor a uma verdadeira estafa: o trabalho eleitoral, no dia do pleito, dura doze horas, no que tange aos Mesários, e às vezes mais de um dia, quanto aos escrutinadores. São duas missões árduas, que requerem redobrada atenção, conhecimento da legislação eleitoral e permanente vigilância às fraudes possíveis.

Não é menor o desgaste tanto do jurado como das testemunhas, no Tribunal do Júri, cuja sessão se prolonga, por vezes, até a madrugada, podendo levar mais de um dia, até a prolação da sentença.

Dai ser comum, num e noutro caso, a apresentação de atestados médicos, para a legalização de uma excusa que tem outros motivos.

Assim, não apenas em benefício do melhor funcionamento da Justiça, tanto eleitoral como criminal, a apresentação do presente projeto, que visa a conceder um justo descanso remunerado a quem prestou serviços tão relevantes quanto cansativos.

Lembre-se, ademais, que os pleitos são realizados em dias de descanso, quando a tarefa laboral é paga em dobro. E que, no caso do Júri, muitos negam o seu testemunho para fugir a contrariedades e a inopinadas interrupções da sua atividade laboral.

Cremos, diante do exposto, que esta proposição merecerá o acurado estudo e a aprovação necessária dos nossos nobres pares.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1977. — *José Maurício*.

(In D.C.N., de 4-8-77 — Seção I)

Projeto de Lei nº 3.898, de 1977

(Do Sr. Herbert Levy)

Altera dispositivo do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

(A Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 4º, 5º, 6º e 82 do Código Eleitoral, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º São eleitores os brasileiros de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

I — Os analfabetos;

II — Os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — Os que estejam privados dos direitos políticos pelo período da suspensão dos mesmos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superiores para formação de oficiais.

Art. 6º O alistamento e o voto são voluntários para os brasileiros de ambos os sexos, salvo, quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos; e
- c) os que se encontram fora do país.

Art. 82. O sufrágio é voluntário, direto e secreto”.

Justificação

O voto obrigatório em nada favorece a prática e o aperfeiçoamento da democracia. Direito e dever, como o define Leon Duguit, é acima de tudo um ato de consciência para o cumprimento de um dever cívico.

O eleitor que comparece às urnas contra a vontade, apenas para fugir ao pagamento de multas e outras sanções que lhe são impostas, não está cumprindo nem um dever cívico e nem praticando um ato de consciência. Sua tendência é votar no primeiro nome que lhe sugerirem, de um candidato que não conhece, o que facilita a cabala na boca das urnas, promovida pela mobilização de aliciadores de votos que o poder econômico propicia. Ou então, vota em branco ou anula seu voto, o que explica a grande proporção dos votos brancos e nulos em todos os pleitos.

Os Estados Unidos e as nações do ocidente europeu, que adotam o voto voluntário, embora registrem comparecimento de cinqüenta por cento ou menos de eleitores, não são por isso democracias menos perfeitas do que a nossa. Assim, o voto voluntário constitui, na verdade, um passo à frente na direção do aperfeiçoamento das instalações democráticas.

Sala das Sessões. — *Herbert Levy*.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 4.737 — DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE PRIMEIRA

Introdução

Art. 4º — São eleitores os brasileiros de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

Art. 5º — Não podem alistar-se eleitores:

- I — os analfabetos;
- II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único — Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Art. 6º — O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

- I — quanto ao alistamento:
- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem, fora do País.

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

título I

DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82 — O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

(In D.C.N., de 18-8-77 Seção I).

Projeto de Lei nº 3.910, de 1977

(Do Sr. Siqueira Campos)

Extingue o sistema de sublegendas.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.244, de 1976, nos termos do art. 71 do Regimento Interno).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É declarado extinto o sistema de eleição por sublegendas.

Art. 2º São revogados a Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, o Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, e demais disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O sistema de eleição por sublegendas foi adotado pela Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968.

Esse diploma legal estatuiu tal sistema para as eleições de Governador e Prefeito. Permitia ela que cada um dos dois partidos escolhessem em convenção até três candidatos, e definia assim o instituto:

“Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos concorrendo à mesma eleição, dentro da organização partidária registrada na forma da lei.”

A necessidade do estabelecimento de tal sistema teve como origem a organização artificial das duas organizações partidárias ainda existentes.

Como é do domínio público, os dois partidos foram criados por ato de força do governo revolucionário, quando baixou o Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965. Na verdade, foram impostos, de cima para baixo, por ato do governo revolucionário, após a dissolução dos partidos até então existentes, pelo Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965 (art. 18).

A ARENA e o MDB não foram, por isso mesmo, organizados com base popular, isto é, de baixo para cima, de acordo com as tendências do eleitorado, ou atendendo às inclinações da opinião pública.

Os representantes do povo no Congresso Nacional, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores foram simplesmente obrigados a se definirem pela organização partidária governista ou pela oposição.

Em consequência, elementos de todos os partidos, mesmo daqueles que apoiavam a situação decaída, filiaram-se à ARENA. Da mesma forma, representantes dos mesmos partidos, inclusive muitos daqueles que haviam combatido o regime deposto, inscreveram-se no MDB.

O resultado de tão estranha situação foi a constatação dessa verdade e dessa situação profunda e irremediavelmente contraditória: o partido governista e oposicionista são oriundos dos mesmíssimos e antigos partidos dissolvidos...

As consequências de tão monstruoso erro político não se fizeram esperar: irromperam as lutas intestinas.

Dentro da ARENA, continuou a velha guerra entre udenistas, pessedistas, trabalhistas, etc. Dentro do MDB, *idem, idem*.

A conclusão lógica que tal situação evidencia é a falta de unidade doutrinária e política das duas agremiações.

As lutas intestinas se tornaram tão chocantes, que o governo se viu obrigado a usar um artifício, na tentativa de conciliar os contrários: foi o estabelecimento de três sublegendas, a permitir, dentro de cada agremiação, a organização simultânea de três pequenos partidos, disputando as eleições com candidatos próprios, em luta uns contra os outros, mas somando os votos afinal, para determinar qual o partido vencedor... Aliás, o mesmo Ato Complementar nº 4/65, já era obrigado a admitir a sublegenda nas eleições de 1966 (art. 9º).

Ultimamente, foi dado um passo além, a fim de permitir sublegendas também para Senador (Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977).

Isto mostra a completa inadequação da atual organização político-partidária e sugere ampla reforma, que vá à raiz dos males e proporcione solução racional ao problema.

Para que se atinja tal objetivo, mister se faz reforma constitucional, cuja emenda estamos apresentando, a fim de facilitar a organização de novos partidos, tornando real o princípio do pluripartidarismo, já consagrado, em tese, pela própria Constituição (art. 152, I).

Por isso, este projeto é consequência da emenda constitucional que apresentamos.

Tornada possível, pela aprovação da emenda, à Lei Maior, a organização de novos partidos, estará evidentemente eliminada a necessidade do artifício da sublegenda, porque as correntes de opinião pública se obrigarão sob as novas bandeiras partidárias que forem erguidas.

Aí, sim, os partidos terão unidade e coesão. Defenderão programas uniformes e terão objetivos realmente compatíveis com as convicções de seus adeptos. Não serão colchas-de-retalhos, nem camisas de força. Serão organizações livres e democráticas, que traduzirão fielmente as opiniões e as aspirações de seus adeptos.

Só assim, portanto, teremos realmente partidos autênticos e representativos.

Foi a convicção profunda, amparada pela experiência dos anos, que nos levou a tomar esta iniciativa para extinção da sublegenda.

Esperamos, por isso, a compreensão e a cooperação dos nossos ilustres pares, para o estudo, o aprimoramento e a aprovação deste projeto que, estamos seguros, traduz aspiração comum da opinião pública nacional.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 1977. — *Siqueira Campos*.

LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.453, DE 14 DE JUNHO DE 1968

Institui o sistema de sublegendas, e dá outras providências.

Art. 1º Os Partidos Políticos poderão instituir, na forma prevista nesta lei, até três sublegendas nas eleições para Governador e Prefeito.

Parágrafo único. Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos concorrendo à mesma eleição dentro da organização partidária registrada na forma da lei.

Art. 2º A instituição de sublegendas será concedida pela respectiva convenção partidária estadual ou municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data fixada para as eleições.

Parágrafo único. Cada sublegenda será qualificada pela denominação de Partido, seguida dos números 1 a 3, na ordem instituída na convenção, havendo sorteio em caso de empate.

Art. 3º As convenções a que se refere o artigo anterior serão realizadas sob a presidência, respectivamente, do Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, do Juiz Eleitoral da Zona ou de representante indicado pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nessa reunião serão indicados candidatos a Governador e Prefeito, obedecendo as seguintes normas:

- a) presença de mais da metade dos convencionais;
- b) número mínimo de 10% dos convencionais para aquelas indicações;
- c) votação secreta e uninominal.

Art. 4º Submetidos os nomes indicados ao escrutínio secreto, serão considerados candidatos do Partido em sublegendas os 3 (três) mais votados, desde que haja obtido, cada qual deles, o mínimo de 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais.

§ 1º Escolhidos os 3 (três) candidatos mais votados, os subscritores da indicação de cada qual deles (art. 3º, § 1º, item b) serão considerados instituidores de sublegenda para todos os efeitos da lei.

§ 2º Para efeito da escolha dos candidatos à eleição proporcional será atribuído, de cada sublegenda que se organizar, o número de lugares que guardar a mesma proporção verificada na votação obtida por cada uma delas (art. 7º).

§ 3º Todas as deliberações das convenções partidárias, para escolha de candidatos e instituição de sublegendas, deverão constar de ata circunstanciada para os fins de direito.

Art. 5º A convenção para a escolha dos candidatos será realizada no máximo até 60 (sessenta) dias antes do término do prazo para o seu registro perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º As convenções serão constituídas na forma prevista na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965).

§ 2º No caso dos arts. 18 e 19, o prazo será o de até 30 dias antes do pleito.

Art. 6º Quando da eleição dos delegados à Convenção Nacional ou Regional, verificar-se existência de 20% (vinte por cento), no mínimo, de opiniões divergentes no órgão incumbido da escolha, distribuir-se-á o número de delegados por critério proporcional, sempre que numericamente possível, entre as diversas correntes.

Parágrafo único. O princípio da proporcionalidade estabelecido neste artigo será observado na eleição para a composição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional e das chapas às eleições proporcionais.

Art. 7º Nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quantos os lugares a preencher, mais 100%.

§ 1º Havendo sublegendas nos termos do art. 1º, cada uma concorrerá pela legenda do Partido, nas eleições para a Câmara Federal, Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores, com um número de candidatos proporcional aos votos recebidos na Convenção e o acréscimo previsto neste artigo será distribuído entre elas, ainda proporcionalmente, cabendo a sobra, se houver, à sublegenda nº 1.

§ 2º É lícito a qualquer das sublegendas não concorrer com o total dos candidatos a que tem direito, nos termos do parágrafo anterior, podendo reduzir o número de seus candidatos, conforme for de sua conveniência.

Art. 8º O registro de candidatos do Partido, incluindo as sublegendas, se houver, será requerido pelo Presidente do Diretório Estadual ou Municipal, na forma da lei e das Instruções da Justiça Eleitoral.

§ 1º Sob pena de perda do cargo, o Presidente do Diretório é obrigado a fornecer aos instituidores de sublegendas ou a seu representante, cópia autêntica da ata a que se refere o parágrafo terceiro do

artigo 4º. Em caso de recusa do Presidente, representando o requerimento do registro, com essa alegação, a autoridade eleitoral competente requisitará cópia da ata da convenção para instruir o processo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para registro de candidatos ficará dilatado de 10 (dez) dias.

Art. 9º No pedido de registro de candidatos serão indicados até 6 (seis) Delegados Especiais, em número igual para cada sublegenda.

§ 1º As sublegendas serão representadas perante a Justiça Eleitoral, até o trânsito em julgamento da decisão que diplomou os eleitos, por delegados especiais escolhidos em reunião dos respectivos instituidores.

§ 2º Os instituidores das sublegendas, em reunião convocada pelo primeiro signatário, poderão a qualquer tempo, pela maioria dos seus membros, substituir os representantes de que trata este artigo.

Art. 10. As sublegendas serão asseguradas os mesmos direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, especialmente quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das mesas receptoras, juntas apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral.

§ 1º Os horários de propaganda política serão distribuídos igualmente entre as sublegendas, cabendo aos Delegados Especiais de cada uma organizar a participação idêntica de todos os candidatos.

§ 2º O Fundo Partidário será distribuído dentre as sublegendas que concorrerem à eleição.

§ 3º Além dos Delegados Especiais referidos no § 1º do artigo anterior, cada sublegenda, por indicação dos seus instituidores ou de candidatos, poderá credenciar para todos os atos do processo eleitoral.

Art. 11. Os convencionais instituidores de cada sublegenda escolherão, dentre eles, três representantes, que se substituirão em ordem numérica, nos seus impedimentos ou em caso de ausências.

Art. 12. Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido.

§ 1º Se o partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos.

§ 2º Havendo empate na votação entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º Se o empate ocorrer entre a soma dos votos das sublegendas de Partidos diferentes, será considerado eleito o Co Partido que elegeu maior número de representantes para o órgão legislativo correspondente e, persistindo, o candidato mais idoso.

Art. 13. Quando na eleição para o Senado existirem, na circunscrição, duas ou três vagas a preencher, as convenções partidárias decidirão pelo voto secreto, uninominal, em um único escrutínio.

§ 1º Os candidatos escolhidos serão os dois ou três mais votados, desde que obtenham, cada qual deles, mais de 20% (vinte por cento) dos votos.

§ 2º Na hipótese de não ser atendido o mínimo previsto no parágrafo anterior, haverá um segundo escrutínio para o preenchimento da vaga ou vagas existentes.

Art. 14. A filiação partidária regula-se, no que for aplicável, pelo parágrafo único do art. 88 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65), observando o seguinte:

I — nas eleições federais e estaduais, o candidato deverá ser filiado ao Partido na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 18 (dezoito) meses da data das eleições;

II — nas eleições municipais, pelo prazo de 1 (um) ano anterior à data do pleito.

§ 1º Nas eleições a serem realizadas em novembro de 1968, o prazo estabelecido no inciso II será de 60 (sessenta) dias e de 120 (cento e vinte) dias para a de 15 de novembro de 1969.

§ 2º Para os candidatos com a idade de 21 anos, os prazos dos itens I e II serão reduzidos pela metade.

§ 3º Na hipótese de formação de outras agremiações partidárias, os prazos a que se refere este artigo serão contados da data de 30 (trinta) dias após o seu registro pela Justiça Eleitoral.

Art. 15. Os livros de filiação partidária, abertos e rubricados pelos Tribunais Superior Eleitoral, Regionais Eleitorais ou Juízes Eleitorais, não estão sujeitos a padronização e serão encerrados, em cartório, até a véspera da convenção para escolha do candidato.

§ 1º A modificação do processo de registro de filiação partidária prevista neste artigo será regulada mediante instruções do Superior Tribunal Eleitoral, respeitadas as filiações já registradas.

§ 2º O eleitor, ao manifestar a sua filiação lançará no livro o número do seu título eleitoral, a seção respectiva e a data em que está se inscrevendo.

Art. 16. Não será permitido a celebração de acordo entre candidatos de Partidos diferentes ou candidato de Partido e outro Partido para fins eleitorais.

§ 1º Comprovada devidamente a existência de acordo a que se refere este artigo, o Diretório Nacional mediante representação do Diretório Estadual ou Municipal, promoverá, ouvidas as partes, o cancelamento do registro do candidato faltoso.

§ 2º O candidato que simular a existência de acordo com o propósito de prejudicar candidato de outro partido, ficará sujeito às penas de cancelamento do registro de sua candidatura imposto pela Justiça Eleitoral.

§ 3º A denúncia de celebração de acordo, motivada por emulação, erro grosseiro ou com objetivos de tumultuar o processo eleitoral, sujeitará o denunciante a pena de 2 a 6 anos de detenção e multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de quinze (15) dias após a promulgação desta lei, fixará o calendário para as eleições municipais a serem realizadas em 1968 e 1969.

§ 1º Para os efeitos de execução do disposto neste artigo, o prazo para registro dos candidatos a que se refere o art. 93 do Código Eleitoral, terminará, improrrogavelmente, às 18 horas de 15 de outubro do corrente ano.

§ 2º As eleições para preenchimento de vagas, acaso verificadas no Executivo Municipal, em virtude de morte, renúncia ou em consequência de sentença judicial, serão realizadas em data fixada no calendário previsto neste artigo.

§ 3º (VETADO).

Art. 18. Para as eleições municipais a se realizarem em novembro de 1968, os Diretórios Municipais substituirão as convenções nas atribuições a estas conferidas na presente lei.

Art. 19. Nos Municípios em que não tenha sido constituído Diretório Municipal, a atribuição da criação de sublegendas e indicação de candidatos será deferida à Comissão Executiva Regional.

Art. 20. Passa a vigorar com a seguinte redação o § 1º do art. 41 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos):

Art. 21. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as necessárias instruções para fiel execução desta lei.

Art. 22. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 1.541, DE 14 DE ABRIL DE 1977

Institui sublegendas para as eleições de Senador e prefeito, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o artigo 182 da Constituição e o disposto no Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977, decreta:

Art. 1º Os partidos políticos poderão instituir até três sublegendas nas eleições diretas para senador e prefeito.

Parágrafo único. Sublegenda são listas autônomas de candidatos concorrendo a um mesmo cargo em eleição, dentro do partido político a que são filiados.

Art. 2º Os votos do partido serão a soma dos votos atribuídos aos candidatos das sublegendas.

§ 1º Considerar-se-á eleito o mais votado dentre eles.

§ 2º Havendo empate na votação entre candidatos do mesmo partido, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 3º Ocorrendo empate entre as somas dos votos das sublegendas de partidos diferentes, será considerado eleito o candidato que tiver obtido o maior número de sufrágios.

Art. 4º Cada sublegenda terá o nome do partido respectivo, sendo numerada de um a três na ordem decrescente de votos obtidos na Convenção e, em caso de empate, mediante sorteio.

Art. 5º Serão considerados candidatos do partido em sublegendas aqueles que, indicados, no mínimo, por dez por cento dos convencionais, tenham obtido individualmente, pelo menos, vinte por cento dos votos da Convenção.

Parágrafo único. Os subscritores da indicação de candidatos serão considerados instituidores das respectivas sublegendas para todos os efeitos deste Decreto-lei.

Art. 6º Os candidatos a senador em sublegenda do partido, não eleitos serão considerados suplentes do senador eleito, de acordo com a ordem decrescente de votação.

Art. 7º Quando o partido apresentar apenas um candidato a senador, os candidatos a suplente, em número de dois, serão votados na Convenção, cabendo o primeiro lugar na chapa àquele que obtiver maior votação.

Parágrafo único. Eleito o senador, serão considerados eleitos os suplentes, observada a ordem de colocação na chapa oficial.

Art. 8º O número de lugares a que tem direito o partido, na formação da chapa para a Câmara Municipal, será distribuído entre as sublegendas na proporção dos votos recebidos na Convenção.

Art. 9º O registro de candidatos das sublegendas será requerido pelo Presidente do respectivo Diretório juntamente com os demais candidatos do partido. Se não o fizer no prazo de três dias, os instituidores das sublegendas poderão requerer o registro perante a Justiça Eleitoral, que requisitará cópia da ata da Convenção e os documentos necessários para instruir o processo.

Art. 10. Cada sublegenda poderá ser representada junto à Justiça Eleitoral, até a decisão que diplomar os eleitos, por dois Delegados Especiais, escolhidos pelos respectivos subscritores.

Art. 11. As sublegendas serão assegurados os mesmos direitos que a lei concede aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 12. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as necessárias instruções para fiel execução deste Decreto-lei.

Art. 13. O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas a Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(In. D.C.N., de 19-8-77 — Seção I)

Projeto de Lei nº 3.914, de 1977

(Do Sr. Fernando Gonçalves)

Altera disposições e estabelece normas na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1961 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 60 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as respectivas convenções que, para os efeitos das normas constitucionais e complementares pertinentes, escolherão, com a assistência e de conformidade com as instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, os candidatos a cargos eletivos dos municípios, dos Estados, dos Territórios Federais e da União.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, os delegados municipais e estaduais, respectivamente nas convenções Regionais e Nacionais, exercerão mandato vinculado, expressando, mediante voto descoberto, a opção da seção partidária de que são representantes.

§ 2º Para os efeitos do que dispõe o parágrafo anterior, as seções municipais e regionais dos partidos políticos, decidirão, mediante convenções específicas, o conteúdo do voto dos seus delegados, respectivamente, às convenções regionais e nacionais.

§ 3º A decisão de que trata o parágrafo anterior deverá ter sido formalizado até setenta e duas horas antes da convenção em que o mandato vinculado terá de ser exercido.

§ 4º A decisão que constituirá, nos termos deste artigo, o conteúdo dos votos dos delegados municipais e regionais respectivamente nas

convenções regionais e nacionais será, para cada cargo eletivo em tela, pura e simples, sem alternativas ou condições.

§ 5º Sempre que, dentro das setenta e duas horas que antecedem imediatamente a cada convenção regional ou nacional, fato ou circunstância alheia à vontade do delegado e da seção partidária delegante torne impossível o cumprimento do mandato outorgado nos termos dos parágrafos anteriores, caberá aos Diretórios respectivos, em decisão formalizada, determinar novo conteúdo para a delegação, com as mesmas características do substituído.

§ 6º Será nulo o voto de delegado de seção municipal ou regional respectivamente, em convenção regional ou nacional, se não for acompanhado da entrega, ao representante da Justiça Eleitoral, da ata da convenção que tiver indicado o conteúdo do seu mandato, ou de documento equivalente na hipótese do parágrafo anterior.

§ 7º Será nulo o voto de delegado em desacordo com o conteúdo da delegação fixada nos termos e para fins deste artigo.

§ 8º Ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, a escolha de candidatos a que se refere este artigo, far-se-á por voto direto e secreto.

§ 9º Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Justificação

As eleições indiretas determinadas pelas reformas ditadas pelo Executivo, devem ser aprimoradas, na prática, a fim de que se procure dar sempre mais autenticidade ao sistema de escolha, procurando aproximá-lo das bases partidárias.

Agora, com as decisões adotadas pelo Presidente da República, quem deve escolher os candidatos aos pleitos indiretos de Governador e de um senador, são as Convenções Regionais e não mais os Diretórios.

Abre-se, assim, a possibilidade para que se comece aprimorar o processo de escolha indireta.

Devemos, por isso, procurar dar força e autenticidade às convenções municipais, que escolherão seus delegados à convenção Regional e que, além disso, e o que é mais importante, se fixarão nos nomes do candidato ao Governo do Estado e ao Senado, por via indireta e sua preferência pelo candidato ao Senado por via direta, assim como para os candidatos à Câmara Federal e às Assembléias Legislativas. São, pois, da maior importância, as convenções municipais, já que a seção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido.

Constitui, pois, ato da maior importância a realização destas convenções, que irão, representando as bases partidárias, fazer as suas opções e manifestar as suas preferências, que deverão ser consideradas nas convenções regionais ou nacionais.

Viciar ou fraudar as deliberações das convenções seria desvirtuar a vontade das bases e tornar ilegítimas as decisões.

Neste instante em que já se busca uma fórmula que evite o tráfico de influência e se imagina uma lei com o objetivo de eleger novos delegados eleitores municipais, a fim de fugir daqueles que se utilizam

dos meios de corrupção, inclusive o tráfico de influência, nos parece oportuno o Projeto de Lei que agora apresentamos.

Menos traumatizante, evita o envolvimento de toda a classe política. Mais objetivo, é, também, consentâneo com o sistema e os processos vigentes.

Senadores, Deputados e todos os eleitores do colégio eleitoral que elegem o Presidente da República não votam, em razão da Lei de Fidelidade, pelo processo "à descoberto". Qual a razão, pois, para que se dê privilégio de votar secretamente aos delegados eleitos pelas convenções municipais?

Mas, além do que está dito, desejamos fazer mais algumas considerações, que nos parecem oportunas.

O voto secreto dos delegados nas convenções não se compadece com os pressupostos da delegação partidária. Esta não é uma obrigação pessoal, sujeita ao alvedrio de quem a cumpre e que, porventura, esteja isento do dever de prestar contas do mandato recebido. O delegado de partido é escolhido, em Convenção, para representá-lo, isto é, falar e votar em nome da organização e de acordo com ela. Encerrada a convenção de escolha, passa a existir o Diretório de comando. Daí por diante, toda a vida partidária será acionada pelo órgão diretivo. E o Delegado, que recebe mandato imperativo a cumprir, assume a figura do portador da mensagem do órgão que delibera e não pode ser contrariado por seu mandatário. Por isso, instruções do egrégio Tribunal Superior Eleitoral definiram a presença do mandatário, na convenção, como a de "Delegado do Diretório". É realmente, um delegado, cumpre missão, desincumbe-se de poderes que lhe são conferidos. Como entender-se, pois, que a lei atual consinta na possibilidade do delegado alterar a decisão do órgão delegante, se pode votar secretamente na deliberação convencional? A menos que o Diretório lhe dê expressa autorização para votar livremente, de acordo com as circunstâncias, em cada caso, não será possível admitir-se o voto secreto do delegado, quando a decisão a ser cumprida tenha sido tomada com objetivo expresso, constituindo-se mandato imperativo. A convenção expressa a vontade do Partido, é a soma das vontades de todos os seus segmentos de base. E como supor-se que o Partido tenha uma diretriz traçada e seus delegados, porventura discordantes, possam pessoalmente alterá-la.

Argüir-se-á, por certo, em face dos raciocínios acima, com a desnecessidade da existência da figura do delegado do Diretório, uma vez que a vontade deste pode ser expressa diretamente, por qualquer meio de comunicação. Ora, essa objeção seria im procedente, antes de mais nada, porque, a escolha de um ou mais delegados tem o fim de evitar a macroconvenção, que seria, na realidade, a reunião física de todos os diretórios que a constituem. Mas há, ainda, outro objetivo na existência do delegado. Ele deve não só formalizar o voto de que está incumbido, mas, também, justificar, ou defender, se necessário, a decisão de seu Diretório. O delegado passa a ser membro da Convenção, com sua dinâmica e formalidades próprias. Nela, há todo um mecanismo processual e funcional que não está sujeito ao arbítrio de uma ou de poucas pessoas, mas se dilui na responsabilidade, na vigilância e na decisão de todos, especialmente dos delegados.

Tem inteiro sentido, pois, a proposição legislativa que visa a assegurar, de forma precisa e inalterável, a produção aberta e pública do voto nas convenções partidárias.

Sala das Sessões, agosto de 1977. — *Fernando Gonçalves.*

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR
LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

TÍTULO IV

Dos Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

Art. 60. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Parágrafo único. Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

(In. D.C.N., de 19-8-77 — Seção I)

Projeto de Lei nº 3.915, de 1977

(Do Sr. Frederico Brandão)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que "dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências".

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, é acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 2º

§ 3º Se o acusado de prática de crime definido no art. 1º já tiver deixado definitivamente o cargo, a ação penal respectiva prosseguirá ou será instaurada de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Processo Penal."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Existe um clamor geral contra a chamada "imunidade dos prefeitos municipais", que abandonam o cargo, ou terminam o mandato, antes de serem julgados pelos crimes de responsabilidade que praticaram no exercício da função eletiva.

É que, pelo fato de terem os crimes de responsabilidade como uma de suas sanções a perda do cargo, se este não está mais sendo exercido, seja pela renúncia, seja pelo término do mandato, tem a Justiça entendido que as respectivas ações penais

devem ser arquivadas. Em consequência, grande número de prefeitos tem se livrado das sanções penais pelos crimes que praticaram à frente da administração municipal.

Assim, se determinado chefe executivo municipal está sendo processado por um dos delitos do art. 1º do Decreto-lei nº 201 e se as provas do delito são convincentes, tornando provável a condenação, basta que ele renuncie para que o respectivo processo seja arquivado.

É que se trata de delitos que acarretam o "impeachment", isto é, que têm como pena principal o afastamento do cargo. Ora, se o acusado já deixou o cargo não há como impedi-lo.

Isto tem acarretado a impunidade de alguns prefeitos desonestos. Daí a chamada "imunidade dos prefeitos".

Embora sem votação unânime, o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência predominante nesse sentido. Há inúmeras decisões a esse respeito.

Para bem esclarecer o assunto, iremos transcrever arestos da Suprema Corte, que bem abordaram a questão.

No Recurso de Habeas corpus nº 50.154, do qual foi relator o Ministro Thompson Flores, foi proferida decisão cuja ementa é a seguinte:

"Prefeito. Processo por crime de responsabilidade, com base no Decreto-lei nº 201/67. Injustifica-se quando já tenha deixado definitivamente o cargo.

Habeas corpus. Deferimento para anular o processo *ex radice*, sem prejuízo da instauração de outra comum. Motivação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso provido" (acórdão de 29-9-72, na Revista Trimestral de Jurisprudência, 63/61).

Em seu voto, o ministro-relator transcreveu trechos de outro pronunciamento, feito pelo Ministro Oswaldo Trigueiro, na Ação Penal originária nº 212, do qual destacamos as seguintes considerações:

"O direito constitucional brasileiro consagra o *impeachment*, se bem que o faça com limitações que o direito americano desconhece, porque o restringe a pequeno número de agentes do poder.

Esse processo tem por objetivo afastar das funções os titulares daqueles cargos, quando responsáveis por atos contrários aos altos interesses do Estado, definidos, em leis especiais, como crimes de responsabilidade.

"Trata-se, assim, de procedimento de natureza política, que deixa de ter cabimento quando o acusado já não esteja no exercício da função. É que não haveria sentido, ou objeto, em promover-se o impedimento de quem, por qualquer motivo, perdeu a titularidade do cargo" (op. loc. cit.).

Em face de tal entendimento, a ação penal por crime de responsabilidade tem sido arquivada quando o acusado já não mais é prefeito.

Cumprе, ressaltar, todavia, que esse entendimento do Supremo Tribunal, embora predominante, conforme o demonstra na torrencial jurisprudência a respeito, não tem sido unânime. Há sempre vozes discordantes de tal exegese, como, no mesmo julgado que mencionamos acima, se depreende do voto do Ministro Xavier de Albuquerque, que assim se pronunciou:

"Os crimes de responsabilidade do Presidente da República, de Ministros de Estado e Governadores, realmente, só podem levar à perda do cargo. Esta é a única pena cominada para tais crimes, e, por isso, creio que bem entendeu o Tribunal, sob a liderança do voto do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, que, uma vez que o titular já tinha deixado o cargo, não havia mais oportunidade para o processo, no qual não se poderia mais impor a perda do cargo. Mas, no caso de prefeito, é diferente. O Decreto-lei nº 201, expressamente, comina pena privativa da liberdade, pena comum, que não se resolve apenas na perda do cargo.

Disse o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, ao que estou lembrado, que não seria jurídico que, em relação ao Presidente da República e aos Governadores, não se pudesse mais mover a ação penal depois de extinto o mandato ou cessado o seu exercício, e se pudesse movê-la em relação aos prefeitos. Mas, e a lei não é inconstitucional, não concordo em ignorar o seu preceito."

Sem embargo dessas divergências, que continuam a se manifestar, o Supremo Tribunal tem mantido a sua jurisprudência, conforme se vê de uma das decisões mais recentes, proferida no Recurso Extraordinário nº 81.910, do qual foi relator o Ministro Cordeiro Guerra e que se lê na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 75, pág. 972. Esse aresto é de 1º de setembro de 1975.

Por isso, muitos prefeitos têm ficado impunes pelos crimes de responsabilidade que praticaram, porque a Justiça não promoveu a ação penal por crime comum, definido pelo Código Penal, perfeitamente aplicável a muitos delitos, definidos não só no Decreto-lei nº 201/67, como no próprio Código Penal.

Ocorre ainda a circunstância — e é esta justamente que torna necessária a modificação no Decreto-lei nº 201/67 — de vários delitos de responsabilidade não estarem capitulados no Código Penal. E, não estando definidos pela lei penal comum, os indicados podem furtar-se a responder por eles, de acordo com a jurisprudência que citamos.

Realmente, no capítulo que trata dos crimes praticados contra a administração em geral, o Código Penal define os de peculato, extraviu, sonegação ou inutilização de livro ou documento; emprego irregular de verbas ou rendas públicas, concussão, corrupção, condescendência criminosa, advocacia administrativa, violência arbitrária, exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado, violação de sigilo e violação de sigilo de proposta de concorrência pública (arts. 312 a 327).

Entretanto, esse elenco de delitos não esgota os crimes que podem ser cometidos pelos prefeitos.

Prova disso são as infrações enumeradas pelo Decreto-lei nº 301/67 (crimes de responsabilidade).

Dentre eles cumpre destacar: o desvio ou a aplicação indevida de rendas ou verbas públicas; o emprego de subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; a determinação para se fazer ou a própria realização de despesas não autorizadas por lei; a realização de despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes; a não prestação de contas da administração financeira à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição indicar, nos prazos e condições estabelecidos; a não prestação de contas, no tempo de-

vido e ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título; e outros mais.

Esses crimes de responsabilidade, aos quais o Decreto-lei nº 201/67 comina penas de reclusão que variam de dois a doze anos, ficam impunes se o prefeito abandonar definitivamente o cargo, muito embora o mesmo diploma legal declare que são *delitos de ação pública* (art. 1º, § 1º).

Por isso, a fim de impedir que tais ilícitos penais continuem impunes, incentivando a ação delitosa de muitos chefes executivos, torna-se necessária a modificação do referido Decreto-lei nº 201/67, como o faz este projeto, a fim de determinar que a ação penal deve prosseguir ou ser instaurada, mesmo que o prefeito deixe o cargo ou já tenha terminado o respectivo mandato, perante a justiça comum.

Acreditamos que, se convertida em lei, esta proposição constituirá poderoso instrumento para coibir desmandos na administração municipal, uma vez que os chefes executivos não ficarão mais ao abrigo da ação penal comum.

Por isso, esperamos a cooperação dos nossos ilustres pares, a fim de que o projeto tenha tramitação rápida, seja finalmente aprovado e mereça a valiosa colaboração dos ilustres representantes do povo.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1977. — *Fredrico Brandão*.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 201, de 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I — apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III — desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam.

V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII — deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII — contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX — conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X — alienar ou onerar bens imóveis, cu rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI — adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII — antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII — nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da lei;

XIV — negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV — deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I — antes de receber a denúncia o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro do mesmo prazo;

II — ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos;

III — do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I — impedir o funcionamento regular da Câmara;

II — impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam contar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III — desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV — retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V — deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI — descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII — praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII — omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX — ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X — proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI

Dos Crimes Contra a Administração Pública

CAPÍTULO I

Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral

Peculato — Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel público, ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena — reclusão, de dois a doze anos, e multa, de cinco a cinquenta cruzeiros.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tenha a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo — § 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem — Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de um a dez cruzeiros.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento — Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas — Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena — detenção, de um a três meses, ou multa, de um a dez cruzeiros.

Concussão — Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, de dois a vinte cruzeiros.

Excesso de exação — § 1º Se o funcionário exige imposto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de um a dez cruzeiros.

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena — reclusão, de dois a doze anos, e multa, de cinco a vinte cruzeiros.

Corrupção passiva — Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena — reclusão, de um a oito anos, e multa, de três a quinze cruzeiros.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou prática infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou multa, de quarenta centavos a dois cruzeiros.

Facilitação de contrabando ou descaminho — Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (artigo 334):

Pena — reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de um a dez cruzeiros.

Prevaricação — Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de cinquenta centavos a dois cruzeiros.

Condescendência criminosa — Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento de autoridade competente:

Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de vinte centavos a dois cruzeiros.

Advocacia administrativa — Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena — detenção, de um a três meses, ou multa, de um a dez cruzeiros.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena — detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Violência arbitrária — Art. 322. Praticar violência, no exercício de funções ou a pretexto de exercê-la:

Pena — detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função — Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de vinte centavos a dois cruzeiros.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de vinte centavos a dois cruzeiros.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena — detenção, de um a três anos, e multa, de dois a dez cruzeiros.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prorrogado — Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena — detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, de vinte centavos a dois cruzeiros.

Violação de sigilo funcional — Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, de dois a doze cruzeiros, se o fato não constituir crime mais grave.

Violação do sigilo de proposta de concorrência — Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, de um a cinco cruzeiros.

Funcionário público — Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.

(In D.C.N. de 19-8-77 — Seção I)

Projeto de Lei nº 3.925, de 1977

(Do Sr. Laerte Vieira)

Manda contar os votos majoritários dados a mais de um candidato da mesma legenda.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item I, do § 1º, do art. 175, da Lei nº 4.737, de 15-7-65 — Código Eleitoral — passa a vigorar com a seguinte redação:

“I — Quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos, de partidos diferentes, para o mesmo cargo.”

Art. 2º Nas eleições majoritárias quando houver sublegenda e o eleitor assinalar os nomes de dois ou três candidatos do mesmo partido, contar-se-á o voto para o partido a que pertencerem.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Somos contrário à sublegenda. Elas desvirtuam as eleições majoritárias e criam os subpartidos. Foram concebidas para permitir a convivência de contrários dentro do mesmo partido, ao tempo em que se evitam a criação de novos.

Nas eleições majoritárias o voto é dado a determinado candidato, é pessoal e não partidário. Entretanto se estabeleceu na lei de sublegenda (Lei nº 5.453, de 14-6-68 — art. 12) que os votos dados a candidatos diferentes, do mesmo partido, se devem somar, de forma que não mais vença a eleição o candidato que obtém maior número de sufrágios, isto é, o majoritário, mas sim o partido cujos candidatos, na soma, fazem maior número de votos.

Outra não é a determinação do art. 2º, do Decreto-lei nº 1.541, de 14-4-77.

Vigentes estas disposições não tem sentido que se declare nulos os votos dados a candidatos de sublegenda do mesmo partido.

Realmente ao se divulgarem os nomes dos candidatos que concorrem em sublegenda, do mesmo partido, se induz aos eleitores a votar nos mesmos. Embora se esclareça que devem votar em um só candidato, muitos eleitores sufragam dois ou três candidatos do mesmo partido, revelando até uma vontade exagerada de apoiar tal partido. Não é justo, pois, se somarem os votos de cada candidato anulando o voto dado ao mesmo partido, embora a mais de um candidato.

Aliás computar este voto é fazer o que já se faz em relação aos que concorrem às eleições proporcionais (art. 176, item II, do Código Eleitoral) e votam em mais de um candidato da mesma legenda.

Hoje ainda existe sublegenda para as eleições de senador e prefeito.

Devendo ocorrer eleições em 1978 é necessário proceder a alteração que o projeto propõe.

É o que esperamos.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1977. — *Laerte Vieira*.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
PERMANENTES**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Código Eleitoral

PARTE QUARTA

Das Eleições

TÍTULO V

Da Apuração

CAPÍTULO II

Da Apuração nas Juntas

Seção IV — Da Contagem dos Votos

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

I — que não corresponderem ao modelo oficial;
II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1º Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

Art. 176. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

LEI Nº 5.453, DE 14 DE JULHO DE 1968

Institui o sistema de sublegendas, e dá outras providências.

Art. 12. Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido.

§ 1º Se o partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos.

§ 2º Havendo empate na votação entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º Se o empate ocorrer entre a soma dos votos das sublegendas de Partidos diferentes, será considerado eleito o do Partido que elegeu maior número de representantes para o órgão legislativo correspondente e, persistindo, o candidato mais idoso.

**DECRETO-LEI Nº 1.541, DE 14 DE ABRIL
DE 1977**

Institui sublegendas para as eleições de senador e prefeito, e dá outras providências.

Art. 2º Os votos do partido serão a soma dos votos atribuídos aos candidatos das sublegendas.

§ 1º Considerar-se-á eleito o mais votado dentre eles.

§ 2º Havendo empate na votação entre candidatos do mesmo partido, será considerado eleito o mais idoso.

(In D.C.N., de 19-8-77 — Seção I)

Projeto de Lei nº 3.927, de 1977

(Do Sr. José Camargo)

Revoga dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para o fim de modificar o critério de apuração do quociente eleitoral.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o parágrafo único do art. 106, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 que instituiu o Código Eleitoral.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O art. 106, *caput*, do vigente Código Eleitoral, determina que o quociente eleitoral é apurado mediante a divisão do "número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração ... etc."

Entanto, o parágrafo único desse artigo, aqui destinado à revogação, estabelece que:

"Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral".

Trata-se, evidentemente, de mero critério criado pelo legislador para obtenção do quociente eleitoral. Optou-se pela fórmula da "divisão do número de votos pelo de lugares a preencher", como poder-se-ia escolher qualquer outra racional, com equivalentes possibilidades de chegar-se a um resultado numérico lógico e, pois, à determinação do quociente eleitoral.

A fórmula legal vigente, todavia, principalmente em razão da combinação obrigatória da cabeça do artigo com o seu parágrafo único, não é das mais felizes. Duas são as razões que nos conduzem a afirmá-lo:

1º — o legislador estabeleceu dispositivos contradiitórios dentro de um mesmo capítulo, sobre a mesma

matéria e — o que é pior — num mesmo artigo. No *caput* consigna que os votos válidos servirão de base para a fixação do quociente eleitoral e no parágrafo único que os votos brancos ganham a estranha, ilegítima, injurídica condição de válidos. Seria o caso, também, de admitir como válidos os votos nulos. Daria no mesmo. Ou, continuaria dando em nada;

2ª — os votos, numa eleição, são válidos ou não-válidos. Os votos não-válidos, aí incluídos necessariamente os votos nulos e os votos em branco, conforme o próprio nome está sugerindo, não valem nada, para efeito nenhum. Por isto não deveriam servir para a determinação do quociente eleitoral. Este, se quisermos manter coerência com o princípio estabelecido no *caput* do art. 108, do Código Eleitoral, deve ser o resultado da divisão dos votos válidos pelo número de lugares a preencher na circunscrição eleitoral, e somente isto.

Aliás, não se pode desprezar, nesta questão, o caráter de subjetividade do voto em branco, eis que ele é a manifestação inconstatada de um eleitor que deliberadamente quis que o seu voto não valesse para nada. Se compareceu e depositou o seu voto na urna, foi apenas para cumprir a obrigação constitucional, o dever de votar. Na verdade, não se decidiu em favor de um candidato ou partido. É um direito que também lhe assiste, descabendo à legislação eleitoral computá-lo para qualquer finalidade, máxime para configuração de quociente eleitoral.

Não pode — ou não deve — a lei, mediante artifício tão irracional, querer dar a esse voto — que o eleitor voluntariamente quis que não valesse — o caráter de válido.

O nosso projeto almeja, pois, através da revogação do parágrafo único do art. 108 do Código Eleitoral, a limpar o critério de fixação do quociente eleitoral dessa heresia jurídica que é o cômputo do voto em branco.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1977. — José Camargo.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

PARTE QUARTA

Das Eleições

TÍTULO I

Do Sistema Eleitoral

CAPÍTULO IV

Da Representação Proporcional

Art. 105. Nas eleições pelo sistema de representação proporcional não será permitida aliança de partidos.

Art. 106. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

(In D.C.N., de 19-8-77 — Seção I)

Projeto de Lei nº 3.929, de 1977

(Do Sr. Siqueira Campos)

Introduz alterações na Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

(A Comissão de Constituição e Justiça).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São introduzidas na Lei Orgânica dos Partidos Políticos (de nº 5.682, de 23 de julho de 1971, com as alterações posteriores) as seguintes modificações:

I — O art. 7º é acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 7º

§ 1º Os requisitos de número de eleitores, constantes do *caput* deste artigo serão apurados na primeira eleição de que participar o novo partido;

§ 2º A fim de participar da primeira eleição, para os efeitos do parágrafo anterior, os fundadores do novo partido terão direito ao registro provisório do mesmo, o qual lhes assegurará o exercício de todas as prerrogativas de que gozam as agremiações definitivamente registradas;

§ 3º Attingido os percentuais exigidos pelo art. 7º, o registro provisório se transformará automaticamente em definitivo;

§ 4º Não atingidos os percentuais, será cancelado o registro provisório, devendo os mandatórios porventura eleitos se filiarem a um dos partidos existentes, ou, sendo mais de um os registros provisórios, poderão os eleitos se integrarem num só, desde que satisfaçam os percentuais do art. 7º, mediante a soma dos votos;

§ 5º Somente serão admitidos registros provisórios de mais quatro partidos.

II — O parágrafo único do art. 72 passará a § 1º, acrescentando-se-lhe outro, com o seguinte teor:

"Art. 72.

§ 1º

§ 2º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, não é considerada infidelidade partidária e não implicará em qualquer punição o fato do senador, deputado federal, deputado estadual e vereador participarem da organização de novo partido desde que, no mais, sigam as diretrizes legitimamente estabelecidas pelas agremiações sob cuja legenda se elegeram."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Antes de mais nada, procuraremos demonstrar que a proposição não vulnera o texto constitucional.

Primeiramente, quanto à exigência de cinco por cento (5%) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, em sete Estados, com o mínimo de sete por cento (7%) em cada um deles. É o que consta do item VII do art. 152 da Constituição.

Como aferir o percentual?

A Lei Maior não o diz.

Diante do silêncio e da omissão, têm-se adotado o costume dos abaixo-assinados, tipo de manifestação de vontade dos mais desmoralizados existentes no Brasil. Ninguém se nega a uma assinatura desse tipo, principalmente quando solicitada por amigos aos quais se deve deferência.

Assim sendo, é meridianamente claro que tais abaixo-assinados não têm a menor significação, não traduzem qualquer opção doutrinária ou programática, nem sequer asseguram o voto dos signatários nas eleições que se seguirem.

O que realmente define as convicções políticas é o voto secreto nas urnas. É aí que o eleitor se manifesta, livre de influências espúrias e de constrangimentos. Naquele instante, ele é realmente livre e pode, conscientemente, expressar a sua preferência.

Portanto, o projeto estabelece profunda modificação no antiquado sistema atual ao estatuir que os fundadores do novo partido farão o registro provisório e concorrerão à primeira eleição para demonstrar que reúnem os requisitos constitucionais, no que se refere ao percentual sobre os votos apurados para a Câmara dos Deputados.

2. Estatui a proposição o limite de até quatro novos partidos. Esse limite não é arbitrário. É que, pela legislação atual, são permitidas até três sublegendas, em cada partido. Portanto, na verdade, a lei atual já permite, implicitamente, a existência de seis agremiações, acobertadas em duas legendas.

3. Prevê também a proposição as várias hipóteses que certamente ocorrerão.

A primeira delas seria o caso do novo partido provisoriamente registrado atingir os percentuais exigidos pelo item VII do art. 152. Nesse caso, o registro provisório se transformaria em definitivo automaticamente.

A segunda delas seria a contrária: os partidos provisórios não teriam atingido a votação necessária. Então, as soluções apontadas são duas:

a) se os diversos partidos provisoriamente registrados, somados os votos por eles recebidos, atingirem os percentuais referidos, poderão eles se unirem a fim de constituir nova agremiação, se assim o entenderem;

b) caso contrário, os mandatários eleitos terão a liberdade de se filiarem a qualquer dos partidos existentes, cujo programa mais se aproxime de suas convicções.

4. Surgirá, naturalmente, a objeção contra a alteração pretendida para o dispositivo, em virtude do princípio da fidelidade partidária.

Entendemos que o projeto não fere a fidelidade partidária. Vamos mostrar por quê.

Antes de mais nada, nossa proposição não desobriga o senador, o deputado federal e o estadual, nem o vereador, de seguirem religiosamente as diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária. Continuarão todos eles vinculados à legenda sob que se elegeram e obedientes à disciplina partidária. Não deixarão eles os partidos a que pertencem. Continuarão seus membros, votando de acordo com a orientação das respectivas legendas. E assim cumprirão seu mandato até o final.

O que o projeto estatui é que eles terão o direito de participar da organização de novos partidos. Poderão, inclusive, serem candidatos pelas agremiações provisoriamente registradas. Se por elas eleitos, terão as opções já referidas linhas acima. Mas estarão vinculados às legendas sob as quais se elegeram até o último dia do mandato.

O que o projeto faz, interpretando o parágrafo único do art. 152 da Constituição, é apenas permitir que os Senadores, Deputados e Vereadores participem da organização de novos partidos.

E isto é feito porque é simplesmente impossível organizar novos partidos sem Senadores, Deputados federais e estaduais e Vereadores. Essa pretensão é pura utopia, como a experiência tem demonstrado todos os dias. Ninguém, até hoje, conseguiu organizar nova agremiação no Brasil sem contar com o apoio e o trabalho de Senadores, Deputados e Vereadores.

Por isso, continua letra morta o princípio estabelecido pelo item I do mesmo art. 152 da Lei Maior,

que assegura a pluralidade de partidos. Como pode haver pluralidade se os mandatários atuais estão impedidos, por uma interpretação literal e defeituosa da Constituição, de participarem da organização de novas legendas?

Por isso, o projeto nada mais faz do que interpretar as diversas normas do art. 152, que devem ser entendidas harmonicamente e não da maneira conflitante como o foram até hoje.

É com essa intenção que entregamos este projeto ao estudo e à meditação dos doutos da Casa.

Sala das Sessões. 5 de agosto de 1977. — *Siqueira Campos.*

LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.682, DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

TÍTULO II

Da Fundação e do Registro dos Partidos

Art. 7º Só poderá pleitear sua organização o Partido Político que conte, inicialmente, com 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 7 (sete) ou mais Estados, com o mínimo de 7% (sete por cento) em cada um deles.

TÍTULO VI

Da Disciplina Partidária

CAPÍTULO II

Da Perda do Mandato por Infidelidade Partidária

Art. 72. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda for eleito, perderá o mandato.

Parágrafo único. Equipara-se à renúncia, para efeito de convocação do respectivo Suplente a perda de mandato a que se refere este artigo.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

TÍTULO II

Da Declaração de Direitos

CAPÍTULO III

Dos Partidos Políticos

Art. 152. A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

VII — exigência de cinco por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, em

sete Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles;

(In D.C.N., de 19-8-77 — Seção I)

SENADO FEDERAL

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Encontra-se na Casa o Sr. Ivandro Cunha Lima, suplente convocado para preencher a vaga ocorrida na representação do Estado da Paraíba, face ao falecimento do Sr. Senador Ruy Carneiro.

O diploma de S. Exa. foi encaminhado à Mesa e será publicado de acordo com o disposto no Regimento Interno.

E o seguinte o diploma encaminhado à Mesa:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA

DIPLOMA

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, confere o presente diploma de Suplente de Senador ao cidadão Ivandro Moura Cunha Lima, eleito a 15 de novembro de 1974, pelo Movimento Democrático Brasileiro, de acordo com o parágrafo único do artigo 215 do Código Eleitoral.

João Pessoa, 7 de janeiro de 1975. — *Antônio Neto*, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Designo os Srs. Senadores Franco Monteiro, Eurico

Rezende e Milton Cabral para comporem a Comissão que deverá introduzir S. Exa. no plenário, a fim de prestar o compromisso regimental. (Pausa.)

O Sr. Ivandro Cunha Lima dá entrada no recinto, prestando, junto à Mesa, o seguinte compromisso regimental:

"Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil."

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Declaro empossado, Senador da República, o nobre Sr. Ivandro Cunha Lima, que integrará, no Senado, a representação do Estado da Paraíba.

A partir deste momento S. Exa. passará a participar dos trabalhos da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Sobre a mesa, comunicação que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

E lida a seguinte

Em 25 de agosto de 1977

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, à vista do disposto no art. 7º do Regimento Interno, que, assumindo nesta data a representação do Estado da Paraíba, adotarei o nome parlamentar abaixo consignado e integrarei a bancada do Movimento Democrático Brasileiro.

Atenciosas saudações. — *Ivandro Cunha Lima*.

Nome parlamentar — *Cunha Lima*

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O Sr. 1º Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

(In D.C.N. de 26-8-77 — Seção II)

LEGISLAÇÃO

ATOS COMPLEMENTARES

ATO COMPLEMENTAR Nº 104, DE 26 DE JULHO DE 1977

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o artigo 182 da Constituição e

Considerando que as distorções das finalidades dos congressos e sessões públicas de que trata a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, resultaram em atos de contestação ao regime instituído pela Revolução de 31 de Março de 1964;

Considerando que cabe ao Presidente da República adotar as medidas necessárias à defesa da Revolução, resolve editar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º É assegurado o direito de reunião dos Partidos, para a garantia das funções permanentes exigidas por lei, com exceção do previsto no inciso III e parágrafo único do artigo 118 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.339, de 1º de julho de 1976, que fica suspenso por este Ato, em caráter provisório.

Art. 2º Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 1977; 156ª da Independência e 89ª da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Geraldo Azevedo Henning
Sylvio Frota
Antônio Francisco Azeredo da Silveira
Mário Henrique Simonsen
Dyrceu Araújo Nogueira
Atyson Paulinelli
Ney Braga
Arnaldo Prieto
J. Araripe Macedo
Paulo de Almeida Machado
Angelo Calmon de Sá
Shigeaki Ueki
João Paulo dos Reis Velloso
Maurício Rangel Reis
Euclides Quandt de Oliveira
Hugo de Andrade Abreu
Golbery do Couto e Silva
João Baptista de Oliveira Figueiredo
Moacyr Barcellos Potyguara
L. G. do Nascimento e Silva

(Publicado no D.O. de 26-7-77)

DECRETOS

DECRETO Nº 79.991 — DE 20 DE JULHO DE 1977

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a julho de 1977

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º É fixado em 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de julho de 1977, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1977, 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 21-7-77)

DECRETO Nº 80.078 — DE 3 DE AGOSTO DE 1977

Abre à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o crédito suplementar de Cr\$ 160.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º, da Lei nº 6.395, de 9 de dezembro de 1976,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária consignada ao subanexo 0700, a saber:

Cr\$ 1,00

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL

0704 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

0704.02040132.021 — Processamento de causas
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros

160.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial da dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 0700, a saber:

Cr\$ 1,00

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL

0704 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

0704.02040132.021 — Processamento de Causas
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações

120.000

4.1.4.0 — Material Permanente ..

40.000

Total 160.000

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Mário Henrique Simonsen

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 4-8-77)

DECRETO Nº 80.134 — DE 11 DE AGOSTO DE 1977

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a agosto de 1977.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º É fixado em 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de agosto de 1977, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõem a Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República:

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 12-8-77)

DECRETO Nº 80.135 — DE 11 DE AGOSTO DE 1977

Suspende a execução da Lei nº 7.214, de 13 de novembro de 1968, do Estado de Goiás.

O Presidente da República,

de acordo com o § 2º do artigo 11 da Constituição, tendo em vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação número 878, do Estado de Goiás, e atendendo ao Ofício número 32-77-P/MC, de 5 de agosto de 1977, da Presidência do mesmo Tribunal,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei número 7.214, de 13 de novembro de 1968, do Estado de Goiás, que dispõe sobre as divisas entre os municípios de Palmeiras de Goiás e Jandaia e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicado no D.O. de 12-8-77).

DECRETO Nº 80.136 — DE 11 DE AGOSTO DE 1977

Suspende a execução da Lei número 8.025, de 27 de novembro de 1975, do Estado de Goiás,

O Presidente da República,

de acordo com o § 2º do artigo 11 da Constituição, tendo em vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação número 950, do Estado de Goiás, e atendendo ao Ofício número 25-77-P/MC, de 22 de junho de 1977, da Presidência do mesmo Tribunal,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei número 8.025, de 27 de novembro de 1975, do Estado de Goiás, que desmembra área do Distrito de Domiciano Ribeiro, do Município de Ipameri, para anexá-la ao Município de Cristalina.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicado no D.O. de 12-8-77)

DECRETO Nº 80.137 — DE 11 DE AGOSTO DE 1977

Suspende a execução da Lei número 8.106, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás.

O Presidente da República,

de acordo com o § 2º do artigo 11 da Constituição, tendo em vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Representação número 957, do Estado de Goiás, e atendendo ao Ofício número 28-77-P/MC, de 22 de junho de 1977, da Presidência do mesmo Tribunal,

DECRETA:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei número 8.106, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás, que desmembra faixa de terras do Município de Sancerlândia e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicado no D.O. de 12-8-77)

DECRETO Nº 80.193 — DE 17 DE AGOSTO DE 1977

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 81.416.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 7º da Lei número 6.395, de 9 de dezembro de 1976,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor de diversas Unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 81.416.000,00 (oitenta e um milhões, quatrocentos e dezesseis mil cruzei-

ros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 0700, a saber:

		Cr\$ 1,00
0700 — JUSTIÇA ELEITORAL		
0701 — Tribunal Superior Eleitoral		1.368.000
0701.02040132.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
02 — Despesas Variáveis		551.000
3.2.3.3 — Salário Família		17.000
0701.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		
3.2.3.1 — Inativos		800.000
0702 — Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas		1.505.000
0702.02040132.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas		1.298.000
02 — Despesas Variáveis		11.000
0702.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		
3.2.3.1 — Inativos		192.000
3.2.3.3 — Salário Família		4.000
0703 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas		1.154.000
0703.02040132.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas		900.000
0703.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		
3.2.3.1 — Inativos		254.000
0704 — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia		5.256.000
0704.02040132.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas		4.400.000
02 — Despesas Variáveis		293.000
3.2.3.3 — Salário Família		40.000
0704.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		
3.2.3.1 — Inativos		520.000
3.2.3.3 — Salário Família		3.000
0705 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará		3.940.000
0705.02040132.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas		3.200.000
02 — Despesas Variáveis		300.000
3.2.3.3 — Salário Família		30.000
0705.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		
3.2.3.1 — Inativos		400.000
3.2.3.3 — Salário Família		10.000
0706 — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal		1.415.000
0706.02040132.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas		1.200.000
02 — Despesas Variáveis		200.000
3.2.3.3 — Salário Família		15.000
0707 — Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo		887.000
0707.02040132.021 — Processamento de Causas		
3.1.1.1 — Pessoal Civil		
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas		800.000
3.2.3.3 — Salário Família		7.000
0707.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas		
3.2.3.1 — Inativos		80.000
0708 — Tribunal Regional Eleitoral de Goiás		2.373.000

0708.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	2.030.000
02 — Despesas Variáveis	40.000
3.2.3.3 — Salário Família	3.000
0708.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	300.000
0710 — Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	2.210.000
0710.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.900.000
3.2.3.3 — Salário Família	5.000
0710.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	300.000
3.2.3.3 — Salário Família	5.000
0711 — Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso ..	1.280.000
0711.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	800.000
0711.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	480.000
0712 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais ..	9.802.000
0712.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	8.500.000
02 — Despesas Variáveis	500.000
3.2.3.3 — Salário Família	2.000
0721.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	800.000
0713 — Tribunal Regional Eleitoral do Pará	1.571.000
0713.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.400.000
3.2.3.3 — Salário Família	21.000
0713.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	150.000
0714 — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	3.557.000
0713.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	2.800.000
02 — Despesas Variáveis	200.000
3.2.3.3 — Salário Família	3.000
0714.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	550.000
3.2.3.3 — Salário Família	4.000
0715 — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	3.985.000
0715.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	3.358.000
3.2.3.3 — Salário Família	25.000
0715.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	600.000
3.2.3.3 — Salário Família	2.000
0716 — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco ..	2.732.000
0716.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.800.000
02 — Despesas Variáveis	300.000
3.2.3.3 — Salário Família	30.000

0716.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	800.000
3.2.3.3 — Salário Família	2.000
0717 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	2.067.000
0717.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.600.000
02 — Despesas Variáveis	100.000
3.2.3.3 — Salário Família	17.000
0717.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	350.000
0718 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro ..	14.211.000
0718.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	11.700.000
02 — Despesas Variáveis	200.000
3.2.3.3 — Salário Família	61.000
0718.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	2.250.000
0719 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte ..	2.342.000
0719.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	2.100.000
3.2.3.3 — Salário Família	17.000
0719.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	220.000
3.2.3.3 — Salário Família	5.000
0720 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul ..	4.543.000
0720.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	3.570.000
02 — Despesas Variáveis	170.000
3.2.3.3 — Salário Família	6.000
0720.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	790.000
3.2.3.3 — Salário Família	7.000
0721 — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ..	2.109.000
0721.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	2.000.000
02 — Despesas Variáveis	100.000
3.2.3.3 — Salário Família	7.000
0721.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.3 — Salário Família	2.000
0722 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	12.018.000
0722.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	8.000.000
02 — Despesas Variáveis	68.000
3.2.3.3 — Salário Família	13.000
0722.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	3.500.000
3.2.3.2 — Pensionistas	370.000
3.2.3.3 — Salário Família	65.000
0723 — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	1.093.000
0723.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	

01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	830.000
02 — Despesas Variáveis	60.000
3.2.3.3 — Salário Família	13.000
0723.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	190.000
TOTAL	81.416.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento aos subanexos 0700 e 3900, a saber:

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	Cr\$ 1.00
	1.500.000
0724 — Tribunal Regional Eleitoral do Acre	
Atividade — 0724.02040132.021	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.500.000
3900 — RESERVA DE CONTINGÊNCIA	79.916.000
3900.99999999.999 — Reserva de Contingência	
3.2.6.0 — Reserva de Contingência	79.916.000
TOTAL	81.416.000

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 18-8-77 — Com a retificação publicada no D.O. de 23-8-77)

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE JULHO

ATOS COMPLEMENTARES

Ato Complementar nº 104, de 26 de julho de 1977*

Assegura o direito de reunião dos Partidos, com exceção do previsto no inciso III e parágrafo único do art. 118 da LOPP, com a redação dada pela Lei nº 6.339, de 1º de julho de 1976 — B.E. nº 301/665 (D.O. de 26-7-77).

LEIS

Lei nº 6.426, de 30 de junho de 1977

Altera dispositivos da Lei nº 1.512, de 19 de dezembro de 1951, que "cria a Comissão Nacional de Belas Artes, o Salão Nacional de Arte Moderna, e dá outras providências", publicada no D.O. de 20-12-51 (D.O. de 4-7-77).

Lei nº 6.427, de 1º de julho de 1977

Concede pensão especial a Esther Moreira da Silva, e dá outras providências (D.O. de 5-7-77).

Lei nº 6.428, de 1º de julho de 1977

Dispõe sobre a aplicação do artigo 200 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas à Rede Ferroviária Federal S.A., publicado no D.O. de 6-9-46 (D.O. de 5-7-77).

(*) Publicado, na íntegra, neste B.E.

Lei nº 6.429, de 5 de julho de 1977

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei nº 4.238, de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências, publicado no D.O. de 10-4-42 (D.O. de 6-7-77).

Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977

Extingue o SASSE, dispõe sobre a transferência dos economistas para o regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, "Lei Orgânica da Previdência Social", publicada no D.O. de 5-9-60, e dá outras providências (D.O. de 8-7-77).

Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977

Autoriza a doação de porções de terras devolutas a Municípios incluídos na região da Amazônia Legal, para os fins que especifica, e dá outras providências (D.O. de 12-7-77).

Lei nº 6.432, de 12 de julho de 1977

Veda às diretorias de bancos e entidades oficiais a participação nos lucros oriundos de aplicações em depósitos a prazo fixo, cadernetas de poupança ou títulos de renda (D.O. de 12-7-77).

Lei nº 6.433, de 15 de julho de 1977

Fixa os valores de retribuição do Grupo-Saúde-Pública e dá outras providências (D.O. de 19-7-77).

Lei nº 6.434, de 15 de julho de 1977

Acrescenta dispositivo à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias", publicada no D.O. de 21-12-64 (D.O. de 19-7-77).

Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977

Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências (D.O. de 20-7-77 — Retificada no D.O. de 25-7-77).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.560, de 30 de junho de 1977

Dispõe sobre a tributação de rendimentos das obrigações ao portador da Eletrobrás (D.O. de 1-7-77).

Decreto-lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977

Dispõe sobre a ocupação de terrenos da União e dá outras providências (D.O. de 14-7-77).

Decreto-lei nº 1.562, de 19 de julho de 1977

Aumenta os limites do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, que "dispõe sobre operações de créditos obtidos no exterior", alterado pelo de nº 1.460, de 22 de abril de 1976, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais de 19-2-74 e 23-4-76 (D.O. de 20-7-77).

DECRETOS

Decreto nº 79.966, de 14 de julho de 1977

Regulamenta a concessão da indenização de Transporte nos casos que especifica, e dá outras providências (D.O. de 14-7-77).

Decreto nº 79.977, de 18 de julho de 1977

Delega competência ao Ministro da Educação e Cultura para aprovar os estatutos das Universidades (D.O. de 19-7-77).

Decreto nº 79.991, de 20 de julho de 1977 *

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a julho de 1977 (D.O. de 21-7-77).

(*) Publicado, na íntegra, neste B.E.

Decreto nº 80.012, de 25 de julho de 1977

Adota medidas para a execução da Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977, que extingue o SASSE, dispõe sobre a transferência dos economiários para o regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, publicada no D.O. de 5-9-60, e dá outras providências (D.O. de 26-7-77).

PUBLICAÇÕES DE AGOSTO**LEIS****Lei nº 6.436, de 15 de agosto de 1977**

Extingue a Junta Especial, criada pela Lei nº 509, de 13 de janeiro de 1949, publicada no D.O. de 14-1-49 (D.O. de 16-8-77).

Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências (D.O. de 24-8-77).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei nº 1.563, de 29 de julho de 1977**

Acrescenta os parágrafos 5º, 6º e 7º, ao artigo 11, do Decreto-lei número 1.376, de 12 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre a criação de Fundos de Investimentos, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda relativa a incentivos fiscais, e dá outras providências", publicado no D.O. de 12-2-74 (D.O. de 1-8-77).

Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977

Altera incentivos fiscais do imposto sobre a renda para empreendimentos localizados nas áreas da SUDAM e da SUDENE (D.O. de 1-8-77).

Decreto-lei nº 1.565, de 29 de julho de 1977

Estabelece condições especiais para importação de bens destinados à produção de petróleo bruto e gás natural da Bacia de Campos, na Plataforma Continental Brasileira, e dá outras providências (D.O. de 1-8-77).

Decreto-lei nº 1.566, de 1º de agosto de 1977

Autoriza a subscrição, pelo Tesouro Nacional, de ações da Siderurgia Brasileira S.A. — SIDERBRAS, e dá outras providências (D.O. de 2-8-77).

Decreto-lei nº 1.567, de 1º de agosto de 1977

Dispõe sobre aplicação das normas previstas no art. 3º e seu parágrafo do Decreto-lei nº 1.531, de 30 de março de 1977, que "concede incentivo a financiamentos para a execução do programa de apoio à capitalização da empresa privada nacional", aos contratos de financiamentos de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.452, de 30 de março de 1976, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais de 31-3-77 e 31-3-76 (D.O. de 28-8-77).

Decreto-lei nº 1.568, de 2 de agosto de 1977

Concede isenção do IPI para produtos endoparasitocidas (D.O. de 3-8-77).

Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977

Modifica o art. 11 do Decreto-lei nº 352, de 17 de junho de 1968, que "dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais", alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 623, de 11 de junho de 1969, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais de 21-6-68 e 12-6-69 (D.O. de 9-8-77).

Decreto-lei nº 1.570, de 9 de agosto de 1977

Extingue a cobrança dos emolumentos consulares sobre os documentos referentes ao transporte internacional de pessoas ou mercadorias (D.O. de 10-8-77).

DECRETOS**Decreto nº 80.078, de 3 de agosto de 1977***

Abre à Justiça Eleitoral em favor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o crédito suplementar de Cr\$ 160.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento (D.O. de 4-8-77).

Decreto nº 80.134, de 11 de agosto de 1977*

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a agosto de 1977 (D.O. de 12-8-77).

Decreto nº 80.135, de 11 de agosto de 1977*

Suspende a execução da Lei nº 7.214, de 13 de novembro de 1968, do Estado de Goiás (D.O. de 12-8-77).

Decreto nº 80.136, de 11 de agosto de 1977*

Suspende a execução da Lei nº 8.025, de 27 de novembro de 1975, do Estado de Goiás (D.O. de 12-8-77).

Decreto nº 80.137, de 11 de agosto de 1977*

Suspende a execução da Lei nº 8.106, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás (D.O. de 12-8-77).

Decreto nº 80.145, de 15 de agosto de 1977

Regulamenta a Lei nº 6.288, de 11 de dezembro de 1975, que "dispõe sobre a utilização, movimentação e transporte, inclusive internacional, de mercadorias em unidades de carga, e dá outras providências, publicada no D.O. de 12-12-75 (D.O. de 16-8-77).

Decreto nº 80.193, de 17 de agosto de 1977*

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 81.416.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (D.O. de 18-8-77 — Retificado no D.O. de 23-8-77).

Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977

Regulamenta a Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que "institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências", publicada no D.O. de 9-10-75 (D.O. de 26-8-77).

Decreto nº 80.232, de 29 de agosto de 1977

Altera a redação do artigo 6º do Decreto nº 79.399, de 17 de março de 1977, que "dispõe sobre a classificação e o uso de veículos terrestres automotores destinados ao transporte de servidores civis da Administração Federal direta e autárquica, e dá outras providências", publicado no D.O. de 17-3-77 (D.O. de 30-8-77).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL**Resolução nº 43, de 1977**

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do artigo 8º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 112, de 15 de outubro de 1974, do Estado de São Paulo (D.O. de 24-8-77).

Resolução nº 44, de 1977

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do Decreto nº 13.330, de 13 de agosto de 1971, do Estado de Minas Gerais (D.O. de 24-8-77).

(*) Publicado, na íntegra, neste B.E.

Resolução nº 47, de 1977

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do § 2º do artigo 115, da Lei nº 6.785, de 16 de outubro de 1974, do Estado de Pernambuco (D.O. de 26-8-77).

Resolução nº 48, de 1977

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do artigo 31, inciso IV, letra "c" da Lei nº 421, de

24 de dezembro de 1970, alterada pela Lei nº 457, de 17 de dezembro de 1972, ambas do Município de Lucianópolis, Estado de São Paulo (D.O. de 26-8-77).

Resolução nº 49, de 1977

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do artigo 1º da Lei nº 91, de 27 de dezembro de 1972, do Estado de São Paulo (D.O. de 26-8-77).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS NOMEAÇÃO DE JUÍZES

Pará

O Dr. Orlando Dias da Rocha Braga foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, em vaga decorrente da renúncia do Dr. Ophir Novaes Coutinho. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no Diário Oficial do dia 23 de agosto corrente.

DIREITOS POLÍTICOS**Perda**

O Diário Oficial do dia 14 de julho último publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda de nacionalidade e dos direitos políticos, dos cidadãos abaixo relacionados, por terem optado, voluntariamente, por outras nacionalidades:

Alice Balbin em solteira Alice Barbosa Carvalho, natural do Estado de São Paulo, nascida a 22 de setembro de 1925, filha de José Gonçalves de Carvalho e de Liria Antonia Barbosa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-54.043-77);

Amanda Souza Bilsborough, em solteira Amanda Souza Campos, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 29 de maio de 1919, filha de João José de Souza e de Laduina Souza Campos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-67.577-76);

Amélia Pegoraro, em solteira Amélia Ventrillo, natural do Estado de São Paulo, nascida a 9 de outubro de 1925, filha de Francisco Ventrillo e de Rosa Ventrillo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade canadense (MJ-22.262-76);

Almiro Antonio Bisol, que passou a assinar-se Almiro Anthony Bisol, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 22 de agosto de 1928, filho de João Bisol e de Rosa Bisol, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-50.162-77);

Anna Campos Moustacas, em solteira Anna Campos, natural do Estado de São Paulo, nascida a 23 de julho de 1936, filha de Juvenal Aleixo de Campos e de Benedita Borges Almeida, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-53.405-77);

Aparecida Delgado Duin, em solteira Aparecida Delgado, natural do Estado de São Paulo, nascida a 6 de fevereiro de 1950, filha de Manoel de Oliveira Delgado e de Antonia Vicente Delgado, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa (MJ-50.165, de 1977);

Armenia Jouvin, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 10 de janeiro de 1928, filha de Armenio Jouvin e de Eurydice Soares Chagas, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-54.048-77);

Betty Ruth St. Germain, em solteira Bethy Ruth Wettstein, natural do Estado da Bahia, nascida a 3 de outubro de 1914, filha de Henriue Wettstein Scha-

eppi e de Anna Amanda Wettstein Schaeppi, por ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-54.121-77);

Bonifácio Rosini, natural do Estado de São Paulo, nascido a 17 de março de 1926, filho de Rosini Felice e de Therezina Paigialunga, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (MJ- 50.163-77);

Carlos Augusto Guedes da Silva, que passou a assinar-se Carlos da Silva, natural do Estado de Pernambuco, nascido a 18 de outubro de 1944, filho de Estevam Miguel da Silva e de Eugenia Kurger Guedes Aragão, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-53.403-77);

Maria do Carmo Cerqueira Rocha, que passou a assinar-se Carmen Boyne, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 19 de abril de 1926, filha de Nulpiano Cerqueira Rocha e de Maria Nioverti Cerqueira Rocha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-51.89-77);

Chafic Raad, natural do Estado de São Paulo, nascido a 21 de maio de 1935, filho de Salim Raad e de Amelim Raad, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-54.126-77);

Charlotte Nadelmann, que passou a assinar-se Charlotte Weissner, natural da Alemanha, nascida a 25 de junho de 1920, filha de Fritz Nadelmann e de Redwig Nadelmann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-54.126-77);

Denise Emma Dailey, em solteira Denise Emma Benzacar, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 16 de abril de 1937, filha de Jean Benzacar e de Enriqueta Bottin Benzacar, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-50.169-77);

Eduardo Mendes Patrocínio, que passou a assinar-se Edward Patrocínio, natural do Estado do Pará, nascido a 14 de abril de 1937, filho de Antonio Pina Patrocínio e de Maria Cacilda Mendes Patrocínio, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-51.777-77);

Elisabeth Emilie Hromada, natural da Áustria, nascida a 2 de dezembro de 1895, filha de Emanuel Weissenstein e de Else Kuffler Weissenstein, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade austríaca (MJ-50.846-77);

Eugenia Petcov Santiago, em solteira Eugenia Petcov, natural do Estado de São Paulo, nascida a 16 de junho de 1938, filha de Georg Petcov e de Ana Petcov, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-52.667-77);

Hans Joachim Appé, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 2 de dezembro de 1940, filho de Rudolf Franz Appé e de Martha Else Appé, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (MJ-10.128-77);

Hedwiges Kunst Teschke, em solteira Redwiges Kunst, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 21 de fevereiro de 1934, filha de Frederico Kunst e de Maria dos Prazeres Kunst, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-54.123-77);

Iraides Helena Van de Vlekkert da Silva, em solteira Iraides Helena da Silva, natural do Estado

de Minas Gerais, nascida a 4 de outubro de 1951, filha de João Batista da Silva e de Maria Teresa de Jesus, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa (MJ-50.175-77);

Joachim Duebbers, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 1 de maio de 1938, filho de Ernesto Rolf Duebbers e de Lidia Elisabeth Duebbers, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-50.848-77);

João Bertoldo Jacob Müller Carioba, natural do Estado de São Paulo, nascido a 15 de março de 1929, filho de Erich Franz Alfons Müller Carioba e de Hedwig Elisa Christine Bormann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-32.213-76);

João Jairney Maniglia que passou a assinar-se John Jairney Maniglia, natural do Estado de São Paulo, nascido a 19 de julho de 1940, filho de Benedito Maniglia e de Norma Rolandi Maniglia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-51.775-77);

João Paulo Dinamarco Roxo, que passou a assinar-se John Paul Roxo, natural do Estado de São Paulo, nascido a 26 de abril de 1941, filho de Ubyrajara de Souza Roxo e de Maria de Lourdes Dinamarco Roxo, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-53.410-77);

Jorge Moreira Woyames, que passou a assinar-se George Moreira Woyames, natural do Estado do Rio de Janeiro nascido a 26 de maio de 1944, filho de Hercules Woyames e de Almerinda Moreira Woyames, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-50.174-77);

José Francisco de Assis, que passou a assinar-se Joseph Francisco de Assis, natural do Estado de Sergipe, nascido a 30 de outubro de 1930, filho de Ricardo Assis e de Aurea Silveira de Assis, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-50.326-77);

José de Souza, natural do Estado de São Paulo, nascido a 12 de março de 1927, filho de Eduardo de Souza e de Maria Correia, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-50.166-77);

Jupira Eliasson, em solteira Jupira de Oliveira, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 9 de agosto de 1937, filha de Geraldo de Oliveira e de Noemia Fabricio da Costa, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sueca (MJ-51.898-77);

Leny Cardoso Domingues, em solteira Leny Gordinho de Castro Cardoso, natural do Estado de São Paulo, nascida a 16 de novembro de 1948, filha de Fernando de Castro Cardoso e Maria Cândida Gordinho de Castro Cardoso, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-50.164-77);

Leopoldo Aloisio Teschke, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 4 de abril de 1930, filho de Matias Ernesto Teschke e de Otilia Ana Teschke, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-54.122-77);

Lilian de Souza Pinto Mortensen, em solteira Lilian Saboya de Souza Pinto, natural do Estado do Ceará, nascida a 26 de março de 1933, filha de Guilherme de Souza Pinto e de Maria Luisa Saboya de Souza Pinto, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norueguesa (MJ-53.401-77);

Lucia Sá Campos Taylor, em solteira Lucia Maria Baêre de Sá Campos, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 23 de abril de 1933, filha de José Teixeira de Sá Campos e de Jennv Baêre de Sá Campos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-74.390-76);

Luiz Gonzaga de Araújo, natural do Estado de São Paulo, nascido a 24 de março de 1940, filho de João de Araújo e de Corina Puccini de Araújo, por

ter adquirido voluntariamente, a nacionalidade canadense (MJ-74.001-76);

Luiz da Silva Ciciliato, que passou assinar-se Louis Ciciliato, natural do Estado de São Paulo, nascido a 9 de agosto de 1936, filho de João Ciciliato e de Helena da Silva Ciciliato, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-54.049-77);

Lydia Condrad, natural do Estado de São Paulo, nascida a 16 de abril de 1948, filha de Jorge Condrad e de Elizabet Condrad, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-50.167-77);

Marco Aurelio Ribas Moura, que passou a assinar-se Marco Aurélio Moura, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 3 de novembro de 1950, filho de Antonio Pinto de Moura Neto e de Maria da Graça Rivas Moura, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-54.044-77);

Tieko Moriya, que passou a assinar-se Margaret Tieko Moriya, natural do Estado de São Paulo, nascida a 24 de dezembro de 1942, filha de Takezo Moriya e de Toshiko Moriya, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-52.668-77);

Maria Beltranda Winkler, em solteira Maria Beltranda Souza Campos, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 12 de fevereiro de 1941, filha de Gabriel Souza Campos e de Maria da Conceição Rocha, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-54.047-77);

Maria de Lourdes Ruela, em solteira Maria de Lourdes Rodrigues Lopes Yebra, natural do Estado do Pará, nascida a 3 de setembro de 1930, filha de Antonio Rodrigues Lopes e de Maria Dolores Yebra, por ter adquirido, voluntariamente a nacionalidade norte-americana (MJ-32.268-76);

Maria Luiza Robberse Pacheco de Vasconcellos, em solteira Maria Luiza Pacheco de Vasconcellos, natural do Estado de São Paulo, nascida a 21 de junho de 1941, filha de Antonio Vasconcellos de Oliveira e de Maria Helena Pacheco de Vasconcellos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade neerlandesa (MJ-51.112-77);

Maria do Patrocínio, que passou a assinar-se Maria Vieira, natural do Estado do Piauí, nascida a 4 de novembro de 1938, filha de Antonio de Pina Patrocínio e de Maria Cacilda do Patrocínio, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-51.773-77);

Mario Halter, natural do Estado de Santa Catarina, nascido a 3 de outubro de 1943, filho de Francisco Halter e de Hedwig Halter, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-50.173-77);

May Amanda Sarapin, em solteira May Amanda Jacobson, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 12 de maio de 1933, filha de Henrique Jacobson e de Alma Junke Jacobson, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-53.402-77);

Mônica Ruth Bornstein, em solteira Mônica Ruth Rothmann, natural do Estado de São Paulo, nascida a 4 de março de 1944, filha de Hans Rothmann e de Margot Rothmann, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-53.046-77);

Nidia Dimas Hagstrom, em solteira Nidia Dimas de Oliveira, natural do Estado de Pernambuco, nascida a 21 de dezembro de 1952, filha de Nelson Dimas de Oliveira e de Lourdes de Melo Oliveira, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sueca (MJ-51.899-77);

Quintino Rodrigues Mano, natural do Estado de São Paulo, nascido a 19 de maio de 1942, filho de Quintino Rodrigues Mano e de Elisa Dias Rodrigues,

por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-52.523-77);

Rejane Oliveira Valiante Jackson, em solteira Rejane de Oliveira Valiante, natural do Estado de São Paulo, nascida a 8 de outubro de 1952, filha de Joaquim Gonçalves Valiante e de Maria Aparecida de Oliveira Valiante, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-74.002-76);

Rosa Denisiuk, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 1 de janeiro de 1947, filha de Mikolaj Denisiuk e de Maria Blazejuk Denisiuk, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-54.050-77);

Ruth Carvalho, natural do Estado de São Paulo, nascida a 10 de agosto de 1927, filha de José Gonçalves de Carvalho e de Liria Antonia do Nascimento, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-50.176-77);

Ruy Amilcar Werner, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 24 de janeiro de 1940, filho de Edwino Werner e de Guilhermina Elisa Erna Werner, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade australiana (MJ-50.849-77);

Sibylla Knaut, natural do Estado de São Paulo, nascida a 16 de novembro de 1939, filha de Ulrich Knaut e de Lore Tendlau Knaut, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (MJ- 52.666-77);

Stella Ferreira Granick, em solteira Stella Ferreira Santos, natural do Estado de Sergipe, nascida a 15 de maio de 1935, filha de Nelson Francisco dos Santos e de Lindausa Freitas dos Santos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-50.170-77);

Thyrso Antonio Brisola, natural do Estado de São Paulo, nascido a 13 de junho de 1940, filho de Milton Leme Brisolla e de Maria Magdalena Porto Brisolla, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (MJ-52.665-77);

Waldemar Graciano, natural do Estado de São Paulo, nascido a 4 de fevereiro de 1938, filho de José Graciano e de Agripina Graciano, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade austríaca (MJ- 50.847-77);

Wanda Lima Ribeiro da Silva, em solteira Wanda de Oliveira Lima, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 6 de agosto de 1939, filha de Luiz Augusto de Oliveira Lima e de Izabel Faria de Oliveira Lima, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-51.829-77);

Wanderlei Olsson, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 16 de janeiro de 1955, filho de Birgit Rigmor Linnea Olsson, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade sueca (MJ- 51.776-77); e

Marina Gomes da Silva, natural do Estado de São Paulo, nascida a 6 de julho de 1947, filha de Samuel Gomes da Silva e de Eunice Barros da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (MJ-54.051-77);

II — De acordo com os artigos 146 inciso II, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso II, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

Newton Lucilo de Campos, natural do Estado de Mato Grosso, nascido a 31 de outubro de 1947, filho de Zacarias Xavier de Campos e de Izabel Roman de Campos, por ter ingressado voluntariamente no Exército norte-americano (MJ-50.172-77);

• • •

O Diário Oficial do dia 9 de agosto em curso publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda dos direitos políticos, por recusa de prestação do serviço militar em virtude de convicção religiosa, dos cidadãos abaixo relacionados:

Antonio Donizete Sebastião, filho de Joaquim Sebastião Filho e de Geny Soares Sebastião, nascido a 8 de julho de 1957, em Porangaba, Estado de São Paulo, e residente em Tatui, no mesmo Estado;

Erasmo Beraldo da Silva, filho de Pedro Beraldo da Silva e de Sebastiana Quintino da Silva, nascido a 18 de outubro de 1954, em Marília, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado;

Jan Victor Rosa, filho de Victor Jocy Ramos Rosa e de Astrid Lia Schramm Rosa, nascido a 18 de setembro de 1957, em Blumenau, Estado de Santa Catarina, e residente em Gaspar, no mesmo Estado;

Jonas Tavares de Souza, filho de Ader Tavares de Souza e de Alice Pimenta de Souza, nascido a 18 de fevereiro de 1949, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, e residente em Campinas, no mesmo Estado; e

Pedro Silveira Campos, filho de Daniel Silveira Campos e de Maria Aparecida Silva Campos, nascido a 5 de dezembro de 1957, em Tatui, Estado de São Paulo, e residente na mesma Cidade.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 187/77

O Tribunal de Contas da União, no uso das suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o disposto no § 7º do artigo 72 da Constituição, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977,

Resolve:

Art. 1º Para a apreciação da legalidade para fins de registro, nos termos do disposto no § 7º do artigo 72 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas os atos relativos a aposentadoria e reforma a seguir indicados:

- a) de concessão inicial;
- b) que alterem o fundamento legal da concessão;
- c) relativos à revisão do tempo de serviço, desde que importem em alteração do fundamento legal da concessão ou decorram de justificação judicial;
- d) de que resulte modificação, a partir da inicial, da situação funcional do servidor;
- e) que reconheçam vantagens a que o militar já fazia jus à data da reforma e não concedidas na inicial.

Art. 2º Para a apreciação da legalidade para fins de registro das pensões, por cujo pagamento é responsável o Tesouro Nacional, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, de acordo com os citados dispositivos constitucionais, os atos:

- a) de concessão inicial, inclusive os referentes à complementação de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 5.057, de 29-8-66;
- b) de designação de novos beneficiários, aí compreendidos os atos de habilitação tardia, e os de reversão da pensão militar de que trata a Lei nº 3.765, de 4-5-60, bem como de reversão das pensões especiais devidas a:

— herdeiros dos veteranos da Guerra do Paraguai e Campanha do Uruguai (Decreto-lei nº 1.544/39; art. 30 da Lei nº 488/48 e Lei número 1.031/49);

— ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial ou seus herdeiros (Lei nº 3.633 de 17-9-59; art. 30 da Lei nº 4.242, de 17-7-63);

— veteranos da Revolução Acreana e seus herdeiros (Lei nº 380, de 10-9-48; Lei nº 3.951, de 2-9-61);

c) que alterem o fundamento legal da concessão, como, entre outros, os decorrentes da verificação superveniente de nexo causal entre a *causa mortis* e acidente em serviço ou doença profissional;

d) que modifiquem a inicial, a partir de sua vigência, em virtude de alteração da situação funcional do servidor, conseqüente a promoção, readaptação ou retificação de enquadramento;

e) que alterem a concessão inicial, em decorrência de modificação da situação do militar em virtude de promoção póstuma, ou na hipótese prevista no art. 22 da Lei nº 3.765/60, com a redação introduzida pelo Decreto-lei número 197, de 24-2-67;

f) que alterem o valor da pensão, por modificação da base de cálculo (Lei nº 5.057/66, art. 1º, § 1º; Lei nº 5.307/67; Decreto-lei número 891/69), se o ato for processado à vista de declarações fornecidas pelos próprios beneficiários, por impossibilidade de juntada do processo de habilitação inicial;

g) de restabelecimento de quotas extintas (Lei nº 6.220, de 7-7-75, art. 2º);

h) de alteração de nome de pensionistas.

Art. 3º Ressalvada a competência do Tribunal para requisitar, quando entender necessário, os respectivos processos, não mais serão apreciados os atos relativos a:

a) reclassificações extensivas aos inativos, em virtude de texto legal expresso;

b) revisão do tempo de serviço que não importe em alteração do fundamento legal da concessão ou decorrer de justificação judicial (alínea c do art. 1º);

c) concessão ao aposentado de vantagens previstas em leis posteriores à decretação da inatividade (Lei nº 1.711/52, art. 146, parágrafo único; Lei nº 3.780/60, art. 74; Lei nº 4.345/64, art. 10; Decreto-lei nº 1.024/69, combinado com o Decreto-lei nº 1.099/70; Lei nº 5.822/72);

d) promoção deferida ao militar, decorrente de leis especiais (Lei nº 1.156/50, Lei número 1.267/50; Lei nº 3.087/56 e outras), a menos que importe em alteração da concessão desde a inicial, cu de seu fundamento legal (alíneas b e c do art. 1º);

e) reforma póstuma do militar;

f) reversão de quotas da pensão do montepio civil e da especial de acidente, prevista no art. 242 da Lei nº 1.711/52;

g) transferência de quotas da pensão militar (Lei nº 3.765/60);

h) substituição do montepio e meio-soldo, ou da pensão especial, pela pensão militar (Lei nº 3.765/60, art. 30, § 2º);

i) reincorporação de quotas de que trata o art. 30, § 1º, da Lei nº 3.765/60;

j) alteração do valor da pensão por modificação da base de cálculo, ressalvada a hipótese prevista na alínea f do art. 2º.

Art. 4º A enumeração dos casos de que tratam os artigos anteriores não é taxativa, cabendo a apreciação de atos de natureza análoga aos previstos nesta Resolução, ainda que nela não expressamente mencionados.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 10 da Resolução nº 113, de 16 de março de 1972 e demais disposições em contrário.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de junho de 1977.
Glaucio Lessa de A. e Silva, Presidente.

(Publicado no D.O. de 1-7-79)

ANEXO XI A ATA Nº 43/77

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Ewald Pinheiro, cujas conclusões foram acolhidas em

Plenário, conforme figura no contexto desta Ata, na Sessão Ordinária realizada em 28 de junho de 1977, quando o Tribunal aprovou, com emendas ou sugestões oferecidas em Plenário e no substitutivo apresentado pelo Sr. Ministro Gilberto Monteiro Pessoa, o projeto, elaborado pelo Sr. Ministro Ewald Pinheiro, de Resolução que, em decorrência do disposto no § 7º do art. 72 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 7, de 13 de abril de 1977, dispõe sobre os atos, relativos a aposentadorias, reformas e pensões, que deverão ser enviados ao Tribunal de Contas da União, para apreciação da legalidade e fins de registro, bem como sobre aqueles que não mais serão apreciados por esta Corte, ressalvada a sua competência para requisitá-los, quando entender necessários, (Processo nº 016.605-77, originado da Representação nº 004, de 18 de maio de 1977, da 2ª Inspeção-Geral de Controle Externo).

Designado Relator, juntamente com o Ministro Baptista Ramos, da Representação nº 004, de 18 de maio último, da 2ª IGCE, cabe-me submetê-la ao Plenário, visto haver aquele eminente colega entendido que deveria ser eu o Relator, deferência que agradeço a S. Exa.

Originou a Representação o fato de haver a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril do corrente ano, modificado a redação do art. 72, § 8º da Constituição, que passou a constituir o § 7º, com a seguinte redação:

"O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores."

Por sua vez, o § 7º da Emenda Constitucional nº 1/69 foi transformado no § 8º e ficou assim redigido:

"O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e a alínea b do § 5º ad referendum do Congresso Nacional."

Fondera a ilustre Inspectora-Geral que, no intuito de adequar à nova sistemática as modificações introduzidas pela aludida Emenda, os formulários aprovados pela Portaria nº 433, de 8-11-1973 da Presidência do Tribunal devem ter a sua parte final alterada, para o fim de o Tribunal considerar legal ou ilegal a concessão, ordenando ou denegando o registro do respectivo ato.

Sugere ainda seja reformulada a decisão deste Tribunal, proferida em Sessão de 23 de maio de 1967 (Anexo à Ata nº 36/67, in D.O. de 21-6-67, página 6.661), que interpretou a parte final do § 8º do artigo 73 da Constituição de 1967, para também adequá-la a nova situação decorrente da Emenda Constitucional nº 7/77.

Reproduz a Representação o entendimento dado por esta Corte de Contas, naquela oportunidade, às expressões

"Independendo de sua decisão as melhorias posteriores"

constantes do aludido dispositivo constitucional, as quais foram repetidas na Emenda Constitucional nº 7/77.

Salientando que a experiência desses dez anos demonstrou que o Tribunal, "sem prejuízos para o Tesouro ou para os interessados e em proveito de um exame mais acurado das concessões iniciais, poderia abster-se de examinar um certo número daqueles atos, ressalvada sempre sua competência para requisitar, quando entender necessário, os respectivos processos", a ilustre Inspectora-Geral apresenta sugestões quanto aos atos cuja legalidade continuaria a ser apreciada pelo Tribunal, indicando igualmente aqueles outros que ficam isentos de remessa e julgamento.

A Representação enumera, no item 10, em matéria de aposentadoria, os atos que devem ser submetidos ao Tribunal, e no item II, aqueles em que esse procedimento deixará de ser feito.

No item 12, acham-se catalogados os atos referentes às pensões civis que continuariam sujeitos ao crivo do Tribunal e nos itens 13, 14, 15 e 16 foram agrupados aqueles isentos do seu controle.

A matéria relativa às reformas se acha exposta nos itens 16 e 17, sendo no primeiro indicados os atos que dependem do exame da Corte, e no segundo especificados os que por ela não mais serão apreciados.

O item 18 se refere à pensão militar de que trata a Lei nº 3.765/60 e menciona os casos sujeitos à nossa apreciação, enquanto o item 19 contempla aqueles em que deixa ela de existir.

Finalmente o item 20 cogita das pensões especiais (Guerra do Paraguai; Campanha do Uruguai; ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial e seus herdeiros; veteranos da Revolução Acreana e seus herdeiros), reportando as hipóteses de exame e aquelas em que este fica dispensado.

Ao concluir o seu excelente trabalho, a Dra. Margarida de Freitas Soares Pinto, Ilustre Inspectora-Geral, propõe que, aprovadas as sugestões contidas na Representação, fique aquela Inspectoria autorizada a:

"a) expedir ofício-circular às repartições concedentes, dando-lhes ciência da decisão deste Tribunal sobre a matéria;

b) restituir às repartições de origem os processos de que tratam os parágrafos 11, 13, 15, 17 e 19 desta informação, excetuados aqueles em que já existe pronunciamento do Egrégio Plenário sobre as respectivas concessões".

Por despacho do Exmo. Sr. Ministro-Presidente Glauco Lessa, a Representação foi submetida ao duto Ministério Público, tendo o eminente Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, proferido o judicioso parecer de fls. 10 a 12, que deixa de ler por haver sido previamente distribuído aos eminentes Ministros.

Destaco porém as conclusões de S. Exa., nas quais propõe nova redação para a letra b do parágrafo 13 das sugestões contidas na Representação e salienta a conveniência de ficar explicitado na Resolução não ser exaustiva a enumeração dela constante, as quais foram integralmente acolhidas, tanto no Anteprojeto como no Projeto elaborados.

Propôs ainda S. Exa. fosse a ilustre titular da 2ª IGCE incumbida de elaborar anteprojeto de Resolução, tendo o Exmo. Sr. Ministro-Presidente, por despacho de 13 do corrente, acolhido esta sugestão.

O Anteprojeto foi redigido e aceito quase integralmente pelos Relatores no Substitutivo que apresentam, no qual introduziram algumas modificações de cunho jurídico e de redação.

Em rápida síntese, julgo oportuno informar, em linhas gerais, o que dispõe o Projeto, a respeito da matéria.

O seu artigo 1º indica os casos em que os atos relativos a aposentadoria e reforma devem ser submetidos ao Tribunal, nos termos do § 7º do artigo 72 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7/77. As concessões iniciais — como é óbvio — ficam sujeitas à apreciação da Corte, que dirá de sua legalidade ou não. O Tribunal examinará ainda: 1º) os atos que alterem o fundamento legal da concessão; 2º) os de revisão do tempo de serviço, desde que impliquem na modificação daquele fundamento ou decorram de justificação judicial; 3º) os que modifiquem, a partir da inicial, a situação funcional do servidor; 4º) e finalmente, os que reconheçam vantagem não concedida na inicial a que o militar já fazia jus à data da reforma.

Todas as hipóteses acima apontadas e previstas nas letras b a e do artigo 1º do Projeto, implicam

em alteração substancial da inicial, pelo que também devem ser objeto de deliberação da parte deste Tribunal.

O artigo 2º do Projeto cuida das pensões civis e militares, inclusive as de caráter especial. De acordo com o que ele estabelece, além da concessão inicial, ficam sujeitos ao controle desta Corte de Contas: 1º) os atos de que trata a complementação prevista no § 2º do artigo 1º da Lei nº 5.057/66; 2º) de designação de novos beneficiários, inclusive habilitação tardia e reversão prevista na Lei nº 3.765/60; 3º) os atos referentes a pensões especiais, cuja legislação se acha indicada; 4º) os que alterem o fundamento legal da concessão, inclusive pela constatação posterior de nexo causal entre a causa *moritis* e acidente em serviço ou doença profissional; 5º) os que alterem a inicial, a partir de sua vigência, em face da modificação da situação funcional do servidor (promoção, readaptação ou retificação de enquadramento), ou a situação do militar, em virtude de promoção póstuma, ou na hipótese do artigo 22 da Lei nº 3.765/66, na redação dada pelo Decreto-lei nº 199/67; 6º) os que alterem o valor da pensão pela modificação da base do cálculo (Leis nºs 5.057/66, art. 1º, § 1º; 5.307/67 e Decreto-lei nº 891/69), ou se o ato for processado, quanto às antigas pensões de montepio, à vista de declarações fornecidas pelos próprios interessados, por impossibilidade da juntada do processo de habilitação inicial; 7º) os de restabelecimento de quotas extintas (Lei nº 6.220/75, art. 2º); 8º) e finalmente os de alteração do nome dos pensionistas.

Ressalvando a competência do Tribunal para requisitar, sempre que entender necessário, os respectivos processos, o artigo 3º relaciona os atos que não mais serão submetidos à sua apreciação e que se referem: 1º) às reclassificações extensivas aos inativos, em virtude de texto legal expresso; 2º) à revisão do tempo de serviço, salvo se importar em alteração do fundamento legal da concessão, ou decorrer de justificação judicial; 3º) à concessão ao inativo de vantagens previstas em leis posteriores à inatividade; 4º) à promoção do militar decorrente de leis especiais, exceto se dela decorrer alteração da concessão desde a inicial, ou de seu fundamento legal; 5º) à reforma póstuma; 6º) à reversão de quotas da pensão de montepio civil e da especial prevista no artigo 242 da Lei nº 1.711/52, já que dos respectivos atos não resulta a indicação de novos beneficiários; 7º) à transferência de quotas da pensão militar (Lei nº 3.765/60); 8º) à substituição de montepio e meio-soldo, ou de pensão especial, pela pensão militar (Lei cit., art. 30, § 2º); 9º) e à reincorporação de quotas (Lei cit., art. 30, § 1º); 10º) e finalmente à alteração do valor da pensão em face de mudança da base do cálculo, salvo a hipótese do art. 2º, alínea b do Projeto de Resolução.

No artigo 4º do Projeto fica estatuído que a enumeração constante dos artigos 1º, 2º e 3º não é taxativa, pelo que caberá ao Tribunal de Contas apreciar atos análogos aos previstos na Resolução, ainda que nela não expressamente mencionados.

Finalmente o artigo 5º, ao dispor que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário e de modo expresso o artigo 10 da Resolução nº 113, de 16 de março de 1972 que define como concessão inicial, para os fins do julgamento na forma do artigo 72, § 8º, da Emenda Constitucional nº 1/69, os atos que enumera.

Ao submeter à consideração deste E. Plenário o Projeto de Resolução, cujas cópias foram previamente distribuídas aos eminentes Ministros e membros do Ministério Público, desejo consignar, mais uma vez, a excelência do trabalho apresentado pela ilustre Inspectora-Geral da 2ª IGCE e ressaltar que aprovado o Projeto, deve a aludida IGCE ficar autorizada a tomar as providências sugeridas no item 21, letras a e b da Representação e ratificadas no item 9, I, letras a e b do parecer do eminente Procurador-Geral.

T.C., em 28 de junho de 1977. — Ewald S. Pinheiro, Ministro-Relator.

Anexo XII à Ata nº 43/77

Parecer emitido, sobre a matéria, pelo Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, a que se referiu o Relator, Ministro Ewald Pinheiro, na Sessão Ordinária realizada em 28 de junho de 1977, quando o Tribunal, conforme figura no contexto desta Ata, aprovou, com emendas ou sugestões oferecidas em Plenário e no substitutivo apresentado pelo Sr. Ministro Gilberto Monteiro Pessoa o projeto, elaborado pelo Sr. Ministro Ewald Pinheiro, de Resolução que, em decorrência do disposto no § 7º do art. 72 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 7, de 13 de abril de 1977, dispõe sobre os atos, relativos a aposentadorias, reformas e pensões, que deverão ser enviados ao Tribunal de Contas da União, para apreciação da legalidade e fins de registro, bem como sobre aqueles que não mais serão apreciados por esta Corte, ressalvada a sua competência para requisitá-los, quando entender necessários (Proc. 016.605/77, originado da Representação nº 004, de 18 de maio de 1977, da 2ª Inspeção-Geral de Controle Externo).

TC Nº 17.605/77.

Representação nº 04/77.

2ª IGCE.

PARECER

Honra-nos o Exmo Sr. Ministro-Presidente com solicitação de audiência.

2. Trata a Representação de estabelecer normas relativas a concessões tendo em vista a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 13.04.1977, ao § 7º do art. 72 da Constituição Federal.

3. A Emenda, como é sabido, limitou a competência da Corte de Contas à apreciação, para fins de registro, das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, e facultou ao Presidente da República ordenar a execução ou o registro daqueles atos, *ad referendum* do Congresso Nacional (art. 72, § 8º).

4. Pretende a Representação da 2ª IGCE adequar ao novo ordenamento jurídico os formulários utilizados pela Inspeção e aprovados pela Portaria nº 433 de 08.11.1973, da Presidência do Tribunal, e reformulada a decisão proferida em Sessão de 23 de maio de 1967.

5. Extrai da experiência de dez anos de tratamento da matéria pela Corte a observação de que se aconselha abstenha-se o Tribunal do exame de vários atos, antes abrangidos pelo controle, em decorrência daquela decisão, e que aponta no parágrafo 7.

6. Em seguida indica os atos que deverão ser objeto do exame de legalidade e aqueles que não, relativamente a cada espécie do gênero concessão.

7. Ao bem elaborado trabalho da ilustre Inspeção-Geral, titular da 2ª IGCE, pouco teríamos que sugerir, a não ser a conveniência do explicitamento de que a enumeração dos casos expostos não deve ser tida por exaustiva e uma referência, também mais explícita, às alterações decorrentes da primeira aplicação da Lei nº 5.057/66 às antigas pensões do montepio que, ao ver da Procuradoria, deverão estar sujeitas à apreciação da Corte.

8. Propomos, assim, a seguinte redação para a letra b do parágrafo 13 das sugestões contidas na Representação em causa:

“.....

b) à alteração do valor da pensão, por modificação da base de cálculo (Lei nº 5.057/66, art. 1º, § 1º; Lei nº 5.307/67; Decreto-lei nº 891/69), salvo se a alteração for processada, quanto às antigas pensões do montepio, à vista de declarações fornecidas pelos próprios beneficiários, por impossibilidade de juntada do processo de habilitação inicial.

.....

9. Parecendo-nos de utilidade que as sugestões da Representação se corporifiquem em ato próprio, articulado, da Corte, propomos, outrossim, seja considerada a seguinte redação ao parágrafo 21 da Representação:

“21 — Aprovadas as sugestões contidas na presente representação, seja a 2ª IGCE

I — Autorizada a:

a) expedir ofício-circular às repartições concedentes, dando-lhes ciência da decisão deste Tribunal sobre a matéria;

b) restituir às repartições de origem os processos de que tratam os parágrafos II, 13, 15, 17 e 19 desta informação, excetuados aqueles em que já exista pronunciamento do Egrégio Plenário sobre as respectivas concessões.

II — incumbida de elaborar anteprojeto de Resolução, articulando as sugestões aprovadas pelo Plenário, nela inserindo a ressalva de que não é exaustiva a enumeração dos casos expostos”.

10. Pedimos vênica para lembrar a possibilidade de se queimar, validamente, uma etapa com o oferecimento, desde logo, por parte da ilustrada titular da 2ª IGCE, do anteprojeto de Resolução, anexo à representação, possibilitando que, numa só assentada, o Plenário decidisse a respeito.

É o parecer, s.m.j.

Procuradoria, 10 de junho de 1977. — Ivan Luz, Procurador-Geral.

(Publicado no D.O. de 14-7-77).

Anexo X à Ata nº 39/77

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 14 de junho de 1977, ao conhecer da consulta formulada pela Federal de Seguros S. A., sobre a possibilidade de aplicação em “títulos de renda fixa ou em depósito a prazo” de recursos formadores das “reservas técnicas” que mantém como seguradora (Proc. 020.515/77).

Proc. 20.515/77.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta da Federal de Seguros S. A. sociedade de economia mista com participação acionária quase exclusiva do IPASE, sobre a possibilidade da aplicação “em títulos de renda fixa ou em depósito a prazo” de recursos formadores das “reservas técnicas” que mantém como seguradora; dúvida essa suscitada em face de proibição de caráter geral, declarada por este Tribunal e veiculada pela imprensa.

Transcreve, o Sr. Diretor-Presidente da empresa, o art. 84 do Decreto-lei 73-66 que estatui a constituição dessas reservas técnicas, de conformidade com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), bem como o art. 57 do Decreto 60.459/67, que determina seja feita a aplicação das mesmas, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Monetário Nacional, ouvido previamente o CNSP.

Mostra que tais reservas, calculadas em função do prêmio e do prazo do seguro, representam compromissos garantidos, em segurança, liquidez e rentabilidade, por bens imóveis e títulos mobiliários, de tipos e percentagens definidas nas Resoluções 338 e 371 do Banco Central do Brasil, por cópia às fls. 3/11.

As fls. 13/16, após historiar percuientemente a matéria da consulta, lembra o Dr. Inspeção-Geral da 2ª IGCE que a aplicação financeira de disponibilidades pelas entidades da Administração Indireta está disciplinada pelo Decreto-lei 1.290, de 3-12-73, suma-

riando, em seu parecer, as proibições ali contidas e destacando a competência do Conselho Monetário Nacional para levantá-las, em casos excepcionais.

Alude ao douto voto do eminente Ministro Baptista Ramos, acolhido em sessão de 31-5-77, que sublinhou as vedações em apreço, ao dar solução a consulta formulada pelo Conselho Federal de Medicina (proc. 3.724/77).

Coloca o problema com adequação, ao perquirir se a Federal de Seguros S. A., sendo entidade da Administração Direta e, ao mesmo tempo, sociedade seguradora, estará submetida ao regime do Decreto-lei 1.290/73 ou ao do Decreto-lei 73/66.

Invoca, em abono da primeira hipótese, "o princípio da igualdade jurídica entre os entes econômicos públicos e privados", inscrito no art. 170, § 2º, da Constituição.

Mas admite, mesmo na alternativa da prevalência do Decreto-lei 1.290/73, a eficácia dos dispositivos das Resoluções 338 e 371, anteriormente citadas, por se originarem do Conselho Monetário Nacional, órgão competente, nos termos do aludido diploma legal, para o levantamento das proibições nele estabelecidas.

Conclui, então, o Dr. Inspetor-Geral

"14. Sou, pois, de parecer que se deverá responder que a entidade poderá, salvo melhor juízo, aplicar seus recursos próprios em títulos de renda fixa ou em depósito a prazo, respeitadas as normas e limites estabelecidos na Resolução nº 338, de 13-8-1975, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 371, de 9-4-1976, ambas do Banco Central do Brasil" (folhas 15).

VOTO

Tenho como certo que a Consulente, como sociedade de economia mista, está genericamente sujeita às normas do Decreto-lei 1.290/73, que dispõe sobre a aplicação das disponibilidades financeiras das entidades da Administração Federal Indireta.

Segundo penso, todavia, as mencionadas normas não se estendem aos recursos da Federal de Seguros S. A. que constituem a reserva prevista no art. 84 do Decreto-lei 73/66 e são o objeto da Consulta.

Esses recursos estão resguardados por legislação específica (Decreto-lei 73 e Decreto 60.459/67), tanto sob os aspectos perseguidos no Decreto-lei 1.290/73 — segurança e rentabilidade — como sob o ângulo da liquidez, que diz respeito particularmente à atividade securitária.

São aplicados de acordo com critérios e diretrizes ditados por repartições governamentais. Sua própria movimentação e liberação está sujeita à Superintendência de Seguros Privados (SUSEPE), na forma do art. 33, V, do Decreto 60.448/67.

E encontram-se até mesmo — como bem acentua o Sr. Inspetor-Geral — sob a tutela última do próprio Colegiado competente para o levantamento das vedações impostas no Decreto-lei 1.290/73: o Conselho Monetário Nacional.

Por isso, acolho a conclusão do parecer da Oitava Inspeção-Geral de Controle Externo, conhecendo da consulta e dando-lhe resposta nos precisos termos do item 14 do referido pronunciamento de fls. 15, transcrito no final do Relatório que precede este voto.

T.C.U., 14 de junho de 1977. *Luiz Octávio Gallotti, Relator.*

ANEXO XI A ATA Nº 41/77

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Luiz Octávio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 21 de junho de 1977, ao examinar o processo de pensão de Armando Mesquita Meira (Proc. nº 034.663/76).

Proc. 34.663/76

RELATÓRIO

Trata-se de pensão especial da Lei 3.738/60, deixada por Tesoureiro-Auxiliar aposentado desde 1949 (fls. 6) e falecido em 1960 (fls. 43).

Em sessão de 27-10-76 (fls. 127 v.), Relator o eminente Ministro Guido Mondin, foram julgadas legais e concessão inicial e suas alterações, a culminar na derivada da "Lei 5.645/70, combinada com o Decreto-lei 1.325/74 e Instrução Normativa 53/76 do DASP", segundo o título de fls. 125.

Pelo despacho de fls. 128, a Delegacia da Fazenda no Rio de Janeiro solicita reconsideração da decisão, com apoio no Ofício Circular nº 34, do Departamento do Pessoal do Ministério (fls. 129), capeando parecer normativo da Coordenação de Legislação do DASP (fls. 130/2), segundo o qual a atualização das pensões — tanto a da Lei 3.738/60, em causa, como da Lei 5.057/66 — só devem ter por base os "aumentos comuns", sem abranger os valores de vencimentos fixados em decorrência da Lei .. 5.045/70.

Na peça de fls. 134/135, a Divisão de Concessões da Inspeção de Controle Externo manifesta-se pela aplicação, à espécie, da Lei 5.057/66 e vai além da própria decisão recorrida, ao sugerir que a majoração haveria ter por base, não a situação alcançada pelos aposentados em face do novo Plano, mas a Posição correspondente à atividade.

Outro é o pensamento da ilustre Dra. Inspectora Geral, às fls. 138/140, para quem prevalece a reclassificação do novo Plano, cumprindo porém levar-se em conta o estado de inativo em que faleceu o servidor, conforme precedente firmado no processo 20.621-72 (D.O. de 27-12-72, pág. 11.761/2). Opina então pela manutenção, em seus termos, da decisão sob reexame.

Põe-se de acordo, de seu lado, o eminente Procurador Mourão Branco, com o alvitre da Divisão de Concessões da Regional. Refere-se ao parecer da mesma douta Procuradoria no proc. 42.040-73 (por cópia às fls. 143/152), onde se admite a influência da reclassificação da Lei 5.645-70 na variação prevista pela Lei 5.057-66, para aduzir:

"... Com mais forte razão, pensamos, cabe aplicar semelhante atualização à pensão especial da Lei nº 3.738-60, regulamentada pelo Decreto nº 452-62 (art. 1º, § 2º), que prescreve seja a pensão atualizada sempre que houver alteração dos padrões de vencimento do funcionalismo civil"

E arremata o nobre órgão do Ministério Público:

"Pelo exposto, convimos, com a Instrução do processo, em que, conhecendo do recurso de fls. 128, negue-lhe provimento o colendo Plenário, a fim de que, mantida a v. Decisão Normativa proferida na Sessão de 2-12-75, pertinente ao tema da atualização das pensões, seja determinado à Repartição de origem o reexame da alteração decorrente da Lei nº 5.645-70, consubstanciada no ato de fls. 125, de modo que o cálculo do benefício se ajuste ao vencimento devido aos servidores em atividade".

VOTO

A Lei 3.738, de 4-1-60, assegurou pensão especial, na base do vencimento mensal do marido, à viúva de militar ou funcionário civil, acometida pelas moléstias ali especificadas, que não tenha economia própria.

Dispôs, por sua vez, no § 2º de seu art. 1º, o Decreto 452, de 4-1-62, que regulamentou a mencionada Lei, na parte relativa ao funcionalismo civil:

"Art. 1º

§ 2º — Sempre que houver alteração dos padrões de vencimento do funcionalismo civil, a pensão de

que trata este artigo será automaticamente atualizada".

Como se vê, lei e regulamento, pela amplitude de seus comandos, não autorizam arredar, no caso, a alteração de padrões derivada da Lei 5.645-70, tampouco, a meu ver, a dicotomia e restrição, postas no parecer da COLEPE-DASP, no sentido de que só os aumentos gerais ou "comuns" poderiam aderir aos quantitativos das pensões previstas nas Leis 3.738-60 e 5.057-66.

Por isso, entendo — como bem sustenta a douta Procuradoria e na mesma linha das razões adotadas em meu voto no processo 42.040-73 (cópia anexa) — que não há como abstrair, no reajuste da pensão especial cogitada neste autos, a repercussão dos níveis de retribuição introduzidos pelo novo Plano de Classificação de Cargos.

II

Todavia — ainda aqui pelos motivos constantes do aludido voto — penso que o procedimento utilizado na reconstituição do padrão do cargo ocupado pelo *de cujus*, deve pautar-se, quanto à reclassificação da Lei 5.645-70, pela mesma reserva imposta aos inativos, *ex vi* do Decreto-lei 1.325-74, art. 1º, § 2º.

Assim, também para hipótese de aplicação da Lei 3.738-60 — que é a atual — julgo deva prevalecer, como referência, o enquadramento na classe inicial da categoria funcional concernente ao instituidor da pensão, haja ele falecido em atividade ou na condição de aposentado.

III

Em face do exposto, e tendo em vista a multiplicidade de processos versando matéria análoga, proponho se firme, em caráter normativo, a seguinte orientação:

1) a pensão especial de que trata a Lei 3.738, de 4-1-60, deve ser atualizada com base nos níveis de vencimento da atividade ou de provento da aposentadoria, conforme haja o contribuinte falecido em uma ou outra dessas situações;

2) na hipótese particular da reclassificação determinada pela Lei 5.645, de 10-12-70, a atualização consequente à mencionada Lei 3.738-60 deve ter por base a classe inicial da categoria funcional correspondente ao cargo ocupado pelo servidor, sem distinguir haja este falecido ou não na qualidade de aposentado.

No caso concreto destes autos, acolho a conclusão do parecer da Dra. Inspectora-Geral de Controle Externo e mantenho a decisão de 9-11-76 (fls. 127v.) que deu pela legalidade da concessão cujos valores se harmonizam com o critério acima estabelecido.

T.C.U., 21 de junho de 1977. — *Luiz Octavio Gallotti*, Relator.

(Publicado no D.O. de 6-7-77.)

* * *

O Tribunal de Contas da União baixou, ainda, a Resolução nº 188, de 30 de junho de 1977, publicada no Diário Oficial do dia 5 de julho, que "aprova os coeficientes dos Fundos de Participação (itens I e II, artigo 25, Constituição Federal) e os da Reserva instituída pelo Decreto-lei nº 1.434, de 11 de dezembro de 1975".

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

— A —

ADMISSÃO EM EMPREGO

— Vide "TÍTULO DE ELEITOR".

ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL

— Eleitores Filiados à ARENA e ao MDB até 30-6-77 702

ALIENAÇÃO MENTAL

— Vide "CANDIDATO" e "RECURSO — Preclusão".

ALISTAMENTO ELEITORAL

— Projeto de Lei nº 1.385 — B, de 1973 — (Do Senado Federal) — Dá providências para incrementar-se o alistamento eleitoral; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo. Parecer à Emenda de Plenário da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação apenas do que ela propõe para o § 3º 715

— C —

CANDIDATO

— É de se julgar prejudicado recurso que trata de ato eleitoral referente a pleito anterior a 3-10-1965 (Res. nº 7.798, de 10-12-65), sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal de quem achar em culpa, no Juízo competente. — Acórdão nº 4.386, de 19 de agosto de 1969. Publicado no D.J. de 12-9-69 679

— Projeto de Lei nº 3.925, de 1977 — Manda contar os votos majoritários dados a mais de um candidato da mesma legenda 728

CENSURA FEDERAL

— Vide "PROPAGANDA ELEITORAL".

CERTIFICADO DE ESCOLARIDADE

— Vide "TÍTULO DE ELEITOR".

CÓDIGO ELEITORAL

— Projeto de Lei nº 3.898, de 1977 — Altera dispositivo do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) 720

— Projeto de Lei nº 3.927, de 1977 — Revoga dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para o fim de modificar o critério de apuração do quociente eleitoral 729

COMISSÕES EXECUTIVAS

— Vide "ÓRGÃOS PARTIDARIOS — Comissão Executiva".

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Págs. — Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 1977, do Congresso Nacional — Altera a redação dos arts. 39, 41, 74 e 147 da Constituição Federal 703

CONVENÇÕES

— Vide "ÓRGÃOS PARTIDARIOS — Comissão Executiva".

CRIAÇÃO DE ESTADO

— Mensagem nº 91, de 1977, do Congresso Nacional — Encaminha projeto de lei complementar que cria o Estado de Mato Grosso do Sul 704

— D —

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

— Vide "PROPAGANDA ELEITORAL".

DEPÓSITOS A PRAZO

— Vide "IPASE".

DIREITOS POLÍTICOS

— Perda 738

Págs.

DOMICÍLIO ELEITORAL

— Cidadão português. Eleições realizadas em 1974. Recurso extraordinário prejudicado — Acórdão do STF de 24 de novembro de 1976, no RE nº 80.749 — RJ. Publicado no D.J. de 25-3-77 694

— E —

ELEITORADO

— Em ordem decrescente até 30-6-77 689

— F —

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

— Eleitores filiados à ARENA e ao MDB até 30-6-77 702

FUNCIONÁRIO

720 — Tempo de serviço — Lista de antiguidade até 31-12-76 690

729 — Projeto de Lei nº 3.880, de 1977 — Dispõe sobre descanso compensatório, dos servidores públicos e empregados de empresas privadas, por serviços gratuitos prestados à Justiça Eleitoral e ao Tribunal do Juri, e dá outras providências 719

— Vide, também, "TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO".

IPASE

Págs.

— H —

HOMENAGEM

- Homenagem ao Ministro João Leitão de Abreu, por sua posse no TSE, como membro efetivo (Ata da 54ª Sessão, em 19-8-76) 657
- Convite do STF para a homenagem que será prestada ao saudoso Ministro Manuel da Costa Manso (Ata da 56ª Sessão, em 24-8-76) 660
- Homenagem ao Ministro Moacir Catunda, por ocasião de sua despedida, como membro do TSE (Ata da 57ª Sessão, em 26-8-76) 661
- Homenagem ao Ministro Décio Miranda, por sua posse no TSE, como membro efetivo (Ata da 58ª Sessão, em 31-8-76) 664
- Convite do TST para a cerimônia em que serão agraciados com a Comenda da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho personalidades da vida pública brasileira (Ata da 60ª Sessão, em 9-9-76) 669
- Homenagem ao Ministro José Néri da Silveira, por sua posse no TSE, como membro efetivo (Ata da 69ª Sessão, em 28-9-76) 675

Págs.

- Decreto nº 79.991, de 20 de julho de 1977 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a julho de 1977 733
- Decreto nº 80.078, de 3 de agosto de 1977 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o crédito suplementar de Cr\$ 160.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento 733
- Decreto nº 80.134, de 11 de agosto de 1977 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a agosto de 1977 733
- Decreto nº 80.135, de 11 de agosto de 1977 — Suspende a execução da Lei nº 7.214, de 13 de novembro de 1968, do Estado de Goiás 733
- Decreto nº 80.136, de 11 de agosto de 1977 — Suspende a execução da Lei nº 8.025, de 27 de novembro de 1975, do Estado de Goiás 734
- Decreto nº 80.137, de 11 de agosto de 1977 — Suspende a execução da Lei nº 8.106, de 14 de maio de 1976, do Estado de Goiás 734
- Decreto nº 80.193, de 17 de agosto de 1977 — Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 81.416.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento 734
- Ementário
- Publicações de julho 736
- Publicações de agosto 737

LISTA TRÍPLICE

- Vide "TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Membro".

— M —

MANDATOS ELETIVOS

- Vide "PLEBISCITO".

MATO GROSSO DO SUL

- Vide "CRIAÇÃO DE ESTADO".

MINISTROS DO TSE

- Vide "HOMENAGEM".

743 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

- Eleitores filiados à ARENA e ao MDB até 30-6-77 702

— O —

ÓRGÃOS PARTIDARIOS

- Comissão Executiva — Projeto de Lei nº 3.914, de 1977 — Altera disposições e estabelece normas na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) 734

— P —

PARTIDOS POLITICOS

- Projeto de Lei nº 3.925, de 1977 — Manda contar os votos majoritários dados a mais de um candidato da mesma legenda 738

INCONSTITUCIONALIDADE

- Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70. É válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte, aquele preceito. Exegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição. II. — Recurso Extraordinário provido. Votos vencidos. — Acórdão do STF de 23 de março de 1977, no RE nº 86.583 — BA. Publicado no D.J. de 1º-7-77 695

INELEGIBILIDADE

- Vide "RECURSO — Preclusão" e "INCONSTITUCIONALIDADE".
- Decisão do Tribunal de Contas da União ao conhecer da consulta formulada pela Federal de Seguros S.A., sobre a possibilidade de aplicação em "títulos de renda fixa ou em depósitos a prazo" de recursos formadores das "reservas técnicas" que mantém como seguradora 743

— J —

JUIZ

- Vide "TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Membro".

JUSTIÇA ELEITORAL

- Vide "FUNCIONÁRIO".

— L —

LEGISLAÇÃO

- Ato Complementar nº 104, de 26 de julho de 1977 — Assegura o direito de reunião dos partidos e suspende, provisoriamente, o inciso III e parágrafo único do art. 118 da Lei nº 5.682, de 21-7-71, com a redação dada pela Lei nº 6.339, de 1º-7-76 732

	Págs.		Págs.
— Projeto de Lei nº 3.929, de 1977 — Introduz alterações na Lei Orgânica dos Partidos Políticos	730	— Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.385-A, de 1973	717
— Ato Complementar nº 104, de 26 de julho de 1977 — Assegura o direito de reunião dos Partidos	732	— Parecer da Comissão de Constituição e Justiça à Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.385-A, de 1973	717
— Vide, também, "ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL"; "MOVIMENTO BRASILEIRO"; "ÓRGÃOS PARTIDARIOS" e "SUB-LEGENDAS".		— Projeto de Lei nº 3.400-A, de 1977 — Dispõe sobre a realização de plebiscito a respeito da coincidência de mandatos eletivos; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pelo arquivamento, por prejudicialidade, contra os votos dos Srs. Joaquim Bevilacqua, Noide Cerqueira e Wilmar Guimarães	718
PLEBISCITO		— Projeto de Lei nº 3.880, de 1977 — Dispõe sobre descanso compensatório, dos servidores públicos e empregados de empresas privadas, por serviços gratuitos prestados à Justiça Eleitoral e ao Tribunal do Júri, e dá outras providências	719
— Projeto de Lei nº 3.400-A, de 1977 — Dispõe sobre a realização de plebiscito a respeito da coincidência de mandatos eletivos; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pelo arquivamento, por prejudicialidade, contra os votos dos Srs. Joaquim Bevilacqua, Noide Cerqueira e Wilmar Guimarães	718	— Projeto de Lei nº 3.898, de 1977 — Altera dispositivo do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965)	720
POSSE		— Projeto de Lei nº 3.910, de 1977 — Extingue o sistema de sublegendas	720
— Vide "HOMENAGEM".		— Projeto de Lei nº 3.914, de 1977 — Altera disposições e estabelece normas na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)	724
PRECLUSÃO		— Projeto de Lei nº 3.915, de 1977 — Acrescenta parágrafo ao art. 2º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências	725
— Vide "RECURSO — Preclusão".		— Projeto de Lei nº 3.925, de 1977 — Manda contar os votos majoritários dados a mais de um candidato da mesma legenda	728
PREFEITO		— Projeto de Lei nº 3.927, de 1977 — Revoga dispositivo da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para o fim de modificar o critério de apuração do quociente eleitoral	729
— Projeto de Lei nº 3.915, de 1977 — Acrescenta parágrafo ao art. 2º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências"	725	— Projeto de Lei nº 3.929, de 1977 — Introduz alterações na Lei Orgânica dos Partidos Políticos	730
— Vide, também, "CANDIDATO" e "RECURSO — Preclusão".		PROPAGANDA ELEITORAL	
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS		— Propaganda eleitoral. Mandado de Segurança que perdeu seu objeto, face terem sido realizadas as eleições, julgado prejudicado. Acórdão nº 6.309, de 24 de maio de 1977. Publicado no D.J. de 22-8-77	682
— Proposta de emenda à Constituição nº 15, de 1977 — Altera a redação dos arts. 39, 41, 74 e 147 da Constituição Federal ...	703	— Q —	
— Mensagem nº 91, de 1977 — CN — Projeto de Lei Complementar que cria o Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências	704	QUOCIENTE ELEITORAL	
— Projeto de Lei nº 15, de 1977 — CN (Complementar) — Cria o Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências ..	706	— Vide "CÓDIGO ELEITORAL".	
— Projeto de Lei nº 286-B, de 1975 — Redação para 2ª Discussão do Projeto de Lei nº 286-A, de 1975, que "dispõe sobre a substituição do certificado de escolaridade pelo Título de Eleitor, nos casos de admissão em emprego"	715	— R —	
— Projeto de Lei nº 1.385-B, de 1973 — Dá providências para incrementar-se o alistamento eleitoral; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo. Parecer à Emenda de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação apenas do que ela propõe para o § 3º	717	RECONTAGEM DE VOTOS	
— Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça no Projeto de Lei nº 1.385, de 1973, que "Acrescenta dispositivo ao Código Eleitoral"	717	— Vide "RECURSO — Preclusão".	
		RECURSO	
		— Preclusão — Inocorre preclusão quando se alega que o número de votantes excederia ao de eleitores inscritos, fato que só poderia ser verificado após o encerramento da votação. Recurso conhecido e provido para o Tribunal Regional Eleitoral decidir o mé-	

	Págs.		Págs.
rito da causa. Acórdão nº 6.309, de 24 de maio de 1977. Publicado no D.J. de 22-8-77	682	minis, não podia incidir a regra de inelegibilidade prevista na letra n, do Inc. I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70. A matéria debatida no julgado girou em torno da distinção entre prescrição da ação e da condenação, e dos efeitos decorrentes de cada uma. A regra do art. 151, inc. IV, da Constituição Federal, tem caráter programático. Dessarte, inocorrendo contrariedade a preceito de ordem constitucional, inadmissível era o recurso extraordinário (art. 139 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão do STF de 2 de junho de 1977, no AI nº 69.731 — SP — (Agravo Regimental). Publicado no D.J. de 19-8-77	697
— Preclusão — I. — Apuração. Impugnação oferecida a destempo. Incidência do art. 171 do Código Eleitoral. Recurso especial em que se pretende o reexame de matéria acobertada pela preclusão. Inadmissão do apelo. II. — Agravo desprovido. Acórdão nº 6.312, de 26 de maio de 1977. Publicado no D.J. de 24-8-77	684	— Despacho do Ministro-Relator no AI nº 69.731 — SP. Publicado no D.J. de 9-5-77	698
— Preclusão — I. — Inelegibilidade que não é de natureza constitucional, nem superveniente ao registro, não pode ser argüida na fase de diplomação, face estar preclusa a matéria que informa o recurso. Precedentes. II. — Recurso não conhecido. Acórdão nº 6.314, de 31 de maio de 1977. Publicado no D.J. de 24-8-77	685	— Despacho do Ministro-Relator no AI nº 69.732 — SP. Publicado no D.J. de 2-5-77	701
RENDA FIXA		— Vide, também, "HOMENAGEM".	
— Vide "IPASE".		— T —	
RESERVAS TÉCNICAS		TÍTULO DE ELEITOR	
— Vide "IPASE".			Págs.
RESPONSABILIDADE PENAL		— Projeto de Lei nº 286-B, de 1975 — (Da Comissão de Constituição e Justiça) — Redação para 2ª Discussão do Projeto de Lei nº 286-A, de 1975, que "dispõe sobre a substituição do certificado de escolaridade pelo Título de Eleitor, nos casos de admissão em emprego"	715
— Vide "CANDIDATO" e "RECURSO — Preclusão".			
— § —		TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	
SENADO FEDERAL		— Abre à Justiça Eleitoral, em favor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o crédito suplementar de Cr\$ 160.000,00, para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento. Decreto nº 80.078, de 3 de agosto de 1977	733
— Comunicação, do Senado Federal, sobre a convocação do Sr. Ivandro Cunha Linha, suplente de senador pelo Estado da Paraíba, para preencher a vaga ocorrida face ao falecimento do Sr. Senador Ruy Carneiro	732	— Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 81.416.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Decreto nº 80.193, de 17 de agosto de 1977	734
SUBLEGENDA		— Membro — Encaminha lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e julga prejudicada a lista de Juiz Substituto, esclarecendo que este será escolhido na mesma ocasião se os biênios findarem na mesma data, ou em datas próximas, conforme entendimento deste Tribunal. Resolução nº 10.013, de 19 de abril de 1976. Publicada no D.J. de 26-11-76	687
— Projeto de Lei nº 3.910, de 1977 — Extinque o sistema de sublegendas	720	— Nomeação de Juizes	
— Projeto de Lei nº 3.925, de 1977 — Manda contar os votos majoritários dados a mais de um candidato da mesma legenda	728	— Pará — Juiz Efetivo	735
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	
— Domicílio eleitoral. Cidadão português. Eleições realizadas em 1974. Recurso extraordinário prejudicado. Acórdão do STF de 24 de novembro de 1976, no RE nº 80.748-RJ. Publicado no D.J. de 25-3-77	694	— Resolução nº 187/77, referente aos atos que deverão ser encaminhados àquele Tribunal com vistas a aposentadorias, reformas e pensões, para apreciação da legalidade e fins de registro, bem como sobre aqueles que não mais serão apreciados por aquela Corte	740
— Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5/70. É válido, por não ser inconstitucional, ainda que em parte, aquele preceito. Exegese dos arts. 151, II e IV, e 149, § 2º, c, da Constituição. II. — Recurso Extraordinário provido. Votos vencidos. Acórdão do STF de 23 de março de 1977, no RE nº 86.583 — BA. Publicado no D.J. de 1º-7-77	695	— Parecer, da Procuradoria-Geral, sobre a matéria que deu origem à Resolução nº 187/77	743
— Inelegibilidade. Acórdão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral que, tendo em vista decisão transitada em julgado, acolhendo a prescrição da ação penal, concluiu no sentido de que, eliminada a <i>persecutio cri-</i>			

- Decisão do Tribunal, ao conhecer da consulta formulada pela Federal de Seguros S.A., sobre a possibilidade de aplicação em "títulos de renda fixa ou em depósito a prazo" de recursos formadores das "reservas técnicas" que mantém como seguradora 743
- Decisão do Tribunal ao examinar o processo de pensão de Armando Mesquita Meira 744
- Resolução nº 188, de 30 de junho de 1977, baixada por aquele TCU, que "aprova os coeficientes dos Fundos de Participação (itens I e II, art. 25, Constituição Federal) e os da Reserva instituída pelo Decreto-lei nº 1.434, de 11 de dezembro de 1975" 745

TRIBUNAL DO JÚRI

- Vide "FUNCIONARIO".

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- Vide "HOMENAGEM".

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

- Funcionário. Lista de antigüidade até 31-12-76 690

Págs.

- Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas unidades orçamentárias o crédito suplementar de Cr\$ 81.418.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. Decreto nº 80.193, de 17 de agosto de 1977 734

— V —

VEREADORES

- Vide "PREFEITO".

— Z —

ZONA ELEITORAL

- Criação — Aprova a Resolução do Tribunal Regional Eleitoral que cria a 109ª Zona Eleitoral — Santa Cruz do Capibaribe, que constituía termo da 51ª zona — Taquaritinga do Norte, do Estado de Pernambuco. Resolução nº 10.277, de 26 de abril de 1977. Publicada no D.J. de 24-8-77 688

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Págs.

— Ata da 54ª Sessão, em 19 de agosto de 1976	657
— Ata da 55ª Sessão, em 19 de agosto de 1976	660
— Ata da 56ª Sessão, em 24 de agosto de 1976	660
— Ata da 57ª Sessão, em 26 de agosto de 1976	661
— Ata da 58ª Sessão, em 31 de agosto de 1976	664
— Ata da 59ª Sessão, em 2 de setembro de 1976	668
— Ata da 60ª Sessão, em 9 de setembro de 1976	669
— Ata da 61ª Sessão, em 14 de setembro de 1976	669
— Ata da 62ª Sessão, em 14 de setembro de 1976	670
— Ata da 63ª Sessão, em 16 de setembro de 1976	671
— Ata da 64ª Sessão, em 16 de setembro de 1976	672
— Ata da 65ª Sessão, em 21 de setembro de 1976	672
— Ata da 66ª Sessão, em 21 de setembro de 1973	673
— Ata da 67ª Sessão, em 23 de setembro de 1973	673
— Ata da 68ª Sessão, em 24 de setembro de 1976	674
— Ata da 69ª Sessão, em 28 de setembro de 1976	675

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

Págs.

— Nº 4.388, de 19 de agosto de 1969 (Recurso nº 2.850 — MG)	679
— Nº 6.268, de 16 de dezembro de 1976 (Mandado de Segurança nº 480 — RJ)	681
— Nº 6.309, de 24 de maio de 1977 (Recurso nº 4.861 — MT)	682
— Nº 6.312, de 26 de maio de 1977 (Recurso nº 4.878 — SP)	684
— Nº 6.314, de 31 de maio de 1977 (Recurso nº 4.968 — SE)	685

RESOLUÇÕES

— Nº 10.013, de 19 de abril de 1976 (Processo nº 5.200 — RN)	687
— Nº 10.277, de 26 de abril de 1977 (Processo nº 5.473 — PE)	688

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Acórdão do STF de 24 de novembro de 1976, no RE nº 80.749 — RJ	694
— Acórdão do STF de 23 de março de 1977, no RE nº 86.583 — BA	695
— Acórdão do STF de 2 de junho de 1977, no AI nº 69.731 — SP	697
— Despacho do Ministro-Relator de 15 de abril de 1977, no AI nº 69.731 — SP	696
— Despacho do Ministro-Relator de 15 de abril de 1977, no AI nº 69.732 — SP	701

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.